



REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO

NÚMERO - 80 - 2018

DOSSIÊ

30 anos da Constituição Brasileira de 1988 e
70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos



**Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso
IHGMT**

Presidente *President*

Elizabeth Madureira Siqueira

**Conselho Consultivo e Científico
*Consult and Cientific Council***

História *History*

Arno Welling (UFRJ/UNIRIO/UGF)
Giovani José da Silva (UNIFAP)
Leandro Mendes Rocha (UFG)
Fernando Tadeu de Miranda Borges (UFMT)
Luiza Rios Ricci Volpato (USP-SP)

Geografia *Geographic*

Cláudio Antônio Di Mauro (UFU)
Eliane Tomiasi Paulino (UEL/PR)
José Borzacchiello da Silva (UFC)
Rosimeire Aparecida de Almeida (UFMS)
Solange Terezinha de Lima Guimarães (UNESP)

Educação *Educacion*

Elizabeth Figueiredo Sá (UFMT)
Nicanor Palhares Sá (UFMT)

Áreas Afins *Related areas*

Rosemar Eurico Coenga (UNIVAG)
Cristina Teobaldo (UFMT)

Editor *Plublischer*

Elizabeth Madureira Siqueira

Conselho Editorial *Publisher's Council*

Elizabeth Madureira Siqueira (UFMT/IHGMT)
Anna Maria Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (UNIVAG/IHGMT)
Fernando Tadeu de Miranda Borges (UFMT/IHGMT)
Nileide Souza Dourado (UFMT/IHGMT)
Suíse Monteiro Leon Bordest (UFMT/IHGMT)
Renilson Rosa Ribeiro (UFMT/IHGMT)

Diretoria 2016-2018

Presidente: Elizabeth Madureira Siqueira
1º Vice-Presidente: Eduardo Mahon
2º Vice-Presidente: Anna Maria R. M. da Costa
Secretária Geral: Neila Maria de Souza Barreto
2ª Secretária: Suíse Monteiro Leon Bordest
1º Tesoureiro Geral: Isis Catarina Martins Brandão
2º Tesoureiro: Francisco Ildefonso da Silva Campos

Conselho Fiscal

Nilza Queiroz Freire
Fernando Tadeu de Miranda Borges
Oriana Paes de Barros

Seções da RIHGMT, 80

Revista Comemorativa dos 30 anos da Constituição de 1988
e dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos



REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO

NÚMERO - 80 - 2018

DOSSIÊ

30 anos da Constituição Brasileira de 1988 e
70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

CUIABÁ
2018

© Copyright @ 2018 IHGMT
Os direitos desta edição são reservados ao IHGMT

ISSN 1677-0897

Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso/ Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso. n. 80.
Cuiabá, 2018

309 p.: 15,5 cm.

Anual

Inclui bibliografia, Índice e ilustração

CDD 981.72

Editora da Revista do IHGMT:

Elizabeth Madureira Siqueira

Revisão:

Conselho Editorial

Capa, Editoração e Projeto Gráfico:

Candida Bitencourt Haesbaert

Fonte:

**Medalhas criação de José Afonso Botura Portocarrero,
Maria Teresa Carrión Carracedo, Mike Vanni e de
Elizabeth Madureira Siqueira**

IHGMT

Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso

Rua Barão de Melgaço n. 3.869 (Centro) - Cuiabá, MT – 78050-500

Acesse o Arquivo da Casa Barão de Melgaço: [www//hgmt.com.br](http://hgmt.com.br)

Índice

Editorial	7
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	9
Homem-Borum: povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte de 1988	11
Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa Rosana Campos Leite Mendes Theo Eduardo Ribeiro F. M. da Costa	
A Constituição Federal de 1988 e a questão indígena no Brasil	49
Oswaldo Mariotto Cerezer	
A Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Internacional Público...73	
Valerio de Oliveira Mazzuoli	
Âmbito histórico da Constituição de 88 à contemporânea - compreensão da dignidade do feminino: Perspectivas dos direitos humanos das mulheres.....	117
Amini Haddad Campos	
Política urbana após a constituição federal de 1988: instrumentos de planejamento e gestão	157
Frank Giordany Aquino Fraportí	
História, cidadania e ensino de história para as crianças em tempos democráticos no Brasil.....	183
Renilson Rosa Ribeiro Nileide Souza Dourado	
O parlamentar necrólogo	225
Nanci Leonzo	
DIREITOS HUMANOS	249
Por uma Ecologia Idiomática	251
Carlos Gomes de Carvalho	
Da fruição à hospitalidade: sujeito, natureza e cultura dos direitos humanos	271
Felipe Rodolfo de Carvalho	
Normas para a revista do IHGMT	305

Contents

Editorial	7
CITIZEN CONSTITUTION OF 1988	9
Man-borum - indigenous peoples at the Constitutional National Assembly of 1988	11
Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa Rosana Campos Leite Mendes Theo Eduardo Ribeiro F. M. da Costa	
The Federal Constitution Of 1988 And The Indigenous Issue In Brazil ..	49
Oswaldo Mariotto Cerezer	
The 1988 Brazilian Constitution and Public International Law	73
Valerio de Oliveira Mazzuoli	
Historical scope of the Constitution of 88 to contemporary - understanding of the dignity of the feminine: perspectives of the human rights of the women.....	117
Amini Haddad Campos	
Urban policy after the Federal Constitution of 1988: planning and management instruments	157
Frank Giordany Aquino Fraporti	
History, citizenship and history teaching for children in democratic times in Brazil	183
Renilson Rosa Ribeiro Nileide Souza Dourado	
The necrologist parliamentarian	225
Nanci Leonzo	
HUMAN RIGHTS	249
For an idiomatic Ecology.....	251
Carlos Gomes de Carvalho	
From fruit to hospitality: subject, nature and culture of human rights	271
Felipe Rodolfo de Carvalho	
Rules of the magazine	305

Editorial

O presente periódico reúne artigos relativos à Constituição Brasileira de 1988 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, lembrando, respectivamente, os 30 e os 70 anos destes importantes eventos. A primeira parte inicia com o contributo da Constituição Cidadã de 1988 quanto à temática indígena, segmento ancestral da Nação brasileira e que até hoje é objeto de questionamento sobre seu real papel no interior da sociedade brasileira. O primeiro artigo, de Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa, Rosana Campos Leite Mendes e Theo Eduardo Ribeiro F. M. da Costa, num diálogo interdisciplinar com o Direito, a História e os Estudos Literários, tem como foco a “Nova História Indígena”, abordada sob a perspectiva de descolonização e à luz das epistemologias inviabilizadas pela ciência moderna. Osvaldo Mariotto Cerezer recupera o debate contemporâneo a respeito dos avanços representados pela Constituição Brasileira de 1988 no que diz respeito às questões indígenas, às conquistas e permanências e o comprometimento com uma educação para a diversidade cultural. No âmbito do Direito Internacional Público, Valerio de Oliveira Mazzuoli analisa as regras constitucionais brasileiras relativas ao Direito Internacional, particularmente aquelas atinentes à incorporação dos tratados internacionais no Brasil para o fim de conhecer a hierarquia dos tratados no direito interno brasileiro e as questões daí decorrentes, concluindo que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no que tange à aplicação do direito internacional no Brasil, não obstante de maneira gradual e ainda lenta. Em seguida, Amini Haddad Campos discute em que medida a Constituição de 88, para além do âmbito da consagração das liberdades públicas, simbolizou um marco constitutivo de políticas de Estado quanto à efetiva realização dos Direitos Humanos das Mulheres, propondo a superação de simples limites formais ao combate da discriminação e da violência contra as mulheres, segmento até então pouco visibilizado. Sob o olhar da política urbana, Frank Giordany Aquino Fraporti recupera os anseios sociais por mudanças político-institucionais que passaram a exigir iniciativas do poder público quanto à organização dos movimentos sociais urbanos, com espe-

cial enfoque ao Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) e seu relevante papel na democratização do acesso a condições condignas de vida nas cidades brasileiras. Sob a ótica educacional, Renilson Rosa Ribeiro e Nileide Souza Dourado debatem o lugar e o papel da História no currículo da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental no contexto do Brasil contemporâneo, tendo por referências a Carta Constitucional de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). Recuperando a figura de Ulisses Guimarães e seus inúmeros necrólogos, revestidos da exaltação de valores, como honestidade e retidão, e o hábito de recorrer a passagens clássicas e frases consagradas por intelectuais do passado, Nanci Leonzo trata esse conjunto de textos enquanto fonte reveladora do processo histórico brasileiro e da mentalidade dos homens públicos do século XX.

A segunda parte foi dedicada à Declaração Universal dos Direitos Humanos com dois textos. O primeiro, de autoria de Carlos Gomes de Carvalho, examina o idioma nacional enquanto patrimônio protegido pela Constituição Brasileira de 1988 e as potenciais ameaças que sobre ele pesam, apontando para a necessidade de sua proteção e defesa jurídica, bem como a punição aos danos e ameaças a esse patrimônio cultural. Encerrando o periódico, Felipe Rodolfo de Carvalho procura re-ler e re-pensar os direitos humanos a partir de uma inteligibilidade que tem por base o diálogo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o pensamento do filósofo Emmanuel Levinas, especialmente no que tange à expressão jurídica de acolhimento, que oferece uma perspectiva diversa para a compreensão do sujeito, da natureza e da cultura dos direitos humanos, ocasião em que perdem a qualidade de meros direitos de fruição e assumem a alta condição de direitos de hospitalidade, em cujo centro de preocupação se coloca a questão da alteridade.

O Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso, no limiar dos seu centenário, presta, por meio deste conjunto de reflexões, um merecido tributo à Constituição Brasileira de 1988 e aos Direitos Humanos, pilares da Democracia.

Conselho Editorial

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988



Homem-Borum: povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte de 1988

Homem-Borum: indigenous peoples at the
Constitutional National Assembly of 1988

Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa¹
Rosana Campos Leite Mendes²
Theo Eduardo Ribeiro F. M. da Costa³

Resumo: Na presidência de José Sarney, o Congresso Nacional instalou, em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, formada por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, composta por 559 constituintes, distribuídos em 13 partidos. O período da Constituinte encerrou-se em 22 de setembro de 1988, após a votação e a aprovação do texto final da nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Nosso foco de luz direciona-se às propostas da “Nova História Indígena”, uma nova compreensão histórica dos povos indígenas, consolidada na historiografia desde os fins de 1970. Em nossas percepções, essa “nova” história dos povos indígenas significa ser apreendida enquanto um instrumento propiciador de um pensar descolonial e como meio de reconhecimento de epistemologias invisibilizadas pela ciência moderna. No diálogo interdisciplinar com o Direito, a História e Estudos Literários, pretendemos discorrer, sob os vieses jurídicos, filosóficos e culturais, sobre a Constituição como lei fundamental e suprema de um Estado para, em seguida, adentrarmos no entendimento da Assembleia Nacional Constituinte, na defesa da democracia e dos direitos humanos, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1 Doutora em História, Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso e Professora do Univag Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: anna-edu@hotmail.com

2 Doutoranda em Literaturas e Práticas Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Escola de Saúde Pública, Secretaria de Estado de Saúde, Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso. E-mail: rocamposs@uol.com.br

3 Especialista em Direito Público, Defensor Público do Estado do Amazonas. E-mail: theoedu@hotmail.com

Por último, uma análise do discurso de Ailton Krenak no plenário do Congresso Nacional, a evidenciar a atuação dos povos indígenas na história do Brasil, entendendo-os como protagonistas. Nesse momento, o indígena pinta seu rosto com tinta à base de jenipapo, em demonstração de luto diante à tentativa de o governo brasileiro expropriar os territórios indígenas e não reconhecer suas organizações sociais, costumes e línguas.

Palavras-chave: Assembleia Nacional Constituinte; Constituição da República Federativa do Brasil; Direitos humanos; Ailton Krenak.

Abstract: In the presidency of José Sarney, the National Congress installed, on February 1, 1987, the National Constituent Assembly, formed by members of the Chamber of Deputies and the Federal Senate, composed of 559 constituents, distributed in 13 parties. The Constitutional period ended on September 22, 1988, after the vote and approval of the final text of the new Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated on October 5, 1988. Our focus of light is directed to the proposals of the “New Indigenous History,” a new historical understanding of indigenous peoples, consolidated in historiography since the late 1970s. In our perceptions, this “new” history of indigenous peoples means being apprehended as an instrument conducive to decolonial thinking and as a means of recognition of epistemologies invisible to modern science. In the interdisciplinary dialogue with Law, History and Literary Studies, we intend to discuss, under the juridical, philosophical and cultural biases, the Constitution as the fundamental and supreme law of a State, and then to enter into the understanding of the National Constituent Assembly, in defense of democracy and human rights, and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Finally, an analysis of Ailton Krenak’s speech in the National Congress plenary, to highlight the performance of indigenous peoples in the history of Brazil, understanding them as protagonists. At that moment, the Indian paints his face with jenipapo-based paint, demonstrating mourning in the face of the attempt by the Brazilian government to expropriate indigenous territories and not to recognize their social organizations, customs and languages.

Keywords: National Constituent Assembly; Constitution of the Federative Republic of Brazil; Human rights; Indigenous leadership; Ailton Krenak.

Introdução

Os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil estão sendo comemorados em diversos eventos que percorrem o território brasileiro. Eventos de caráter político, político-partidário, jurídico, histórico, antropológico tecem suas análises. No interior de seus discursos e palestras, pessoas/instituições externam que a Constituição Federal de 1988 ainda está em processo de amadurecimento; outras a enxergam como um texto defasado, diante as tantas emendas constitucionais já aprovadas, chamando-a, por isso, de “colcha de retalhos”. Nesse último caso, a lembrar da então presidente Dilma Rousseff, em meio aos protestos populares de junho de 2015 contra seu governo, quando defendeu, sem sucesso, uma proposta de um plebiscito para uma nova Constituição Federal, com o intuito de viabilizar exclusivamente uma reforma política. Outros, ainda, asseveram que nos dias de hoje a Carta Cidadã está engavetada, a sofrer ferimentos por serem ignorados vários de seus princípios constitucionais.⁴

Ainda que existam prós e contras da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é comemorada, especialmente por consolidar o regime democrático ao país, após 21 anos de governos ditatoriais. Damos como exemplo a Rádio Senado que vem apresentando e retransmitindo um programa sobre a Constituição de 1988 para diversas capitais brasileiras como Cuiabá, Fortaleza, João Pessoa, Macapá, Manaus, Natal, Palmas, Porto Velho, Rio Branco, São Luiz e Teresina. Emissora de rádio que pode, também, ser acessada em website oficial, twitter e facebook, com o intuito de alcançar o maior número de ouvintes.

4 O sentimento de engavetamento da Constituição Federal de 1988 nos remete ao pronunciamento de Floriano Peixoto, o “Marechal de ferro”, durante a insurgência da Revolta da Armada (1891-1894), na cidade do Rio de Janeiro. Durante os conflitos, o Presidente da República falou: “Amigo, quando a situação e as instituições correm perigo, o meu dever é guardar a Constituição em uma gaveta, livrá-la da rebeldia e, no dia seguinte, entregá-la ao povo, limpa e imaculada” (ARIAS NETO, 2001, p. 207).

Aos ouvintes, por 24 horas por dia, a Rádio Senado oferece uma programação bastante diversificada, com o objetivo de propiciar uma proximidade entre o Senado e o cidadão brasileiro. Para além da transmissão ao vivo das principais votações e acontecimentos do Congresso Nacional, sua programação inclui utilidade pública, serviços, entrevistas, programas culturais, música brasileira e reportagens especiais, dentre outros.

A Rádio Senado, no ano em que a Constituição Federal completa 30 anos, nada mais justo e oportuno, encontra-se engajada às demais comemorações do aniversário da Carta Magna que ocorrem por este Brasil afora. De segunda a sexta e com repetição aos sábados e domingos, na programação Reportagens Especiais, é possível conhecer os principais fatos que marcaram as constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Com uma linguagem clara e objetiva, sem dúvida, consiste em um material informativo extremamente didático que todo brasileiro deveria ter acesso, independentemente de sua formação acadêmica e atuação profissional.

Sintonizada com o Brasil, expressão adotada pela Rádio Senado para indicar que a estação transmissora ajusta-se aos interesses do país, em parceria com a Rádio Câmara, produziu uma série de reportagens sobre o texto da Carta propriamente dito e sobre momentos que marcaram a Assembleia Nacional Constituinte. Instalada no Congresso Nacional no período de 1º de fevereiro de 1987 a 22 de setembro de 1988, teve o propósito de elaborar uma Constituição democrática para o país, após 21 de regime militar.

Dentro da programação Reportagens Especiais 30 anos da Constituição e da Série Especial Constituição 88 pouco foi abordada a participação dos povos indígenas no processo constituinte de 1987-1988 que totalizou vinte meses de trabalho, ainda que tenha um informativo especial denominado de Aconteceu na Constituinte. O lapso das Rádios Senado e Câmara pode ser compensado, por exemplo, pelos livros de Rosane Lacerda, Povos indígenas e a constituinte 1987-1988

(2008) e de Sílvio Coelho dos Santos Os povos indígenas e a constituinte (1989), bem como de outros autores que se debruçaram sobre o tema. Mas, não se tem dúvida de que foi perdida uma oportunidade ímpar de se falar sobre os povos indígenas pela voz do Estado brasileiro, a traçar um importante percurso histórico da intensa mobilização por parte dos povos indígenas e de seus aliados no palco da Assembleia Nacional Constituinte. No mínimo, um reconhecimento do protagonismo indígena na contemporaneidade, em múltiplos espaços, em diferentes dinâmicas.

Neste estudo, para também comemorar os 30 anos da Constituição Federativa do Brasil, a Carta Cidadã, optamos por trazer à tona a presença dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte, mais precisamente, Ailton Krenak. Ao demonstrar estado de luto em decorrência do retrocesso na tramitação dos direitos indígenas, o líder indígena, na culminância das discussões sobre os direitos indígenas, pintou o rosto com tinta preta, à base de jenipapo, no momento em que discursava no plenário do Congresso Nacional. Seu discurso entrou para a história do Brasil como “o grito de Ailton Krenak na Constituinte”.

Diante à proposta, transcrevemos o discurso, na íntegra, de Ailton Alves Lacerda Krenak, mais conhecido por Ailton Krenak, o homem-burum, ser humano, em língua Krenak. Nossa razão se dá por considerarmos o auge do protagonismo indígena vivenciado na Assembleia Nacional Constituinte, em 4 de setembro de 1987, especialmente nas fervorosas discussões que diziam respeito ao reconhecimento do caráter plurinacional do Estado brasileiro.

Sr. Presidente, srs. Constituintes, eu, com a responsabilidade de, nesta ocasião, fazer a defesa de uma proposta das populações indígenas a Assembleia Nacional Constituinte, havia decidido inicialmente, não fazer uso da palavra mas, de utilizar parte do tempo que me é garantido para a defesa de nossa proposta numa manifestação da cultura com o significado de indignação – e que pode expressar também luto – que

pelas insistentes agressões que o povo indígena tem indiretamente sofrido pela falsa polêmica que se estabeleceu em torno dos direitos fundamentais do povo indígena e que, embora não estejam sendo colocados diretamente contra o povo indígena, visam atingir gravemente os direitos fundamentais de nosso povo. Não estamos chegando agora a esta Casa. Tivemos a honra de, desde a instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, sermos convidados a participar dos trabalhos na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Essa Subcomissão teve a competência de tratar da questão indígena e, mais tarde, tivemos também a oportunidade de participar da instalação dos trabalhos da Comissão da Ordem Social. Ao longo desse período, a seriedade com que trabalhamos e a reciprocidade de muito dos srs. Constituintes permitiram a construção, a elaboração de um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena. Esse texto procurou apontar para aquilo que é de mais essencial para garantir a vida do povo indígena. E muitas das pessoas que estiveram envolvidas nesse processo de discussão aqui, na Assembleia Nacional Constituinte, se sensibilizaram a ponto de levar além dos limites das paredes desta Casa o trabalho relativo aos direitos dos indígenas, como foi na visita à área dos índios Kayapó, no Gorotire. Ouvindo ali, e tirando a impressão dos índios que estavam na aldeia acerca do que sentem, do que desejam para si, das inquietações que nós, indígenas, colocamos no sentido de ter um futuro, no sentido de ter uma perspectiva. Assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras em que habitam – e atentem bem para o que digo: não estamos reivindicando nem reclamando qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena. Assegurar

isso, reconhecer às populações indígenas as suas formas de manifestar a sua cultura, a sua tradição, se colocam como condições fundamentais para que o povo indígena estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não uma ameaça permanente e incessante. Os trabalhos que foram feitos até assegurar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas. Avançou no sentido de expandir a perspectiva para um futuro para o povo indígena. E, nesse momento, insisto; eu havia optado mesmo por estar aqui e à semelhança da manifestação de luto pela perda seja de um parente, seja da solidariedade, seja de um amigo e, sobretudo, pela perda de um respeito que o nosso trabalho aqui dentro construído, o respeito que para com esta Casa e que pudemos identificar também nas pessoas que se sensibilizaram com essa questão. Queremos manifestar a nossa indignação com os ataques que estamos sofrendo e alertar essa Casa de que ainda somos os interlocutores dos srs., e que não confundam uma eventual campanha e possíveis agressões ao povo indígena, com polêmicas que são construídas à nossa revelia. Os srs. Sabem. V. Exas. sabem que o povo indígena está muito distante de poder influenciar a maneira que estão sugerindo os destinos do Brasil. Pelo contrário. Somos talvez a parcela mais frágil nesse processo de luta de interesse que se tem manifestado extremamente brutal, extremamente desrespeitosa, extremamente aética. Espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta Casa. Mas acredito que os srs. não poderão ficar omissos. Os srs. não poderão ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação

da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocou em risco a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Creio que nenhum dos srs. poderia apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocaram em risco, seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano nesse país. Hoje somos alvos de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança. Ainda existe dignidade, ainda é possível construir uma sociedade que saiba respeitar os mais fracos, que saiba respeitar aqueles que não têm dinheiro, mas mesmo assim, mantêm uma campanha incessante de difamação. Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil, ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos 8 milhões de quilômetros do Brasil. V. Exa. são testemunhas disso. Agradeço à presidência, aos srs. Constituintes, espero não ter atingido com as minhas palavras os sentimentos dos presentes neste plenário. Obrigado. (KRENAK, 2015, apud COHN, 2015, p. 32-35).

O texto está ancorado em estudos do Direito, da História e da Linguística, divide-se em 3 momentos. Em Constituição: compreensão jurídicas, filosóficas e culturais tratamos da Constituição como lei fundamental e suprema de um Estado; em seguida, em Assembleia Nacional Constituinte e Direitos Humanos, adentrarmos nas especificações histórico-jurídicas para o entendimento da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, em prol de um Estado democrático e da garantia dos direitos humanos, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Finalizamos nossa trajetória escriturística com Ailton Krenak: movimentos e sentimentos de uma Assembleia do Povo Indígena, uma análise do discurso do líder indígena

no plenário do Congresso Nacional, um dos maiores interlocutores políticos na defesa dos direitos indígenas durante a Constituinte. Nessa ocasião discursou para demonstrar seu estado de indignação ao governo brasileiro por tentar expropriar os territórios indígenas e por não reconhecer seus modos tão distintos de estar no mundo. A cor branca de seu paletó, em contraste com a cor preta de seu rosto, parecia exprimir uma certeza de que os povos indígenas alcançariam um lugar de respeito e de paz dentro da Carta Magna do Brasil. Em especial, os Artigos 231 e 232 da Constituição Federal, demonstraram que o homem-burum estava certo. Mas, perguntamos: o lugar de respeito aos povos indígenas, inscrito na Constituição de 1988, tem sido o bastante para a garantia de seus direitos?

1. Constituição: compreensão jurídicas, filosóficas e culturais

Antes de adentrar na análise da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em 05 de outubro de 2018 completará 30 anos, mostra-se necessária uma breve compreensão das questões jurídicas, filosóficas e culturais que rodeiam a constituição de um Estado, tais como conceito, origem, natureza, finalidade e, principalmente, sua legitimidade.

Inicialmente, o constitucionalismo surgiu como um movimento político, social e cultural cujo objetivo era limitar o poder do Estado por meio de uma constituição. Segundo Canotilho (2000, p. 51), trata-se de uma “teoria que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos civis e políticos em sua dimensão estruturante”, sendo a espinha dorsal da organização político-social de uma comunidade.

A ideia do homem em limitar o poder não é recente. Karl Loewenstein⁵ identificou o embrião do constitucionalismo desde os hebreus, estabelecendo-se no Estado

5 Filósofo e político germânico considerado como uma das personalidades mais significativas para o Constitucionalismo no século XX.

Teocrático limitações ao poder político do soberano “ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar atos governamentais que extrapolassem limites bíblicos” (LENZA, 2014, p. 67). Igualmente, no Direito Romano, a Lex Regia servia tanto para fundamentar como para limitar o poder do Imperador.

Contudo, a ideia de uma constituição escrita, garantidora da separação dos poderes e de direitos fundamentais somente surgiu no século XVIII, momento em que o constitucionalismo alcançou o plano jurídico. Esse período possui dois grandes marcos histórico-jurídicos: a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791.

A “Revolução Americana”, em 1776, retrata o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte e a criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana de 1787. Thomas Jefferson, um dos principais autores da Declaração de Independência dos EUA (1776), asseverou que:

todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer Forma de Governo se torne destruidora de tais propósitos, o Povo tem Direito a alterá-la ou aboli-la, bem como a instituir um novo Governo [...]. (SILVA, s/d)

Nota-se, portanto, que as constituições escritas são ferramentas de controle e limitação do arbítrio decorrente do exercício do poder estatal. Nesse mesmo sentido, a Revolução Francesa, movimento deflagrado durante o Iluminismo, também gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional, cuja Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) serviu de preâmbulo da Constituição Francesa de 1791, assegurando um Estado laico, o princípio da legalidade e o estado de inocência.

O poder de criar uma Constituição, denominado de Poder Constituinte Originário, foi identificado como sendo a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo. Suas bases foram traçadas na obra “O que é o terceiro Estado?”, de Emmanuel Joseph Sieyès (2001), que defendeu a existência de um poder imanente à nação, superior aos poderes ordinariamente constituídos e por eles imodificáveis, legitimando a ascensão do Terceiro Estado (o povo) ao poder político de uma comunidade social e juridicamente organizada.

Discutia-se, também, a titularidade do Poder Constituinte e, por conseguinte, da própria soberania. Para Hegel e Jellinek, precursores da doutrina alemã, o titular da soberania era o Estado. Para Sieyes (2001), com a superação do Estado Absoluto e o conseqüente surgimento do Estado Moderno, a soberania foi transferida da pessoa do soberano para a nação.

Contudo, para Rousseau (2012), o titular da soberania era o povo. Em sua obra “Do contrato social”, defendeu a existência de um pacto entre “homens livres e iguais” e foi responsável por estruturar o Estado com a finalidade de zelar pelo bem-estar da maioria⁶. Diferentemente de Hobbes⁷, Rousseau pregava, em “O bom selvagem”, que no estado de natureza o homem primitivo era livre, solitário e feliz em uma “Idade de Ouro”, ao desfrutar de liberdade e igualdade plena, onde não havia propriedade privada, nem corrupção, pois tudo que provinha da natureza era bom e justo.

6 “A primeira e mais importante consequência dos princípios até aqui fundamentados é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado segundo o fim de sua instituição, o bem comum.” (ROUSSEAU, 2012, p. 33).

7 No século XVII, Thomas Hobbes, em seu livro *Leviatã* (1651), ao escrever sobre a estrutura da sociedade e do governo legítimo, foi considerado como um dos precursores da teoria do contrato social. Hobbes retrata o homem, no estado de natureza, como um ser naturalmente egoísta e agressivo, e que todos os homens estariam em confronto (“O homem é o lobo do homem”), pois no estado de natureza eram livres de quaisquer restrições e não se submetiam a qualquer poder. Nesse estado natural, o primeiro direito do ser humano era o direito de usar seu próprio poder livremente para a preservação de sua vida. Para sobreviver ao estado de natureza, o ser humano deveria abdicar da liberdade absoluta e se submeter ao poder do Estado (*O Leviatã*), por meio de uma espécie de contrato social, cuja razão de existência é dar segurança ao indivíduo. Desenvolveu a teoria defensora do absolutismo (Estado que tudo pode), pois os homens somente poderiam viver em harmonia se estivessem subordinados a uma autoridade que fiscalizasse o cumprimento das leis.

Contudo, com o processo civilizatório, alguns homens, prevalecendo-se de sua força, impuseram o domínio dando fim à harmonia. Para frear a barbárie, Rousseau sustentava que seria necessário um pacto social, cujos homens abdicariam livremente do estado de natureza em favor do Estado de Direito, objetivando salvaguardar os direitos naturais do homem para a preservação dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Todavia, a abdição do estado de natureza não implicava em renúncia⁸ à liberdade e à igualdade dos homens em prol do Estado, pois a renúncia a tais direitos seria incompatível com a própria natureza humana, da qual decorre a inalienabilidade (indisponibilidade) do Direito Natural⁹. Na verdade, Rousseau sustentava apenas uma transferência dos direitos naturais ao Estado em troca de direitos civis, que seriam os próprios direitos naturais positivados e sob a tutela do Estado.

A doutrina constitucionalista clássica e majoritária, com carga positivista, aduz que o Poder Constituinte possui natureza fática (poder de fato), sustentado nas relações político-sociais, ou seja, trata-se de um poder político, meta-jurídico ou extrajurídico, uma força ou uma energia social.

8 Diferentemente, Hobbes defendia que o pacto social implicava em renúncia dos direitos naturais, sendo transmitidos a um soberano ao qual caberia decidir o que é justo ou injusto. Sendo assim, não havia justo por natureza, mas justo por convenção, pois a visão de justiça dependia de um pacto sobre os valores morais entre súdito e soberano: “No estado de natureza, não existe o justo e o injusto porque não existem convenções válidas. No Estado civil, o justo e o injusto repousam sobre o comum acordo entre os indivíduos de atribuir ao soberano o poder de decidir o que é justo ou injusto.” (BOBBIO, 2001, p. 60).

9 Nesse período, a lei natural era equivalente à lei da razão, compreendida como conjunto de normas ideais, imutáveis, inalienáveis e eternas decorrentes da razão humana: “O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses [...]. Por fim concordo que o governo civil seja o remédio correto para os inconvenientes do estado de natureza, que deve certamente ser grandes, se os homens têm de ser juizes de suas próprias causas [...] Opino que muito melhor será o estado de natureza, onde os homens não estão obrigados a submeter-se à vontade caprichosa de um rei.” (LOCKE, 2010, p.16-20).

Ainda nesse viés, o Poder Constituinte Originário é inicial, ilimitado e incondicionado, o que significa que não possui limites em nenhuma outra lei, ou seja, não está vinculado ou limitado pelo direito anterior, podendo desconsiderar de maneira absoluta o ordenamento constitucional preexistente.

Em razão disso, não se pode dizer que o Poder Constituinte Originário é ilegal ou inconstitucional, pois sua análise é feita no plano da legitimidade¹⁰, e não da legalidade. Contudo, há quem diga que o caráter ilimitado do Poder Constituinte Originário deve ser entendido com ressalvas, pois embora a Assembleia Nacional Constituinte não se subordine a nenhuma ordem jurídica que lhe fosse anterior, deve observância a certos limites extrajurídicos, como valores éticos e sociais.

Esse fenômeno se espalhou por todo o globo e inúmeros povos ergueram suas bases através de uma constituição. No

10 Legitimidade difere de legalidade. Wolkmer (1994, p. 180) assinala que “a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva”, e que a legitimidade “incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos crenças, dos valores e dos princípios ideológicos”. Assim, “só vale como legítimo o direito que conseguiu a aceitação racional por parte de todos os membros, numa formação discursiva da opinião e da vontade.” (HABERMAS, 1997, p.172), o que significa que a aceitação e a obediência ao comando da norma resultam de um “acordo social a respeito da sua adequação a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.” (TORRES, 2007, p. 475). Nesse sentido, um dos critérios para aferir a legitimidade de uma Assembleia Nacional Constituinte é o processo de participação popular, o consenso e o exercício à luz dos interesses do povo. Segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo que se admita a existência de um direito suprapositivo, a norma constitucional originária que infringir outra norma constitucional originária, positivadora de um direito supralegal, seria inválida por violar o próprio direito natural, tratando-se de uma questão de ilegitimidade da Constituição e não de inconstitucionalidade, não tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) competência para resolver tal questão. Diante disso, “[...] se uma norma constitucional infringir uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural, o que, em última análise, implica dizer que ela é inválida, não por violar a ‘norma da Constituição positivadora de direito supralegal’, mas, sim, por não ter o constituinte originário se submetido a esse direito suprapositivo que lhe impõe limites. Essa violação não importa questão de inconstitucionalidade, mas questão de ilegitimidade da Constituição no tocante a esse dispositivo, e para resolvê-la não tem o Supremo Tribunal Federal – ainda quando se admita a existência desse direito suprapositivo – competência. O trecho acima transcrito, retirado do voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 815 (DJ de 10/05/1996), expressa manifestação do STF quanto à teoria das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof.

Brasil, a história do constitucionalismo é um tanto quanto conturbada. Frisa-se que até 1988, o Brasil já havia sido estruturado por nada menos do que sete constituições diferentes que foram promulgadas (ou outorgadas¹¹) e revogadas em um interregno de menos de 200 anos desde sua independência, o que demonstra uma instabilidade política, jurídica e econômica. A título de curiosidade, a primeira constituição brasileira foi a Constituição Política do Império do Brasil¹², elaborada por um Conselho de Estado, portanto, sem participação popular, e outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824.

Apesar de ter sido influenciada pelas Revoluções Americana e Francesa, que impulsionaram a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, além de ter consagrado importantes direitos civis e políticos, ainda assim manteve o regime absolutista (monárquico e hereditário), pois a Constituição de 1824 adotou expressamente a Teoria da Quadripartição dos Poderes¹³, marcada por forte centralismo administrativo e político, com a figura do Poder Moderador exercido pelo Imperador¹⁴.

O Imperador era tido pela própria Constituição de 1824 como uma pessoa “inviolável” e “sagrada”, não recaindo

11 Considera-se promulgada a constituição democrática, frutos de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita diretamente pelo povo. Já as constituições outorgadas são impostas de maneira unilateral pelo agente revolucionário, que não recebeu do povo a legitimidade.

12 “DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:” (Preâmbulo da Constituição Política do Império do Brazil, de 1824).

13 Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judicial.

14 Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

sobre sua coroa nenhuma responsabilidade¹⁵ civil, administrativa ou penal. Em outros termos, o imperador não se submetia às leis humanas. Na verdade, a única sanção prevista na Constituição para o Imperador era a perda do trono caso saísse do Brasil sem autorização da Assembleia Geral, presumindo-se sua abdicação à coroa.

Dito isso, infere-se o constitucionalismo no Brasil nasceu com nítida carga antidemocrática e, pior ainda, com uma arbitrariedade mascarada, pois D. Pedro I inaugurou o arbítrio travestido de defensor das liberdades, autointitulado pela Constituição de 1824 de “Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil”¹⁶. Pode-se dizer que tal Constituição foi uma aberração, pois apesar de supostamente estar fundamentada em ideais liberais, andou na contramão das revoluções que ocorriam mundo afora, como a própria Revolução Gloriosa que ocorreu na Inglaterra e que limitou o poder do Rei, consagrou a supremacia do Parlamento e o império da lei.

Felizmente, com a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, restou insculpido em seu art. 53 e parágrafos vários crimes de responsabilidade do Presidente da República que, em síntese, são basicamente os descritos na atual Constituição de 1988. Foi demonstrado que, paulatinamente, o chefe da nação veio sendo cada vez mais responsabilizado por seus atos perante os seus cidadãos.

Já em relação à titularidade do Poder Constituinte, somente a partir da Constituição de 1934 é que se passou a prever expressamente que “Todos os poderes emanam do povo”. Atualmente, tal previsão encontra-se inserida no parágrafo único do art. 1^a da Constituição Federal de 1988, ao asseverar que “Todo o poder emana do povo, que

15 Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

16 Art. 100. Os seus Titulos são “Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil” e tem o Tratamento de Majestade Imperial.

o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Para melhor compreender a atual Constituição Federal de 1988, deve-se ter em mente o contexto histórico em que estava ancorada. Sua antecessora era a Constituição de 1967, outorgada durante a ditadura militar de 1964, sendo posteriormente alterada pela Emenda 01/69.

Tal alteração conferida pela Emenda 01/69 fora tão drástica que, apesar de formalmente ser apenas uma emenda, materialmente foi considerada como uma nova ordem constitucional. Houve a incorporação dos famosos e temíveis Atos Institucionais que, na prática, possuíam status hierárquico superior à própria Constituição e sequer poderiam ser questionados pelo Poder Judiciário¹⁷. Consagrou-se, ainda, um governo de Juntas Militares, exercidos pelos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica. Foi marcada por suspensão dos direitos políticos e outras medidas ditatoriais, como a possibilidade de decretação de recesso do Congresso Nacional pelo Presidente da República; a suspensão do habeas corpus por crimes de motivação política; a institucionalização da tortura como instrumento de coerção do Estado; a ilegalidade das reuniões políticas não autorizadas pela polícia; o emprego de toques de recolher em todo o país; a censura prévia de música, cinema, teatro e televisão; a possibilidade de demissão sumária, pelo presidente da república, de qualquer funcionário público,

17 .Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969; II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I. Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados. Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

inclusive políticos eleitos e juizes, caso fossem considerados como subversivos ou não-cooperativos com o regime.

No final da década de 1970, a ditadura civil-militar perde forças e inicia-se um processo de redemocratização. Ainda pelo voto indireto, Tancredo Neves é eleito Presidente da República, mas morre antes de assumir o cargo, sendo investido o vice José Sarney, primeiro governo civil após o golpe de 1964.

2. Assembleia Nacional Constituinte e Direitos Humanos

O sentimento democrático nacional fomentou o ideal de elaboração de uma nova Constituição que garantisse direitos e liberdades individuais. Diversos seguimentos sociais manifestaram interesse em asseverar um lugar na nova ordem constitucional. Jornais de grande circulação e juristas da época apoiaram a ideia. Goffredo Telles Júnior, autor da “Carta aos Brasileiros”, lida em voz alta nas Arcadas do Largo de São Francisco, Território Livre da Academia de Direito de São Paulo, continha os seguintes dizeres:

Estamos certos de que esta Carta exprime o pensamento comum de nossa imensa e poderosa Família, da Família formada, durante um século e meio, na Academia do Largo de São Francisco, na Faculdade de Direito de Olinda e Recife, e nas outras grandes Faculdades de Direito do Brasil. Família indestrutível, espalhada por todos os rincões da Pátria, e da qual já saíram, na vigência de Constituições democráticas, dezessete Presidentes da República. [...] Partimos de uma distinção necessária. Distinguimos entre o legal e o legítimo. Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é legítima a lei provinda de fonte legítima. Das leis, a fonte legítima primária é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo ao qual elas interessam, comunidade e Povo em cujo seio as ideias das leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida. [...] Estamos convictos de que há um senso leviano e um senso grave da ordem. O senso leviano da ordem é o dos que se

supõem imbuídos da ciência do bem e do mal, concedores predestinados do que deve e do que não deve ser feito, proprietários absolutos da verdade, ditadores soberanos do comportamento humano. O senso grave da ordem é o dos que abraçam os projetos resultantes do entrecchoque livre das opiniões, das lutas fecundas entre ideias e tendências, nas quais nenhuma autoridade se sobrepõe às Leis e ao Direito. Ninguém se iluda. A ordem social justa não pode ser gerada pela pretensão de governantes prepotentes. A fonte genuína da ordem não é a Força, mas o Poder. Sustentamos que o Poder Legítimo é o que se funda naquele senso grave da ordem, naqueles projetos de organização social, nascidos do embate das convicções e que passam a preponderar na coletividade e a ser aceitos pela consciência comum do Povo, como os melhores. [...] Em consequência, sustentamos que somente o Povo, por meio de seus Representantes, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, ou por meio de uma Revolução vitoriosa, tem competência para elaborar a Constituição; que somente o Povo tem competência para substituir a Constituição vigente por outra, nos casos em que isto se faz necessário (TELLES JÚNIOR, s/d)

Tendo como vetor a questão da legitimidade, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, para convocar a Assembleia Nacional Constituinte. Foi estabelecido que os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal instalar a Assembleia Nacional Constituinte e dirigir a sessão de eleição do seu Presidente.

A estrutura da Assembleia foi constituída por 8 Comissões Temáticas, subdivididas em 24 Subcomissões Temáticas responsáveis por elaborar parte dos textos que compo-riam a nova constituição. O primeiro anteprojeto resultou em um contraditório e desconexo texto contendo mais de 500 artigos, fazendo jus ao apelido de “Frankenstein”. Final-

mente, após dois anos de modificações e sintetizações, uma nova ordem jurídica passou a vigor no Estado brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Apesar de todos esses anos em que boa parte do mundo se estruturou através de constituições, muitos ainda se questionam: O que é constituição? Para o suíço W. Kägi, constituição é o ordenamento jurídico básico do Estado; segundo Horst Ehmke, ex-Ministro da Justiça da Alemanha, constituição é a restrição e racionalização do poder e garantia de um livre processo de vida; para Konrad Hesse, Juiz do Tribunal Constitucional Federal alemão entre 1975 até 1987, constituição é o ordenamento jurídico básico da coletividade; Hans Kelsen, filósofo austríaco, entende que constituição é uma norma pura, fruto da vontade racional do homem; para Carl Schmitt, é uma decisão política fundamental tomada pelo povo; Ferdinand Lassale, considerado um precursor da social-democracia alemã, cunhou o conceito sociológico de constituição, sendo esta a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Por fim, o jurista alemão Peter Häberle afirma que constituição é, sobretudo, Cultura:

Constituição não é apenas ordenamento legal para jurista e não pode ser interpretada por estes de acordo com velhas e novas regras técnicas – ela atua também essencialmente como um guia para não juristas: para o cidadão. A constituição não é somente um texto jurídico ou um conjunto de regras normativas, mas também expressão de um estágio de desenvolvimento cultural, meio da própria afirmação cultural de um povo, reflexo de sua herança cultural e fundamento de novas esperanças. Constituições vivas são uma obra de todos os intérpretes constitucionais da sociedade aberta, pela forma e pela matéria são muito mais expressão e transmissão de cultura, estrutura para (re)produção e recepção cultural e depósito de informações, experiências e vivências “culturais” tradicionais, inclusive de sabedorias. Respectivamente mais profundo se situa

seu modo – cultural – de validade, captado da maneira mais bela na imagem de Goethe, ativada por H. Heller, de que a constituição é uma “forma cunhada que se desenvolve vivamente”. (HÄBERLE, 2017, p. 165).

Seguindo com Häberle, a análise do preâmbulo de uma constituição, do hino e da Bandeira nacional de um povo é uma das melhores formas de enxergar a proximidade entre a constituição e a cultura - a literatura, a música e a arte, pois a história nacional e constitucional é proposta de forma altamente concentrada.

A bandeira brasileira, de autoria de Décio Villares, símbolo máximo de representação de uma nação perante outros países, é formada por um retângulo verde, que exprime a abundância da floresta brasileira, um losango amarelo no centro, que simboliza as riquezas do país, uma esfera azul celeste dentro do losango, que representa o céu e os rios brasileiros, e uma faixa branca que significa o desejo pela paz. A frase “Ordem e Progresso” imprime o pensamento positivista do filósofo francês Augusto Comte. Há, ainda, 27 estrelas a representarem os 26 estados e o Distrito Federal, cujo tamanho e disposição foram estabelecidos a partir da visão do céu da cidade do Rio de Janeiro na noite de 19 de novembro de 1889, dia da Bandeira.

Interessante mesmo é a visão do constitucionalista Peter Häberle sobre o preâmbulo de nossa Constituição¹⁸. Para ele, “O preâmbulo teve completo êxito: linguisticamente próximo dos cidadãos, resumindo a essência do texto que se lhe segue, ele impressiona. A referência a Deus, feita de maneira tão natural, não ousada no contrato constitucional da União Europeia nem em 2004, nem em 2007, chama a atenção para as raízes religiosas da cultura do país (“Deus é

18 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

brasileiro”), com toda a pluralidade de religiões e confissões, mesmo de culturas indígenas” (HÄBERLE, 2017, p. 172).

Prosseguindo nessa visão culturalista da Constituição, têm-se insculpido no inciso IX do art. 5º o direito fundamental à liberdade de expressão “intelectual, artística, científica e de comunicação”, imprescindível ao resguardo das criações musicais de Heitor Villa-Lobos e Tom Jobim, das obras literárias de Machado de Assis e Clarice Lispector, das pinturas de Cândido Portinari, do futebol-arte de Pelé, da arquitetura de Oscar Niemeyer e das pesquisas científicas de Álvaro Alberto da Motta Silva¹⁹. Não é para menos que as expressões “cultura” e “cultural” aparecem 63 vezes na Constituição Federal de 1988 e, inclusive, recebem um capítulo próprio, refletindo um Estado multiétnico que encontra em sua gênese uma pluralidade cultural formada por um povo de origem africana, portuguesa, italiana, espanhola, alemã, asiática, ameríndia e de muitas outras nações.

No Brasil, a concepção culturalista da constituição ecoa nas vozes de José Afonso da Silva e Meirelles Teixeira, para quem a Constituição é o produto de um fato cultural,

[...] um conjunto de normas jurídicas fundamentais, condicionadas pela cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 85).

A partir desta compreensão, infere-se que a cultura de uma nação rege não apenas o processo de elaboração de uma constituição, mas também a legitimação do texto constitucional positivado. Nesse sentido, “só vale como legítimo o direito que conseguiu a aceitação racional por parte de todos os membros, numa formação discursiva da opinião

19 Álvaro Alberto da Motta Silva foi pioneiro nas pesquisas brasileiras sobre energia nuclear e um dos fundadores do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq). Como representante do Brasil na Comissão de Energia Atômica da Organização das Nações Unidas (ONU), lutou contra as pressões políticas dos Estados Unidos da América para alcançar o controle da propriedade das reservas mundiais de tório e urânio.

e da vontade” (HABERMAS, 1997, p. 172). Exige-se, assim, uma desenvoltura permanente entre o titular do poder com aquele que o exercita, tendo em vista que o poder emana do povo de forma ativa e dinâmica, e não através de um único fato isolado, como uma reunião ou assembleia geral.

Frisa-se, que a luta contra o poder ilegítimo e arbitrário não termina com a promulgação de uma constituição. Paulo Bonavides e Andrade destacam a importância da história como subsídio para a correta interpretação do texto constitucional e como antídoto para a amnésia coletiva, sendo um instrumento eficaz para barrar o processo de esquecimento dos fatos históricos que marcaram a conturbada experiência política do povo brasileiro, com o intuito de evitar a repetição dos erros do passado:

Não é unicamente a economia, nem exclusivamente a sociologia, nem tampouco a ciência política que se acham capacitados a nos ministrar essa modalidade dos subsídios básicos, senão também a história e, acima de tudo e de todos, a história constitucional propriamente dita, aquela volvida para a experiência política do passado, obrigando-nos a reflexões críticas, arrastando-nos sobretudo à avaliação de erronias e acertos, acerca dos quais uma estimativa de consciência nos farraria de repeti-los, conjurando por essa via desastres, surpresas e emboscadas (BONAVIDES; ANDRADE, 2006, p. 11).

Em tempos de crise econômica e política, cuja insatisfação popular vem à tona, não é incomum questionar a constituição vigente. Muitos motivos também são suscitados para defender que não há razões para comemorar o trigésimo ano de seu aniversário, culminando, inclusive, com sugestões de que a Constituição deva ser substituída por um novo texto. Alguns fantasmas passados também voltam a rondar o presente. Nesse caso, lembremo-nos de tomarmos a pílula da História, cuja referida “Carta aos Brasileiros” representa uma boa dose de vacina para afugentar o vírus da ditadura:

Proclamamos que o Estado legítimo é o Estado de Direito, e que o Estado de Direito é o Estado Constitucional. [...] Os outros Estados, os Estados não constitucionais, são os Estados cujo Poder Executivo usurpa o Poder Constituinte. São os Estados cujos chefes tendem a se julgar onipotentes e oniscientes, e que acabam por não respeitar fronteiras para sua competência. São os Estados cujo Governo não tolera crítica e não permite contestação. São os Estados-Fim, com Governos obcecados por sua própria segurança, permanentemente preocupados com sua sobrevivência e continuidade. São Estados opressores, que muitas vezes se caracterizam por seus sistemas de repressão, erguidos contra as livres manifestações da cultura e contra o emprego normal dos meios de defesa dos direitos da personalidade. Esses Estados se chamam Estados de Fato. Os otimistas lhes dão o nome de Estados de Exceção. Na verdade, são Estados Autoritários, que facilmente descambam para a Ditadura. [...] Uma vez reimplantado o Estado de Fato, a Força torna a governar, destronando o Poder. Então, bens supremos do espírito humano, somente alcançados após árdua caminhada da inteligência, em séculos de História, são simplesmente ignorados. Os valores mais altos da Justiça, os direitos mais sagrados dos homens, os processos mais elementares de defesa do que é de cada um, são vilipendiados, ridicularizados e até ignorados, como se nunca tivessem existido. [...] O que os Estados de Fato, Estados Policiais, Estados de Exceção, Sistemas de Força apregoam é que há Direitos que devem ser suprimidos ou cerceados, para tornar possível a consecução dos ideais desses próprios Estados e Sistemas. Por exemplo, em lugar dos Direitos Humanos, a que se refere a Declaração Universal das Nações Unidas, aprovada em 1948; em lugar do *habeas corpus*; em lugar do direito dos cidadãos de eleger seus governantes, esses Estados e Sistemas colocam, frequentemente, o que chamam de Segurança Nacional e Desenvolvimento Econômico. Com as tenebrosas experiências dos Estados

Totalitários europeus, nos quais o lema é, e sempre foi, “Segurança e Desenvolvimento, aprendemos uma dura lição. Aprendemos que a Ditadura é o regime, por excelência, da Segurança Nacional e do Desenvolvimento Econômico. O Nazismo, por exemplo, tinha por meta o binômio Segurança e Desenvolvimento. Nele ainda se inspira a ditadura soviética. Aprendemos definitivamente que, fora do Estado de Direito, o referido binômio pode não passar de uma cilada. Fora do Estado de Direito, a Segurança, com seus órgãos de terror, é o caminho da tortura e do aviltamento humano; e o Desenvolvimento, com o malabarismo de seus cálculos, a preparação para o descalabro econômico, para a miséria e a ruína. Não nos deixaremos seduzir pelo canto das sereias de quaisquer Estados de Fato, que apregoam a necessidade de Segurança e Desenvolvimento, com o objetivo de conferir legitimidade a seus atos de Força, violadores frequentes da Ordem Constitucional. [...] Nós queremos segurança e desenvolvimento dentro do Estado de Direito. Em meio da treva cultural dos Estados de Fato, a chama acesa da consciência jurídica não cessa de reconhecer que não existem, para Estado nenhum, ideais mais altos do que os da Liberdade e da Justiça. (TELLES JÚNIOR, s/d).

De acordo com o mesmo estudo de Telles Júnior, nesse regime, a sociedade é vista pelo Poder Executivo como,

[...] um confuso conglomerado de ineptos, sem discernimento e sem critério, aventureiros e aproveitadores, incapazes para a vida pública, destituídos de senso moral e de idealismo cívico como se fosse uma desordenada multidão de ovelhas negras, que precisava ser continuamente contida e sempre tangida pela inteligência soberana do sábio tutor da Nação.

Por isso, não é desarrazoado equiparar regimes autoritários a uma moléstia que acomete o homem e o reduz a um estado de incapacidade política, em completo desencontro com a natureza humana de Aristóteles (o homem é um animal político), tolhendo sua própria autonomia.

Não é por outro motivo que a autonomia do ser humano, conforme afirma Daniel Sarmiento (2016), figura como um dos núcleos da dignidade humana. De origem grega, deriva da palavra autós (por si mesmo) e nomos (lei), que é o poder de dar a si a própria lei. Trata-se da faculdade de fazer as próprias escolhas de vida, desde que ela não viole direitos alheios, independentemente de qualquer motivação específica, seja moral, cultural, sentimental, lógica ou ilógica, denominada por Dworkin de “independência ética”. Em outros termos, é irrelevante o vetor que move a vontade, podendo ser uma Força Estranha (1978) que leva Caetano a cantar: “Por isso uma força me leva a cantar; Por isso essa força estranha; Por isso é que eu canto, não posso parar; Por isso essa voz tamanha”.

Renovam-se aqui as palavras de Häberle, segundo o qual a constituição não é apenas ordenamento legal para jurista, mas essencialmente um guia para não juristas: para o cidadão, sendo expressão de um estágio de desenvolvimento cultural e fundamento de novas esperanças. Portanto, após oito constituições, algumas promulgadas e outras outorgadas, já é hora de compreender que a mera substituição de uma por outra não é garantia de estabilidade financeira, jurídica ou política²⁰. Por isso, necessário se faz a desenvoltura, através da educação, do fortalecimento da sociedade civil e de uma cultura política de integração dos diversos grupos sociais no cenário político, agregada a uma Constituição democrática que garanta os direitos individuais e a supremacia dos direitos humanos para evitar a tirania da maioria²¹ e garantir uma sociedade livre, justa e igualitária.

20 Durante o “Brazil Forum UK”, evento que aconteceu em Londres e Oxford nos dias 5 e 6 de maio de 2018, Ulisses Neto (2018) informou que, no intuito de debater os 30 anos da Constituição, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso se mostrou contrário à convocação de nova constituinte: “No momento brasileiro de ampla polarização, dificilmente vai sair coisa melhor do que nós temos”, mas que seriam necessários alguns “ajustes finos” na Constituição, pois, para ele, “o país continua a precisar de uma reforma política para baratear o custo das eleições, aumentar a representatividade democrática e facilitar a governabilidade”.

21 A expressão “tirania da maioria” foi cunhada por John Adams, em 1788, ganhando destaque com Alexis de Tocqueville em “Democracia na América”, de 1835, um título de uma seção. Posteriormente, o termo ganhou popularidade depois que John Stuart Mill, citando Tocqueville, publicou “On Liberty” (1859).

3. Ailton Krenak: movimentos e sentimentos de uma Assembleia do Povo Indígena

Ailton Krenak, representante da União das Nações Indígenas, na Assembleia Nacional Constituinte



durante a defesa de uma das emendas populares sobre os direitos indígenas.
Foto Reynaldo Stavale

A ideia de uma Constituinte e o que se pretende, em tese, para assegurar um regime de leis fundamentais a um povo imbricam-se em meio a generalizações ao conjunto de práticas e às relações essenciais no espaço coletivo. A noção, portanto, ao que se imagina a função primordial desse texto deve-se construir com esforços aos princípios a uma convivência de aproximações. Nesse sentido, vale aqui considerar um representante das populações indígenas o qual fez a defesa de uma proposta em Discurso na Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987.

Na realidade, os caminhos que interligam entre maneiras de fazer e os modos da palavra tais como assembleia, povo indígena e a arte dos gestos, da cor e do manifesto neste evento, pertencente aos anos finais da década de 1980 no Brasil, passam por um nome: Ailton Krenak. Para ele e para o povo Krenak, a ideia que faz prevalecer uma prática de

convivência embutida na tradição, na cultura, nos cantos e nas narrativas é o que dimensiona o desenho ideal de apropriação. Eis uma reflexão expressa por esse autor, em entrevista, de 1989, a qual relata sobre “A Aliança dos Povos da Floresta” e os sentidos de cooperação entre grupos humanos e culturas:

O grande dilema da maioria dos países que hoje ainda, não só hoje, mas dos países que tiveram que conviver com populações tradicionais, com populações nativas, foi o de operar uma convivência com essas populações nativas sendo que elas pudessem se relacionar com o conjunto das sociedades sem ser assim uma espécie de débeis mentais, sem ser um aleijão social. Na África, na Ásia, na América do Norte e aqui na América Latina inteira, a gente tem visto isso. O mata-burro para os civilizados conviverem com os povos tradicionais tem sido exatamente essa palavra “integração”, eles ficam confusos com essa história de integração [...] O projeto de futuro dessas populações não é aquilo que eles estão vivendo hoje ou que viveram no passado, é uma equação entre o que viveram no passado, o que vivemos hoje e o que vão viver no futuro [...] Agora, o projeto de futuro dessas populações não suprime de maneira nenhuma a sua experiência de contato com os brancos. Quando o Leônidas Pires fica nervoso dos índios estarem usando Panasonic, Seiko e calça jeans, ele está se esquecendo exatamente que esses elementos, esses dados, eles vão ser a matéria-prima para essas populações construírem seu projeto de futuro. Se houver sensibilidade e respeito por essas populações, essas populações são capazes de dar resposta a problemas muito sérios que essa civilização moderna não consegue responder. (KRENAK, 2015, p. 61-62).

Assim, em 4 de setembro de 1987, no Plenário da Câmara dos Deputados houve um pronunciamento de forma a dar complementaridade aos assuntos tratados então pela Assembleia Nacional Constituinte. Ailton Krenak, nascido

em 1953, atualmente com o título de professor Honoris Causa pela Universidade Federal de Juiz de Fora, é uma das maiores lideranças do movimento indígena brasileiro e, como ele mesmo se denominou, “filho de uma pequena tribo originária do vale do Rio Doce”, ou seja, pertencente a um dos grupos do povo Krenak. Sua fala nos convoca a reconhecer o ocorrido naquele momento como uma força representada pela potência da palavra e daquilo que se apresenta visível.

Seu texto, nesta Assembleia da década de 1980, teve uma declarada forma de reavivar os sentidos de um mundo que se quer construir. Mas essa dimensão, cuja tônica associa o termo assembleia com uma finalidade própria, seria composta por uma vitrine elegante de manifestação e eloquência aos direitos indígenas. Ailton, vestindo um terno branco, gravata e camisa de tonalidades claras, com os cabelos pretos, bastante brilhantes e com um corte de comprimento até os ombros fez o seu discurso na Assembleia Nacional Constituinte. De forma bastante polida, cumprimentando os presentes e reafirmando, em palavras, que “Não estamos chegando agora a esta Casa”, reforçou que os trabalhos, até chegar ali, já haviam sido debatidos e permitiram a construção e elaboração de um texto o qual, em acordo com ele, [...] “provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos dos povos indígenas” (KRENAK, 2015, p. 33).

Em determinado momento, ao dizer “Eu espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta Casa”, começa a cobrir a superfície de seu rosto, com vigorosas camadas de tinta com cor preta do jenipapeiro. A cada enunciado proferido, após uma refletida pausa que deixa ecoar um aparente silêncio, a imagem que fica é a de um homem e de um rosto que se revelam mais claro, na sua essência de povo, a cada camada de tinta preta que se espalha e o recobre. O que se esconde na caracterização é um jogo de cena que reforça uma geração inteira de papéis característicos. Estar diante do homem Krenak, com o rosto belamente

marcado com uma “possível tinta preta de jenipapo” é estar diante de um carimbo de povo espantosamente mostrado até a sua última camada. E ele reforça essa ação, dotada de beleza e com os poderes de cativar uma plateia com os dotes exteriores e interiores. Ele diz:

O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocou em risco a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas. (KRENAK, 2015, p. 34).

Ailton Krenak em seu momento na sessão da Assembleia que pode “mostrar e ocultar” a cara introduz enunciados que reivindicam o poder para o povo indígena. Como um espelho que recobre a imagem, a arte em geral, das cores e da performance, colocam lado a lado o artista, o escritor e o índio Ailton. E, como cor, conforme nos disse Henri Matisse (1945) nunca é uma questão de quantidade e sim de escolha, a cor que atinge a expressão plena da emoção do artista Krenak é a preta. Baudelaire (2010), em seu ensaio *O pintor da vida moderna* (1863) retrata o pintor Constantin Guys como um “tradutor permanente” da realidade que se mostra no anonimato da multidão. E compreender sua genialidade, conforme este aponta, pode ser verificar que o pintor, a quem ele reverencia, pratica o que se denominava uma arte nova quando da representação da sociedade transformada. Para Baudelaire, atingirmos a compreensão da arte em C. Guys é entender que a curiosidade é o que move o seu gênio. No caso, o homem que se atenta para a multidão é o artista singular e de uma originalidade contemplativa.

Ailton Krenak também está numa cor que o ajuda a exprimir e ser um “tradutor”, sem alojar-se no exibicionismo, da tradição e do conhecimento indígena. Olhar e procurar um contato com os povos de maneira geral, em um diálogo, que mostre o ser humano como “gente de verdade” é uma interlocução que se instaura pela solidariedade. E por que

não, via um manifesto? Talvez para Krenak ativar o público da Assembleia com sua fala e gestos foi uma maneira de chegar junto de “seu povo”. Os futuristas da década de 1920, Marinetti, Umberto Boccioni e outros como forma de expressar suas “dissidências artísticas” e numa maneira de chocar as plateias, para que estes reavaliassem suas concepções de arte e de cultura trouxeram sua arte via manifestos da performance. Para eles, já não era necessário ao artista separar suas artes como poeta, pintor ou performers. O gesto já não era visto como o momento fixo. E a performance era o meio mais direto de forçar o público a tomar conhecimento de suas ideias (GOLDBERG, 2015, p. 7).

A dificuldade em considerar que não foi sem luta e sem dificuldades que se incorporou à Constituição Federal do Brasil, em 1988, os Artigos 231 e 232 ressaltam e nos fazem reconhecer e legitimar ao povo indígena sua organização social e as terras por ele habitadas. Aliás, esses artigos constam no último Título do texto da Constituinte, Título VIII, e no seu último Capítulo VIII - Dos Índios. Antes somente das Disposições Gerais e Assinaturas dos participantes da promulgação de tal documento.

Judith Butler (2018) nos faz indagar sobre o sentido da frase “Nós, o Povo” presente na Constituição dos Estados Unidos. Também diz acreditar que esse enunciado tenha originado à ruptura, na forma da lei, entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha. Pois, ainda que seja uma expressão amplamente invocada nas assembleias, e mesmo de rara escrita, é de uma força performativa bastante reforçada pelos movimentos contemporâneos de reivindicação dos espaços públicos. Pessoas se reunindo para falar com um coletivo são, muitas das vezes, na atualidade, concentrações que instauram os questionamentos aos governos que assumem posturas e viés com poder autoritário. Nesse sentido, questiona a possibilidade de perda da “liberdade de assembleia” como um direito diante de Estados que buscam criminalizar o movimento de Assembleia. Pessoas e grupos, no caso, impedidos de fazer tal gesto porque vivem “à margem nas

metrópoles, reunidas nas fronteiras, nos campos para refugiados, esperando documentação, transporte e abrigo”. Também traz à tona que, atualmente, “o povo” nunca chega coletivamente. São corpos que estão em um lugar e outro, disperso em movimentos (BUTLER, 2018, p. 173).

Talvez tenhamos aqui, nesse contexto, uma forma de equivalência entre a arte e a vida demonstrado sob duas coisas: primeiro, o sentido que é utilizado para reforçar o termo “Assembleia” como manifestação de um povo; segundo, os sentidos da arte em geral. A simplicidade dos gestos e o movimento de aliar uma defesa de proposta das populações indígenas reconcilia uma maneira de explicar as coisas do mundo. Para o povo indígena, ainda em acordo com Krenak (2015), se receber a insígnia de cidadão é “estar instalado numa região, num lugar onde você participa, onde você vive, nós somos os primeiros cidadãos aqui da América” (KRENAK, 2015, p. 84). Logo, um paradoxo se instala se formos refletir nas últimas linhas destinadas aos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal. Escurecer o rosto, assim como Ailton Krenak o fez, em seu discurso na Assembleia Constituinte, talvez nos dê um quadro histórico com uma maior reprodução da realidade que se inscrevem, nossos sentimentos, nossos costumes diferentes e nossas provocações solidárias.

Considerações finais

Promulgada em 5 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, presidida por Ulysses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil consolidou a volta da democracia ao país, depois de vinte e um anos de ditadura militar. A Rádio Senado, “sintonizada com o Brasil”, disponibiliza dentro da programação Reportagens Especiais 30 anos da Constituição e Série Especial Constituição 88 informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte e Constituição Federal. Nesse espaço, com rede de transmissão para diversas capitais do país, privou-se de uma oportunidade ímpar de abordar a participação dos povos indígenas

na Constituinte, pela voz do Estado brasileiro. É mister lembrar que uma das características marcantes da Constituinte foi a participação dos movimentos populares que tiveram oportunidades de apresentar suas propostas, ao longo do período de 1º de fevereiro de 1987 a 22 de setembro de 1988.

Sob as luzes da Nova História Indígena e de um pensar descolonial, nosso percurso tem sido o de reconhecer epistemologias ainda invisibilizadas pela ciência moderna. No diálogo interdisciplinar com o Direito, a História e os Estudos Literários, discorreremos sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para chegarmos ao protagonismo indígena, quando afluímos na análise do discurso de Ailton Krenak no plenário do Congresso Nacional, em 4 de setembro de 1987.

O discurso de Ailton Krenak, o homem-borum, destacou a atuação dos povos indígenas na Constituinte e, em maior dimensão, na história do Brasil. O protagonismo indígena, na imagem e na voz de Krenak, que naquele momento representou todos os povos indígenas, evidenciou incontáveis lutas em prol dos direitos indígenas, do reconhecimento de um país plural, com formas distintas de ver, sentir e estar no mundo. Sobre “estar no mundo”, escreveu o homem-borum:

Para estes pequenos grupos humanos, nossas tribos, que ainda guardam esta herança de antiguidade, esta maneira de estar no mundo, é muito importante que essa humanidade que está cada vez mais ocidental, civilizada e tecnológica, lembre, ela também, dessa memória comum que os humanos têm da criação do mundo, e que consigam dar uma medida para sua história, para sua história que está guardada, registrada nos livros, nos museus, nas datas, porque, se essa sociedade se reportar a uma memória, nós podemos ter alguma chance. (KRENAK, 1992, p. 204).

Em correspondência eletrônica, ao tomar conhecimento do tema aqui abordado, escreveu-nos:

Precisamos mesmo chamar a atenção para este aniversário, até mesmo para não deixar no vácuo uma jornada de lutas, onde a sociedade brasileira plural e desigual foi capaz de produzir uma das mais avançadas Constituições do final do século XX. Tanto que inspirou os debates na América Latina, exemplo de avanço no campo dos direitos sociais das garantias de direitos políticos. Entre estes avanços figuram os Direitos dos Índios, um capítulo fundamental para a configuração de novas relações entre o Estado brasileiro e as Sociedades Indígenas. (KRENAK, 21.04.2018).

Contudo, “ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha proporcionado enorme avanço no que se refere aos direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à manutenção de suas culturas, há ainda um longo caminho a ser percorrido” (SILVA; COSTA, 2018, p. 112). Isso porque as conquistas da Constituição Cidadã, desde sua promulgação, encontram-se na contramão do modelo neoliberal que se estende na América Latina, atingindo não somente os povos indígenas mas também os vários segmentos historicamente excluídos de nossa sociedade. Assim, asseverar a efetivação dos preceitos constitucionais consiste em um desafio que está posto a todos nós, preservando os princípios da centralidade cidadã, a que fazia referência grande parte dos constituintes.

No púlpito da plenária do Congresso Nacional, durante os trabalhos da Constituinte, Ailton Krenak pintou seu rosto com tinta à base de jenipapo. Não com graxa como muitos anunciaram em tom pejorativo, a expressar desaprovação ou significação inferiorizada. Em demonstração de luto, expressou-se diante à tentativa de o governo brasileiro expropriar os territórios indígenas e não reconhecer suas organizações sociais, costumes e línguas. Os Artigos 231 e 232 da Constituição Federal devem ser os baluartes dos direitos indígenas e amplamente assegurados pelo Estado brasileiro.

Para finalizar, respondemos ao nosso questionamento inicial: o lugar de respeito aos povos indígenas, inscrito

na Constituição de 1988, não tem sido suficiente para a garantia de seus direitos. Nosso pensar tem como base os dados disponibilizados no relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil (2016), elaborado pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI), organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), ao informar que “ocorreram 735 casos de óbitos de crianças indígenas menores de 5 anos, 106 casos de suicídio e 118 assassinatos de indígenas no Brasil” (COSTA, 2018, p. 15).

Nos 30 anos da Constituição, a sociedade brasileira precisa atentar-se ao respeito e à diversidade cultural de um país múltiplo, plural como condição essencial para a sobrevivência e a cidadania dos povos indígenas. Conhecer e respeitar histórias e culturas indígenas deve integrar a formação, a educação de todo brasileiro. A lembrar de Paulo Freire (1967, p. 95), “uma educação para a decisão, para a responsabilidade social e política”. Uma sociedade livre, justa e igualitária edifica-se na educação.

Nós estamos tendo a oportunidade de reconhecer isso, de reconhecer que existe um roteiro de um encontro que se dá sempre, nos dá sempre a oportunidade de reconhecer o Outro, de reconhecer na diversidade e na riqueza da cultura de cada um de nossos povos, o verdadeiro patrimônio nós temos depois vêm os outros recursos, o território, as florestas, os rios, as riquezas naturais, as nossas tecnologias e a nossa capacidade de articular desenvolvimento, respeito pela natureza e principalmente educação para a liberdade (KRENAK, 1999, p. 29).

Um dos caminhos para atalhar a tirania consiste em fortalecer a sociedade civil. A carência de uma educação política em um país com sérios problemas na Educação Básica, a não inserção de conteúdos escolares que tratem do sistema político brasileiro ou da Constituição Federal lesa mais ainda esse cenário. O Estado brasileiro, portanto, deve preocupar-se em disponibilizar ao cidadão uma educação escolar que abarque um repertório de conteúdos que lhe

permita compreender as diversas gradações das discussões políticas no Brasil e em outros países.

O fortalecimento de todos os segmentos da sociedade civil deve amparar-se no reconhecimento dos diversos grupos sociais, como determina a Carta Cidadã. Somente desta forma estarão garantidos os direitos individuais e a supremacia dos direitos humanos, a evitar a tirania e a assegurar um governo democrático. Como escreveu Ailton Krenak, a atual Constituição Federal, em seu Título VIII, Capítulo VIII – Dos Índios, fundamenta um caminho promissor para uma aproximação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Sem dúvida, um bom início de conversa.

Referências

ARIAS NETO, José Miguel. *Em busca da cidadania: praças da armada nacional (1867-1910)*. 2001. 385 p. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BAUDELAIRE, Charles. *O pintor da vida moderna*. Concepção e organização Jerôme Dufilho e Tomaz Tadeu. Tradução e notas Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CIMI. *Relatório da violência contra os povos indígenas*. Dados de 2016. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso: 29.07.2018.

COSTA, Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa. 9 de agosto – Dia Internacional das Populações Indígenas. In *Circuito Mato Grosso*. Cultura em Circuito, Terra Brasilis, ano XI, edição 688, p. 1).

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GOLDBERG, RoseLee. *A arte da performance: do futurismo ao presente*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes-selo Martins, 2015.

HÄBERLE, Peter. Constituição “da cultura” e Constituição “como cultura”: um projeto científico para o Brasil (2008) In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: Análise crítica*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KRENAK, Ailton. Antes, o mundo não existia. In: NOVAES, Aduino (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras : Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 201-204.

_____. O eterno retorno do encontro. In: NOVAES, Aduino (Org.). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras : Minc - Funarte, 1999, p. 23-31.

_____. Discurso na Assembleia Nacional Constituinte. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 32-35. (Encontros, 50).

_____. Entrevista Alípio Freire e Eugênio Bucci. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 84. (Encontros, 50).

_____. Entrevista Beto Ricardo e André Villas Boas. In: COHN, Sérgio (Org.). *Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015, p. 61-62. (Encontros, 50).

_____. *30 anos da Constituição Federal* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <anna-edu@hotmail.com> em 21 abr. 2018.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2010.

LENZA, Pedro: *Direito constitucional esquematizado*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MATISSE, Henri. Escritos e Conversas sobre a arte. In: LICHTENSTEIN, Jacqueline (Org.). *A pintura*. São Paulo: Editora 34, 2006 (Coleção O desenho e a cor v. 9)

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução Pietro Nasseti. 3^a ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

SANTOS, Silvio Coelho dos. *Os povos indígenas e a constituinte*. Florianópolis: UFSC/Movimento, 1989.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État. Tradução Norma Azevedo. 3^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Giovani José da; COSTA, Anna Maria Ribeiro F. M. da Costa. *Histórias e culturas indígenas na educação básica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018 (Coleção Práticas Docentes).

SILVA, Luzia Gomes da. *A evolução dos direitos humanos*. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15.06.2018.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Carta aos brasileiros*. Disponível em: http://www.goffredotellesjr.adv.br/site/pagina.php?id_pg=30. Acesso em 15.06.2018.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação dos direitos humanos e os princípios da Ponderação e da Razoabilidade. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, ULISSES. Em Londres, Barroso diz que Brasil é viciado em Estado. In: *Valor Econômico*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/5504363/em-londres-barroso-diz-que-sociedade-brasileira-e-viciada-em-estado>. Acesso em 15.06.2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 124, Brasília, 1994.



A Constituição Federal de 1988 e a questão indígena no Brasil

The Federal Constitution of 1988 and the indigenous issue in Brazil

Oswaldo Mariotto Cerezer²²

Resumo: O estudo objetiva apresentar um debate a respeito dos avanços representados pela Constituição Federal de 1988 sobre as questões indígenas, as conquistas e permanências e sua relação com a educação para a diversidade cultural, pautada pela Lei 11.645/08 e o ensino de história indígena.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Indígenas; Ensino de História.

Abstract: The study aims to present a debate about the advances represented by the Federal Constitution of 1988 on indigenous issues, achievements and permanence and its relation with education for cultural diversity, according to Law 11.645 / 08 and the teaching of indigenous history.

Keywords: Federal Constitution; Indigenous Rights; History Teaching.

Temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza. (Boaventura de Souza Santos, 2006, p. 316)

Introdução

A Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço para as questões indígenas no Brasil, ao criar e estabelecer normas legais de proteção aos direitos e interesses dos povos indígenas. Ao definir novos direitos constitucionais, a Carta Magna rompeu com velhas políticas vigentes há décadas, que não levavam em consideração as especificidades das culturas indígenas e as reivindicações

²² Professor do Curso de História da Universidade do Estado de Mato Grosso. Coordenador do Mestrado Profissional em Ensino de História – ProfHistória, Núcleo Unemat. Doutor em Educação pela UFU. E-mail: osvaldocerezer@unemat.br

dos diferentes povos. Uma das mudanças proporcionadas pela nova constituição foi o banimento da ideia de assimilação e integração dos indígenas à sociedade não indígena. Até então, a legislação compreendia os indígenas enquanto sujeitos em transição, fadados ao desaparecimento via incorporação/assimilação, tutelados pelo estado e dependentes de políticas assistencialistas.

Sobre essa questão, Regina Celestino de Almeida (2010, p. 13) argumenta que:

Trata-se da ideia segundo a qual os índios integrados à colonização iniciavam um processo de aculturação, isto é, de mudanças culturais progressivas que os conduziam à assimilação e consequentemente à perda da identidade étnica. Assim, as relações de contato com sociedades envolvidas e os vários processos de mudança cultural vivenciados pelos grupos indígenas eram considerados simples relações de dominação impostas aos índios de tal forma que não lhes restava nenhuma margem de manobra, a não ser a submissão passiva a um processo de mudanças culturais que os levaria a serem assimilados e confundidos com a massa da população.

Para Manuela Carneiro da Cunha (2016, p. 11), “O ‘desaparecimento’ dos índios não era uma ‘evolução natural’, era o resultado de uma micro e de uma macro política”.

Para a autora, “[...] a macropolítica era a assimilação, essa conquista das mentes e das almas, que resultava na diluição dos índios nas camadas mais vulneráveis da população: a passagem, como apontou Darcy Ribeiro, de índios específicos a índios genéricos. E de índios genéricos a caboclos” (Ibid.).

Ao analisar a micropolítica no processo de “desaparecimento” dos índios, Cunha argumenta ainda que:

A micropolítica resumia-se a ferramentas e mercadorias em geral, que introduziam desejos e necessidades novas; e as missões, os internatos, as escolas, a proibição de rituais e de falar línguas

indígenas eram a destruição das malocas coletivas, a “modernização” das casas ou das plantas das aldeias: uma política que se centrava no sequestro dos jovens que se endoutrinavam, como os beneditinos explicitamente declararam no Rio Branco, e num controle rigoroso dos velhos tradicionalistas (Ibid.).

Nesse cenário, os modelos antigos foram substituídos por uma nova concepção em que a pluralidade étnica e a concepção de “direitos originários”²³ passam a ser defendidos como direito dos povos indígenas, estabelecendo políticas de proteção e promoção da diversidade cultural, tendo o Estado como responsável pela garantia do cumprimento da nova legislação destinada a esse segmento.

Em sua organização, a Constituição de 1988 definiu, no “Título VIII²⁴ – Da Ordem Social”, dividido em oito capítulos, os novos dispositivos legais para os povos indígenas. O Capítulo VIII, denominado “Dos Índios”, composto pelos Artigos 231 e 232, apresentam as novas diretrizes legais de proteção, valorização e respeito à história e culturas indígenas.

O Artigo 231²⁵, estabelece que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

23 Estabeleceu o direito à posse das terras tradicionalmente habitadas pelos povos indígenas.

24 Título VIII - “Da Ordem Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de maio 2018.

25 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de maio de 2018.

destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

A Constituição de 1988, ao criar um capítulo específico sobre os direitos indígenas, afastou

[...] definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença. A Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses. (ARAÚJO, 2006, p. 38).

Para Araújo (2006), os avanços obtidos na Constituição de 1988 representam uma vitória, fruto da intensa movimentação social e indígena durante os trabalhos de elaboração

da Constituição. Dentre os movimentos ocorridos naquele período, salientamos a intensa mobilização nacional coordenada pela UNI (União das Nações Indígenas), lançando a campanha “Povos Indígenas na Constituinte”, mobilizando a atenção da população indígena de todo o país, lutando, segundo Araújo, “[...] para a reversão de um quadro anti-indígena no Congresso Constituinte e para a concretização dos avanços afinal aprovados no texto constitucional” (Ibid.).

O texto constitucional passou a reconhecer os povos indígenas enquanto possuidores de culturas específicas e distintas entre si. Ao mesmo tempo, rompeu com a existência de ações políticas integracionistas e assimilacionistas, que objetivavam integrar as populações indígenas à sociedade não indígena:

A política assimilacionista para os índios, iniciada com as reformas pombalinas em meados do século XVIII, teve continuidade no Império brasileiro e também na República. Ainda que diferentes legislações garantissem as terras coletivas e alguns outros cuidados especiais para os índios enquanto eles não fossem considerados civilizados, a proposta de promover a integração e extingui-los como grupos diferenciados iria se manter até a Constituição de 1988. (ALMEIDA, 2010, p. 18).

Ao reconhecer a diversidade e a pluralidade cultural indígena, o Estado Brasileiro deu um importante passo para a configuração de uma nova imagem sobre a cristalizada representação dos indígenas como sujeitos genéricos e pertencentes à mesma etnia e cultura.

De acordo com o Art. 232. “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Com isso, a Constituição proporcionou aos povos indígenas direitos legais de ingresso em juízo para a defesa de seus interesses e direitos.

Diante disso, a Constituição Cidadã também provocou uma significativa mudança de paradigma, ao reconhecer

as especificidades dos povos indígenas, criando políticas específicas e estabelecendo o respeito à diversidade cultural indígena. Contudo, apesar dos importantes avanços proporcionados pela Constituição, não há ainda garantias efetivas quanto à demarcação dos seus territórios, assim como de sua autonomia.

Lei 11.645/08 e a inclusão do estudo da história e cultura indígena na Educação Básica

A Lei 11.645/08, promulgada em 10 de março de 2008, pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, colocou a sociedade brasileira e especialmente a educação básica e superior, diante de um novo desafio: a obrigatoriedade do ensino da história e cultura dos povos indígenas em todas as instituições escolares. Diante disso, um novo cenário foi descortinado, tornando essa propositura possível. Um dos grandes desafios propostos pela legislação foi o de rever o silenciamento e a negação histórica impostos à trajetória dos diferentes povos indígenas durante séculos, produzindo e impondo uma história homogênea, generalista, superficial e estereotipada. Nesse sentido, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008²⁶:

Diferente do que pode ser visto em algumas práticas pedagógicas e de gestão da Educação Básica que restringem o tratamento da temática indígena às áreas de educação artística, literatura e história brasileira, a Lei em questão determina que a sua inserção se dê em todo o currículo escolar, devendo estar presente em todas as disciplinas, áreas do conhecimento ou outra forma de organização curricular de cada escola. (PARECER CNE/CEB n. 14/2015, p. 4).

A Lei 11.645/08 auxiliou, nas palavras de Regina Celestino de Almeida (2010, p. 13), a colocar os índios dos

26 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em 13 de julho de 2018.

“bastidores” ao “palco” – redimensionando o lugar ocupado pelo índio na história do Brasil:

Como os índios têm sido vistos tradicionalmente em nossa história? Desde a História do Brasil de Francisco Adolfo Varnhagen (1854) até um momento bastante avançado do século XX, os índios, grosso modo, vinham desempenhando papéis muito secundários, agindo sempre em função dos interesses alheios. Pareciam estar no Brasil à disposição dos europeus, que se serviam deles conforme seus interesses. Teriam sido úteis para determinadas atividades e inúteis para outras, aliados ou inimigos, bons ou maus, sempre de acordo com os objetivos dos colonizadores. Além disso, em geral, apareciam na história como índios apenas no momento do confronto, isto é, quando pegavam em armas e lutavam contra os inimigos.

Diante destas questões, consideramos importante propormos alguns questionamentos: como lidamos com as populações indígenas, sua história, cultura, e sua participação na constituição da sociedade brasileira?; que relações estabelecemos com estes sujeitos, suas histórias e culturas?; que imagens/representações possuímos da história e cultura dos diferentes grupos indígenas brasileiros?; que história produzimos e reproduzimos sobre os povos indígenas em sala de aula? Trabalhamos o índio como coadjuvante ou como sujeito da história?; que imagens/representações os alunos da Educação Básica possuem sobre o índio? Quando vamos falar sobre isso? Esta é uma pergunta instigante, provocativa e, ao mesmo tempo, incômoda. Incômoda, porque ela nos provoca e nos faz pensar sobre os discursos e as representações que são produzidos e difundidos sobre os indígenas em nossas escolas. Tantas perguntas, quantas respostas possíveis?

Os professores de história ensinam sobre o índio em sala de aula há muito tempo. Os livros didáticos também sempre apresentaram em suas páginas histórias sobre os índios. Mas, que histórias são essas? No exercício da docência, há diferentes falas, discursos, trajetórias e represen-

tações. Há discursos que dão ênfase para questões atuais, problematizações, análises densas e plurais, com foco numa história que privilegia a diversidade das diferentes culturas indígenas, numa tentativa de rompimento com as velhas versões superficiais e estereotipadas. Mas, há ainda outras falas, discursos e representações que continuam dando ênfase à manutenção de uma história anacrônica, estereotipada, etnocêntrica, eurocentrada, estimulando a construção de conhecimentos superficiais, homogêneos e generalizantes sobre os povos indígenas, desconsiderando, por exemplo, as propostas das “Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008”, aprovada em 2015 pelo MEC (PARECER CNE/CEB Nº:14/2015)²⁷, que diz:

O objetivo claro dessa inclusão do ensino da história e da cultura dos povos indígenas é o da promoção do reconhecimento e da valorização da identidade, da história e da cultura dos povos indígenas, bem como a busca da garantia de reconhecimento e igualdade de valorização de todos os grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira. (MEC. DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA HISTÓRIA E DAS CULTURAS DOS POVOS INDÍGENAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM DECORRÊNCIA DA Lei nº 11.645/2008, 2015, p. 8).

Diante do exposto, a questão central proposta pela Lei 11.645/08 está direcionada para a necessidade de mudança nas perspectivas/concepções historicamente construídas sobre os povos indígenas e ressuscitar imagens “esquecidas” ou “perdidas”, “silenciadas”, “negadas” e/ou “modificadas” pela cultura dominante e suas consequências históricas e sociais. Propõe um processo de ressignificação epistemológica que produza novos parâmetros em que as especificida-

27 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em 13 de julho de 2018.

des da diversidade cultural indígena sejam reconhecidas, valorizadas e respeitadas. Propõe também a construção de um novo cenário histórico e educacional, onde a história e cultura indígena não sejam tratadas como apêndice da história geral, ou abordada em datas específicas, como o dia do índio.

Segundo documento elaborado pelo MEC (2015):

[...] é oportuno reafirmar que a correta inclusão da temática dos povos indígenas na Educação Básica tem fortes repercussões pedagógicas, tanto na formação de professores quanto na produção de materiais didáticos que, por sua vez, devem valorizar devidamente a história e a cultura dos povos indígenas, tanto quanto dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, repercutindo na construção da imagem do povo brasileiro e no reconhecimento da diversidade cultural e étnica que caracteriza nossa sociedade como multicultural, pluriétnica e multilíngue. (Ibid.).

Ao analisarmos os objetivos da Lei 11.645/08, devemos levar em consideração que a legislação exige mudança nos currículos dos cursos de formação de professores e nos currículos escolares, na produção de livros didáticos de história e, especialmente, na prática pedagógica do professor em sala de aula. A necessidade de discussão e revisão de temas até então negligenciados pela historiografia e pela educação, o repensar a história produzida ao longo dos tempos e sua repercussão na formação dos sujeitos e, particularmente, repensar a história ensinada nas escolas, representa um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo professor no ensino da história indígena.

Nesse contexto, faz-se necessário a ênfase para uma história plural, onde as distintas vozes dos diferentes sujeitos sejam ouvidas, debatidas, contextualizadas e analisadas. O lugar social dado à história indígena em sala de aula precisa ser analisado crítica e eticamente, visando a inclusão dos atores históricos, intencionalmente ausentes e inferior-

rizados ao longo dos séculos. Evitar a hegemonia de um conhecimento histórico único, homogêneo e estereotipado representa um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo professor de história em sua prática pedagógica cotidiana. Diante disso, de acordo com Sales e Rosa (2012, p. 90):

O ensino de história experimenta o impacto dessa nova orientação curricular que, embora não esteja situada exclusivamente nesse campo formativo amplo (o do ensino de história e das humanidades), sobre ela recai forçosamente um imperativo formativo que não é nem momentâneo nem tampouco desprezível.

Esse desafio compete, fundamentalmente, aos professores e suas formas de compreender e interpretar as sociedades humanas, suas concepções políticas e ideológicas, sua formação acadêmica, dentre outros fatores, para que o ensino de história possa atuar na construção de uma educação que defenda, como compromisso ético e político, a transformação dos séculos de silenciamento, omissão e exclusão dos índios enquanto sujeitos históricos atuantes na história da sociedade brasileira. Nesse sentido,

A efetivação da Lei 11.645 possibilitará estudar, conhecer e compreender a temática indígena. Superar desinformações, equívocos e a ignorância que resultam em estereótipos e preconceitos sobre os povos indígenas, reconhecendo, respeitando e apoiando os povos indígenas nas reivindicações, conquistas e garantias de seus direitos e em suas diversas expressões socioculturais. A efetivação dessa Lei, além de mudar antigas práticas pedagógicas preconceituosas, favorecerá novos olhares para a História e a Sociedade. (BANIWA, 2006, p. 219-220).

Nessa conjuntura, o debate em torno da legislação nos coloca frente à necessidade de compreendermos os possíveis impactos nos currículos dos cursos de formação inicial, especialmente naqueles de História, na prática dos

professores formadores, sua relação com a diversidade/diferente, seus saberes e sua influência na formação docente, visto que inseridos numa sociedade plural e em constantes transformações.

O estudo realizado pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, para verificar os impactos da Lei 11.645/08 nos Cursos de Licenciatura em História em todo o Brasil, cujo resultado foi publicado em 2012, com o título “Levantamento e Análise de Informações sobre o Desenvolvimento da Temática “História e Cultura Indígena” nos Cursos de Licenciatura de Instituições Públicas e Privadas (2012)²⁸”, faz referência à existência de disciplinas nos currículos dos Cursos de História que abordam de “[...] maneira panorâmica as sociedades indígenas do continente americano como um todo a partir do povoamento das Américas, não correspondendo às exigências da Lei n.º 11.645/08” (2012, p. 14). Segundo o documento,

Por outro lado, é frequente a ideia em muitos cursos de História de que as disciplinas História do Brasil e/ou História da América já contemplam o conteúdo referido pela Lei 11.645/08, ou, o que é ainda mais grave, que todo professor habilitado ao ensino de História do Brasil está automaticamente habilitado a dissertar sobre História Indígena. Observe-se que tal postura reforça a situação de invisibilidade e discriminação das sociedades indígenas, visto que essas disciplinas são estruturadas nos termos da história canônica, isto é, a história tem início com a ‘descoberta’ do Brasil/América pelos europeus e é narrada nos termos da história europeia, portanto, do ponto de vista do colonizador. (MEC. Levantamento e análise de informações sobre o desenvolvimento da temática história e cultura indígena, 2012, p. 14).

Apesar da constatação dessa realidade, o documento afirma que grande parte dos cursos de Licenciatura em

28 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13940-produto-1-historia-cultura-povos-indigenas-pdf&Itemid=30192. Acesso em 14 de julho de 2018.

História do Brasil decidiu pela inclusão da temática indígena em seus currículos. Nesse contexto, salientamos que a análise por nós desenvolvida no currículo dos cursos de História de Mato Grosso²⁹, particularmente nas Ementas das disciplinas, se aproxima da conclusão do estudo realizado no nível supracitado. Em pesquisa de doutoramento por nós desenvolvida, cuja problemática central investigou a implementação do ensino de história africana, afro-brasileira e indígena em Mato Grosso, ao analisarmos o ementário dos cursos de licenciatura em História, constatamos que:

A análise das Ementas da grande maioria das disciplinas dos três cursos de Licenciatura em História de Mato Grosso suscita preocupações e questionamentos sobre o lugar ocupado pelo negro e pelo índio no contexto de formação da sociedade brasileira e, particularmente, da presença destes sujeitos na sociedade atual e, em especial, do lugar ocupado pela história dos africanos, dos afro-brasileiros e dos indígenas na formação inicial dos novos professores de História. (CEREZER, 2015, p. 199).

O estudo constatou que a presença da história indígena nas Ementas das disciplinas dos cursos de História apresenta características que remetem os indígenas a partir do processo de colonização do Brasil, não contemplando outras possibilidades de abordagem que superem a visão sobre a tradicional história produzida e reproduzida durante décadas sobre os povos indígenas:

[...] os documentos das disciplinas, componente curriculares apresentam uma caracterização que remete à herança da organização curricular eurocêntrica, explicitando abordagens restritas ao contexto de utilização da mão de obra africana e indígena no sistema colonial brasileiro. Desse modo omitem em seu texto, a compreensão destes sujeitos

29 Diretrizes curriculares para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena: implementação e impactos na formação, saberes e práticas de professores de história iniciantes. Mato Grosso, Brasil). Tese de Doutorado em Educação. Universidade Federal de Uberlândia, MG. 2015.

como atores históricos ativos, assim como a ocultação ou superficialidade no trato das problemáticas históricas vivenciadas pelos negros e indígenas na atualidade. As ementas das disciplinas dos cursos, em sua maioria, não fazem menção à presença dos indígenas no contexto social do tempo presente, permanecendo o “índio histórico”, como figura do tempo passado. (Ibid., p. 199-200).

Portanto, o resultado de nosso estudo está em sintonia com o levantamento realizado pelo MEC, que afirma que:

Embora todas essas disciplinas sejam importantes para a formação do professor de história, elas cumprem outro papel que não se relaciona minimamente com o reconhecimento da alteridade indígena no país e a necessidade de multiplicar ideais antidiscriminatórios a partir do reconhecimento de seu protagonismo histórico e na formação do país. De fato, tais posturas não contribuem para abalar a prevalência de personagens europeus na construção da América e, ainda, reforçam a ideia de que os povos indígenas brasileiros são (ou devem ser) relíquias vivas congeladas numa pré-história imutável. Assim, ao optarem por não criar uma disciplina específica de História Indígena, preferindo diluir esse conteúdo nas disciplinas de História do Brasil ou da América, os cursos de Licenciatura em História não apenas não cumprem a Lei 11.645/08, como ainda posicionam-se incontestavelmente contra ela, reforçando um conhecimento informado por uma historiografia eurocêntrica e mantendo a ideia folclorizada de um índio prístino e autêntico que contrasta dramaticamente com o índio real. (Levantamento e análise de informações sobre o desenvolvimento da temática história e cultura indígena, 2012, p. 14).

Nessa perspectiva, destacamos a relevância e os significados do protagonismo do professor diante do diagnóstico da aprendizagem dos alunos em relação à história indígena na formação inicial. Acreditamos que o protagonismo apre-

senta-se como um elemento importante no trabalho docente, envolvendo a ideia de professor “[...] como um leitor de situações” (TARDIF, 2002, p. 76), destacando a necessidade de o professor estar atento para aspectos significativos que se manifestam no decorrer das ações cotidianas em sala de aula, mesmo que as temáticas não estejam contempladas no currículo dos cursos de formação de professores.

Nesse contexto, compartilhamos com as concepções de Araújo (2013, p. 278) ao afirmar que:

Estou certa de que uma “outra história é possível” (grifos do autor), mas aqui quero propor-me o desafio de pensar essa História de um outro lugar, outro lugar epistemológico que não aquele do “ponto zero” (grifos do autor) da hegemonia do ponto de vista da razão ocidental, dispensando especial atenção à subalternização cultural e epistêmica das culturas não-europeias promovidas pelas relações de colonialidade e pela redução da multiplicidade de tempos e saberes. Um lugar de onde se possa lançar uma perspectiva intercultural.

A reelaboração dos significados construídos pela história requer a inclusão e o reconhecimento de outras histórias, das vozes “subalternas” e “periféricas” estrategicamente ocultadas, silenciadas ou modificadas, sair em busca de outras narrativas, de outros atores históricos e de sua contribuição na formação da sociedade brasileira. A inclusão da história dos “outros”, pode favorecer a construção de uma consciência histórica diferenciada da produzida pela história tradicionalmente estudada na academia e na escola, uma história produzida a partir propósitos seletivos intencionais, marca registrada da história tradicional que, com nova roupagem e discursos, se perpetua, ignorando a existência dos “outros” e de suas histórias.

Porém, Júnia Sales e Luciano Rosa (2012, p. 94) chamam a atenção para os perigos presentes na inclusão de conteúdos sobre a história de grupos e/ou sujeitos historicamente negligenciados pelo currículo escolar: “Outro dilema acerca

das estratégias de visibilização das manifestações culturais de grupos historicamente silenciados, negados e/ou sub-representações no currículo escolar relaciona-se aos riscos da seleção de abordagens de tais práticas sociais”.

O problema da folclorização da história indígena nos currículos e em diversos espaços educativos, também é evidenciada pelo documento elaborado pelo MEC, que apresenta seguinte análise:

[...] há que se considerar o problema da ‘folclorização’ do tema não apenas na mídia, mas também na literatura, no cinema e nos livros didáticos; perspectiva reforçada por um calendário de festas nacionais historicamente descontextualizadas. Mesmo os compêndios e manuais de história do Brasil utilizados nos cursos de nível superior oferecem pouco espaço aos diferentes povos e culturas indígenas, privilegiando abordagens a um só tempo folclorizadas e estereotipadas de um índio genérico cuja única possibilidade seria a extinção/assimilação. Muito raros são os cursos que adotam uma abordagem etno-histórica, seja pelo viés da Antropologia Histórica, seja da perspectiva da Nova História Indígena. (Levantamento e análise de informações sobre o desenvolvimento da temática história e cultura indígena, 2012 p. 26).

A Lei 11.645/08 estabelece a reconstrução da história indígena, questionando “[...] antigos dualismos como índio puro/índio aculturado; estruturas culturais/processos históricos; aculturação/ resistência e permitem um novo olhar sobre as relações de contato entre os índios e as sociedades envolventes” (ALMEIDA, 2007, p. 1).

Nesse contexto, as “Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008”, destaca que:

Esta ênfase é essencial, uma vez que a inclusão da temática da história e da cultura indígena nos cur-

riculos da Educação Básica brasileira, ampliando a compreensão das relações étnico-raciais no país, exige novos procedimentos de ensino e pesquisa, o estabelecimento de novos objetivos e metas, a reflexão sobre conceitos, teorias e práticas que historicamente marcaram a compreensão sobre esses povos e de seus relacionamentos com segmentos da sociedade brasileira e com o Estado brasileiro. (Diretrizes operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na educação básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008, 2015, p. 8)

Diante disso, outros questionamentos são necessários: que história sobre os índios está sendo ensinada nas escolas? Os discursos em sala de aula privilegiam uma “história única”, ou uma “história plural? Os professores de história conhecem a Lei 11.645/08 e suas diretrizes? Estimulam a reflexão, a criticidade, o reconhecimento e o respeito às histórias do diferentes povos indígenas brasileiros? Estamos conseguindo produzir e ensinar uma história em que as diferentes histórias, culturas, identidades sejam contempladas, reconhecidas e respeitadas?

De acordo com as “Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008” (MEC. PARECER CNE/CEB n. 14/2015)³⁰, a representação sobre os indígenas no imaginário social brasileiro ainda carrega marcas profundas construídas durante décadas pela historiografia e pelo ensino de história na escola. O documento cita as seguintes características:

- reificação da imagem do indígena como um ser do passado e em função do colonizador;
- apresentação dos povos indígenas pela negação de traços culturais (sem escrita, sem governo, sem tecnologias);
-

30 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em 13 de julho de 2018.

- omissão, redução e simplificação do papel indígena na história brasileira;
- adoção de uma visão e noção de índio genérico, ignorando a diversidade que sempre existiu entre esses povos;
- generalização de traços culturais de um povo para todos os povos indígenas;
- simplificação, pelo uso da dicotomia entre índios puros, vivendo na Amazônia versus índios já contaminados pela civilização, onde a aculturação é um caminho sem volta;
- prática recorrente em evidenciar apenas características pitorescas e folclóricas no trato da imagem dos povos indígenas;
- ocultação da existência real e concreta de povos indígenas particulares, na referência apenas “aos índios” em geral;
- ênfase no “empobrecimento” material dos estilos e modos de vidas dos indígenas. (Ibid., p. 7).

Quando vamos falar sobre isso? Creio já estarmos falando, mas de que índio estamos nos referindo? Nossas falas contemplam as distintas histórias e culturas das diferentes etnias existentes em nosso país? Elas são provocativas, reflexivas, de rompimento, de construção de novos entendimentos, novos conhecimentos, novos discursos a respeito da temática indígena? Ou, nossas falas/discursos ainda reproduzem a visão eurocentrada, de uma história generalista, superficial e estereotipada sobre os povos indígenas? Como formamos os novos professores de História para lidar com a problemática da diversidade cultural indígena?

Diante destas constatações, acreditamos que é preciso construir um cenário diferente, onde a história indígena esteja incluída de maneira equitativa. É preciso modificar os discursos e as práticas pedagógicas. É preciso compreender e respeitar a história dos diferentes povos/sujeitos que compõem a sociedade brasileira, sem classificação e hierarquização. É preciso incluir e abordar a história dos índios sem folclorizar, estereotipar e/ou inferiorizar.

Frente a estas problemáticas, uma das abordagens possíveis encontra sustentação nos estudos sobre interculturalidade, que propõe o rompimento com a perspectiva monocultural, tradicionalmente presente no ensino de história. O interculturalismo defende a perspectiva de compreensão das diferentes culturas existentes na sociedade e na escola, assim como com os diferentes movimentos sociais e étnico-raciais, colaborando para a compreensão das complexas tramas/sujeitos/culturas/histórias/identidades, como: diversidade cultural, econômica, étnica, gênero, sexual, desigualdade social, globalização e suas consequências, entre outras questões relevantes que, de formas distintas, nos afetam direta ou indiretamente. O interculturalismo propõe o questionamento da discriminação contra grupos “minoritários” e sobre a diversidade cultural, defendendo uma educação que valorize a alteridade, o direito do “outro” à igualdade e dignidade de oportunidade.

Nesse cenário, Forquin (2000, p. 61), argumenta que essa mudança somente será possível:

[...] se na escolha dos conteúdos, dos métodos e dos modos de organização do ensino, levar em conta a diversidade dos pertencimentos e das referências culturais dos grupos de alunos a que se dirige, rompendo com o etnocentrismo explícito ou implícito que está subentendido historicamente nas políticas escolares “assimilacionistas”, discriminatórias e excludentes.

Por sua vez, Canclini (1997), nos apresenta uma interpretação sobre a interculturalidade, destacando-a enquanto um diálogo com o “outro”, a partir dos saberes/conhecimentos pertencentes ao “outro”, não limitando, assim, a compreensão da interculturalidade como a simples interação com o diferente.

O interculturalismo representa a possibilidade de lidarmos com a diversidade cultural de forma democrática e integradora, respeitando as diferentes culturas e suas singularidades, repudiando, assim, a perspectiva de homo-

geneização das diferenças, defendendo a possibilidade de aprendizagem por intermédio dos processos de interação proporcionados pelo encontro entre os diferentes sujeitos e culturas.

Pensar os diferentes atores/sujeitos históricos e os lugares ocupados pelos mesmos na configuração social e na história escrita e ensinada significa pensar na possibilidade de construção de novos olhares e entendimentos capazes de fazer compreender que a história da sociedade brasileira é mais abrangente e complexa e possui muito mais atores envolvidos do que imaginamos. Essa possibilidade, já em andamento há algumas décadas, particularmente nas universidades, através de pesquisas e produções acadêmicas, mas ainda pouco presente nas escolas de educação básica, representa um pequeno mas importante avanço resultado de antigas reivindicações de sujeitos, grupos e movimentos sociais pelo reconhecimento e inclusão de histórias plurais, em detrimento da tradicional história monocultural eurocentrada e não comprometida com os diferentes sujeitos e suas histórias. De acordo com Nestor Canclini (1997, p. 348):

[...] hoje todas as culturas são de fronteira. Todas as artes se desenvolvem em relação com outras artes: o artesanato migra do campo para a cidade; os filmes, os vídeos e canções que narram acontecimentos de um povo são intercambiados com outros. Assim as culturas perdem a relação exclusiva com seu território, mas ganham em comunicação e conhecimento.

Vera Maria Candau (2009), ao refletir sobre a educação intercultural na América Latina, destaca a existência de tensões e desafios presentes nesse debate. Para a autora, uma das tensões se refere à necessidade de compreender qual é o “tipo de interculturalidade” que se está praticando, se se trata de uma interculturalidade que engloba todos os sujeitos e suas histórias, ou se algum grupo está sendo privilegiado. A segunda tensão está relacionada ao que se trata de uma interculturalidade de “[...] fato ou de projeto, interculturalidade aditiva ou abordagem transformadora

de currículo, uma interculturalidade crítica ou funcional” (Ibid., p. 76). Nesse contexto, compreendemos a interculturalidade como possibilidade de desenvolvimento de diálogos entre sujeitos/grupos com diferentes histórias e culturas, proporcionando uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre as diferenças.

A autora chama a atenção para a necessidade de desenvolvimento da educação intercultural em todos os momentos e em todas as dimensões educativas, não restringindo a abordagem a datas e/ou momentos específicos, como tradicionalmente as escolas desenvolvem, a exemplo do Dia do Índio e da Consciência Negra. Trata-se, portanto, de um ato formativo que faça parte de todo o processo educativo, envolvendo a organização curricular, as práticas pedagógicas e todas as ações que compõem o cenário escolar, dando visibilidade e tratamento igualitário a todas as histórias e sujeitos históricos, eliminando qualquer tipo de exclusivismo ou hierarquia.

O rompimento das narrativas historicamente construídas acerca da formação da sociedade brasileira sob a perspectiva do colonizador, apresenta-se como uma necessidade e, ao mesmo tempo, um grande desafio a todos os professores, em particular aos professores de história. Não se trata de substituir uma história por outra, se trata de incluir as diferentes histórias dos diversificados grupos humanos que foram negadas e silenciadas intencionalmente, produzindo, como consequência, a exclusão e marginalização. Trata-se, portanto, de se colocar em pauta estudos e reflexões até então negligenciados, considerando a escola enquanto espaço de enfrentamento e de desestabilização de antigas concepções de história. Ou seja, romper com o modelo de escola como um espaço que “reconhece” a diversidade, em momentos específicos, e por meio de atividades peculiares, limitando-se, na maioria das vezes, a “comemorar” a data, sem promover reflexões acerca da construção histórica das diferenças em nossa sociedade e de todas as implicações negativas que podem representar.

Assim, se faz necessário escutar as diferentes vozes, as histórias, as experiências dos sujeitos historicamente silenciados, negados e excluídos da historiografia oficial. A riqueza da diversidade cultural daqueles que sempre estiveram à margem da história, pode dar novos contornos, novas formas de conhecer e entender aspectos relevantes da história da sociedade humana. Não se trata de romper com a história oficial, trata-se de ampliar os seus horizontes, de buscar novas versões/interpretações vindas dos sujeitos participantes desse processo.

Eles são seres falantes, pensantes, ativos, portanto, são sujeitos históricos que necessitam ser ouvidos e considerados como tal. Ignorá-los significa negar parte da nossa própria história, da história da nossa sociedade. Ouvi-los não significa escrever, criar uma história diferente ou de menor importância, significa enriquecer o conhecimento histórico existente, incluindo em sua interpretação todos os agentes produtores da história. Essa afirmação, ao defender a inclusão dos sujeitos até então ausentes, nega a tradicional compreensão de que a história é construída pelos grandes personagens e heróis, abrindo um espaço importante para que a inclusão de outras histórias, outras interpretações e outras formas de compreender seus processos, questões impossíveis de serem identificadas no campo historiográfico tradicional/oficial.

Diante disso, é preciso compreender o ensino de história indígena enquanto um ato político de inclusão e enfrentamento, de contestação, reflexão, análise crítica do saber historiográfico e, particularmente, das práticas pedagógicas desenvolvidas no ensino de história nas escolas, visando o desenvolvimento de uma educação cidadã, inclusiva e respeitosa para com a diversidade cultural. Essa é a nossa grande tarefa!

Referências

ARAÚJO, Ana Valéria et alii. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”*: o direito à diferença. Brasília, MEC/SECAD – LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567por.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2018.

ARAUJO, Cintia Monteiro. Uma outra história possível? O saber histórico escolar na perspectiva intercultural. In: PEREIRA, Amilcar Araujo; MONTEIRO, Ana Maria (Org.). *Ensino de História e Culturas Afro-Brasileira e Indígena*. Rio de Janeiro: Pallas, 2013.

ALMEIDA, Regina Celestino de. O lugar dos índios na história: dos bastidores ao palco”. In: *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Comunidades indígenas e Estado Nacional: histórias, memórias e identidades em construção (Rio de Janeiro e México – séculos XVIII e XIX). In: ABREU, Martha, SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (Org.). *Cultura política e leituras do passado: historiografia e ensino de história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: MEC/Secad; Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, 2006.

CANCLINI, Néstor García. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: EdUSP, 1997.

_____. *Diferentes, desiguais e desconectados – mapas da interculturalidade*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2007.

CANDAU, Vera Maria. *Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença*. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008.

_____. (Org.). *Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas*. Rio de Janeiro: 7letras, 2009.

CEREZER, Osvaldo Mariotto. *Tese de Doutorado*. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Uberlândia, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Políticas culturais e povos indígenas: uma introdução. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer (Org.) *Políticas culturais e povos indígenas: uma introdução*. São Paulo: EdUNESP, 2016.

FORQUIN, Jean-Claude. *O currículo: entre o relativismo e o universalismo*. Revista Educação e Sociedade, Campinas, v. 21, n. 73, p. 47-70, dez. 2000.

Brasil. *Secretaria de Educação Básica*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677--diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em 13 de julho de 2018.

MEC. PARECER CNE/CEB n. 14/2015. *Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008, 2015*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em 12 de julho de 2018.

MEC. *Levantamento e Análise de Informações sobre o Desenvolvimento da Temática “História e Cultura Indígena” nos Cursos de Licenciatura de Instituições Públicas e Privadas*. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13940-produto-1-historia-cultura-povos-indiginas-pdf&Itemid=30192. Acesso em 13 de julho de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura Souza. A construção intercultural da igualdade e da diferença. In: SANTOS, B.S. *A gramática do tempo*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 279-316.

SALES, Júnia Pereira; ROSA, Luciano Magela. *O ensino de história entre o dever de memória e o direito à história*. Revista História Hoje. São Paulo, v. 1, nº 1, p. 89-110, 2012.

TARDIF, Maurice. *Saberes docentes e formação profissional*. Petrópolis: Vozes, 2002.

A Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Internacional Público

The 1988 Brazilian Constitution and Public International Law

Valerio de Oliveira Mazzuoli³¹

Resumo: Este estudo investiga o impacto do direito internacional público na ordem jurídica brasileira, em especial na Constituição Federal de 1988. Para tanto, analisaram-se as regras constitucionais brasileiras relativas ao direito internacional e, particularmente, as atinentes à incorporação dos tratados internacionais no Brasil, para o fim de conhecer a hierarquia dos tratados no direito interno brasileiro e as questões daí decorrentes. Depois, o estudo verificou a posição da jurisprudência brasileira (em especial, do Supremo Tribunal Federal) relativa à eficácia do direito internacional público no Brasil, para, finalmente, investigar as diretrizes doutrinárias sobre o tema no direito pátrio. O estudo conclui ter o Poder Judiciário brasileiro avançado no que tange à aplicação do direito internacional no Brasil, não obstante de maneira gradual e ainda lenta.

Palavras-chave: Constituição; Direito Internacional Público; Tratados internacionais; Poder Judiciário; Doutrina.

Abstract: This research addresses the impact of public international law in the Brazilian domestic legal system, especially focusing on the 1988 Federal Constitution. Accordingly, there is a detailed analysis of Brazilian constitutional rules concerning international law and, more specifically,

31 Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e coordenador-adjunto do Mestrado em Direito na mesma Universidade. Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa (Portugal). Doutor summa cum laude em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), campus de Franca. Professor do Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Professor convidado dos programas de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro titular da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas (ABCD). Advogado e Consultor Jurídico. Titular da Cadeira n° 36 da Academia Mato-Grossense de Letras.

those concerning the incorporation of international treaties into the domestic legal order. The purpose is to understand the hierarchy and standing of treaties within municipal law and issues flowing from this system. Moreover, this research seeks to analyze case laws (especially Supreme Court decisions) concerning the application of public international law in Brazil in order to address doctrinal aspects of this topic in Brazilian law. The conclusion is that, although slowly and gradually, courts have been increasingly applying international law domestically.

Keywords: Constitution; Public International Law; International Treaties; Courts; Doctrine.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 mantém conexões com o Direito Internacional Público que merecem ser estudadas, tanto do ponto de vista do seu próprio texto quanto à luz da jurisprudência e da doutrina pátrias.³² Nesse sentido, cabe a investigação de como a ordem constitucional brasileira se comporta face às normas do Direito das Gentes em vigor no Brasil, em especial com as normas convencionais (convenções internacionais) de que a República Federativa do Brasil é parte.³³

O estudo que agora vem à luz visa demonstrar o real estado-da-arte da aplicação do Direito Internacional Público no Brasil, apenas compreensível mirando a evolução da matéria desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais. Em especial, verificar-se-á como os tribunais brasileiros incorporam as normas do Direito das Gentes no plano da ordem jurídica interna, bem assim se o método de aplicação judiciária das normas internacionais levado a cabo no Brasil segue a linha do que vem desenvolvido pela doutrina.

32 Um estudo anterior sobre o tema (do qual o presente texto é a versão revista e ampliada) encontra-se em: Mazzuoli, Valerio de Oliveira. O Brasil e o direito internacional público. In: Gouveia, Jorge Bacelar & Coutinho, Francisco Pereira (Coord). O direito internacional público nos direitos de língua portuguesa. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 47-80.

33 O conceito de “parte” em norma convencional é estabelecido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, para a qual a expressão “significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor” (art. 2.º, 1, g).

2. Direito Internacional Público na ordem constitucional brasileira

Para o fim de verificar as relações da Constituição de 1988 com o Direito Internacional Público, mister compreender a estatura atribuída ao Direito das Gentes na ordem constitucional brasileira, bem assim o impacto que as normas internacionais têm causado em nossa órbita jurídica.

Cabe, desde já, esclarecer que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de regras claras sobre a estatura do Direito Internacional Público na ordem jurídica brasileira (à exceção dos tratados de direitos humanos, como se verá) e seus respectivos efeitos. Não há, de fato, no texto constitucional do Brasil qualquer norma expressa relativa ao impacto e à aplicabilidade do Direito Internacional Público geral em nosso ordenamento interno. Deixou-se tal incumbência para a opinião, necessariamente falível, da doutrina e da jurisprudência, legando a estas um problema que competia ao legislador constituinte evitar.³⁴ O que se pode dizer existir na ordem constitucional brasileira são apenas pouquíssimos dispositivos que dizem respeito quer ao procedimento de incorporação dos tratados ao Direito interno (art. 49, I e art. 84, VIII) ou à possibilidade de aplicação direta, pelo Poder Judiciário, desses mesmos instrumentos independentemente de “transformação” legislativa (art. 102, III, b; art. 105, III, a; art. 109, III). Sobre a estatura propriamente dita do Direito das Gentes na ordem constitucional brasileira não há nada além do que ilação constitucional, sem posição que se possa dizer firme sobre o tema em questão.

Há, no entanto, algumas normas constitucionais específicas para os tratados sobre direitos humanos incorporadas posteriormente ao texto, que garantem tanto a hierarquia constitucional dos tratados aprovados por maioria qualificada no Congresso Nacional (art. 5.º, § 3.º) quanto a possibilidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual

³⁴ Para críticas, cf. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 311 e ss.

à Justiça Federal em casos de graves violações de direitos humanos e a fim de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (art. 109, § 5.º). Tais normas sobre os tratados internacionais de direitos humanos, são, porém, exceção à regra da lacuna jurídica apresentada pelo texto constitucional brasileiro relativamente à estatura jurídica do Direito Internacional geral no Brasil. Ao menos, porém, em sede excepcional o Carta Magna de 1988 versou tema afeto à integração e aplicabilidade do Direito Internacional Público (convencional) em nossa ordem jurídica interna, a justificar a importância do controle de convencionalidade no Direito brasileiro.

Em suma, para além das normas voltadas a regular alguns aspectos da eficácia dos tratados internacionais (de direitos humanos) no Brasil, não há na Constituição brasileira de 1988 qualquer norma a garantir a plena eficiência do Direito Internacional geral na ordem jurídica brasileira (nada dizendo o texto constitucional, v.g., sobre a integração dos costumes e dos princípios internacionais). Tal constatação leva à conclusão de existir grave falha na Constituição brasileira ao não estabelecer, de forma clara, o estatuto jurídico do Direito Internacional geral no plano do Direito interno, o que termina por causar dificuldades sérias de aplicação (especialmente por parte do Judiciário) do direito não convencional no Brasil, especialmente o costumeiro.

Para nós, falta ao texto constitucional brasileiro norma semelhante à do art. 25 da Lei Fundamental da Alemanha, que expressamente dispõe que as normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal e se sobrepõem às leis nacionais. O que há na Constituição brasileira, isso sim, é um rol de princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve reger-se nas suas relações internacionais (art. 4.º, I a X), bem como disposições referentes à aplicação dos tratados pelos tribunais (art. 102, III, b, art. 105, III, a e art. 109, III e V). Porém, regra expressa de reconhecimento ou aceitação do Direito

Internacional pelo Direito interno – à exceção, repita-se, dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que guardam índole e nível constitucionais segundo opinião doutrinária – inexistente na Carta de 1988.

É por esse exato motivo que qualquer investigação que se pretenda levar a cabo há de referir-se unicamente à incorporação de tratados na ordem jurídica brasileira, faltante no texto constitucional regras gerais sobre a eficácia e a aplicabilidade do direito não convencional no Brasil. Sobre as normas convencionais e sua integração à ordem doméstica brasileira é que, portanto, esta investigação pretende se fixar.

2.1 Incorporação do Direito Internacional convencional na ordem jurídica interna

As normas convencionais têm sua incorporação à ordem interna brasileira condicionada, primeiro, ao referendo do Poder Legislativo (CF, art. 49, I) e, depois, à ratificação pelo Presidente da República, seguida de sua promulgação e publicação no Diário Oficial da União.

O iter desse tramitar é extremamente complexo e, a depender da convenção de que se trate, pode demorar anos até a sua conclusão. Aqui basta dizer simplesmente que o Direito Internacional convencional se incorpora ao Direito brasileiro mediante a conjugação de vontades do Poder Executivo, que celebra o tratado, e do Poder Legislativo, que o referenda e, por esse meio, autoriza o Presidente da República a levar a cabo a expressão do consentimento do Estado, ratificando-o.³⁵

A vontade de cada um dos poderes constituídos (Executivo e Legislativo) é necessária para a incorporação do tratado à ordem interna brasileira, mas não é suficiente por si só,

35 Para um estudo detalhado dessa sistemática, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Direito dos tratados*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 417 e ss. Para um panorama da celebração de tratados nos países de língua portuguesa, v. Gouveia, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público: uma perspectiva de língua portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 339-365.

vez que apenas as duas vontades conjugadas (a que celebra o instrumento e a que o referenda internamente, dando carta branca ao Presidente para a posterior ratificação) é que são capazes de fazer incorporar as normas convencionais no Brasil, nos termos do que dispõe a Constituição de 1988 (arts. 84, VIII e 49, I, respectivamente).

Destaque-se que o referendo parlamentar apenas autoriza (não obriga) o chefe do Poder Executivo a dar cabo à expressão do consentimento do tratado pela ratificação; pode também o Congresso Nacional rejeitar o acordo, quando então ficará o Presidente da República impedido de proceder à sua ratificação (se o fizer, poderá responder por crime de responsabilidade, segundo previsão expressa da Constituição – art. 85, II). O referendo do Poder Legislativo permite que o Presidente da República ratifique o tratado, podendo o Presidente, portanto, deixar livremente de fazê-lo (caso não seja oportuna ou conveniente a ratificação). Ratificado, porém, o instrumento internacional, o Brasil (estando o tratado já em vigor no plano internacional) torna-se parte dele,³⁶ engajando-se definitivamente no compromisso internacional em causa, dele somente podendo se retirar pela via técnica da denúncia.

Entre nós, há certa discussão jurídica sobre em que momento ingressa efetivamente o tratado na ordem jurídica brasileira, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido que só depois dos atos de promulgação e publicação é que passaria o tratado a vigorar internamente. Assim, no julgamento da Carta Rogatória n.º 8279, da República Argentina, o STF decidiu que “a recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de

36 V. art. 2º(1)(g), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo a qual “parte significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor”.

tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno”.³⁷

Naquele mesmo julgamento, disse ainda o STF que “o princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil”.³⁸

Nesse sentido, à luz da jurisprudência do STF as normas internacionais (tratados ratificados) apenas atingem o Estado e os cidadãos depois de promulgadas e publicadas (subsequentemente à ratificação). Em outras palavras, o tratado não entraria em vigor no Estado brasileiro (segundo o STF) antes do ato palaciano de promulgação (e de publicação). A partir desse momento, diz-se que a ordem jurídica interna foi inovada, quando então os juízes e tribunais pátrios estariam habilitados a diretamente aplicar as normas internacionais em vigor e a controlar a convencionalidade das leis.

37 STF, Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 8279/Argentina, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 17.06.1998, DJ 10.08.2000.

38 Idem, *ibidem*.

A doutrina do STF, contudo, não passa imune à crítica de que o ato de promulgação é mera praxe interna, nascida com o primeiro tratado internacional celebrado no Império, que não encontra guarida no texto constitucional em vigor. De fato, depois de ratificado o tratado o Brasil já é parte dele, caso o mesmo já se encontre em vigor no plano internacional, momento a partir do qual já poderão outros Estados exigir do Brasil o cumprimento efetivo do instrumento celebrado, independentemente do ato interno de promulgação. O que há de ter valor para a plena eficácia de um tratado na ordem interna brasileira é a ratificação do instrumento internacional, não um ato palaciano ulterior que não encontra fundamento na Constituição da República. A palavra que um Estado empenha no plano internacional é de suprema valia, e tal palavra se efetiva pelo ato ratificatório, estando já o tratado internacional em vigor. Essa palavra empenhada não pode, à evidência, depender de atos internos posteriores que não fazem mais que divulgar à Nação o compromisso internacionalmente firmado, sem relevo para as demais potências que com o Brasil negociaram.

Se é verdade que não há óbice à promulgação do instrumento pela via executiva, não é menos certo que o instrumento ratificado já é conhecido do Direito interno desde a sua promulgação do Diário do Congresso Nacional, quando de sua aprovação pelo Parlamento. É bom e saudável, não há dúvidas, que todos os atos internacionais sejam promulgados pelo Poder Executivo. Tal, contudo, não pode levar à inaplicação de instrumentos importantes para os brasileiros e todos aqueles (estrangeiros ou apátridas) que se encontrem em nosso território, em razão de já estarem tais instrumentos em vigor tanto no plano internacional quanto na ordem interna. Assim, faltante na Constituição brasileira regra expressa sobre promulgação de tratados, não há que se negar direitos àqueles que se fundamentam em instrumentos internacionais não promulgados, contudo já ratificados e em vigor no País, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

2.2 Posição do Direito Internacional Público na hierarquia das fontes do Direito interno

A Constituição brasileira de 1988 não disciplina, de forma clara, qual a posição hierárquica do Direito Internacional Público em geral no plano da hierarquia das fontes. Apenas no que diz respeito aos tratados de direitos humanos é que a Constituição especifica algo relativo à hierarquia normativa, dizendo que se tal tratado (de direitos humanos) for aprovado por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, será “equivalente” às emendas constitucionais (CF, art. 5.º, § 3.º). Tal dispositivo, como se percebe, é juridicamente insuficiente, pois coloca no limbo todos os demais tratados de direitos humanos não aprovados por dita maioria qualificada, trazendo a dúvida (de difícil resolução) de saber em qual nível hierárquico eles se encontram. Para não igualar tais tratados (não aprovados por maioria qualificada) com os instrumentos internacionais comuns é que o STF adotou a tese (seguindo o voto do Min. Gilmar Mendes) de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5.º, § 3.º, da Constituição, guardariam nível supralegal no Brasil.³⁹

Dessa forma, em sede constitucional no Brasil – à luz da jurisprudência atual do STF – tem-se tripla hierarquia das normas internacionais (tratados) no plano do nosso Direito interno, assim compreendida:

- a) tratados de direitos humanos internalizados mediante aprovação qualificada no Congresso Nacional (CF, art. 5.º, § 3.º) guardam equivalência de emenda constitucional;
- b) tratados de direitos humanos internalizados mediante aprovação por maioria simples no Congresso Nacional guardam nível supralegal (art. 5.º, § 2.º);
- e

39 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 12.12.2008.

- c) tratados internacionais comuns (que versam temas alheios aos direitos humanos) guardam nível de lei ordinária no plano jurídico interno.

Reitere-se que essa diferenciação sobre a hierarquia dos tratados no plano constitucional brasileiro é realizada pela Suprema Corte, não pelo próprio texto constitucional, que – salvo no caso muito específico dos tratados sobre direitos humanos – nenhuma disposição clara tem a esse respeito. Tal jurisprudência é oscilante e poderá modificar-se num prazo até mesmo curto de tempo, especialmente depois do ingresso de novos ministros à Suprema Corte do Brasil.

Certo é que muitas são as críticas que até hoje se fazem ao texto constitucional brasileiro por ter feito tabula rasa das discussões constituintes que pretendiam normatizar, de modo claro, a posição do Direito Internacional Público na hierarquia das fontes do Direito interno. Várias foram as propostas apresentadas, mas nenhuma foi levada em conta. Na Revisão Constitucional de 1944, o então deputado Adroaldo Streck propôs substituir o parágrafo único do art. 4.º da Constituição por três novos parágrafos, a preverem, respectivamente, que “as normas de direito internacional são parte integrante do direito brasileiro”, que “a integração econômica, política, social e cultural visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, constitui objetivo prioritário da República Federativa do Brasil”, e que “desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que o Brasil seja parte, vigoram na ordem interna brasileira”.⁴⁰ A proposta, contudo, não vingou, pelo que o texto constitucional continuou a passar ao largo do problema. Assim o fazendo, deixou para a doutrina e, especialmente, para a jurisprudência do STF a solução da questão.

Em suma, e não obstante todas as críticas da doutrina, a posição atual do STF sobre o tema é de que os tratados de

40 PRE nº 001079-1.

direitos humanos guardam nível supralegal em nossa ordem jurídica, enquanto que os demais tratados (tratados comuns) teriam nível apenas de lei ordinária. Tal entendimento vai de encontro ao que dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo o qual “[...] uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Esse dispositivo demonstra (os Estados-membros da ONU é que adotaram esse entendimento na década de 1960) que todo o Direito das Gentes detém primazia hierárquica nas ordens jurídicas internas, e não apenas o Direito Internacional relativo a direitos humanos. Essa, contudo, não é (como deveria ser) a tese defendida pela maioria do STF até o momento.

2.3 Alterações constitucionais motivadas pela adoção de tratados

Como decorrência direta da incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) no direito brasileiro, houve importante alteração constitucional no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, relativa à inserção no rol dos direitos e deveres individuais da garantia da “razoável duração do processo”. Tal está a demonstrar que, em nosso País, têm sido viáveis as alterações constitucionais motivadas pela adoção de tratados internacionais, sobretudo os de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De fato, a Convenção Americana refere-se, em dois dispositivos, à necessidade de razoabilidade na duração dos procedimentos judiciais, primeiro, no art. 7.º(5), ao dispor que toda pessoa presa “tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”, e, depois, no art. 8.º(1), ao estabelecer que toda pessoa “terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus

direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.⁴¹

Com inspiração nítida nessas regras internacionais o poder constituinte reformador brasileiro (pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) acresceu o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, além de se inspirar no legislador interamericano, a Constituição brasileira de 1988 ampliou essa garantia convencional para aplicar o princípio da razoável duração do processo em quaisquer âmbitos, seja judicial ou administrativo; e, no âmbito judicial, para quaisquer tipos de processos, sejam cíveis, criminais, trabalhistas etc.

Destaque-se, também, que no plano da legislação infraconstitucional houve, igualmente, influência direta de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como ocorreu, v.g., com a promulgação (em 7 de agosto de 2006) da Lei Federal n.º 11.340 sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, também conhecida como Lei Maria da Penha, elaborada como resultado de ação contra o Brasil levada a cabo no sistema interamericano de direitos humanos e da ratificação pelo País da anterior Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará).

Tal está a demonstrar que o Direito brasileiro tem (ainda que de modo não constante) se inspirado no legislador interamericano para normatizar aspectos importantes da proteção dos direitos humanos no plano interno. Ao menos na seara dos direitos humanos tem havido, portanto, inspiração da ordem jurídica brasileira no legislador internacional.

Não se pode dizer o mesmo, contudo, relativamente a outras convenções internacionais (que versam temas alheios

41 Para um comentário desses dispositivos, v. Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61 e ss.

aos direitos humanos) de que a República Federativa do Brasil é parte, pois há histórica barreira cultural no Brasil na pretensão de alterar o texto constitucional tendo como paradigmas tratados internacionais comuns, em parte justificada pela cultura constitucional brasileira de supremacia do texto constitucional sobre as normas do Direito Internacional geral.

2.4 Alterações constitucionais e legislativas subsequentes a decisões de organismos internacionais

Até o momento poucas foram as alterações legislativas ocorridas no Brasil decorrentes de decisões de órgãos internacionais (jurisdicionais ou não). Uma delas, como já destacado, foi a promulgação da chamada Lei Maria da Penha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrência de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil. Apesar de o “Caso Maria da Penha” não ter chegado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (o Brasil, àquela época, ainda não havia aceitado a jurisdição contenciosa do tribunal interamericano), merece destaque o fato de que foram respeitadas, pelo Estado brasileiro, as recomendações da Comissão Interamericana relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das violações a direitos humanos sofridas pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes (responsável por deflagrar o caso perante o sistema interamericano de direitos humanos); elaborou-se uma lei com a finalidade de coibir e erradicar a violência contra a mulher, prevendo várias medidas de proteção.

Outro caso digno de registro (agora decorrente de decisão da Corte Interamericana) é o conhecido caso “Guerrilha do Araguaia”, decidido pelo tribunal interamericano em 24 de novembro de 2010.⁴² O caso teve impacto legislativo direto no Brasil, por ter a Corte Interamericana ordenado ao Estado brasileiro que investigasse a memória e a verdade dos

⁴² Corte IDH, Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24.11.2010, Série C, n° 219.

fatos ocorridos durante o período do regime militar, culminando com a edição da lei que criou a Comissão da Verdade. Naquele julgamento, entendeu-se que a Lei de Anistia brasileira, embora recebida pela Constituição Federal de 1988, era inconveniente (por violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e, portanto, totalmente inválida na ordem jurídica brasileira (por contrariar, inclusive, o jus cogens internacional que fundamenta o dever de investigar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos no País). Entendeu-se que a memória e a verdade dos fatos ocorridos no passado devem vir imediatamente à tona, para que nada seja camuflado da população e para ela tome conhecimento do que realmente ocorreu nesse passado sombrio da história do Brasil.⁴³ Nesse sentido, foi então criada a Comissão da Verdade, instituída pela Lei n.º 12.528/2011 com “a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1.º).

Como se nota, o Direito Internacional Público decisório (aquele decidido por atos de tribunais internacionais, especialmente em matéria de direitos humanos) tem influenciado positivamente o Direito brasileiro para que proceda às alterações legislativas necessárias à adequação da nossa ordem interna à ordem internacional de proteção dos direitos humanos, ainda que, é verdade, em passos mais lentos do que o desejável.

43 Para detalhes, v. Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valerio de Oliveira (Org.). Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 336p.

2.5 Reabertura de processos judiciais internos na sequência de decisões de tribunais internacionais

Tema delicado é o da reabertura de um processo judicial interno após decisão de tribunal internacional sobre o mesmo tema. No caso citado no tópico anterior (caso “Guerrilha do Araguaia”) a Corte Interamericana, alguns meses após a decisão do STF que validara a Lei de Anistia brasileira, decidiu por invalidar essa mesma Lei. Nesse caso, parece evidente poder o STF rever o seu posicionamento, para o fim de adequá-lo ao que foi estabelecido por tribunal internacional a que o Brasil se vincula, uma vez que a Corte Interamericana invalidou (ou seja, tirou vida) de algo que estava validado (isto é, com vida) no plano do Direito interno. Decretar a morte de ser vivente é possível, tanto física (morte real) como juridicamente (morte presumida). Assim, feita a analogia, poderia (deveria) o STF rever sua decisão anterior e invalidar a Lei de Anistia que validara anteriormente à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal é uma questão ainda em aberto na jurisprudência brasileira, para a qual, até o presente momento, os tribunais pátrios (em especial, o STF) não têm dado resposta satisfatória. Para além disso, há também o caso contrário (de difícil resolução) de um tribunal interno invalidar norma doméstica e, posteriormente, uma corte internacional validá-la. Como ressuscitar norma jurídica que já foi declarada sem quaisquer efeitos? Trata-se de assunto complexo, especialmente à luz dos efeitos da coisa julgada, que (doravante) o STF terá de enfrentar.

Para nós, toda e qualquer decisão de tribunal internacional de direitos humanos há de ser cumprida pelo Poder Judiciário do Estado, que é longa manus deste, independentemente de ser positiva ou negativa a decisão internacional relativamente à anterior decisão interna inconveniente. De fato, quando os Estados assumem compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, empenhando a sua palavra na órbita internacional pela via da ratificação ou da adesão, eles definitivamente se engajam em todas as responsabilidades que decorrem do respectivo instrumento, dentre

elas a de respeitar (sem subterfúgios) as decisões dos seus órgãos de controle. Se, eventualmente, o Direito interno do Estado estiver em desconformidade com os mandamentos internacionais, será ele, e não o Direito Internacional, que deverá se adaptar aos padrões internacionais relativos ao tema, sem criar dificuldades ou embaraços à efetiva aplicação do Direito das Gentes na órbita interna.⁴⁴

No Brasil atual, contudo, a alegação de segurança jurídica sempre tem estado presente na jurisprudência brasileira quando o pretendido é reavivar discussão já atingida pelos efeitos da coisa julgada, pelo que se vê ser, no mínimo, difícil que nova solução seja no Brasil empregada, ainda que necessária em se tratando de decisões internacionais (v.g., da Corte Interamericana de Direitos Humanos) contrárias às decisões internas inconvencionais.

3. Direito Internacional Público na órbita judicial brasileira

Transita-se, agora, ao estudo do comportamento da jurisprudência brasileira pós-1988 no que tange à aplicação do Direito Internacional Público no Brasil. Essa investigação é importante para o fim de conhecer a interpretação dada pelos tribunais pátrios (em especial, o STF) às regras constitucionais sobre incorporação de tratados no Brasil.

Adiante-se, desde já, que a evolução jurisprudencial brasileira atinente à aplicação do Direito Internacional Público não tem sido uniforme, e até os dias atuais vem sofrendo várias alterações, em especial a partir da compreensão dos tribunais pátrios da necessidade de exercício do controle de convencionalidade das leis.

Tout court, falta ainda uma posição definitiva (e coerente) do STF sobre o tema no Brasil, o que não está a impedir a investigação sobre a evolução da jurisprudência nestes trinta anos de vigência da Constituição Federal de 1988.

44 V. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, cit., p. 833.

3.1 Estatuto do Direito Internacional Público na jurisprudência brasileira

O tema do estatuto atribuído ao Direito Internacional Público pela jurisprudência brasileira é, até os dias de hoje, bastante polêmico, sobretudo pela oscilação verificada nos últimos tempos. Sobre esse tema os internacionalistas discutem há mais de três décadas, desde 1977, quando foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário n.º 80.004/SE, em que ficou assentada, por maioria, a tese de que, ante a realidade do conflito entre o tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deveria ter sua prevalência garantida pela Justiça.⁴⁵

Esse posicionamento do STF, naquele ano de 1977, veio modificar o seu anterior ponto de vista que apregoava o primado do Direito Internacional frente ao ordenamento doméstico brasileiro. A “nova” posição da Excelsa Corte brasileira, entretanto, enraizou-se de tal maneira que o Min. Francisco Rezek, v.g., expressou, na ocasião, o entendimento de “prevalência à última palavra do Congresso Nacional, expressa no texto doméstico, não obstante isto importasse o reconhecimento da afronta, pelo país, de um compromisso internacional”. Tal, segundo ele, seria “um fato resultante da culpa dos poderes políticos, a que o Judiciário não teria como dar remédio”.⁴⁶ Em outras palavras, entendeu-se que o País deveria cumprir a lei interna contrária ao tratado, ainda que isso importasse em responsabilização do Estado no plano internacional, o que, sobretudo no momento atual, não é compreensível e, tampouco, jurídico.

Em suma, a conclusão que chegou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 80.004/SE, foi a de que, dentro do sistema jurídico brasileiro, em que tratados e convenções guardam estrita relação de “paridade normativa” com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normatividade dos tratados internacionais permite, no que

45 V. Acórdão em Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 83, p. 809 e ss.

46 STF, Exatradção n.º 426, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 115, p. 973 e ss.

concerne à hierarquia das fontes, situá-los em mesmo plano e em mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis domésticas.⁴⁷ Tal mereceu duras críticas da doutrina, em especial a de Celso de Albuquerque Mello, ao afirmar que “a tendência mais recente no Brasil é a de um verdadeiro retrocesso nesta matéria”, complementando ser “a decisão é das mais funestas, vez que o STF não viu a consequência do seu acórdão, que poderá influenciar os juízes nos mais diferentes locais do Brasil”.⁴⁸

Não obstante, porém, esse retrógrado posicionamento do STF, atualíssimas são as vozes a proclamar, no Brasil, a supremacia dos tratados internacionais (especialmente os de direitos humanos) frente às normas do Direito interno, inclusive (em se tratando de direitos humanos) frente à própria Constituição da República.⁴⁹

A par de todas as críticas existentes, entretanto, o certo é que com esse entendimento do STF a norma convencional passou a ser, no Brasil, considerada como tendo o mesmo status e valor jurídico que as demais disposições legislativas domésticas, pois a Constituição brasileira, ao tratar da competência da Suprema Corte, teria alocado (no art. 102, III, b) os tratados internacionais ratificados pelo Estado no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais, aplicando-se, em caso de conflito normativo, o princípio geral relativo às normas de idêntico valor, isto é, o critério cronológico de solução de antinomias normativas (*lex posterior derogat priori*). A interpretação que entende que o Brasil adota (ainda) a teoria da paridade normativa lê friamente o dispositivo citado, segundo o qual compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas

47 Cf. também o Acórdão nº 662-2, do processo de Extradicação julgado pelo Tribunal Pleno do STF, em decisão majoritária, aos 28.11.96, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.05.97 (p. 23.176).

48 Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público, 1.º vol., 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 131.

49 Para detalhes, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Neste final estaria a igualação dos tratados às leis federais... Mas é evidente que essa é uma interpretação simplória do texto constitucional, que não se coaduna com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, tampouco com as regras da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Para nós, a doutrina da Excelsa Corte tem pecado pela imprecisão.⁵⁰ De fato, admitir que um compromisso internacional perca vigência em virtude da edição de lei posterior que com ele conflite é permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos Estados-partes, o que não é permitido e tampouco compreensível à luz dos princípios mais basilares do Direito Internacional Público. Seria simples burlar todo o pactuado internacionalmente se, por disposições legislativas internas, fosse possível modificar essa normativa. Não raras vezes o objetivo de um tratado é o de justamente incidir sobre situações concretas que deverão ser observadas no plano interno dos Estados-partes, sobretudo em matéria de direitos humanos (aqui a finalidade do tratado é incidir diretamente no plano jurídico nacional para o fim de acrescentar ou ampliar a garantia de direitos).

Ao aprovar um tratado internacional o Poder Legislativo se compromete a não editar leis que a ele sejam contrárias. Pensar de outra forma seria admitir a burla ao compromisso internacional, o que é capaz de responsabilizar o Estado no plano internacional. Aprovado o tratado pelo Congresso, e sendo este ratificado pelo Presidente da República, suas disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia internamente. De tal fato decorre a vinculação do Estado no que atine à aplicação de suas normas, devendo cada um de seus Poderes cumprir

50 Para detalhes, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. Revista CEJ, nº 14, Brasília, mai.-ago. 2001, p. 112-120.

a parte que lhes cabe nesse processo: ao Legislativo cabe aprovar as leis necessárias, abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; ao Executivo fica a tarefa de bem e fielmente regulamentá-las, fazendo todo o possível para o cumprimento de sua fiel execução; e ao Judiciário incumbe o papel preponderante de aplicar as normas internacionais, afastando – no exercício do controle de convencionalidade – a aplicação de leis nacionais que lhes sejam contrárias.

Há também outro ponto que merece ser lembrado, relativo à questão da especialidade das leis no sistema jurídico brasileiro, da qual já se valeu o STF para dar prevalência, v.g., a certas normas de Direito interno (v.g. o Decreto-lei n.º 911/69, que permite a prisão civil do devedor em contratos de alienação fiduciária em garantia) sobre outras normas de Direito Internacional Público (v.g. a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que não permite, por sua vez, a prisão civil por infidelidade depositária). Segundo a visão antiga da Suprema Corte brasileira – atualmente (após dezembro de 2004) já modificada – a Convenção Americana sobre Direitos Humanos seria norma geral que não poderia ser modificada pela norma especial a prever a prisão civil do devedor-fiduciante.⁵¹

Em suma, pode-se afirmar que, além do critério da *lex posterior derogat priori*, o STF tem também aplicado o da *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, pelo qual algumas leis internas infraconstitucionais teriam prevalência sobre determinados tratados por serem especiais em relação a eles. Se, porém, possível a utilização desse argumento quando se trata de um tratado comum (que tem, segundo a Suprema Corte, nível de lei ordinária no Brasil), o mesmo não se pode dizer quando o conflito é entre tratado de direitos humanos e leis internas; os tratados de direitos

51 STF, Habeas Corpus n.º 72.131-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 23.11.1995, DJ 04.12.1995. Sobre esse tema e para detalhes, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica: especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

humanos têm (desde dezembro de 2008) status supralegal no Brasil, segundo o novo posicionamento do STF.⁵²

3.2 Aplicação do Direito Internacional Público pelos tribunais brasileiros

Felizmente, tem sido cada vez mais constante o recurso ao Direito Internacional Público pelos tribunais brasileiros, especialmente em matéria de direitos humanos, para o fim de afastar a aplicação das normas internas contrárias ao Direito das Gentes. No momento atual, pode-se dizer que os juízes e tribunais brasileiros têm, cada vez mais, recorrido ao Direito Internacional Público para o fim de invalidar as normas internas inconventionais, apesar de não ser ainda ideal a frequência com que tal tem ocorrido no Brasil.

Observe-se, ademais, que muitos Tribunais de Justiça dos Estados têm editado recomendações e instruções de serviço encorajando os membros do Poder Judiciário a controlar a convencionalidade das leis conforme os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil e a jurisprudência respectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cite-se, a propósito, o exemplo pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins, que resolveu:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados que observem os tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quando da prolação de despachos, decisões e sentenças.⁵³

52 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 12.12.2008. Destaque-se, nesse julgamento, os votos dos Ministros Gilmar Mendes (pela supralegalidade dos tratados de direitos humanos) e Celso de Mello (pelo nível constitucional material desses mesmos instrumentos internacionais).

53 TJTO, Recomendação nº 01/2017/CGJUS/TO, Des. Eurípedes Lamounier, de 25.01.2017. Nesse exato sentido, v. também TJMS, Instrução de Serviço nº 01/2018/GAB, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, de 22.03.2018; e TJRR, Instrução de Serviço nº 01/2018/GAB, juiz convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet, de 27.03.2018. Frise-se que todas essas normativas vieram à luz depois (e como decorrência) das visitas que este Autor fez a vários Tribunais de Justiça dos Estados, das palestras que proferiu para magistrados e dos cursos de capacitação que ministrou a convite desses órgãos do Poder Judiciário, em todo o país.

Tais iniciativas são alentadoras e demonstram que o Poder Judiciário brasileiro tem se preocupado (doravante) em bem aplicar as normas internacionais de proteção dos direitos humanos das quais o Brasil é parte, bem assim a jurisprudência das instâncias internacionais de proteção, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um caso importante, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem ilustra o que se está a dizer, pois ali se aplicou corretamente o Direito Internacional Público para invalidar norma interna menos benéfica ao trabalhador. Tratou-se do julgamento de um Recurso de Revista em que a 7ª Turma do TST, no exercício do controle difuso de convencionalidade, invalidou norma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (menos protetiva ao trabalhador) aplicando as Convenções n.º 148 e n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho. O Ministro-Relator (Cláudio Brandão) explicou no Acórdão que a opção prevista na CLT seria inaplicável devido à introdução na ordem jurídica brasileira dessas convenções internacionais do trabalho, as quais “têm status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal” no Brasil, como assentado pela jurisprudência do STF. Segundo o Ministro-Relator, a Convenção n.º 148 da OIT “consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho”, e a Convenção n.º 155 determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”, razão pela qual a norma interna brasileira que impede a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade (CLT, art. 193, § 2.º) seria inconveniente e, portanto, inválida.⁵⁴

Esse caso foi paradigmático no Brasil por aplicar o controle de convencionalidade da exata maneira como propugnamos há vários anos,⁵⁵ invalidando as normas internas menos benéficas (princípio *pro homine/pro persona*) em

54 TST, Recurso de Revista n.º 0001072-72.2011.5.02.0384, Acórdão 1572/2014, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, disponibilizado em 02.10.2014.

55 Referência ao nome deste Autor foi realizada quatro vezes no Acórdão do TST.

razão da aplicação de convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte (e que, segundo a jurisprudência do STF valem, no mínimo, mais que as normas infraconstitucionais).⁵⁶

No Brasil, a competência para resolver os conflitos entre tratados internacionais e leis internas (tal não difere do controle difuso de constitucionalidade) cabe a qualquer juiz ou tribunal, não sendo atividade privativa dos tribunais superiores ou exclusiva da Suprema Corte. Quando, porém, a decisão final sobre a matéria couber ao STF, haverá efeito erga omnes e vinculante – relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal – se a medida for tomada em sede de controle abstrato de normas (controle de constitucionalidade/convencionalidade concentrado).⁵⁷

3.3 Afastamento da aplicação de normas internacionais fundado em inconstitucionalidade

A Constituição brasileira de 1988 contém dispositivo que diz competir ao STF “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (...) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” (art. 102, III, b).

Não obstante todas as críticas da doutrina a esse dispositivo, no sentido de ter a Constituição se equivocado no uso da expressão “inconstitucionalidade de tratado”, pois não é propriamente o tratado que é declarado inconstitucional, senão a espécie de Direito interno (no caso brasileiro, o De-

56 Para detalhes, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira & Franco Filho, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 81, n° 4, Brasília, out.-dez. 2015, p. 214-225.

57 Constituição brasileira de 1988, art. 102, § 2.º, verbis: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

creto Legislativo) responsável pela sua aprovação,⁵⁸ o certo é que tal tem levado o Poder Judiciário no Brasil a admitir o afastamento da aplicação de normas internacionais com fundamento em sua inconstitucionalidade.

Admite-se, portanto, no Brasil, no seio do Poder Judiciário, não obstante as severas críticas doutrinárias a esse expediente, o afastamento de normas internacionais com fundamento em sua inconstitucionalidade; evidentemente que tal não é juridicamente correto, pois o tratado é fruto de um engajamento internacional entre Estados (ou entre estes e organizações internacionais ou, ainda, entre organizações internacionais) e não criação unilateral de qualquer Nação.

Apesar de se admitir no Brasil a declaração da inconstitucionalidade de tratados, quase não se tem notícia de que os tribunais declaram propriamente “inconstitucional” uma norma convencional na prática (especialmente o STF). De qualquer sorte, registre-se novamente a incorreção de se dizer ser inconstitucional determinado tratado; a inconstitucionalidade pode recair sobre o ato interno aprobatório do instrumento internacional, jamais sobre o tratado mesmo. Daí porque há países, como a Holanda, em que os juízes estão proibidos de controlar a constitucionalidade de um tratado em vigor (Constituição da Holanda, art. 120⁵⁹).

3.4 Princípio da interpretação conforme tendo como paradigma norma internacional

No Brasil, apenas teoricamente se defende (talvez o único autor a defender esse ponto de vista sejamos nós) a imperatividade de se interpretar as normas do Direito interno conforme o Direito Internacional Público (em especial, o Di-

58 Nesse sentido, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, cit., p. 246; Clève, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 142; e Mendes, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 210-211.

59 Verbis: “The constitutionality of Acts of Parliament and treaties shall not be reviewed by the courts”.

reito Internacional dos Direitos Humanos).⁶⁰ No que tange ao plano do Direito Constitucional, nada há de se acrescentar; a interpretação conforme o texto constitucional é medida impositiva a todos os juízes e tribunais reconhecida pela jurisprudência do STF, pois no Brasil se admite o controle de constitucionalidade difuso a ser exercido por qualquer juiz ou tribunal nacional. O que se faz necessário é, nesse mesmo sentido, proceder à interpretação conforme tendo como paradigma o Direito Internacional Público (em especial o Direito Internacional dos Direitos Humanos). Dessa forma, haverá (esse é o plano ideal) duas interpretações-conforme no Brasil: a relativa à Constituição e a atinente ao Direito Internacional Público.

Não há dúvida de que os juízes e tribunais brasileiros se utilizam do método da interpretação conforme, não obstante tendo como paradigma apenas o direito nacional (constitucional); em especial, o STF tem se utilizado da técnica da interpretação conforme em inúmeros julgamentos, o fazendo, como se disse, relativamente apenas ao texto constitucional. Acredita-se, contudo, que não tardará compreenderem os juízes e tribunais brasileiros que – ao menos no que toca aos tratados internacionais de direitos humanos – as normas internas devam ser interpretadas de acordo com a Constituição e também com aqueles instrumentos (tratados) que o STF (cf. Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP) alocou acima de toda a legalidade infraconstitucional.

Seja como for, certo é que até o presente momento (agosto de 2018) não se tem notícia de que juízes e tribunais nacionais tenham se utilizado de outro paradigma de interpretação conforme que não o texto constitucional. Há, contudo, manifestação doutrinária de nossa lavra a insistir na ideia da necessidade de que juízes e tribunais pratiquem a interpretação conforme os tratados (especialmente de direitos humanos) no Brasil.⁶¹

60 V. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 35-38.

61 Idem, Ibidem.

3.5 Força do Direito Internacional Público na interpretação do Direito nacional

Pela tradicional jurisprudência brasileira, datada do final da década de 1970 (cf. Recurso Extraordinário n.º 80.004/SE), quaisquer tratados internacionais que não sejam de direitos humanos, ou seja, quaisquer atos internacionais comuns ratificados e em vigor no País, guardam nível de lei ordinária no Brasil (são, portanto, equiparados às leis federais). A partir de então, firmou-se, no Brasil, aquilo que viria a ser conhecido como “critério paritário” ou da “paridade normativa”, que equipara os tratados internacionais em vigor (em princípio, quaisquer que sejam) às leis ordinárias editadas pelo Estado.

Porém, com a evolução da jurisprudência do STF, a partir do final de 2004 (cf. Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP), os tratados de direitos humanos (e somente eles) foram alçados ao nível supralegal no Brasil, conforme o voto do Min. Gilmar Mendes, seguido pela maioria dos membros da Corte; os tratados internacionais comuns continuaram – tanto na jurisprudência antiga do STF, como em sua nova roupagem – alocados ao nível das leis ordinárias, sem embargo da insistência da doutrina especializada de que deveriam guardar, no mínimo, status supralegal no País (e, os tratados de direitos humanos, nível constitucional; um grau acima, portanto, do que alocou o STF).⁶²

A igualação dos tratados (comuns) às leis ordinárias federais fez com que, no Brasil, o Direito Internacional Público perdesse força expressiva na interpretação do Direito nacional. De fato, como os tratados têm – segundo a jurisprudência brasileira – a mesma hierarquia das leis, não haveria motivo de as normas internas serem interpretadas tendo como paradigma o Direito Internacional Público. Veja-se, portanto, o prejuízo para a aplicação do Direito das

62 Para um estudo detalhado do tema, v. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, cit., p. 313-323 (em que são minuciosamente analisadas a teoria paridade normativa e as críticas a essa construção).

Gentes no Brasil decorrente dessa interpretação jurisprudencial, que faz tabula rasa do Direito Internacional Público geral. Exceção, repita-se, é feita apenas no que tange aos tratados de direitos humanos, que têm nível supralegal (via entendimento jurisprudencial) no Brasil.

Na prática judiciária brasileira atual, verdade seja dita, a força que tem o Direito Internacional Público (diga-se, o Direito Internacional comum, à exceção do Direito Internacional dos Direitos Humanos) na interpretação do Direito nacional é zero ou próxima a essa margem. O Poder Judiciário brasileiro interpreta o Direito interno sempre à luz da Constituição Federal, deixando de o fazer (até o momento) com base no Direito Internacional Público. Há, contudo, uma boa perspectiva para o futuro, notadamente a partir do desenvolvimento cada vez maior no Brasil da nossa tese sobre o controle jurisdicional da convencionalidade das leis.⁶³

3.6 Utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos por juízes e tribunais nacionais

Como já se falou, o Poder Judiciário brasileiro não tem se utilizado do Direito Internacional geral na interpretação do Direito interno, usando como paradigma de controle tão somente a Constituição Federal. Contudo, no que tange especificamente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e pelo menos nesse âmbito, já se pode dizer que a situação é positiva; nesse âmbito a situação brasileira tem mudado, especialmente nos últimos tempos e dada a nova composição dos Ministros do STF nos últimos quinze anos. De fato, a partir da abertura do texto constitucional brasileiro ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o controle de convencionalidade – tendo como paradigma especialmente (mas não só) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – passou a ser cada vez mais utilizado pelo Poder Judiciário brasileiro.

63 Cf. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Não é correto, contudo, dizer que os juízes e tribunais nacionais, no exercício do controle de convencionalidade, declaram a “inconstitucionalidade” de normas legislativas, como faz crer a indagação. O que se declara (doravante) é a “inconvenção” dessas normas, que podem, até mesmo, continuar sendo “constitucionais” (e muitas vezes são); declara-se a sua incompatibilidade com os direitos (mais benéficos) previstos nos tratados de direitos humanos, ainda que a sua constitucionalidade (menos benéfica) seja integralmente mantida. Tal significa que as leis vigentes – que passaram pelo processo constitucional de elaboração – podem ser declaradas inválidas no Brasil pelo exercício do controle de convencionalidade, quando então é possível declarar inconvenção uma norma sobrevivente ao controle de constitucionalidade (portanto, constitucional). Assim, tem-se uma norma vigente, porém inválida.⁶⁴

Os juízes e tribunais nacionais já começam a entender essa nova lógica, que têm nos tratados de direitos humanos o seu referencial ético primeiro; já se começa a entender que as normas mais benéficas dos tratados de direitos humanos prevalecem sobre as menos benéficas do ordenamento interno, ainda que se trate de normas constitucionais. O que se deve visar é o “diálogo das fontes” (para falar como Erik Jayme) e não a prevalência de uma sobre a outra quando se trata de direitos humanos; daí porque sempre a mais benéfica norma há de prevalecer no exercício do controle de convencionalidade. Tanto o STF quanto outros tribunais superiores (como, v.g., o TST) já têm declarado inválidas normas internas consideradas “constitucionais”, realizando (corretamente) o controle de convencionalidade das leis. A tendência, portanto, no Brasil de hoje, é que a jurisprudência avance cada vez mais nesse caminho.

64 Sobre a diferença entre vigência e validade das leis, v. Ferrajoli, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999, p. 15 e ss.; e Gomes, Luiz Flávio & Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 122 e ss.

3.7 Derrogação do mandato constitucional atribuído aos juízes nacionais decorrente da necessidade de respeitar o Direito Internacional Público

Não é da tradição brasileira limitar os juízes nacionais em sua competência decisória em razão da necessidade de se aplicar qualquer normativa internacional em vigor no Estado, mesmo em se tratando de normas de direitos humanos ou normas imperativas de Direito Internacional Público. Quanto a este ponto não há qualquer discussão judiciária no País. Os esforços para que o Direito Internacional Público seja diretamente aplicado no Brasil, e respeitado como tal, com potencialidade para derrogar, inclusive, o mandato constitucional atribuído aos juízes, ainda não suplantaram as necessárias fronteiras, não obstante a insistência da doutrina a respeito.

Na prática, portanto, nenhuma derrogação do mandato constitucional atribuído aos juízes se operou no Brasil (até o presente momento) como consequência de se respeitar o Direito Internacional Público e, tampouco, está à vista uma tal derrogação, especialmente à luz da estrutura (hermética) do sistema constitucional brasileiro, que não abre mão das atribuições dos juízes previstas na Constituição.

3.8 Prática (*law in action*) e teoria (*law in the books*) do tratamento judicial atribuído ao Direito Internacional Público

Há uma crise histórica, no Brasil, relativa à aplicação do Direito Internacional Público pelo Poder Judiciário, aplicação essa que não reflete a posição que as normas internas (especialmente a Constituição) atribuí ao Direito das Gentes na hierarquia das fontes. Em um caso específico (o da prisão civil por dívida do depositário infiel, decidido no Recurso Extraordinário n.º 466.343-SP, já citado) o STF alocou o Direito Internacional relativo a direitos humanos no nível supralegal, enquanto que em outro (o da Ação Penal n.º 470 ou caso “Mensalão”) a mesma Suprema Corte fez so-

brepor o Código de Processo Penal à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o mesmo tratado que, anos antes, alocou no nível supralegal) para exigir que réus que não detinham foro por prerrogativa de função fossem julgados conjuntamente pelo tribunal (violando a regra do “duplo grau de jurisdição” prevista na Convenção Americana).⁶⁵ Esse é apenas um exemplo para demonstrar que não há uniformidade na aplicação do Direito Internacional Público pela Suprema Corte brasileira. Daí a crítica (antiga) da doutrina de que compreender a verdadeira posição do STF relativa às relações entre o Direito Internacional e o Direito interno é um “exercício de ecletismo”.⁶⁶

Portanto, a *law in action* é, no Brasil, muito distinta da *law in the books*, não estando à vista qualquer uniformização jurisprudencial, em especial no âmbito do STF, que age nas ações do controle abstrato de constitucionalidade provocado por legitimados específicos previstos na Constituição (rol constante do art. 103 da Constituição de 1988, como o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no Congresso Nacional etc.); não é demais destacar que essa provocação em sede abstrata tem sido rara (entenda-se: para rogar à Corte a aplicação do Direito Internacional Público em detrimento da legislação interna). Sobraria a apreciação difusa da constitucionalidade, em que a Suprema Corte serve, no mais das vezes, de instância recursal das decisões tomadas por tribunais inferiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, juízes federais e estaduais singulares etc.); ao menos nesta seara a fiscalização da aplicação do Direito Internacional tem sido mais constantemente requerida (ainda assim, abaixo do desejável). Porém, tanto nesses casos

65 STF, Ação Penal nº 470, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013.

66 Dolinger, Jacob. As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo. Revista Forense, vol. 334, Rio de Janeiro, abr.-jun. 1996, p. 71-107.

quanto naqueles em que o STF é instância única (v.g., nas ações penais originárias para réus com foro por prerrogativa de função ou réus atingidos pela conexão processual penal) não tem havido qualquer uniformidade na aplicação do Direito Internacional Público perante a Corte Suprema; e não há precedentes que se possam dizer seguidos pela Corte em matéria de aplicação do Direito Internacional Público. Daí o esforço da doutrina em balizar a aplicação do Direito das Gentes no âmbito da Suprema Corte brasileira.

3.9 Frequência das referências judiciais ao Direito Internacional Público no Brasil

Se se tomar como base as decisões dos juízes singulares (estaduais e federais) é possível perceber a baixa (baixíssima) incidência das referências ao Direito Internacional Público nos diversos julgamentos; a situação não é diferente no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, bem assim no dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes no País. Tanto nos julgamentos singulares quanto no dos tribunais de segunda instância não se veem com frequência referências ao Direito Internacional Público. Quando as referências existem, não se faz, como deveria ser, uma análise exaustiva da norma referida, senão apenas sua citação seca, como mero meio de afirmação da norma interna referenciada.

As referências ao Direito Internacional Público são mais constantes nos tribunais superiores brasileiros, em especial no STF, no STJ e no TST. O STF tem se valido do Direito Internacional especialmente em matéria de direitos humanos, realizando citações constantes (especialmente a partir de 2008) à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como já se falou, o STF, em dezembro de 2008, alocou a Convenção Americana no nível supralegal no Brasil,⁶⁷ tendo, porém, depois, como também já se disse, titubeado, fazendo prevalecer o Código de Processo Penal à Convenção, no julgamento do

67 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 12.12.2008.

caso conhecido como “Mensalão”.⁶⁸ Seja como for, porém, o certo é que o STF tem aplicado o Direito Internacional Público, em especial o relativo a direitos humanos, ainda que alguém do desejável; também outros tratados (que versam temas não afetos a direitos humanos) têm sido utilizados pelo STF nos julgamentos, como, v.g., os relativos a extradição, transporte aéreo, matéria tributária, dentre outros. Da mesma forma, o TST, já se viu, vem aplicando com maior frequência o controle de convencionalidade, especialmente para fim de atualizar a legislação sobre as condições nocivas de trabalho e prevenir os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea do trabalhador a diversas substâncias ou agentes.⁶⁹

Não se pode dizer haver referências substantivas ao Direito Internacional Público no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, senão apenas citações textuais de normas internacionais esparsas como reforço ao fundamento exarado nas sentenças (dos juízes) ou acórdãos (dos tribunais). Exceção deve ser feita principalmente ao STF e ao TST, como se disse. O STJ, apesar de também, e cada vez mais, referir a normas internacionais em seus julgamentos, o faz ainda muito aquém do necessário. Basta uma rápida mirada na sua página web para perceber que são parcas as citações de normas internacionais nos respectivos acórdãos. Seja como for, repita-se mais uma vez, o Poder Judiciário brasileiro vem experimentando um crescente de aplicação efetiva de normas internacionais e do controle de convencionalidade, especialmente após a reforma constitucional de 2004, que acrescentou o § 3.º ao art. 5.º da Constituição Federal, exaltando os tratados internacionais de direitos humanos com possibilidade de equivalerem às emendas constitucionais.⁷⁰

68 STF, Ação Penal nº 470, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013.

69 TST, Recurso de Revista nº 0001072-72.2011.5.02.0384, Acórdão 1572/2014, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, disponibilizado em 02.10.2014.

70 Verbis: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

3.10 Recepção da jurisprudência de tribunais internacionais na jurisprudência brasileira

O tema da recepção da jurisprudência de tribunais internacionais pela jurisprudência brasileira é significativo, não obstante sofrer (ainda) resistência no Direito pátrio. Curiosamente, muitas vezes ocorre no Brasil exatamente o contrário do esperado no tocante à incorporação (e efetivação) da jurisprudência de tribunais internacionais no País.

Por exemplo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é firme em considerar inconvenientes (e, portanto, inválidas) as leis de anistia editadas pelos Estados que garantem impunidade àqueles que cometeram crimes em nome da ditadura no contexto latino-americano.⁷¹ Como já se falou, essa decisão internacional provocou alteração legislativa relevante no Brasil a partir da sua prolação, tendo sido editada a Lei n.º 12.528/2011 que criou a “Comissão da Verdade”, a qual, como também já referido, tem por objetivo “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1.º). No que tange, porém, à jurisprudência nacional, a situação é exatamente inversa, uma vez que o STF (até o presente momento) tem relutado em respeitar a decisão da Corte Interamericana e rever a sua jurisprudência em favor da decisão internacional. Isso tem feito com que o Ministério Público Federal provoque o Poder Judiciário (instância de primeiro grau) para, em sede recursal, atingir o STF (pela via do Recurso Extraordinário, passando, antes, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, em nível de apelação, e, eventualmente, pelo STJ, em sede de Recurso Especial, segundo a mecânica constitucional vigente) com vistas à futura alteração

71 Corte IDH, Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24.11.2010, Série C, n.º 219.

de sua jurisprudência. Trata-se de um caminho tortuoso que poderia ser abreviado se o próprio STF reconhecesse o seu dever de adequar a decisão anterior à jurisprudência pacificada da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Fora esse caso de efeito contrário, desconhece-se, no Brasil, inversão jurisprudencial de relevo decorrente do impacto interno da jurisprudência de tribunais internacionais.

3.11 Efeitos internos das decisões dos tribunais internacionais de que o Brasil é parte

Em nosso País, a investigação dos efeitos internos das decisões de tribunais internacionais de que o Brasil é somente passível de análise em sede doutrinária. Não há, de fato, no plano jurisprudencial brasileiro, resposta ao questionamento, senão apenas em nível estritamente teórico.

No plano doutrinário, não há dúvidas deverem os tribunais pátrios seguir a jurisprudência internacional mesmo quando essa diga respeito a Estados terceiros. Nesse caso, a decisão internacional não valeria como *res judicata*, senão como *res interpretata*, também com valor jurídico no plano interno. Respeitar-se-iam, assim, os precedentes dos órgãos internacionais dos quais o País é parte. Se, porém, se analisa a questão à luz estrita da jurisprudência, como requer o tópico em exame, não há resposta à questão que não seja negativa, uma vez que no Brasil as decisões dos tribunais internacionais não têm merecido o devido respeito por parte dos juízes e tribunais internos. Há enorme dificuldade, no País, em seguir o que estabelece a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial quando a decisão dessa última é contrária às decisões da Suprema Corte. Muitos juízes, por sua vez, preferem seguir a jurisprudência interna (do STF) em vez de fazerem valer as decisões da Corte Interamericana, mesmo quando a sentença internacional diz respeito diretamente ao Brasil. Há, como se vê, um apego às normas internas (ou, para ser brando, uma dificuldade de aplicação do Direito Internacional) que dificulta a aceitação da jurisprudência internacional.

No plano da jurisprudência internacional, é firme o entendimento de que não de valer para terceiros Estados (como *res interpretata*) as decisões emanadas dos tribunais internacionais de direitos humanos, como vem afirmando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁷²

4. Estatura do Direito Internacional Público na doutrina

Nos tópicos anteriores (itens 2 e 3, *supra*) estudou-se os planos constitucional e judicial relativos à aplicação do Direito Internacional Público no Brasil. Percebeu-se haver divergência entre o que entende a Constituição e o que decidem os tribunais nacionais. Já no plano doutrinário a questão é mais assente, espelho da vontade crescente de uniformizar o tema no Brasil.

É evidente, contudo, que quando se está a falar em “doutrina” se quer referir àquela verdadeiramente internacionalista, àquela completa, não a parcial, que só se dedica a temas parcos (quando não repetitivos) dessa disciplina. Doutrina completa é a que versa com profundidade todos os temas do programa da matéria, desde os fundamentos, fontes, sujeitos, além dos temas especiais, como, *v.g.*, a proteção internacional dos direitos humanos, o direito internacional do meio ambiente, o direito internacional penal, o direito internacional do trabalho, findando com o estudo da guerra e da neutralidade (passando, inclusive, pelo tema atualíssimo do terrorismo); é a doutrina que, ao estudar os sujeitos do Direito Internacional Público, *v.g.*, se dedica em profundidade à compreensão da inserção internacional do Estado, seus órgãos nas relações exteriores e suas responsabilidades; é a que, ao versar as organizações internacionais,

72 Sobre o tema, *v.* Mac-Gregor, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) – Sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, 19º año, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2013, p. 607-638.

compreende o seu funcionamento e suas especificidades, detalhando uma a uma das principais existentes; e que ao estudar os indivíduos analisa à exaustão a nacionalidade e a condição jurídica do estrangeiro, com todas as suas nuances e particularidades. Doutrina completa é, enfim, a que vence com êxito todo o programa da matéria sem deixar margem a dúvidas, não a que se mantém ao entorno de temas específicos, como, v.g., o relativo aos direitos humanos.

O que se acabou de dizer justifica que apenas a doutrina integral (completa) é capaz de fornecer respostas às questões elencadas neste inventário de indagações; apenas ela pode responder a contento o estado da arte da aplicação do Direito Internacional Público em cada País. Esperamos ter realizado o estudo integral de que se fala,⁷³ motivo pelo qual, guardadas a brevidade e as limitações impostas neste espaço, ali também se vai fundamentar as respostas às dúvidas deste questionário.

4.1 Posição da doutrina sobre a inserção do Direito Internacional Público na hierarquia de fontes de Direito interno

Na doutrina internacionalista brasileira entende-se, em geral, guardar o Direito Internacional Público nível (no mínimo) supralegal no País; todo o Direito das Gentes guardaria nível supralegal no Brasil, diferentemente do que entende do STF, para o qual apenas o Direito Internacional dos Direitos Humanos teria essa hierarquia normativa no plano do Direito interno.⁷⁴

Na visão da doutrina, com a qual concordamos, o Direito Internacional Público teria, no mínimo, nível supralegal no País, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, nível constitucional. Esse nível constitucional (para os tratados de direitos humanos) é abstraído da interpretação do art. 5.º,

73 Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 11. ed.. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

74 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 12.12.2008.

§ 2.º, da Constituição de 1988, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais [entenda-se, de direitos humanos] em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo interpretação doutrinária do art. 5.º, § 2.º, da Constituição, houve no texto constitucional nítida abertura para o ingresso válido (e imediato) no Direito interno do Direito Internacional dos Direitos Humanos, alçando os tratados internacionais respectivos ao status de normas constitucionais. Assim é a lição de Flávia Piovesan, para quem “ao prescrever que ‘os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais’, a contrario sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos. (...) Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados”.⁷⁵

Assim, muito claramente, a doutrina brasileira entende ter o Direito Internacional Público geral estatura supralegal, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos estatura constitucional no Brasil. Essa doutrina a que se refere é a internacionalista, evidentemente (tais os autores citados neste estudo); aquela comprometida, engajada e não preocupada em apenas repetir a posição (sempre cambiante) da jurisprudência.

Destaque-se, ainda, haver internacionalistas do porte de Celso D. de Albuquerque Mello que se dizem ainda mais radicais “no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso

75 Piovesan, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104. Nesse exato sentido, v. Lafer, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p. 17-18.

em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada”, por ser tal posição “a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional”.⁷⁶

O posicionamento acima guarda lógica, uma vez que, à luz estrita do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, nada em vigor no Direito interno (nenhuma de suas disposições) pode justificar o inadimplemento de um tratado, sobretudo se se tratar de instrumento internacional de proteção dos direitos humanos.

Não está à vista, contudo, alteração jurisprudencial no seio do STF para chegar tão longe, pois a nossa Suprema Corte apenas reconhece (no máximo) status constitucional aos tratados de direitos humanos que forem aprovados por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos (nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Constituição) e depois ratificados com publicação no Diário Oficial da União.⁷⁷

4.2 Observância do direito das organizações internacionais pelo Direito interno

As organizações internacionais caracterizam-se, de modo geral, por terem sua competência e escopo de ação limitados, não raramente restringidos a temas técnicos, com a finalidade de criar condições favoráveis para a cooperação na solução padronizada de desafios comuns, não equacionados por meio de negociações bilaterais entre Estados.

Por outro lado, organizações regionais, a exemplo do Mercosul ou da Unasul, possuem escopo abrangente, denotando a vontade dos Estados-membros de buscar maior integração e atuação concertada. No entanto, diferentemente da União Europeia, cuja estrutura se assemelha a uma

76 Mello, Celso D. de Albuquerque. O § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 25.

77 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 12.12.2008.

federação *sui generis* de Estados independentes, os demais blocos regionais atuam, “grosso modo”, como órgãos coletivos, subordinados à vontade de seus partícipes.

Tendo em conta o seu escopo mais abrangente de atuação, parece natural haver maior resistência dos Estados-membros em delegar competências e prerrogativas, sujeitando parte de sua soberania à eventual discricionariedade de decisões não consensuais de um organismo regional.

Em uma perspectiva realista, as assimetrias de poder costumam tornar-se mais evidentes na atuação de organizações internacionais de caráter universal. Nesse sentido, países periféricos possuem menor espaço para contestação. Com base nesse entendimento, pode-se inferir que em organizações regionais haveria uma maior igualdade qualitativa entre os membros, enquanto que as de caráter universal estariam mais sujeitas às desigualdades quantitativas reinantes entre os Estados.

4.3 Atos das organizações internacionais na ordem jurídica brasileira

É pacífico na doutrina brasileira serem os atos unilaterais de organizações internacionais fontes formais do Direito Internacional Público.⁷⁸ Assim, ao ter competência expressa de produzir normas jurídicas no plano internacional, capazes de estabelecer direitos e obrigações aos Estados nacionais, é razoável supor que, a depender do seu alcance jurídico, o direito das organizações regionais esteja plenamente inserido no plano do Direito Internacional Público. Contudo, não entende a doutrina nacional serem as organizações regionais (v.g., Mercosul e Unasul) do Continente Americano – diferentemente do que se dá no âmbito da União Europeia – direito de cariz supranacional,

78 V. Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público, cit., p. 99-105; Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público, cit., p. 313-316; e Caçado Trindade, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Funag, 2017, p. 105-118. Na doutrina portuguesa, com certa variação, cf. Gouveia, Jorge Bacelar. Manual de direito internacional público..., cit., p. 157-158.

uma vez que não há cessão de competências legislativas dos Estados-membros para um órgão supranacional regional capaz de aprovar regulamentos e diretivas a serem aplicados uniformemente (e com primazia) em todo o respectivo espaço geográfico.

O entendimento doutrinário, em suma, relativo, v.g., ao Mercosul, é no sentido de se tratar de instituição intergovernamental, não supranacional como é (unicamente, até o momento) a União Europeia, em que, como se disse, há cessão de competências internas para o órgão supranacional.⁷⁹

5. Conclusão

Ao cabo desta exposição teórica é possível concluir que os dois primeiros níveis de indagação colocados (constitucional e judicial) têm em comum a ausência de um critério ou fio condutor uniformes no trato da aplicação do Direito Internacional Público no Brasil. Tanto as previsões constitucionais não são uniformemente aplicadas pela jurisprudência brasileira, quanto esta última não soluciona solidamente os problemas que a Constituição deixou de expressamente consagrar (exemplo disso é a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, não expressamente prevista no universo jurídico brasileiro). Exceção relativa à uniformidade cabe tão somente, e, mesmo assim, com limites, à doutrina; esta tem pretendido uniformizar o entendimento de como se deve aplicar o Direito Internacional Público no Brasil, em especial o Direito Internacional convencional (e, mais especificamente ainda, o Direito Internacional relativo a direitos humanos).

Certo é que para a doutrina internacionalista – aquela completa de que se falou – quaisquer tratados internacionais detêm nível supralegal no País, não somente os de direitos humanos; estes últimos estariam num nível ainda acima, o das normas constitucionais. Porém, a jurisprudência do STF

79 Cf. Lambert, Jean-Marie. Curso de direito internacional público, vol. IV (O Mercosul em questão). Goiânia: Kelps, 2002, p. 351-352.

tem alocado os tratados comuns no plano da legislação ordinária e os de direitos humanos (não internalizados por maioria qualificada, segundo a regra do art. 5.º, § 3.º, da Constituição) no plano supralegal; somente os instrumentos de direitos humanos aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, serão “equivalentes” às emendas constitucionais (a partir de sua ratificação e entrada em vigor no País). Tal demonstra que a jurisprudência brasileira está a passos atrás da doutrina, o que não significa que os avanços jurisprudenciais dos últimos tempos (em especial em matéria de aplicação dos tratados de direitos humanos e de controle de convencionalidade) não mereçam elogios, notadamente se se leva em conta que o Brasil, até bem pouco tempo, ainda adotava o critério “paritário” para os conflitos entre leis internas e todo e qualquer tratado internacional, fosse ou não de direitos humanos.

O que ainda falta no Brasil (infelizmente) é a devida compreensão da importância que tem a boa aplicação do Direito Internacional Público no plano do Direito interno. Num país em que a Constituição consagra uma gama enorme de direitos e garantias, em especial no grande rol do conhecido art. 5.º, parece, a priori, não se justificar aplicar uma norma “estranha” (nada de estranho, porém, há em uma norma internacional publicada no Diário Oficial da União, e, anteriormente, aprovada pelo Parlamento e ratificada pelo Presidente da República) que aparentemente não garante mais que o estabelecido pelo próprio texto constitucional, este, por sua vez, mais conhecido (e, portanto, mais aplicado) pelos juízes e tribunais internos. Nada mais equivocado do que pensar assim. Não só os tratados internacionais hão de ser internamente (e diretamente) aplicados, senão também os costumes internacionais (e os exemplos práticos já começam a aparecer, como, v.g., os relativos aos casos de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e os cometidos durante o regime militar no Brasil) e os princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados. Além disso, a jurisprudência internacional tem, cada vez mais, estabe-

lecido parâmetros de aplicação das normas internacionais e internas especialmente em matéria de direitos humanos, seja para o Estado em causa, seja para Estados terceiros, quando então valerá como res interpretata.

É, em suma, premente que se compreenda, no Brasil, a importância que tem o Direito Internacional Público geral no plano do Direito interno, não somente os tratados internacionais em vigor, senão toda a generalidade do Direito das Gentes (que abrange os costumes e os princípios gerais de direito). Todo o conjunto do Direito Internacional Público tem de ser aplicado uniformemente pelo Poder Judiciário, que necessita, entretanto, conhecer suas normas e jurisprudência e estar preparado (juridicamente) para aplicá-las. É isso o que se espera e deseja para o futuro.

Referências

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Funag, 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOLINGER, Jacob. *As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo*. Revista Forense, vol. 334, Rio de Janeiro, abr.-jun. 1996, p. 71-107.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; Mazzuoli, Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; _____. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; _____. *Comentários à Convenção Americana*

sobre *Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público: uma perspectiva de língua portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2017.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005.

LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público*, vol. IV (O Mercosul em questão). Goiânia: Kelps, 2002.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (res interpretata) – Sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay*. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, 19.º año, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2013, p. 607-638.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *Revista CEJ*, n.º 14, Brasília, mai.-ago. 2001, p. 112-120.

_____. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. *Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica: especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Direito dos tratados*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2018.

_____. *Estudos avançados de direito internacional*. Belo Horizonte: Arrais, 2017.

_____. O Brasil e o direito internacional público. In: Gouveia, Jorge Bacelar & Coutinho, Francisco Pereira (Coord). *O direito internacional público nos direitos de língua portue-*

- sa. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 47-80.
- _____. *Curso de direito internacional público*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 81, n.º 4, Brasília, out.-dez. 2015, p. 214-225.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-33.
- _____. *Curso de direito internacional público*, 1.º vol., 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Âmbito histórico da Constituição de 88 à contemporânea compreensão da dignidade do feminino: Perspectivas dos direitos humanos das mulheres

Historical scope of the Constitution of 88
to contemporary understanding of the dignity
of the feminine: perspectives of the human rights
of the women

Amini Haddad Campos⁸⁰

Resumo: A Constituição de 88, para além do âmbito da consagração das liberdades públicas, simbolizou um marco constitutivo de políticas de Estado à efetiva realização dos Direitos Humanos das Mulheres, propondo, pois, a superação de simples limites formais. A abertura dialogada, substancial e procedimental, à equivalência da igual

80 Síntese curricular: Juíza de Direito-TJ/MT e Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, aprovada, em ambos, por concurso público de provas e títulos. Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades-NEVU/FD/UFMT. Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/PUC-RJ, com Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Santa Fé-UCSF/Argentina. MBA em Poder Judiciário, pela FGV/Rio. Especialista em Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Administrativo, Constitucional e Tributário. Detém Extensão em Direitos Humanos-FGV/Rio e Pós-Graduação pela ONU/FAO. Graduada e Laureada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (primeira média-geral da instituição: 9,67). Autora de livros e artigos jurídicos. Membro da Academia Internacional de Cultura (AIC). Membro da Academia Mato-Grossense de Letras (AML) e da Academia Mato-grossense de Magistrados (AMA) e nesta, foi Presidente (2012/2014). Detém estágio nas Cortes dos EUA (Judicial Training Program-International, Comparative and Graduate Legal Studies, University of Georgia/Athens) e na Suprema Corte de Mendoza/Argentina. Atuou na qualidade de Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça/TJ-MT. É Autora-Coordenadora do Programa de Política Judiciária Justiça em Estações Terapêuticas e Preventivas. Premiada, nacionalmente, por sua atuação pública no combate à violência contra as mulheres, com a insígnia honrosa Carlota Pereira de Queirós, sendo a mais votada para a honraria (Legislativo Federal - 2016). É casada há 19 (dezenove) anos com o violinista e Promotor de Justiça (MP/MT), Dr. Joelson de Campos Maciel. É mãe de um casal de filhos (Natalie e Tales Mateus).

humanidade de todos é realidade indissociável da inserção dos diplomas internacionais de Direitos Humanos na vivência constitucional brasileira. Promoveram-se, assim, novas estruturas ao combate da discriminação e da violência contra as mulheres. A Carta Político-Jurídica tem instigado variadas verificações dos espaços socialmente construídos às potencialidades humanas. As barreiras sociais, da invisibilidade do feminino, nas camadas espessas de interesses condicionantes, foram rompidas. Os extremos, tanto do liberalismo, em sua “autonomia irreal e insana”, como do comunitarismo, em sua “cultura castradora e antidemocrática”, foram apresentados em suas verdadeiras dimensões. Do pulsar da vida ao desenvolvimento social, a perspectiva da equidade fez-se modelo. Nossas vozes foram ouvidas, em evidente superação ao silêncio culturalmente prescrito. Almeja-se, contudo, uma real compreensão desses dados sociais. Nessa postura, estejamos, todos, comprometidos com os princípios que, verdadeiramente, guarnecem a Constituição Republicana. Sejamos, pois, Mulheres e Homens, imbuídos dos símbolos e valores da República.

Palavras-chave: Constituição brasileira; Direitos Humanos; Direito das mulheres.

Abstract: The Constitution of 88, in addition to the scope of the consecration of public liberties, symbolized a constitutive framework of State policies to the effective realization of the Human Rights of women, proposing, then, the overcoming of simple formal limits. The open dialogue, substantial and procedural, to the equivalence of the equal humanity of everyone is in the, no dissociable reality, of the insertion of international human rights diplomas in the Brazilian constitutional experience. New structures have been promoted to combat discrimination and violence against women. The Political-Legal Charter has instigated various verifications of socially constructed spaces to human potentialities. The social barriers, the invisibility of the feminine, in the thick layers of conditioning interests, were broken. The extremes, both of liberalism, in its “unreal and insane autonomy”, and communitarianism, in its “castrating and undemocratic culture” were presented in their true dimensions. From the pulsation of life to social development, the perspective of equity became a model. Our voices were heard, overcoming the culturally established silence. It is intended, however,

a real understanding of these social data. In this position, let us live, all of us, committed to the principles that, truly, garrison the Republican Constitution. Let us be, then, Women and Men, imbued with the symbols and values of the Republic.

Keywords: Keywords: Brazilian constitution; Human rights; Women's Law.

Introdução

Os precedentes históricos da Constituição de 1988 marcam sua importância como pedra angular de uma nova perspectiva político-jurídica no Brasil. O Estado brasileiro, à mingua de Direitos e Garantias fundamentais, proclamava uma soberania sombria, que desconhecia a cidadania como elementar ao programa de uma nação. Vozes emudecidas demonstravam que o caminho ainda seria árduo à construção da Democracia, tão-almejada pelas passeatas que se demarcavam com a representatividade civil de Tancredo Neves, ao som da voz inebriante de Fafá de Belém.

Assistíamos à disposição de mentes embebecidas em sonhos e corpos eriçados ao som do hino nacional. No ar, um cântico de unidade jamais vivenciado outrora. As vozes clamavam uníssonas, por um novo tempo, livre do autoritarismo, todos desejosos em vivenciar uma verdadeira expressão de Poder, então guarnecida por cidadãos. Almejava-se esse alento.

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte foi expressão máxima do ideário nacional da década de 80. Destarte, a morte de Tancredo como símbolo, verteu-se no retrato comum de um ideário interrompido. As ruas derramavam-se em lágrimas. Despedíamos não somente de um nome. Os catálogos históricos das décadas de 60, 70 e início da de 80 nos mostravam as entranhas da problemática vivida. A crise de legitimidade não mais poderia ser contida. Ansiava-se por uma verdadeira representação de Estado, conforme as consagrações primeiras de direitos e garantias, então delineados como fundamentais à existência humana.

Com esse quadro, deputados federais e senadores, então eleitos em novembro de 1986, acumularam as funções de congressistas e de constituintes, esta última, em diretriz de uma função extraordinária. Para tanto, a Assembleia, com a atribuição de formatar a Nova Carta Política, era composta por 559 congressistas, dos quais, apenas 26 mulheres se encontravam na condição de deputadas (não havia uma senadora sequer). A representatividade feminina era diminuta. Menor que 5%. A par disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, já prescrevia:

Artigo I

- Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

- Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Quem seriam as Deputadas Federais, membros da Assembleia Constituinte, nesse momento histórico? Vejamos:

ABIGAIL FEITOSA – PSB/BA, que apresentou 166 emendas e teve 29 aprovadas. Também era membro da Comissão de Sistematização.

ANNA MARIA RATTES – PSDB/RJ, com proposição de 468 emendas e teve 120 aprovadas. Era a 2ª vice-presidente da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e membro da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias.

BENEDITA DA SILVA – PT/RJ, consignou sugestões com 93 emendas, destas, teve 25 aprovadas. Também atuava como Membro da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias e da Comissão da Ordem Social. Suplente da Mesa da Assembleia Constituinte.

BETH AZIZE – PSDB/AM, com 43 emendas apresentadas e, destas, 12 foram aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica e da Comissão da Ordem Econômica.

BETE MENDES – PMDB/SP, constava na representação da Bancada feminina. Estava licenciada do mandato de Deputada Federal Constituinte, em 15 de março. Para os efeitos desta Convenção, entender por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

CRISTINA TAVARES – PDT/PE apresentou 227 emendas, destas, 95 foram aprovadas. Também era Membro da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia da Comunicação e da Comissão de Sistematização.

DIRCE TUTU QUADROS – PSDB/SP apresentou 56 emendas e teve 9 destas aprovadas. Era Membro da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias dos Homem e da Mulher.

EUNICE MICHILES – PFL/AM com sugestões de 193 emendas apresentadas. Destas, 54 foram aprovadas. Atuava também como Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia da Comunicação.

IRMA PASSONI – PT/SP, que apresentou 226 emendas e teve, destas, 71 aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e da Comissão da Ordem Econômica.

LÍDICE DA MATA – PcdB/BA, com 196 emendas apresentadas, sendo que 32 foram aprovadas. Atuava também na condição de Membro da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias e Garantias das Instituições.

LÚCIA BRAGA – PFL/PB, que propôs 117 emendas e teve, destas, 32 aprovadas. Atuou na condição de Primeiro vice-presidente da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e membro da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.

LÚCIA VÂNIA – PMDB/GO apresentou 143 emendas, com 48 destas aprovadas. Foi Membro da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e membro da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.

MÁRCIA KUBITSCHEK – PMDB/DF apresentou 42 emendas e teve 17 aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

MARIA DE LOURDES ABADIA – PSDB/DF apresentou 70 emendas, das quais 21 foram aprovadas. Atuava como segundo vice-presidente da Subcomissão da Saúde, Segurança e do Meio-Ambiente e membro da Comissão da Ordem Social.

MARIA LÚCIA – PMDB/AC propôs 11 emendas, destas, 2 foram aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

MARLUCE PINTO – PTB/RR apresentou 53 emendas, com 16 delas aprovadas. Atuava Membro da Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios e da Comissão da Organização do Estado.

MOEMA SÃO THIAGO – PSDB/CE apresentou 98 emendas e teve 30 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições.

MYRIAM PORTELLA – PSDB/PI apresentou 174 emendas e teve 53 aprovadas. Também era Membro da Subcomissão da Questão Urbana e Transporte e da Comissão da Ordem Econômica.

RAQUEL CÂNDIDO – PDT/RO apresentou 75 emendas e teve 23 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do subsolo e da Atividade Econômica e da Comissão da Ordem Econômica.

RAQUEL CAPIBERIBE – PSB/AP, com 133 emendas apresentadas e 44 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e da Comissão da Ordem Econômica.

RITA CAMATA – PMDB/ES, com 218 emendas e teve 66 aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

RITA FURTADO – PFL/RO, com 66 emendas e 19 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e da Comissão da Família, Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

ROSE DE FREITAS – PSDB/ES, com 87 emendas apresentadas e 13 delas aprovadas. Era Membro da Subcomissão do Sistema Financeiro e da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

SADIE HAUACHE – PFL/AM apresentou 132 emendas e teve 51 destas aprovadas. Atuava como Membro da Subcomissão da Defesa do Estado, da Sociedade

e de sua Segurança e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições.

SANDRA CAVALCANTI – PFL/RJ apresentou 214 emendas, destas, 64 foram aprovadas. Era Membro da Comissão de Sistematização.

WILMA MAIA – PDT/RN apresentou 82 emendas e teve 26 aprovadas. Membro da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e da Comissão da Ordem Social.

Essa realidade pouco representativa do feminino tinha uma razão cultural difícil de ser enfrentada. Afinal, contabilizada a referida data, havia pouco mais de 20 anos que as mulheres casadas tinham conseguido legalmente, no Brasil, o direito de exercer uma atividade laboral, ou seja, independentemente da autorização do marido⁸¹. Até a década de 60, as mulheres precisavam da autorização de seus cônjuges para trabalharem fora de casa. Contudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), já em 1958, externava, em sua Convenção n. 111/58 da OIT, o conceito jurídico para a palavra discriminação:

Artigo 1º.

1. 1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo

81 Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão, aceitar mandato ou receber uma herança (art. 242). Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação. O referido diploma normativo ficou conhecido como Estatuto da Mulher Casada e, em decorrência dos movimentos feministas, veio para contribuir para a emancipação feminina em diversas áreas. A lei referida mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina.

País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados (Convenção n.º 111/58 - Organização Internacional do Trabalho, relativa a Discriminação em Emprego e Profissão - ONU.)

O mesmo podemos dizer com relação ao direito de votar e ser votada, somente alcançado em pleno século XX. Essas foram algumas das conquistas do movimento feminista. Dentre elas, podemos enfatizar como a mais importante o direito ao estudo. Em 1827, as brasileiras puderam ter acesso somente ao ensino elementar e, somente em 1879, receberam autorização do governo para o acesso ao ensino superior. Contudo, as que se arriscavam ao exercício de tal direito estavam sujeitas a pesadas críticas.

Mesmo diante desse estado cultural de imposição, em 1887, Rita Lobato Velho Lopes foi a primeira brasileira a receber o diploma de ensino superior, ao se formar na Faculdade de Medicina da Bahia. Ela foi a segunda mulher da América Latina a alcançar tal realização, enfrentando as duras adversidades sociais da época. Aliás, todas as mulheres que se dedicavam à formação educacional ou a alguma atividade laboral sofriam represálias desmedidas⁸².

A cultura da exclusão e da desvalia socialmente imposta ao feminino começava a ser enfrentada.

Portanto, também as Deputadas Constituintes são um exemplo da história viva, da luta pela igual dignidade ao feminino. As marcas históricas não podem ser esquecidas. São importantes informativos que nos remetem à realidade atual, com a evidência de que enunciação formal dos direitos, ao universo feminino, não foi capaz de conferir, a efetivação de seu exercício.

82 Sobre a questão do trabalho feminino, ver: SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. A referida autora destaca que: “Estas mulheres, apesar de seus parcos ganhos, pois as atividades femininas em geral são as mais desvalorizadas e menos remuneradas, tinham papel relevante na economia familiar, sendo que muitas delas viviam sozinhas, garantindo sua subsistência e a de seus filhos. (SOIHET, 1989, p. 166).

Passos lentos e novos estudos representativos, fizeram identificar outras mazelas responsáveis por esse “estado de coisas”. Outro diploma internacional se construía para as bases de equidade. Após vários anos de trabalho, em 1967 conseguiu-se fazer adotar, pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). A partir desse texto, foi então redigida a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW que, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, entrou em vigor em 1981. Contudo, somente com a assinatura de 20 países.

Mesmo para os que anuíram à equidade almejada, o resultado normativo ao exercício de direitos ainda iria tardar, e muito, para acontecer. Afinal, aprovada não significa ratificada. Até hoje, muitos Estados-membros mantêm reservas ao texto da CEDAW⁸³, o que inviabiliza o seu conteúdo. Essa verdadeira Diretriz Universal dos Direitos Humanos das mulheres enfocava a necessidade de todos os Estados adotarem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, privada ou pública. Exatamente por isso, os Estados deveriam: 1) abolir regras/normas discriminatórias; 2) modificar as leis que não estavam de acordo com a Convenção; e 3) decretar novas leis e tomar ações concretas de aprovação da equidade.

Esse é o ponto de partida para a temática apresentada, sem perder de vista vários mapeamentos históricos

83 O status da Convenção CEDAW no mundo pode ser verificado junto ao site oficial da ONU: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en. Quanto ao histórico do Brasil, podemos acrescentar que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 1984. O Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002. Atualmente, um dos membros do Comitê CEDAW é a brasileira Sílvia Pimentel, que iniciou o exercício de seu mandato em 2005 e exerce a vice-presidência do Comitê. Tive a oportunidade de conhecê-la, pessoalmente, em 2007, bem como de desfrutar de seu conhecimento teórico na temática abordada.

construídos, em fomento à bandeira da universalidade dos direitos humanos, vencendo-se, pois, os discursos culturais impeditivos, como os vivenciados pelos negros, afinal, eram evidências da exclusão imposta a alguns segmentos da sociedade.

Todo esse instrumental, internacionalmente vivenciado, pressionou a normatização interna brasileira e a Constituição, como Diploma Maior, também foi contagiada pela projeção dessa universalidade, em novas dimensões da percepção dos Direitos Humanos. A Constituinte tinha esse dever de esboçar a realidade de novas fontes de perspectiva.

Destarte, a vivência interpretativa de uma norma e ordem jurídica de seu contexto, dependem muitíssimo de análises eficazes que comportem dados à conformação de seu texto, inclusive à consagração de políticas públicas inclusivas e de contenção restritiva à máxima da existência digna, ainda que projetemos, de início, a concepção de um mínimo existencial⁸⁴, atrelado à essencialidade da dignidade humana como ponto de partida para as expressões legítimas.

Nessa conjuntura, em razão do discurso cultural à exclusão do feminino, foram, muito posteriormente, encontrados dados suficientes que apontavam para uma nova proposta de análise das mazelas comumente enfrentadas por mulheres⁸⁵. Assim, as normativas internacionais passaram a nominar “perspectiva de gênero⁸⁶” para toda e qualquer

84 Sobre a dimensão do mínimo existencial, ver: TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. In: MIRANDA, Jorge et al. (Org.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821-834.

85 A superação do argumento de que o sexo feminino seria inferior ao masculino, resultou na necessidade de novas análises para a compreensão do status coexistente. Assim, começaram a ser questionadas as ideais de que determinadas atividades deveriam ser obrigatoriamente exercidas pelo feminino (doméstico) e pelo masculino (público). Assim, passa-se a estudar e avaliar as relações entre os seres humanos e a extensão destes papéis sexualmente impostos. Daí surge a perspectiva de gênero como análise social. Para consulta, ver: SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990. p. 7-10.

86 A Convenção de Belém do Pará proposta pela Organização dos Estados Americanos, em 09 de junho de 1994 foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A partir deste ordenamento internacional a aceção da palavra gênero

desqualificação do feminino ou sua exclusão, pois que fundada em diretriz cultural impositiva.

A elementar da perspectiva de gênero à compreensão para categorização e formatação estatística das realidades sociais enfrentadas, especificamente ou comumente pelo feminino, foi crucial para as mudanças legislativas. Afinal, não havia hierarquia real de valor entre os sexos. A cultura vigente é que hierarquizava homens e mulheres, com diversas projeções de desvalia ao feminino.

Portanto, a simples disposição legal de proibitivo quanto aos preconceitos de exclusão da mulher, em razão de seu sexo, não delimitava ou alcançava todos os becos sombrios, especificamente quando envolto à circunstância cultural. Afinal, a roupagem de costumes projetava uma sensação de realidade normalizada, ou seja, legítima: mulheres, apropriadas pelo universo masculino e pertencentes à exclusividade doméstica; e homens livres, com a garantia de sua exclusividade pública.

Essa medida de subjugação foi “justificada culturalmente”, ou seja, foi construída em relação ao gênero feminino, vertendo-se, pois, nominativos e adjetivos consagradores de espaços sociais desqualificados, diminutos e/ou discriminatórios em relação às mulheres⁸⁷.

foi entendida à exigência de um estudo analítico da situação das mulheres na sociedade, família, nas leis, trabalho, vida pública e na política. A Convenção estabelecia, já em seu artigo primeiro, que: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Para consultar todos os demais artigos: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

87 Curiosidades na construção da cultura de exclusão e de desvalia do feminino: No século XIX, o filósofo Theodor Von Bischoff fez uma investigação sobre o peso dos cérebros humanos. Após acumular dados, observou que o peso médio do cérebro do homem era de 1.350g, enquanto a média das mulheres se fixava em 1.250g. Durante toda a sua vida, baseou-se neste fato para apresentar a mulher como um ser com menores capacidades intelectuais. À beira da morte, Bischoff doou o seu próprio cérebro à Ciência. O exame anatômico mostrou que pesava 1.245g. Sobre essa questão, ver: SEEBACHER, Felicitas. *The Global and the Local: The History of Science and the Cultural Integration of Europe. Proceedings of the 2nd ICESHS (Cracow, Poland, September 6–9, 2006)* / Ed. by M. Kokowski. De igual forma: CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 32-91.

Para iniciarmos os argumentos motivadores de uma necessária política de conscientização à equidade, tenhamos em mente alguns exemplos que podem ser devidamente constatados em dicionários, conforme bem delimitado por Ferreira e Costa⁸⁸:

Com relação ao dicionário que nos ocupa, nos verbetes analisados observamos que as definições são reconhecidamente injuriosas ou difamatórias, representando exemplos claros de estratégias de anti-cortesia linguística, visto que, na maioria das vezes, são empregados termos que rebaixam, ridicularizam ou menosprezam a mulher de uma maneira desnecessária e, com frequência, generalizadora, como passamos a destacar:

Cachorra. Mulher, rapariga de mau gênio, (1958, p. 770 e 1881, p. 257, grifos nossos).

(2) Mulher. Pessoa do sexo feminino, pertencente à plebe ou às classes inferiores da sociedade (por oposição a senhora ou dama): mulher de capote e lenço. Bras. (pop) mulher à-toa, da comédia (SP), da rótula (RJ), da rua, da vida, de má nota, de ponta de rua (Norte), do fado, do fandango (SP), do mundo, do pala aberto (SP), errada, perdida, vadia, o mesmo que meretriz. (1958, p. 3.379-80, grifos nossos).

(2.b) Mulher. Pessoa do sexo feminino, pertencente à plebe ou às classes inferiores da sociedade (por oposição a senhora ou dama): mulher de capote e lenço. (1881, p. 1.197, grifos nossos).

(3) Puta. (chulo) Usa-se como qualificativo de qualquer ser ou objeto feminino. (1958, p. 4.159, grifos nossos) O dicionário dispõe das chamadas “marcas pragmáticas” ou “rubricas” para qualificar os vocábulos segundo seus usos e as características sociais de seus usuários. O dicionário Caldas Aulete (1881 e 1958), contem as rubricas chulo, depreciativo, pejorativo, plebeísmo e

88 FERREIRA, Angela Marina Chaves. COSTA, Jannaina Vaz. A Mulher em Dicionários Portugueses e Brasileiros: Uma Visão A Partir do Caldas Aulete. In: Leitura e Oralidade. Cadernos do CNLF, vol. XII, Nº 10. Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, p. 4.159.

vulgar para indicar a intenção do falante e a carga emocional que o vocábulo leva consigo. Entretanto, nos dezessete verbetes analisados somente quatro – mulherota, meretriz, puta e vagabunda – mereceram levar a marca de “depreciativo” ou “chulo”.

Mulherota: (deprec) mulher de somenos, ordinária. (1958, p. 3.380, grifos nossos).

Meretriz: (br, chulo), fêmea do peru, bebedeira. (1958, p. 3.867; 1881: 1.149, grifos nossos).

Vagabunda: (chulo) prostituta. (1958, p. 5.203, p. 1881: 1838, grifos nossos).

Putas. (chulo) Usa-se como qualificativo de qualquer ser ou objeto feminino.

Tais consignações ultrajantes não são identificadas quando da mudança do gênero da palavra, ou seja, quando a palavra é identificada no seu sentido masculino⁸⁹. No mundo jurídico, o mesmo se consagrava, diante de legislações que impunham a condição de “mulher honesta”⁹⁰ para a caracterização do estupro ou, até mesmo, exigiam a virgindade e a santidade, sem qualquer correspondência de significado ao mundo masculino.

89 Aliás, o significado é muito diferenciado, mesmo que só haja a mudança de uma letra na palavra, ou seja, especificamente do gênero da palavra. O sentido de vagabundo (gênero masculino) é do homem que não trabalha, ou seja, o folgado. Isso nos demonstra a importância da perspectiva de gênero para os estudos atinentes à condição da mulher. Nesse sentido, há um programa bem interessante proposto pela Organização das Nações Unidas, para a parametrização de dados culturais das sociedades. Ver: Gender Mainstreaming an Overview. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

90 Sobre essa questão, ver: Souza, Renata Floriano de. Cultura do Estupro: Prática e Incitação À Violência Sexual Contra Mulheres. In: Estudos Feministas, Florianópolis, 25 (1), p. 422, janeiro-abril/2017. Nesta produção, há relatos que evidenciam a problemática vivenciada pelo feminino frente ao masculino, quando este age conforme um mundo alimentado pela cultura de desvalor da mulher, “a exemplo do informe da pesquisa da socióloga Diana Scully – citada por Viviane Maria Heberle; Ana Cristina Ostermann; Débora de Carvalho Figueiredo (2006) – que, em 1990, examinou, junto aos estupradores, qual o vocabulário de motivos apresentados por eles para interpretar o ato do estupro como algo socialmente aceitável: Todas as mulheres dizem ‘não’ quando querem dizer ‘sim’, mas é um ‘não’ social, para que elas não tenham que se sentir responsáveis mais tarde [relato de um homem de 34 anos que raptou e estuprou uma moça de 15 anos, sob ameaça de faca] (p. 206).

Qualquer postulação do sexo feminino era vista como temerária.

Sobre isso, vale a leitura de Mariana Maluf e Maria Lúcia Mott⁹¹ (Recônditos do mundo feminino), onde evidenciam a realidade prescrita às mulheres que se propunham ao desenvolvimento de seus dons e talentos:

O menor sinal de flexibilização na divisão sexual das funções no interior da família era repercutido pelos conservadores e reformistas como uma ameaçadora vaga modernizante. Contra os “surto grandiosos do progresso” que faziam “oscilar o mundo”, alertavam eles, “sejamos como a árvore poderosa arraigada ao solo, imutável, idêntica a ela mesma”, procuremos no “lar o ser estável que nenhum acontecimento pode abalar”.

Essas preliminares, então elucidativas do presente artigo, demonstram a medida cultural do feminino e todos os consequentes dados históricos que alicerçam o movimento pré-constituente à consagração do texto final, bem como dos posteriores 30 anos que se seguiram, após a edificação da Carta Magna à dignificação do feminino.

Perguntemos: Quais seriam os frutos decorrentes da Constituição de 88, em sua evolução histórica, nos 30 anos que se seguiram?

O movimento constituinte e a participação de Mulheres Imprescindível se fazia que as mulheres se organizassem para as postulações de interesse frente à diminuta representatividade que possuíam na constituinte: menos que 5% da totalidade. A voz precisava ecoar nos âmbitos do poder. As legislações vigentes no Brasil ainda eram extremamente discriminatórias em relação às mulheres.

Nessa diretriz, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM foi de suma importância (Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985). A pressão internacional decorrente da Convenção CEDAW, em que o Brasil se apresentava

91 MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, Fernando A; SEVCENKO, Nicolau. (Orgs.) História da vida privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 385.

como signatário, para fins de contenção da discriminação sofrida por mulheres, trouxe-nos essa diretriz de mediação à formatação de políticas públicas. Novas oportunidades de espaços políticos, já que o CNDM era vinculado ao Ministério da Justiça. Os movimentos feministas internacionais tornaram possível a proclamação da Década da Mulher, junto à Organização das Nações Unidas.

As vozes femininas alcançaram espaço na Constituinte. Muitas percebiam o esvaziamento de suas potências em vida, visto que se viam-se domesticadas e esgotadas por uma cultura que as mantinha na exclusividade, sem exceção, de um dever inato: sempre à serviço de outrem (marido, filhos, lar, cuidado dos familiares etc.), com o sepultamento de seus dons específicos às experiências intelectivas, nas mais diversas áreas do saber.

Essa desqualificação cultural de suas existências e atitudes, precisava ser enfrentada.

O âmbito político de diálogo e ação pública do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, então encabeçado pela socióloga Jacqueline Pitanguy De Romani e pela Deputada Estadual Ruth Escobar (PMDB), fizeram essa ponte, com o entrelaçamento das milhares de vozes de mulheres que remetiam incontáveis cartas, postulando por demandas de segurança básica existencial (igualdade ao exercício dos direitos e equidade de tratamento), incluindo qualificação, profissionalização, proteção contra despedida arbitrária no caso de gravidez, dentre tantos outros direitos)⁹².

Portanto, no Brasil, a Constituição de 1988 é um marco histórico na expressão de sua máxima importância à consagração dos direitos das mulheres, visto que seu texto

92 Sobre essas realidades, ver: SALETE Maria. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador/BA, 2011. Tese (Doutorado em Direito), 322 f. UFBA, p. 42. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 24 out. 2016. Vale-nos consignar que reconhecemos o papel dessas mulheres. Elas foram imprescindíveis à formatação de uma Constituição mais igualitária. Tal movimento ficou conhecido como “o lobby do batom”. A atuação conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), das ativistas feministas, dos diversos movimentos de mulheres (de todas as camadas da sociedade), juntamente com as 26 deputadas eleitas – então denominada de bancada feminina -, fez ecoar as reivindicações comumente esquecidas pelas diretrizes de Estado. Vale-nos rememorar que, em 1986, as mulheres representavam 54% da população.

alcançou a representatividade destas, antes excluídas. Portanto, guarnecia a cidadania do universo feminino.

Vejamos alguns desses avanços:

- Artigo 3º, IV. Determina que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Art. 7º, XXX. Determina a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- Art. 226, §5º. Destaca a relação de igualdade nas relações de família (art. 226, §5º);

- Art. 226, §7º. Preconiza o planejamento familiar como livre decisão do casal.

- Art. 5º. L. Assegura às presidiárias condições para permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação;

- Art. 7º, XVIII e XIX. Individualiza a Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- Art. 7º, XIX. Institui a Licença-paternidade;

- Art. 7º, XX. Determina incentivos ao trabalho da mulher, com instrumentalização de normas de proteção;

- Art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; e Art. 202, I, II, III e seu § 1º. Consubstancia, em razão da tripla jornada de trabalho, culturalmente impingida e estatisticamente comprovada, prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço à mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º)⁹³.

93 Sobre as distinções e suas razões, temos que ter em mente que o direito tem por base o movimento da realidade, como bem preceitua Eliane Cruxên Barros de Almeida Maciel, em seu artigo sobre 'A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988'. Nesse sentido, enfatiza: [...] Essas três exceções têm fundamentação própria. A primeira é de origem biológica. De fato, o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe. (...) A segunda discriminação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, de fato, situações de desigualdade que privilegiam os homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário. discriminação não decorre diretamente de razões de ordem biológica, porque à mulher se reconhecem amplamente condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho com o homem. Os motivos da diferença derivam do desejo do legislador constituinte de proteger a mulher contra um mercado de

Contudo, sobressai em importância, em razão da dimensão e projeção à determinação fundante, de que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esse tratamento isonômico, tão esperado, calcou projeção horizontal (totalidade) e vertical (autoridade/hierarquia), debruçando-se, de imediato, sob tantos e diversos outros diplomas da legislação em vigor. Assim, assistíamos a não recepção de várias normas e, em pretensão futura, o início de novos tempos, com a mudança de velhas práticas, comumente discriminatórias de raiz cultural.

Ainda, de suma importância, tivemos a abertura aos Diplomas Internacionais de Direitos Humanos, com alcance e âmbito prioritário na legislação nacional, com destaque para a sua efetiva observação, por todos os entes, órgãos e cidadãos, sem exceção (art. 5º, §2º., CF/88)⁹⁴.

trabalho marcadamente machista e também porque as normas de proteção à maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido tornam menos interessante a contratação de mulheres (...). Atento às excepcionais tarefas domésticas da mulher, mesmo a trabalhadora, o constituinte entendeu que deveria inativá-la em prazo mais curto. As razões são encontradas na própria estrutura das sociedades conjugais brasileiras, em que as tarefas domésticas são executadas exclusivamente pela mulher, porque entendidas como sua atribuição exclusiva. Ver: MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. A igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988. Senado. Brasil. Consulta em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=>>. Acesso em 29 de junho de 2018.

94 Importante catalogar uma perspectiva histórica. Afinal, em 1989, 82 milhões de brasileiros foram às urnas. Todos almejavam uma representatividade legítima. Assim, Collor foi eleito presidente e, com ele diversos planos econômicos impostos restaram fracassados, com escândalos e processo de Impeachment. Novos tempos acenavam. E a esperança era sentida em vários pontos do mundo. Algo se projetava de forma desmedida ao sentido de equidade, em face da queda do Muro de Berlim, em 1989. Também a Alemanha se despedia do terror e se unificava. Destarte, na China os horizontes mantinham-se sombrios com a implacável repressão ao movimento democrático. O mundo nunca mais seria o mesmo. A década de 80 fixou um marco geral à humanidade. Tudo estava diante de nossos olhos. Nada mais poderia ser ocultado. Ações altruístas e desonradas estiveram dispostas para todos. A era da globalização se apresentava e com ela, a escalada da inflação. Na década de 90 fomos consumidos, no Brasil, por 1.198,54% de desvalorização da moeda. Uma inflação desmedida, jamais vivenciada no país. Um grande teste para a Novel Constituição.

Um grande desafio ao Brasil à consagração da Constituição Cidadã.

Contudo, a força normativa desta mostrou-se em dimensão jamais vista.

Os 30 anos de sua vigência são a prova disso.

3. Novos parâmetros, novas perspectivas

Em que pese as realidades desafortunadas vivenciadas pelos brasileiros, dispúnhamos de um dos melhores diplomas normativos constitucionais já vistos.

A Constituição da República Federativa do Brasil era o parâmetro discursivo que almejávamos ao contexto social, político e jurídico do nosso país. Sem sombras de dúvida, acelerou inúmeras mudanças a todos os setores e âmbitos, principalmente na dimensão pública, entre os Poderes e nas demandas por políticas públicas.

Destarte, o novo texto⁹⁵, construído a partir de variadas mãos e vozes, por vezes recebeu pesada críticas. Alguns assentiram que o mesmo se apresenta prolixo, inserindo detalhes normativos que não deveriam constar de uma constituição.

Deveras, em realidade, essa projeção de novos limites discursivos representava todas as dimensões comumente esquecidas. Todos acalentavam o direito ao voto direto, secreto e universal, juntamente com os catálogos de direitos e garantias fundamentais, além da tripartição dos poderes e do controle de constitucionalidade à segurança do respeito à Carta Magna.

Almejava-se uma vivência máxima, afinal, como bem descreve Sarmiento⁹⁶:

95 Necessário destacar que os trabalhos da Constituinte foram alargados no tempo. A promulgação do novo texto somente se deu em 05 de outubro de 1988, em razão da omissão do então Presidente José Sarney, para a remessa do texto produzido, anteriormente, por uma comissão de notáveis. Afinal, não lhe agradava a opção parlamentarista.

96 SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes et al. As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 85.

O processo histórico que se desenrolou na Europa Ocidental a partir do final da Segunda Guerra, no Brasil, só teve início após a promulgação da Constituição de 88. É verdade que já tínhamos controle de constitucionalidade desde a proclamação da República. Porém, na cultura jurídica brasileira de até então, as constituições não eram vistas como autênticas normas jurídicas, não passando muitas vezes de meras fachadas. Exemplos disso não faltam: a Constituição de 1824 falava em igualdade, e a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas enquanto ela vigorou o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a de 1969 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar.

Assim, impossível não reconhecer a completude benéfica do novo Diploma Maior. Avança-se à contenção do racismo e de todas as demais discriminações, com destaque, pois, à condição da mulher. A emancipação era certa!

Esse ápice é bem delineado pelo Professor Luis Roberto Barroso, que muito bem fez destacar⁹⁷:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, e não o ódio, o contrário do amor.

97 BARROSO, Luis Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 191.

A revisão das legislações infraconstitucionais e de posicionamentos jurisprudenciais era de suma importância à consagração dos direitos das Mulheres, inclusive à aceção de sua igual dignidade e, portanto, ao exercício de Direitos Humanos imprescindíveis, em essência.

Os exemplos jurídicos mais aterrorizantes, dentre outros permitidos eram (algumas situações ainda perduram...)⁹⁸:

A concepção “de mulher honesta”, na legislação, vulnerando todo o universo feminino, para que houvesse condenação do estuprador;

A concepção de “honestidade sexual” da filha, sob pena de deserção;

A delimitação de impunidade ao estuprador, com a extinção da punibilidade em caso de casamentos (comumente construídos pelos familiares à garantia da honra das vítimas estupradas);

A legitimidade do estupro da esposa pelo cônjuge quando do exercício do chamado direito ao “débito conjugal”; e

A concepção da legítima defesa da honra, onde o marido poderia matar a sua esposa, na ocorrência de adultério ou até em caso de sua suposição.

Destarte, a Constituição Federal foi construída em época próxima à ratificação parcial da Convenção CEDAW. Portanto, estava alimentada em horizontes mais equânimes quando projetada à perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres. Vale-nos reiterar que a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU-1979) foi assinada, pelo Brasil, em 31 de março de 1981, porém sua ratificação parcial somente ocorreu em 1º de fevereiro de 1984, através do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, ou seja, com reservas a diversos dispositivos norma-

98 Como exemplo disso, experimentam-se várias correntes de defesa e de rechaço ao texto do art. 1.520 do atual Código Civil (2002). O referido artigo dispõe: Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez (destacado). É bem interessante (questionável tanto pela sistemática como pela matéria) a pretensão de extinção da punibilidade vir no interior de uma legislação civil. Como poderíamos desconsiderar a responsabilidade do agressor?

tivos, sendo eles: a) o artigo 15, §§ 4º; b) o artigo 16, §1º, ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’; e c) o artigo 29, § 1º. Os dispositivos rechaçados, pelo Brasil, referiam-se à igualdade entre homens e mulheres, inclusive no concernente à sociedade conjugal.

Isso se deu em razão do vigente Código Civil não reconhecer a referida igualdade entre marido e mulher. A chefia da sociedade conjugal competia exclusivamente ao homem. Não havia a dimensão da chefia compartilhada na administração da família. Vejamos o mais significativo da CEDAW que recebeu ressalva (reserva/não acolhimento do Brasil), para uma elucidação histórica:

Artigo 16

2. 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

Com a Constituição de 88, o Brasil se viu na obrigação de ratificar totalmente a CEDAW, ao reconhecer a igual dignidade entre homens e mulheres, inclusive na família, vencendo os obstáculos até então vigentes. Assim, somente em 1994, o Brasil ratificou totalmente a Convenção CEDAW/ONU, através do Decreto Legislativo n. 26.

Tenhamos essa expressão em consideração. Afinal, como bem sustentado por Marilena Chauí⁹⁹, a literatura sobre violência contra as mulheres têm suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos dos movimentos de inclusão no Brasil. Esses mapeamentos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o movimento de mulheres (postulações decorrentes do movimento feminista) no processo de redemocratização. Nessa época, buscava-se dar visibilidade¹⁰⁰ à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas¹⁰¹. Vejamos, pois, as modificações que se seguiram.

99 In “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar, 1985.

100 Uma das conquistas mais significativas (decorrentes das exigências procedidas pelo feminismo) foi à instalação das delegacias de atendimento à mulher. Passo significativo à contenção da impunidade.

101 Sobre o movimento de mulheres e sua relação com o Estado durante o processo de redemocratização no Brasil, ver o excelente estudo de Alvarez, Sonia E. *Engendering Democracy*. In: *Brazil: Women’s Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press, 1990. Para um breve panorama da história do feminismo no Brasil, ver Alves, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. *O Que É Feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1980; Teles, Maria Amélia de Azevedo. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

Efeitos decorrentes da Constituição 88: Os 30 anos da Constituição na construção da Igual Dignidade entre Mulheres e Homens

Mesmo após o advento da CF/88, muitas leis discriminatórias ainda serviram de instrumento à manutenção da cultura da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres. Às mulheres, restavam a inferioridade e a submissão, com exclusividade para os espaços domésticos (controle). Aos homens, o ideário representativo da liberdade, para fins do desenvolvimento e exercício de seus dons e talentos, nas mais diversas searas públicas, sem limites.

Nesse sentido, Berenice Dias¹⁰² acrescenta que:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Assim, a formatação do texto constitucional exigiu uma nova ordem de produção normativa, bem como de uma legítima interpretação das leis vigentes.

Nesse sentido BULOS¹⁰³:

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...]. Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à mani-

102 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

103 BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 77-78.

festação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor.

Esse movimento de consciência e superação de uma cultura discriminatória inicia a sua trajetória à dignificação do feminino. Isso se constata pela Jurisprudência ainda incipiente à época¹⁰⁴. A doutrina de peso ainda defendia a “permissibilidade do estupro” em algumas circunstâncias¹⁰⁵.

De igual forma poderíamos alicerçar argumentos comumente sustentados, até bem pouco tempo, quanto à legítima defesa da honra alegada por homens assassinos¹⁰⁶, para

104 Exemplo dessa nova visão jurisprudencial: “Não importa, seja a vítima solteira, casada ou viúva, uma vestal inatacável ou uma meretriz de baixa formação moral. Em qualquer hipótese é ela senhora de seu corpo e só se entregará livremente, como, quando, onde e a quem for de seu agrado” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106).

105 Nesse sentido, ver: Ver: HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1983; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte especial. Vol. II, 5 ed. rev. atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986; e NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 17 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

106 Exemplos de jurisprudência, da década de 90, que ainda permitiam o argumento da legítima defesa da honra: Processo RSE 750861 PR Recurso em Sentido Estrito - 0075086-1. Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal. Publicação 13/09/1999 DJ: 5469. Julgamento 12 de Agosto de 1999. Relator Gil Trotta Telles. Ementa: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. Ainda que invocável a tese da legítima defesa da honra, inviável a absolvição sumária pretendida, ao menos na presente fase processual, se a Vítima, separada de fato do marido, por quem veio a ser morta, apenas namorava um colega, havia pelo menos quinze dias da ocorrência, fazendo-o publicamente. Mantém-se a decisão que, ao pronunciar o Acusado,

fins de controle da vida e da morte de milhares de mulheres (esposas, namoradas e até de ex-mulher e de ex-namorada), nos processos concernentes aos homicídios, que hoje, pela legislação atual, são chamados de feminicídio.

Quanto sangue ainda escorre na memória de tais famílias, de filhos e filhas que revivem, diariamente, tal desgraça?

A indignidade, culturalmente construída e imposta ao feminino precisava ser vencida.

Nesse contexto, foram publicadas as Leis 9.799, de 26 de maio de 99 e Lei 13.467/2017¹⁰⁷ (ambas sobre a inclusão,

deixa de revogar-lhe a prisão, antes decretada preventivamente, indicando os motivos da inadmissibilidade da soltura almejada. Acórdão: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Em sentido assemelhado: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO Apelação Criminal n. 633.061-7, 06.12.1990. Resumo: ofensa à integridade física de companheira em razão desta ter-lhe confessado infidelidade. Foi mantida, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a decisão do juiz que em primeira instância acolhe a tese da legítima defesa da honra pelo acusado que, dominado por violenta emoção, com moderada repulsa e em consonância com sua realidade, lesou a integridade corporal de sua companheira, aplicando-lhe alguns socos. Motivação da decisão: Ora, diante do confessorio da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbitrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra. O decisum recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma. O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca. [...] Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai, como um preconceito arcaico, in casu, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia a longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos. Sobre o debate existente, ver: APELAÇÃO PENAL Nº. 2007.3.004645-3 APELAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DESAFORAMENTO PROVIMENTO PARCIAL: 1. As circunstâncias e fatos, da forma como ocorreram não demonstram satisfatoriamente a ocorrência do instituto da legítima defesa;2. O homicídio como forma de salvar a honra é causa de grandes discussões jurídicas, gerando diversos entendimentos entre doutrinadores e acórdãos jurisprudenciais;3. A configuração da legítima defesa deve atender aos requisitos do art. 25 do CPB. Decisão do Tribunal do Júri dissociada do contexto probatório;4. Pedido de desaforamento não acolhido. Falta de fundamentação, conforme prevê o art. 424 do CPC.5. Decisão que deve ser anulada por manifesta contrariedade à prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME.

107 Vejamos uma das inovações acrescidas à CLT, pela Lei 13.467/2017: Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. A problemática, contudo, ainda perdura, pela inexistência de instrumental específico de fiscalização. Ainda, questiona-se o fato do dispositivo não atingir os benefícios fora do contabilizado como salário (extra).

na CLT, de dispositivos para fins de proteção à mulher no mercado de trabalho)¹⁰⁸; 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil); 10.886, de 17 de julho de 2004 (criação do tipo-penal violência doméstica); 11.340, de 07 de agosto de 2006 (combate à violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico e familiar); e 13.104, de 09 de março de 2015. Estas duas últimas leis (Lei 11.340/06¹⁰⁹ e Lei 13.104/2015¹¹⁰) são comumente descritas como de um marco mais significativo à proposta de erradicação da cultura de violência de gênero contra as mulheres.

Ainda, poderíamos citar as mudanças legislativas ocorridas com a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, que determina a Notificação Compulsória nos casos de violência contra as mulheres. Isso para os devidos fins de controle das ocorrências de violência baseada no gênero. Nessa diretriz, também houve nova direção normativa para os casos dos crimes contra a dignidade sexual, anteriormente, tipificados como crimes contra os costumes, bem como para os crimes de tráfico internacional de pessoas (as mulheres são as maiores vítimas nessa modalidade de crime, comumente para fins de exploração sexual).

Outras mudanças vieram em razão das novas perspectivas de debates sobre a violência sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 07/08/2009, com a obrigatoriedade da assistência integral das pessoas vítimas (Lei nº 12.845, de 01/08/2013).

Ainda, nessa diretriz de atendimento integral, a Lei nº 13.239/2015 dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica

108 Necessário se faz consignar, contudo, alguns dos retrocessos advindos com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, em razão dos prejuízos evidentes à situação laboral da mulher (caso de gravidez/lactância/trabalho insalubre).

109 Ainda, o Brasil editou a Lei nº 13.025/2014 que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, por meio da Central de Atendimento à Mulher, número telefônico destinado às denúncias de violência contra a mulher.

110 A edição da Lei nº 13.104, de 09/03/2015, com a qualificadora do Femicídio (alteração do art. 121 do Código Penal), identifica circunstância que qualifica o crime, com vinculação deste à Lei de Crimes Hediondos, tal como existentes para os demais homicídios qualificados.

reparadora das sequelas e lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Como congruência das políticas públicas que surgiram para a devida funcionalidade da Lei 11.340/06, bem como das demais normativas supracitadas, estas, pois, de visibilidade ao devido combate à violência de gênero, foi publicada a Resolução nº 1, de 16/01/2014, que tornou possível a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional.

Havia uma razão de ser para a necessidade de leis e outras normativas de controle que viessem a servir de fórmulas de superação do mundo cultural da naturalização da apropriação do feminino. De igual forma, alguns autores passaram a enfrentar temas até então alicerçados em dogmas. Assim, de forma inovadora e corajosa argumentava MESTIERI¹¹¹:

A licitude do estupro por marido é o último reduto do absolutismo do chefe do domus, em que pesem os malabarismos jurídicos com que procura, mesmo em nossos dias, justificar semelhante despropósito.

Nessa diretriz questionadora, para fins de se reconhecer a ilicitude do estupro, em qualquer situação, seguiram Delmanto¹¹² e Damásio¹¹³.

Muitas mulheres sofreram desmedidas agressões nos bancos da Justiça sob os argumentos de advogados ou defensores que sustentavam a orientação das teorias que legitimavam a invasão do corpo feminino e a apropriação da mulher, segundo dilemas culturais das construções machistas.

111 MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982. p. 17. Diferentes posicionamentos tinham Noronha, Hungria e Fragoso.

112 Preconizava em seu livro: “[...] entendemos que o marido pode ser autor de estupro contra a própria esposa. O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (artigo 146 CP)”. Ver: DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado de acordo com a reforma penal da Lei n. 7209/84. Acompanhado da Lei de Execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal. 2 ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. P. Código penal comentado de acordo com a reforma penal da lei n. 7.209/84 acompanhado da lei de execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal, p. 389.

113 Ver: JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 95: “Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa”.

Muitas sentenças injustas foram proferidas à absolvição de violadores, com o conseqüente escárnio de milhares de vítimas¹¹⁴.

Os enfoques trazidos pelas mudanças buscam não somente a repressão ou punição, mas, sobretudo, a prevenção e a erradicação da violência comumente sofrida por mulheres. Era inaceitável as expressões utilizadas à desqualificação existencial do feminino. Havia, pois, até a promulgação da Constituição, até a absurda possibilidade de um homem anular o casamento, caso viesse a ser constatada a não virgindade da mulher (anterior Código Civil).

Vejamos. Discorria o artigo 219 (CC/1916):

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...] IV – O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Admitia-se até a deserdação da filha com conduta sexual inadequada (então chamada de “desonesta”) que, aos olhos do pai, não se comportasse segundo os valores impostos pela moralidade da época: “Artigo 1.744. É causa para deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV – Desonestidade da filha que vive na casa paterna”.

Destarte, o texto constitucional proporcionou novos horizontes e pressionou à revisão dos textos normativos vigentes. Exatamente por isso, o atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) está mais familiarizado à análise de combate à discriminação comumente sofrida por mulheres (perspectiva de gênero), visto que reorientou diretrizes à legislação cível. O defloramento ou a não virgindade da filha ou da noiva, por exemplo, não mais se apresenta como justificativa à deserdação ou à anulação do casamento.

De igual forma, retira-se o conceito de filho “varão”, como expressão utilizada no anterior Código Civil, substituindo-se pela dimensão filho homem. Não há mais privilégios

114 Sobre essa questão, ver: PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

legais à partilha de bens, com favorecimento de filhos em detrimento das filhas.

Exatamente por isso, o artigo 2º do atual Código Civil fez destacar, ao invés da categoria “todo homem”, a expressão “toda pessoa”, sob o manto da igualdade estabelecida pelo art. 5º., inciso I da CF/88.

De igual forma, a denominação ‘pátrio poder’ foi redimensionada no atual Código Civil, à projeção de poder familiar, este, pois, exercido por ambos os genitores, tendo-se em vista a dimensão da família na Constituição de 88¹¹⁵. É o caso da fixação do domicílio que antes competia somente ao marido e, pela legislação atual, compete ao casal. Ainda, o marido passou também a poder acrescentar o sobrenome da mulher, com a delimitação do art. 1.578 do Código Civil, não havendo a exclusividade da mudança da identidade à personalidade do feminino.

Pelo que se vê, o aprofundamento dos debates concernentes à discriminação e à violência, comumente e especificamente sofridas por mulheres, tomou pauta necessária à compreensão das mazelas culturais. Diante dessa realidade, o conceito de gênero, entendido como perspectiva de construção social sobre os sexos (masculino e feminino) passa a ser utilizado para compreensão do fenômeno social de subjugação e condicionamento da mulher, fomentando, assim, a expressão “violência ou discriminação sob a perspectiva de gênero”.

115 Vejamos as novas disposições do Código Civil de 2002, reorientado pela Constituição de 88:

Artigo 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Artigo 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Artigo 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A Convenção de Belém do Pará é o mapa orientador dessa mudança¹¹⁶.

Finalmente, neste período, novos estudos sobre violência contra as mulheres passam a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres e as possibilidades de acesso à Justiça, visto que alimentados no discurso da inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), onde se determina que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De tal forma, em HEISE¹¹⁷, foram acrescidos enfoques da perspectiva de gênero, de análise cultural¹¹⁸.

Assim, foram contabilizados, em todos os quadrantes da terra: a) a violência doméstica ou familiar (por todo o mundo); b) a violência sexual, incluindo o estupro (em todo o mundo); c) o assédio sexual (em todo o mundo); d) a violência emocional e/ou psicológica (em todo o mundo); e) a explo-

116 A referida Convenção, já delimita em seu primeiro artigo que: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Convenção de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Consulta: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

117 HEISE, L; ELLSBERG, M. GOTTEMOELLER, M. Ending violence against women. *Population Reports* 1999, 27(4): 1-43. KRUG, Eg; DAHLBERG, LL; MERCY, JA; ZWI, AB; LOZANO R (Org). *World Report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002.

118 O gênero feminino, ou seja, a compreensão social do sexo feminino passa, assim, a sofrer diagnósticos de vetores sociais. Estas diretrizes são focadas e percebidas como determinantes à imposição de realidades ao feminino (violência na ambiência relacional, intercorrências-perspectivas, situações, inserção etc.). A indicação dessa técnica foi descrita, a partir de então, como perspectiva de gênero, ou seja, de mecanismo dimensional da realidade das mulheres. Ou seja, a análise social científica se dá a partir de uma medição das classificações do gênero feminino. Muitas pessoas confundem a perspectiva de gênero, de análise social às medições de equidade entre homens e mulheres, com a ideologia de gênero. Faz parte da ideologia de gênero, pensar as diversas identidades, por vezes, categorizadas por gêneros / transgêneros, para muito além do mapeamento dicotômico da sexualidade geneticamente prescrita (o masculino e o feminino). Ou seja, enquanto a perspectiva de gênero precisa da identificação do sexo biológico para perquirir dos espaços sociais alcançados e realidades culturais impingidas ao feminino, a ideologia de gênero pretende a superação da classificação sexual, reforçando gêneros múltiplos de identidade, independentemente do sexo. Sobre isso, ver: NOVOA, Martha Miranda. *Diferencia entre la Perspectiva de Género y la Ideología de Género*. Universidad de La Sabana. Dikaion - ISSN 0120-8942, Año 26 - Vol.21 Núm. 2 - Chia, Colombia - Diciembre 2012.

ração sexual praticada contra meninas (em todo o mundo e de forma endêmica no Brasil); f) o tráfico internacional de mulheres e meninas para fins sexuais (em todo o mundo); g) a mutilação genital feminina (África, países árabes, Ásia); h) o casamento forçado e infantil de meninas (vários países do mundo); i) o assassinato de mulheres, então cometido em nome da honra (vários países do mundo); j) o feminicídio (onde o sexo feminino é determinante para a ocorrência dos assassinatos para fins de controle ou subjugação); k) os crimes cometidos em decorrência do dote (mulheres queimadas, mutiladas e com marcas de ácido pelo rosto e corpo, ex: Índia); l) a violência econômica (escravidão doméstica, inexistência de igual direito à herança, diferenças salariais ou de promoção/ acesso ao trabalho/carreira) – em vários países; m) a violência obstétrica às quais muitas mulheres são submetidas no momento do parto (vários países do mundo: abandono, desconsideração de sua vulnerabilidade, de sua dor e sofrimento); n) a seleção pré-natal do sexo (em vários países); o) o descarte dos embriões femininos (em vários países); p) o Infanticídio de bebês meninas ou a inanição/desnutrição destas frente aos meninos (Índia, países árabes, África); q) a limitação das atividades físico-intelectuais em decorrência da obrigatoriedade de vestimentas ou adereços que inviabilizam a mobilidade e o exercício técnico de determinadas ações humanas (Indonésia, países árabes); r) o leilão sexual da virgindade de meninas (vários países do mundo); s) o turismo sexual (muitos países e comumente o Brasil); t) a comercialização de meninas (vários países do mundo); u) a quitação da dívida mediante a entrega de uma filha dentre os filhos (países árabes e Índia); v) a coação sexual, como pagamento, por ato de autoridade ou assimétrico (coação), para que a vítima possa obter serviços públicos essenciais ou a coação sexual sob ameaça de exposição (vários países, denominado como “sextortion”¹¹⁹); w) o incesto, como evidente apropriação do feminino (vários países); x) a

119 Outros informes sobre sextortion: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/38150192/tips-on-how-to-deal-with-webcam-blackmail-or-sextortion-if-youre-a-victim>>. Ainda, outros informes: <http://www.irishnews.com/news/northernirelandnews/2016/11/30/news/victims-of-sextortion-blackmail-speak-about-how-it-affected-them-811620/>.

desconsideração, desqualificação ou sopesamento inferior dos depoimentos ou testemunhos prestados por mulheres (países árabes); y) o impedimento à formação escolar, técnico-científica ou para os esportes (países árabes, África, Ásia); e z) a omissão do Estado no atendimento aos casos de violência contra a mulher (A violência institucional e de acesso à justiça para as mulheres é comum em muitos países do mundo)¹²⁰. Nessa dimensão, Costa¹²¹ enfatiza:

Nas pesquisas efetuadas, detectou-se, a partir do momento em que se verificou que a violência de gênero não é mais um problema familiar nem mesmo de um país, que sua solução passa inexoravelmente pelo discurso internacional. Neste aspecto, a planificação global por meio do discurso internacional tem sido a pedra de toque, e seus resultados têm se mostrado muito profícuos, de sorte que, por meio das resoluções e convenções das Nações Unidas, têm subsidiado as leis internas de seus membros.

Portanto, compete a todos nós cumprir os limites constitucionalmente assegurados à dignificação de toda expressão humana.

Cumpra a todos os órgãos e esferas de poder fazer cumprir a equidade e desenvolver políticas públicas formativas, informativas e de orientação para a devida consagração da dignidade humana, em toda a sua expressão.

Cumpra à sociedade, a construção de padrões culturais equânimes, ainda que auxiliada por políticas de Estado, à superação de conceitos e delimitações aviltantes à existência humana.

Nada mais. Nada menos. A Constituição já nos dá esse norte.

120 Outros dados podem ser obtidos em: CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. 2 tiragem. Curitiba: Juruá, 2008. Da mesma autora, outros dados direcionados na temática: CAMPOS, Amini Haddad. Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2015. Também em: CAMPOS, Amini Haddad. Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça. Curitiba: Juruá, 2014.

121 Costa, Elder Lisboa Ferreira da, O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção, Belém: Paka-Tatu, 2014. “Introdução”, p. 38.

Conclusão

O mundo experimentou muitas mudanças nos últimos 30 anos.

A Constituição de 88 foi um marco aos novos horizontes existenciais de mulheres. Novas leis foram editadas para a superação de uma discriminação que não somente ocorria nas ruas, no trabalho, na profissionalização, na educação e outras atividades desenvolvidas por mulheres. Mas, as leis foram editadas porque as anteriores eram violadoras dos Direitos Humanos das Mulheres, ou seja, ofensivas à existência do feminino.

Destarte, ainda na atualidade, vivenciamos, no mundo todo, atrocidades das mais absurdas sob o aspecto de dimensões culturais, então fixadas em dogmas que inferiorizam e hierarquizam a existência humana de mulheres: a) violência doméstica/familiar; b) violência sexual; b) assédio sexual; c) tráfico internacional de mulheres para exploração sexual; d) os crimes de exposição de mulheres em situação de intimidade; e) exploração sexual de meninas; f) a mutilação genital feminina; g) o matrimônio forçado de adolescentes e mulheres, por promessa de família; i) a entrega de filhas como pagamento de dívidas; j) o assassinato de mulheres, cometidos em nome da honra; k) os delitos cometidos como resultado da não entrega do dote na Índia (assassinato, agressões com deformidade, mutilações, etc.); l) a violência econômica decorrente da escravidão doméstica (não remuneração); m) a discriminação que nega o direito à herança, ainda existente em vários países, ou impõe diferenças salariais e de oportunidades na carreira; n) a comercialização de meninas crianças para fins de casamento (garantia de virgindade); o) a violência a que muitas mulheres são submetidas no momento do parto; p) a seleção pré-natal do sexo, com o aborto de fetos femininos; q) a eliminação de embriões femininos; r) o infanticídio de bebês do sexo feminino; s) a desnutrição imposta às meninas, frente ao meninos; t) a limitação de atividades físicas e intelectuais.

tuais, como resultado da indumentária ou acessórios que impedem a mobilidade exigida ao exercício de determinadas ações humanas (caso da burca); u) o turismo sexual; v) o incesto; w) a desqualificação do testemunho de mulheres, ainda existente em muitos países; x) o impedimento à cidadania equivalente ao homem (direito de votar e ser votada); y) o impedimento à educação a restrição para acesso aos graus superiores de ensino; z) a violência institucional quando do não atendimento de mulheres vítimas de violência, a exemplo do estupro, com as medidas de assistência médica e medicamentosa, então necessárias (profilaxia ou preventiva de gravidez)¹²².

Apesar de tais dados, não há como negar a evolução histórica que vivemos. Horizontes foram acrescidos à consagração máxima de uma Carta que se apresentava socialmente como Cidadã. Os tempos sombrios foram substituídos pela esperança da garantia de um Estado de Direito, onde todos almejam usufruir a mesma dignidade existencial.

Conquanto, nem sempre isso se prescreve como realidade. Há muito para se caminhar. Ainda somos peregrinos nessa jornada. Para tanto, basta observar o último relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres¹²³. Almeja-se, contudo, uma real compreensão desses dados sociais.

A Constituição de 88 cumpriu, em seus 30 anos de vigência, a missão maior de consagrar horizontes normativos de Justiça. Compete-nos, portanto, questionar se iremos cumprir a nossa parcela de contribuição à realização efetiva do texto constitucional.

122 Quanto aos contextos supracitados, consultar: CAMPOS, Amini Haddad. CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. 3 tiragem. Curitiba: Juruá, 2010. De igual forma, ver em: ONU. Gender Mainstreaming an Overview. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

123 Sobre a questão, ver: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

Nessa postura, estejamos, todos, comprometidos com os princípios que, verdadeiramente, guarnecem a Constituição Republicana. Sejamos, pois, Mulheres e Homens, imbuídos dos símbolos e valores da República.

E que venham novos tempos aos filhos e filhas do amanhã.
Equidade.
Façamos por eles.

Referências

ALVAREZ, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton, Princeton University Press, 1990.

ALVES, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. *O Que é Feminismo*. São Paulo, Brasiliense, 1980.

BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 191.

BRASIL. CNJ. *Conselho Nacional da Justiça*. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 30 de junho de 2018.

BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. 3 tir. Curitiba: Juruá: 2010.

CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. *Constituição, Democracia e Desenvolvimento, com Direitos Humanos e Justiça*. Curitiba: Juruá, 2014.

CÓDIGO CIVIL DE 2002, reorientado pela Constituição de 88. Convenção CEDAW. ONU: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

Costa, Elder Lisboa Ferreira da, *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*, Belém: Pakatatu. 2014.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado de acordo com a reforma penal da Lei n. 7209/84*. Acompanhado da Lei de Execução penal (Lei n. 7210/84) e de comentários, jurisprudências e súmulas em matéria penal. 2 ed. Ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Angela Marina Chaves. COSTA, Jannaina Vaz. *A Mulher em Dicionários Portugueses e Brasileiros: Uma Visão A Partir do Caldas Aulete*. In: *Leitura e Oralidade. Cadernos do CNLF*, vol. XII, Nº 10. Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos. p. 20-21.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte especial*. Vol. II, 5ªed. rev. atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. 4, São Paulo: Zahar, 1985.

HEISE, L; ELLSBERG, M. GOTTEMOELLER, M. *Ending violence against women*. Population Reports 1999, 27(4): 1-43. KRUG, Eg; DAHLBERG, LL; MERCY, JA; ZWI, AB; LOZANO R (Org). World Report on violence and health. Geneva: World Health Organization, 2002.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 95.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. *A igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988*. Senado. Brasil. Consulta em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequence=>>. Acesso em 29 de junho de 2018.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, Fernando A; SEVCENKO, Nicolau. (Orgs.) *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.]

MESTIERI, João. *Do delito de estupro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 17. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVOA, Martha Miranda. *Diferencia entre la Perspectiva de Género y la Ideología de Género*. Universidade de La Sabana. Díkaion - ISSN 0120-8942, Año 26 - Vol.21 Núm. 2 - Chía, Colombia - Diciembre 2012.

ONU. *Gender Mainstreaming an Overview*. Direção: <<http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf>>. Consultada em 30 de junho de 2018.

PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesias”*: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PROCESSO RSE 750861 PR *Recurso em Sentido Estrito - 0075086-1*. Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal. Publicação 13/09/1999 DJ: 5469. Julgamento 12 de Agosto de 1999. Relator Gil Trotta Telles.

SALETE Maria. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador/BA, 2011. Tese (Doutorado em Direito), 322 f. UFBA. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 24 out. 2016.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLETT, André Luiz Fernandes et al. *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 85.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990. p. 7-10.

SEEBACHER, Felicitas. *The Global and the Local: The History of Science and the Cultural Integration of Europe*.

Proceedings of the 2nd ICESHS (Cracow, Poland, September 6–9, 2006) / Ed. by M. Kokowski.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, Renata Floriano de. Cultura do Estupro: Prática e Incitação à Violência Sexual Contra Mulheres. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/2017.

TELES, Maria Amélia de Azevedo. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1993.

TJ/SP. *Apelação Criminal n. 633.061-7*, 06.12.1990.

TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. In: MIRANDA, Jorge et al. (Org.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 821-834.



Política urbana após a Constituição Federal de 1988: instrumentos de planejamento e gestão

Urban policy after the Federal Constitution of 1988: planning and management instruments

Frank Giordany Aquino Fraporti¹²⁴

Resumo: Com o processo de redemocratização do país, a crescente mobilização social e a reorganização dos partidos políticos tradicionais e a criação de novos partidos expressaram os anseios sociais por mudanças político-institucionais, que passaram a exigir iniciativas do poder público. Organizações como os movimentos sociais urbanos constituíram, nos anos 1980, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), com o objetivo de lutar pela democratização do acesso a condições condignas de vida nas cidades brasileiras. Projetos de leis e emendas populares apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, resultaram na redação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, aprovada em 1988, que estabelecem as diretrizes gerais da política urbana. Neste artigo pretendemos trazer à luz o processo de formação da atual política urbana no Brasil, bem como os reflexos a partir do marco legal no planejamento e gestão urbana, com novas estratégias e processos que estabelecem as relações entre os setores estatal, privado e comunitário, no que diz respeito ao controle do desenvolvimento urbano.

Palavras-chave: Desenvolvimento urbano; Direito urbanístico; Administração Municipal. Título.

Abstract: With the country's process of re-democratization, the growing social mobilization and reorganization of traditional political parties and the creation of new parties have expressed social yearnings for political-institutional

124 Arquiteto e Urbanista, mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador do Grupo de Estudos em Geografia Agrária e Conservação da Biodiversidade (GECA - UFMT/CNPq). E-mail: frankfraporti@gmail.com.

changes, which now require initiatives from the public power. Organizations such as the urban social movements constituted, in the 1980s, the National Movement for Urban Reform (MNRU) with the aim of fighting for the democratization of access to decent living conditions in Brazilian cities. Draft laws and popular amendments presented to the National Constituent Assembly elected in 1986 resulted in the drafting of articles 182 and 183 of the Federal Constitution, approved in 1988, which establish the general guidelines of urban policy. In this article we intend to bring to light the process of formation of the current urban policy in Brazil as well as the reflexes from the legal framework in the urban planning and management, with new strategies and processes that establish relations between the state, private and community sectors with regard to urban development control.

Keywords: Urban development; Urban law; Municipal administration. Title.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar o processo de formação da atual política urbana no Brasil, bem como os reflexos a partir do marco legal no planejamento e gestão urbana – a Constituição Federal de 1988, com novas estratégias e processos que estabelecem as relações entre os setores sociais no que diz respeito ao controle do desenvolvimento urbano. Coloca em discussão o quadro da urbanização e do planejamento urbano no Brasil na formação da política urbana, à luz do urbanismo e direito urbanístico, na qual a literatura é mais vasta, tendo em vista melhor comprometer o escopo aos preceitos dessas ciências jurídico-urbanísticas que estavam em voga no processo constituinte.

As discussões apresentadas constituem parte das reflexões da dissertação de mestrado (em elaboração) do autor e dos estudos realizados no âmbito do projeto de pesquisa “Territorialidades e Representações Urbanas na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (RMVRC)”. Como decorrência da fundamentação teórico-conceitual que estrutura

o nosso trabalho, que parte de conceito mais abrangente – o processo de urbanização enquanto processo social –, a nossa pesquisa pautar-se-á por uma abordagem multidisciplinar, voltada ao exercício crítico, utilizando-se da metodologia histórica. O estudo sobre a formação da atual política urbana no Brasil, focado em diferentes aspectos no contexto do processo de urbanização, é essencial para a construção da pesquisa. Assim, a análise da política urbana combina a leitura de dados dos levantamentos documentais juntamente com as referências bibliográficas das mais diversas (legislação vigente, livros e revistas especializadas e trabalhos acadêmicos).

À guisa de introdução, abordaremos o processo de urbanização e redemocratização ocorridos no Brasil nas décadas de 1960-1980. Iniciamos com o ano de 1963, ocasião em que aconteceu, em Petrópolis, o “Seminário de Habitação e Reforma Urbana”, realizado no Hotel Quitandinha, no qual discutiu-se um conjunto de medidas destinadas a resolver a crise de habitações e os problemas urbanos que o país enfrentava. A questão da habitação foi o tema central, mas podemos dizer que, de modo geral, defendiam-se melhores condições de habitação e de vida urbana e preceitos de maior justiça social no território das cidades, temas que viriam a ser debatidos anos mais tarde.

Vale lembrar que as décadas de 1960 e 1970 marcam a transição populacional no Brasil, sendo que a maioria da população passa a habitar no espaço urbano. A Constituição vigente era, no entanto, a do regime militar (de 1967), que não dispunha de dispositivos que levassem em consideração essa realidade predominantemente urbana do país. A visibilidade era maior, no entanto, para a mobilização da população rural e os movimentos sociais do campo, na luta pela reforma agrária.

Na década de 1970, a população pobre no meio urbano encontra na periferia das cidades as condições para sua moradia, mas esse processo de periferação resultou na proliferação de favelas e loteamentos clandestinos: locais

de moradia marcados pela precariedade de infraestruturas, falta de equipamentos urbanos e comunitários, entre outros. O aparato legal nos Municípios, quando existiam, na maioria das vezes apresentavam restrições para o uso e ocupação do solo, que só contribuíam para o encarecimento dos loteamentos e construções formais destinadas a moradias, tornando-se um fator contribuinte para esse processo de periferização.

Somente no final da década, em 1979, é que surge uma legislação que visasse regular o parcelamento do solo urbano em nível nacional e que se voltasse de forma abrangente para as cidades, no debate político, devido, em parte, à mobilização social movida pelo anseio por mudanças político-institucionais, principalmente por eleições democráticas e diretas.

Nos anos de 1980, com aproximadamente 120 milhões de habitantes no Brasil, sendo quase 70% morando em cidades, o quadro urbano é ainda mais grave. Situação a ser enfrentada, por sua vez, ao se debater o conteúdo da nova Constituição, que viria a ser promulgada em 1988. Nesta década, com a ascensão dos movimentos sociais em geral, em especial o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), com suas demandas pelo suprimento das carências de toda ordem, passam a pressionar o poder público e exigir iniciativas para a democratização do acesso a condições de vida mais dignas nas cidades.

Após a redemocratização do país, os movimentos sociais contribuíram com as “emendas populares”, uma das formas de participação democrática no processo de elaboração da nova Constituição. Como resultado das propostas dos movimentos sociais urbanos, aliados a entidades da sociedade civil organizada, como as de categorias profissionais (arquitetos, engenheiros, geógrafos e assistentes sociais), a Constituição Federal de 1988 contempla, pela primeira vez, após seis Constituições, um capítulo sobre a política urbana: dois artigos que, embora diminutos, representam uma conquista da sociedade brasileira e reconhece o quadro

urbano em que o Brasil se encontrava, aumentando a responsabilidade dos municípios em relação à questão urbana.

Urbanização e formação da política urbana no Brasil: percursos até a constituição federal de 1988

A formação de cidades e vilas, em se tratando do Período Colonial no Brasil, não resultava apenas de criação “espontânea” dos assentamentos e núcleos urbanos. Pela situação político-administrativa, a formação (ou reconhecimento) de cidades e vilas partia sempre de decisões oficiais de autoridades. Em matéria de normas urbanísticas ou construtivas, estas se tratavam, em sua maioria, de determinações de poderes locais – como das Câmaras Municipais – e abrangiam aspectos relacionados ao embelezamento das cidades ou condições de integridade física das edificações.

Trata-se aqui de núcleos urbanos pequenos, onde regramentos gerais e simples de direito urbanístico colonial, existentes no velho Direito Luso-Brasileiro, supriam as demandas, mesmo que superficialmente. José Afonso Silva, na sua análise da origem das normas urbanísticas no Brasil, aponta que, nesse período, as “Ordenações do Reino fixavam princípios básicos e genéricos sobre a ordenação das povoações”, enquanto que as “[...] normas genéricas sobre a estética das cidades são encontradas nas Ordenações Filipinas (L. 1, T. 1, §§ 6, 13, 14 e 17) e outras sobre as relações de vizinhança e direito de construir” (SILVA, 2010, p. 51). Na sua leitura, eram regras simples, pois as cidades também eram simples. São princípios gerais referentes aos aspectos mais primários da urbanificação, como o arruamento e o alinhamento, ou mesmo embelezamento das vilas, que se mantiveram por muitas décadas sem maiores aprofundamentos na questão do ordenamento das cidades.

No Período Imperial, por sua vez, a Carta de Lei de 25 de março de 1824, ao tratar da administração e economia das províncias, ainda não dispunha de dispositivos legais que viessem a tratar de normas edilícias ou de ordenamento, mas prevê, em seu art. 167, que em todas as

idades e vilas existentes ou que fossem criadas no futuro haveria Câmaras, à qual competiria o governo econômico e municipal delas. As atribuições dos vereadores seriam decretadas por uma outra lei, quatro anos depois, na qual pregava-se que os vereadores é quem deveriam tratar dos bens e obras do governo econômico e policial da terra, e do que neste ramo for a prol dos seus habitantes (Lei de 1º de outubro de 1828, art. 40). Com o Ato Adicional à Carta de 1824, descentraliza-se o poder nas Províncias e criam-se as respectivas Assembleias Legislativas, com “[...] competência para legislar sobre alguns assuntos de interesse urbanístico, como: desapropriação por utilidade municipal e provincial; obras públicas e estradas no interior do território provincial etc.” (SILVA, 2010, p. 54).

Passou-se um século para o país vivenciar o processo de urbanização, para que novas demandas (e soluções) no ramo jurídico-urbanístico viessem a ser solicitadas. Em termos gerais, podemos dizer que o termo ‘urbanização’ é empregado para designar o processo pelo qual a população urbana se apresenta em quantidade superior ou cresce proporcionalmente a mais que a população rural (SANTOS, 2008; SILVA, 2010).

Os autores Macruz, Macruz e Moreira (2002, p. 14), acrescentam a essa ideia que urbanização é um fenômeno que “[...] ocorre nos grandes centros urbanos onde se verifica o rápido e intenso desenvolvimento de algumas cidades em relação a outras, proporcionando o adensamento demográfico naquelas localidades”, sendo que, em relação à área rural, o processo ocorre concomitantemente ao seu esvaziamento populacional, cuja população migra para as cidades.

Até então, problemas urbanos como os da atualidade eram desconhecidos (ou se davam em menor intensidade), mas estes tiveram suas origens justamente na rápida urbanização que o Brasil vivenciou entre as décadas de 1930 a 1970, em um processo que esteve associado ao acesso informal à terra urbana e à moradia, como mencionamos,

causando impactos ambientais, condições de segregação socioespacial e constante déficit habitacional.

Neste período, eram problemas criados pelo processo de urbanização que precisavam (e precisam até hoje) serem “[...] corrigidos pela urbanificação, mediante a ordenação dos espaços habitáveis – de onde se originou o urbanismo como técnica e ciência”, através da atividade urbanística, que, para Silva (2010), “[...] consiste na ação destinada a realizar os fins do urbanismo, ação destinada a aplicar os princípios do urbanismo”. No entanto, as atividades urbanísticas necessitam de amparo legal para se evitar tais condições de segregação socioespacial e de prejuízos ambientais, pois tais normas dirigentes da política urbana, próprias do direito urbanístico, propiciam a consolidação de um conjunto de normas que são necessárias, especialmente, para combater condições de desigualdade socioespacial e tornar efetivo o direito à cidade.

Mas, a realidade, como observa Fernandes (2010, p. 60), é que no Brasil a “[...] falta de respostas governamentais na esfera federal – incluindo a natureza elitista e tecnocrática da limitada intervenção governamental então existente – foi um dos principais fatores que determinaram a natureza excludente do processo de desenvolvimento fundiário e urbano do País”.

A “resposta” na esfera federal deveria constar em nível constitucional, mas esta veio a tardar. Constata-se que nas diversas Constituições que foram promulgadas e/ou outorgadas durante as décadas de 1930 a 1970 (especificamente nos anos 1934, 1937, 1946, 1967) os dispositivos constitucionais específicos para guiar o processo de desenvolvimento urbano e para determinar as condições de gestão urbana não estavam previstos em nenhuma delas. Silva (2010) aponta que essas normas já foram produzidas na República, desde a primeira Constituição em 1934, mas que este marco legal não trouxe nada que fosse de interesse para o direito urbanístico, a não ser indiretamente, com a possibilidade de desapropriação por utilidade pública (art.

72, §17), o que virá possibilitar, anos depois, a discussão para quebra de paradigma em relação à propriedade urbana.

O autor supracitado destaca em sua análise que, até a Constituição de 1969, os Municípios tinham a competência sobre tudo que respeitasse a seu peculiar interesse, inclusive a função urbanística local, mas a tentativa de implantar, de fato, uma “política urbana” de abrangência nacional teve início com a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), as Sociedades de Crédito Imobiliário e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), em 1964, por meio da Lei nº 4.380. A referida Lei, “[...] em seu art. 1º, determinava que o Governo Federal, através do Ministério do Planejamento, *formulasse a política nacional de habitação e planejamento territorial* e deu ao SERFHAU atribuições ligadas ao desenvolvimento urbano” (SILVA, 2010, p. 55-56, grifo do autor).

Enquanto os problemas urbanos, como habitação, loteamentos clandestinos, de saneamento e transportes prosseguiram e se agravavam cada vez mais, não havia também condições políticas para continuar apenas com os planos de melhoramentos como resposta, como aponta o exemplo da cidade do Rio de Janeiro, através de seus diversos planos urbanísticos.

Tampouco obras de embelezamento se mostravam eficazes ou mesmo interessantes para a atuação do Estado (e do Capital), que passa a buscar nas obras de infraestrutura, especialmente a viária e as remodelações de grande retorno imobiliário um novo meio de ação de aplicação de políticas urbanas. Ao contrário, conforme aponta Macruz; Macruz; Moreira (2002, p. 12) “[...] alguns problemas urbanos podem ser resolvidos com a ação permanente do administrador e gestor da atuação urbanística de modo a modificar a atuação dos particulares, promovendo a melhoria do aspecto do meio urbano”.

Para Villaça (1999, p. 211), este período da urbanização do Brasil é “[...] marcado pela passagem do planejamento que era executado para o planejamento-discurso”, ou seja,

desenvolve-se no país (a partir da década de 1950) um discurso que passa a pregar a “[...] necessidade de integração entre os vários objetivos (e ações para atingi-los) dos planos urbanos. Esse discurso passou a centrar-se (mas não necessariamente a se restringir) na figura do plano diretor e a receber, na década de 1960, o nome de planejamento urbano (ou local) integrado” (VILLAÇA, 1999, p. 177).

A partir de meados da década de 1970 e especialmente a partir da década de 1980, uma nova etapa na consciência popular urbana no Brasil emerge, com o fortalecimento dos movimentos populares. A crescente mobilização social, expressando os anseios por mudanças político-institucionais (principalmente por eleições democráticas e diretas), estimulados pelas possibilidades de influenciar na elaboração da nova Constituição do país, fez crescer (em organização, adesões e atuação) os movimentos sociais, a partir de sindicatos, organizações cívicas, associações de residentes e grupos ligados à ala progressista da Igreja Católica, que culminou com o declínio do regime militar (FERNANDES, 2010, p. 57; VILLAÇA, 1999, p. 231).

A lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, sancionada em dezembro de 1979 (Lei Federal nº 6.766), é um dos resultados dessa organização e mobilização social. É uma lei especificamente espacial e objetiva a organização do espaço urbano, visando regular o parcelamento do solo urbano em nível nacional. Não somente, pois, através desta, muitos municípios passaram a ter as condições que faltavam para conduzir (ou dar início) a uma política urbana, definindo um marco conceitual da função social da propriedade. Para Villaça, a lei é a mais próxima do que o autor chama de “planejamento urbano”, no entanto, “[...] ainda não é uma lei típica de planejamento urbano, pois refere-se apenas a loteamentos individualmente e não no conjunto da cidade. Não organizará necessariamente o conjunto do espaço urbano, por exemplo, se a prefeitura não tiver e/ou não fornecer ao loteador as necessárias diretrizes que assegurariam essa organização” (VILLAÇA, 1999, p. 172).

Devemos reconhecer que a Lei Federal nº 6.766/1979 traz consigo nova forma de compreender a cidade e sua gestão no contexto político nacional. Não podemos negar, porém, que um instrumento jurídico, por mais progressista que seja, isoladamente não é o suficiente para promover profundas transformações numa cultura política, como a do Brasil. Historicamente e culturalmente, é forte a ideia de que a propriedade urbana é fonte apenas de direitos, e não de deveres. O reflexo disso nas cidades tem originado problemas, como os vazios urbanos, edifícios subutilizados, preços dos lotes elevados e flagrantes de degradação ambiental. Um desafio que surge nesse contexto de debates técnicos e políticos tem sido confrontar a lógica que estava em curso, de que o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, edificações e preservação dos recursos ambientais deveriam responder apenas aos interesses privados e às lógicas do mercado imobiliário.

Regular as finalidades e os modos de usar a propriedade urbana tornou-se o mote das reivindicações que tomaram curso nos anos subsequentes. Movimentos que buscavam por maior equilíbrio entre direitos individuais e direitos coletivos, com vistas a construir cidades mais justas e sustentáveis, deram origem ao Movimento Pela Reforma Urbana (MPRU), imbuídos no compromisso para com uma Gestão Urbana democrática. Nesse período de abertura política mais ampla, em vias da redemocratização do país, reconhecia-se a “[...] necessidade de promoção de reformas políticas e jurídicas mais profundas no País, levando assim ao notável, ainda que em diversos aspectos limitado, processo constituinte de 1986-1988” (FERNANDES, 2010, p. 57).

Durante o processo constituinte, a mais relevante entre as variadas formas de participação democrática foram, na leitura de Bassul (2010), as “emendas populares”. A partir do primeiro projeto para a Constituição Federal, abriu-se a possibilidade das organizações suprapartidárias encaminharem propostas que viriam a ser debatidas em conjunto com as formuladas pelos próprios constituintes. Uma forma

de participação inédita no Brasil, as emendas deveriam ser encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, desde que viessem assinadas por, no mínimo, trinta mil eleitores e fossem patrocinadas por, pelo menos, três associações representativas.

Assim, em agosto de 1987, o MPRU encaminhou à Assembleia a Emenda Popular de Reforma Urbana, fruto de intensos debates técnicos e políticos, com o apoio de seis associações representativas [Federação Nacional dos Arquitetos (FNA), Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), Federação Nacional dos Engenheiros (FNE), Articulação Nacional do Solo Urbano (ANSUR), Coordenação Nacional das Associações de Mutuários do BNH, Movimento em Defesa do Favelado (MDF)], contando ainda com o apoio de 48 entidades estaduais e locais. Das trinta mil assinaturas mínimas, a Emenda contou com cerca de 200 mil assinaturas, o que demonstra a eficácia da participação popular durante a Constituinte em relação aos posicionamentos mais conservadores, à época.

É importante ressaltar que, no decorrer da história das Constituições, os dispositivos constitucionais específicos para guiar o processo de desenvolvimento urbano e para determinar as condições de gestão urbana só passaram a existir quando da vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto “[...] estabeleceu as bases jurídico-políticas iniciais para a promoção da reforma urbana” (FERNANDES, 2010, p. 58). O que se percebe é que todo o processo de crescimento das cidades brasileiras e transformação de um país de base agrária exportadora em um país de base urbano-industrial “[...] se deu sob o paradigma jurídico do civilismo clássico, que não correspondia às necessidades de enfrentamento desse fenômeno multidimensional, complexo e com tantas implicações profundas” como o intenso processo de urbanização (Ibid., p. 7).

No entanto, não necessariamente o conteúdo das emendas foi reproduzido integralmente no texto da Carta Magna: enquanto o capítulo sobre meio ambiente, na Constituição,

foi lavrado quase fielmente em relação à Emenda Popular, apenas algumas das propostas referentes à política urbana foram absorvidas, resultando, precisamente, nos artigos 182 e 183. Fernandes (2010, p. 58) explica que “[...] a discussão sobre o capítulo da política urbana foi bem mais difícil, mas quase todas as reivindicações sociais encaminhadas pela foram aprovadas em alguma medida”.

Em relação às Cartas anteriores, podemos concordar com Cláudia Correia, de que o “[...] fato político de se ter proposto uma série de instrumentos jurídicos e tributários, e diretrizes gerais para as Políticas Setoriais (transporte, habitação, serviços públicos, etc...), tendo como eixo central a questão social, é sem dúvida um avanço significativo” (CORREIA, 2003, p. 156).

Do exposto, o Capítulo da Política Urbana na Constituição Federal de 1988 passa a compor o Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), juntamente com os capítulos sobre os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, da “Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária” e do “Sistema Financeiro Nacional”, com a seguinte redação:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não uti-

lizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (BRASIL, 1988).

Em termos gerais, o artigo 182 assegura como objetivo da política de desenvolvimento urbano ordenar plenamente as funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes. Destaca-se a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades acima de vinte mil habitantes, e eleva esse instrumento à condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, atribuindo a responsabilidade aos municípios. Instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários importantes para a condução da Política Urbana pelos Municípios estão também previstos, como o “IPTU Progressivo”, o “Parcelamento ou edificação compulsórios” e “Desapropriação”, aplicáveis, de forma sucessiva, às propriedades não edificadas, subutilizadas, ou não utilizadas que não atendam ao respectivo Plano Diretor Municipal. O artigo 183 prevê o usucapião especial, que garante ao cidadão requerer a área urbana utilizada como

moradia após cinco anos consecutivos na condição de sua propriedade.

Conduziremos nossa leitura, a partir do Capítulo da Política Urbana, sob o viés do urbanismo e do direito urbanístico, ressaltando as responsabilidades atribuídas aos Municípios enquanto entes federados; e abordaremos o quadro pós-Constituição do planejamento urbano no Brasil, evidenciando os limites à efetivação de uma política urbana por meio dos Planos Diretores Municipais.

Urbanismo e o município: ente protagonista na condução da política urbana

Partimos inicialmente da observação de Flávio Villaça (1999), de que é preciso atentar para a possibilidade de confusão quando surge a palavra *urbanismo*, pois esta pode ter três sentidos. O autor esclarece que o primeiro sentido corresponde ao “[...] conjunto de técnicas e/ou discursos referentes à ação do Estado sobre a cidade”; nas línguas inglesa e francesa, o sentido corresponde ao *cityplanning*, e *urbanisme*, respectivamente. Esse sentido em português é mais antigo, existe no Brasil desde seu aparecimento na França, no início do século XX. O segundo sentido corresponde a um “estilo de vida” e, finalmente, o terceiro sentido “refere-se ao conjunto de ciências – e supostas ciências – que estudam o urbano; este último sentido só passou a ser utilizado no Brasil em décadas recentes” (VILLAÇA, 1999, p. 180).

Com esse esclarecimento, entendemos que o urbanismo (no terceiro sentido) visa estudar as condições para que as cidades tenham garantida a execução de funções que lhe são próprias, isto é, a cidade deve atender aos indivíduos que nela habitam, trabalham, circulam e se divertem (parafraseando as funções sociais da cidade constantes na Carta de Atenas de 1933), por meio da normatização do uso e ocupação do solo e da organização dos fluxos de pessoas e mercadorias. Daremos destaque, porém, ao primeiro sentido exposto acima, pois concordamos que urbanismo se trata “[...] de um instrumento técnico e científico, cujas

regras devem ser previamente definidas, proporcionando a organização almejada” (MACRUZ; MACRUZ; MOREIRA, 2002, p. 14).

Sob a ótica do direito urbanístico, o urbanismo é a soma-tória destes sentidos. Na lição de Meirelles (2008, p. 522-523), “[...] urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”, sendo esses espaços habitáveis “todas as áreas em que homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação”. Para a consecução de tais objetivos, “[...] impõe-se o planejamento físico das áreas de habitação e trabalho-cidade e campo, ou seja, o Plano Diretor do Município” (Idem, 1998, p. 672).

As medidas estatais a que se refere Meirelles, segundo Saule Jr. (1997, p. 83), consistem “[...] na atividade urbanística que o Poder Público promove com o objetivo de ordenar os espaços habitáveis”. Para este autor, urbanismo objetiva “[...] a organização do espaço urbano visando o bem estar coletivo através de uma legislação, de um planejamento e de execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares” (Ibid.).

Os princípios constitucionais norteadores da política urbana, as responsabilidades atribuídas às entidades federadas, e as normas constitucionais específicas da política urbana apontam para uma atuação de maior destaque para os municípios, no que diz respeito à atividade urbanística. A Constituição de 1988 enfatizou a descentralização político-administrativa e atribuiu ao município um importante papel, quando ele passa a ter autonomia política, por ter capacidade própria de auto-organização, de auto-governo, de auto-legislação e de auto-administração.

Entendendo o conceito de urbanismo e associando às atribuições impostas pela Constituição aos municípios, como a de auto-organização e de executar a política de desenvolvimento urbano através do instrumento básico, que é o Plano Diretor, passamos a ler o papel de protagonismo do

ente municipal na condução da política urbana. Em outras palavras, é o município que passa a elaborar e aplicar as peças técnicas e científicas próprias do urbanismo.

A Constituição estabelece uma divisão de competências bastante complexas entre os entes federados, pois há atribuição de competências privativas e concorrentes, distribuídas entre as diversas matérias. Resumidamente, à União incumbe legislar sobre normas gerais; aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local; e aos Estados cabem as competências residuais, isto é, aquelas não pertencentes aos demais entes.

Os municípios são incumbidos ainda de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Em algumas matérias, entre elas as de direito urbanístico, as atribuições podem ser concorrentes, assim, a competência municipal de legislar sobre urbanismo ora é privativa, ora é suplementar. O planejamento urbanístico local encontra seu fundamento no artigo 30 da Constituição, em seu inciso VIII, que reconhece a competência do ente municipal em “[...] promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, para Silva (2010, p. 57), “isso não é competência suplementar, não. É competência própria, exclusiva, que não comporta interferência nem da União, nem do Estado”.

Percebe-se que a distribuição das competências constitucionais relacionadas ao urbanismo provoca várias leituras jurídicas, o que torna necessário o debate, que não se esgota. Segundo Saule Jr. (1997), mesmo que não haja uma previsão expressa para o Município legislar sobre o direito urbanístico, sua competência sobre a política urbana é preponderante em relação à competência dos demais entes. O autor se baseia na leitura das competências privativas (artigo 30) e nas normas do capítulo da Política Urbana (especialmente o artigo 182) “[...] que definem o Município como o espaço político institucional, para a realização constitucional das normas dirigentes da política urbana em

especial através do plano diretor” (SAULE Jr., 1997, p. 97).

Com base no capítulo da Política Urbana e no princípio da preponderância do interesse, o Município é o principal responsável em assegurar a realização constitucional das normas ali constantes, em especial através do plano diretor que, como mencionado, é elevado à condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no município, e passa a ser obrigatório para aqueles com mais de 20 mil habitantes. Para se ter uma noção do que isto representou à época, no estado de Mato Grosso, por exemplo, apenas 23 dos 95 municípios enquadrariam nessa exigência constitucional, em 1991 (data do senso do IBGE). Ou seja, os municípios com população inferior a 20 mil habitantes representavam 75,8% do Estado. Atualmente, Mato Grosso possui 141 cidades, dentre elas 117 não têm Planos Diretores (CARVALHO, 2007), o que denuncia que, mesmo com a exigência constitucional, a maioria dos Municípios segue sem ter sua Política Urbana explicitada em Lei.

Para contornar tal situação, na ausência de Plano Diretor (ou de obrigatoriedade), na esfera municipal, este pode contar com outras normas de direito urbanístico, como a Lei Orgânica, contendo normas municipais sobre a política urbana; as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; código de obras; e demais legislações urbanísticas. A grande quantidade de matérias consideradas de competência comum entre a União, Estados e Municípios exige a adoção de mecanismos para as ações e políticas na esfera nacional, regional e local, e que sejam desenvolvidas de forma coordenada e integrada.

Dada a importância das questões urbanísticas para promover condições condignas de vida nas cidades – que normalmente solicitam recursos e pessoal em maior escala que o normal (por exemplo, nas ações de planejamento, como construção de obras públicas, urbanizações consorciadas e outras ações administrativas) –, o princípio da cooperação surge como o preceito norteador dessa relação, ou seja, os entes federativos deverão atuar sempre em ter-

mos de cooperação (em comum) em relação à condução dos sistemas e mecanismos que promovam a integração entre os componentes da Federação para a execução de suas tarefas (BOTREL, 2007; SAULE Jr., 1997).

Como vimos, a competência municipal é ampla, dentro do conceito de peculiar interesse do planejamento urbanístico local, embora muitas vezes condicionada por normas concorrentes nas esferas federais e estaduais. Cientes do princípio da cooperação, o encaminhamento de competências que apontem para promoção do adequado ordenamento territorial não se restringe apenas no que podem fazer os municípios. Os problemas nas cidades brasileiras tendem a assumir uma dimensão que ultrapassa a área geográfica na qual ocorrem, cuja origem se dá cada vez mais em processos recorrentes fora do âmbito local ou até nacional (BOTREL, 2007; REZENDE, 2003).

Alguns aspectos causam preocupação. A realidade no Brasil é que a maioria dos 5.570 municípios existentes atualmente não se enquadraria na exigência constitucional para elaboração de Planos Diretores, assim, todo o disposto no capítulo da Política Urbana não abrangeria tais municípios. Ao mesmo tempo, o texto constitucional, ao impor aos municípios a responsabilidade pela regulamentação da maioria de seus instrumentos por meio do plano diretor (e as respectivas normas urbanísticas), transferimos a questão para os velhos embates políticos entre o direito à cidade como local de moradia ou a cidade como ambiente de negócios. Soma-se o problema de a maioria das normas (ou mesmo planos diretores) não ser autoaplicáveis, demandando regulamentações posteriores, o que implica em risco de retardar a aplicação de disposições da Política Urbana por falta de regulamentação ou por regulamentações inócuas.

Alcances e limitações dos instrumentos de planejamento e gestão urbana

Com a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988, as atenções se voltam para os estados responsáveis pela elaboração das Constituições Estaduais e para os municípios, responsáveis pelas Leis Orgânicas Municipais e Planos Diretores. Como vimos, a Carta Magna deu bastante atenção à matéria urbanística, reservando-lhe vários dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano e planos urbanísticos, sobre a função urbanística da propriedade urbana, especialmente nos artigos 21, 30 e 182, bem como atribuiu ao Município a responsabilidade para a realização constitucional das normas dirigentes da política urbana, em especial através do plano diretor.

As Leis Orgânicas Municipais editadas após a Constituição passam a refletir os avanços obtidos em âmbito federal no campo da política urbana e a incorporar disposições relacionadas com o direito à cidade (REZENDE, 2003). Objetivando o desenvolvimento da cidade com justiça social, melhoria das condições de vida de seus habitantes e usuários, e desenvolvimento das atividades econômicas, a Política Urbana dos municípios obedece aos preceitos constitucionais e das suas respectivas Leis Orgânicas. A possibilidade de o plano diretor ser o instrumento que define se a propriedade urbana está ou não cumprindo sua função social é também um avanço para o planejamento urbano.

O Plano Diretor é a lei municipal que organiza o crescimento e o funcionamento da cidade, para garantir a todos os cidadãos do município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade. O Plano Diretor abrange a totalidade do território, é o instrumento básico da política urbana do Município e integra o sistema de planejamento municipal. A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento municipal deve orientar-se pelas diretrizes e prioridades contidas no Plano. Sem ele, os municípios ficam impossibilitados de

aplicar as exigências fundamentais para que as propriedades urbanas cumpram sua função social e de delimitar áreas onde se pode aplicar os instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários, restringindo o alcance e eficácia do planejamento urbano municipal.

Após a determinação constitucional, diversos municípios brasileiros passaram a elaborar planos diretores no início dos anos de 1990. Algumas, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre, que já possuíam seus Planos, aproveitaram o momento para rejeitar o plano tradicional, o “superplano” e o diagnóstico técnico, procurando politizar o plano diretor, claramente transformado num projeto de lei (VILLAÇA, 1999). A realidade, porém, é que muitos municípios estão tendo seus planos elaborados tardiamente, e quando os têm, não passam de cópias de planos de outras cidades, somado ainda de muitos não serem autoaplicáveis, resultando num documento que terá pouca utilidade pública, por ficar “engavetado”.

Nestas condições de elaboração “[...] às pressas” ou por conta de mera obrigação constitucional, criou-se a ideia de um plano diretor de princípios e diretrizes gerais, cujo detalhamento de como executar as respectivas diretrizes fica para um momento posterior. A fixação unicamente de diretrizes não é o suficiente para se estabelecer uma política urbana municipal. Para Villaça, este tipo de “[...] plano de políticas e diretrizes gerais para posterior detalhamento é o plano destinado à prateleira” (VILLAÇA, 1999, p. 221). Para dirimir tal situação, é necessário que as ações do Estado no meio urbano sejam pautadas pela implementação de ações urbanísticas, mas que, para tal, é necessário fixar uma política urbana, pois é aquela que envolve o território de uma cidade.

Tais pressupostos devem estar presentes na elaboração de planos diretores e de um conjunto de leis de cunho urbanístico para garantir a implementação dessa política. Por essas razões, o capítulo constitucional sobre a Política Urbana deveria ter sido regulamentado muito antes, a fim de contemplar o ordenamento jurídico brasileiro com uma

legislação mais urbana e, ainda, menos civilista e mais urbanística – a despeito do quadro da urbanização brasileira.

Num retrospecto da história do planejamento urbano no Brasil, principalmente no recorte temporal pós-Constituição de 1988, apoiamo-nos mais uma vez em Villaça. Para o referido autor, a expressão planejamento urbano origina da palavra plano, e designa “[...] essa forma específica de ação – ou de discurso – do Estado sobre o espaço urbano, caracterizada por uma suposta visão geral ou de conjunto”. Em relação ao urbano, a palavra planejamento é mais recente que urbanismo (que surgiu no Brasil e na França no início do séc. XX), e sempre teve uma “[...] conotação associada à ordem, à racionalidade e à eficiência, enquanto urbanismo ainda guardava resquícios do ‘embelezamento’ e sempre foi mais associado à arquitetura e à arte urbanas” (VILLAÇA, p. 205).

Já os planos diretores passam a ser simples, um conjunto de generalidades, muitas vezes elaborados pelos próprios técnicos municipais, basicamente sem diagnósticos técnicos aprofundados sobre a realidade local. Essa situação tornou-se recorrente na maioria dos municípios do Brasil após a exigência constitucional para elaboração dos planos diretores. Este novo tipo de plano, que se tornou comum no Brasil, em geral enumera apenas objetivos, políticas e diretrizes, os mais louváveis e bem-intencionados possíveis. Com isso “[...] elimina discórdias e oculta os conflitos, e assim, o diagnóstico e a grande quantidade de mapas e estatísticas são dispensados” (Ibid., p. 221).

Um ponto que merece destaque é a dificuldade da implementação dos Planos Diretores pelos municípios, aliado à descontinuidade administrativa e ao fato de que não são fixadas penalidades para Prefeituras que não regulamentam os seus dispositivos. A partir de 1988, até o final da década de 1990, as condições das cidades brasileiras permanecem graves, situação que se observa pela postura adotada pelas administrações das cidades em não aplicar as diretrizes previstas nos seus respectivos planos.

Não somente a falta de implementação é um problema. Edésio Fernandes destaca a tradição no país de falta de regulamentação das leis, a exemplo do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal de 1988, que tardou a ser regulamentado por lei infraconstitucional. Tal situação ocasionou numa série de “[...] dificuldades jurídicas e políticas acerca da auto aplicabilidade dos princípios constitucionais, as quais foram fomentadas por grupos opositores ao avanço da nova ordem jurídico-urbanística, assim comprometendo a extensão e o escopo das experiências municipais promissoras” (FERNANDES, 2010, p. 60).

Em nível nacional, a legislação infraconstitucional que regulamentou os dispositivos constitucionais da Política Urbana e trazer mais dispositivos para prover os municípios de um instrumental de planejamento – para superar dificuldades de ordem legal, institucional e técnica que, até então, se constituíram em grandes obstáculos à gestão urbana – foi a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, autointitulada de “Estatuto da Cidade”. Seu texto apresenta os princípios fundamentais para a execução da Política Urbana pelos municípios: função social da cidade e da propriedade urbana, sustentabilidade e a gestão democrática, levando em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído sob plano urbanístico-ambiental.

O Estatuto da Cidade reuniu importantes instrumentos urbanísticos, tributários e jurídicos para garantir a efetividade do plano diretor. Determinou a elaboração ou revisão do plano naqueles municípios com mais de 20 mil habitantes, nos integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; nos localizados em áreas de especial interesse turístico que pretendessem utilizar os instrumentos previstos na Constituição Federal; os inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; e ainda, naqueles com plano diretor já promulgado há mais de dez anos. Sua abrangência incluiria também a zona rural do município.

Deveria também contar com a efetiva participação popular no processo de sua elaboração, através de fóruns democráticos de discussão.

A Política Urbana possui estratégias e objetivos que devem estar contemplados nas respectivas legislações, de maneira a promover o ordenamento do território, com um regramento justo e igual que garanta aos habitantes o direito à cidade, com menores desigualdades sociais e econômicas, em razão das formas de apropriação do território, condição que poderá ser alcançada através da “[...] adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos, a fim de privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais” (MACRUZ; MACRUZ; MOREIRA, 2002, p. 17), agora fundamentados pelo Estatuto. Ou seja, a adoção de uma política é um diretivo para as ações que se seguirão (Ibid.).

Uma questão que ainda se levanta é a efetividade dos Planos Diretores. Villaça aponta que vários poderiam ser os motivos, desde os “[...] maus políticos, ou o atraso de nossas administrações municipais, ou falta de continuidade das obras de uma administração para outra, ou ainda a falta de políticas urbanas por parte do governo federal” e ainda questiona se, pelo fato de os planos diretores que passaram a ser elaboradas no Brasil a partir da década de 1960 (anteriormente à elaboração da atual Constituição) em sua maioria não atingiram os objetivos que se propuseram “[...] por que continuam a exigir-los a ponto de sua obrigatoriedade ter sido incluída na Constituição do país?” (VILLAÇA, 1999, p. 188-189).

Entendemos que é uma exigência pertinente, mas que também as diretrizes do plano diretor devem estar incorporadas em outros instrumentos de planejamento e gestão municipal, como as Leis de Uso e Ocupação do Solo, bem como nas Leis Orçamentárias (essenciais para a concretização de grande parte das políticas do plano diretor), para que seja efetivada a Política Urbana nas cidades.

Considerações finais

Passados 30 anos da promulgação da Constituição Federal, as disposições expressas no bojo dos seus dois artigos da Política Urbana muito têm contribuído para a construção de cidades mais justas e sustentáveis. Expomos o processo de elaboração do capítulo da Política Urbana, de forma a nos permitir discutir dois vieses: o Município enquanto principal ator na elaboração e aplicação das peças técnicas e científicas próprias do urbanismo; e o Plano Diretor enquanto principal instrumento de planejamento e gestão urbanos, com seus alcances e limitações.

Acreditamos que o texto da Carta contém importantes avanços, mas evidenciamos que a não instrumentalização de suas diretrizes tem dificultado a sua aplicação, principalmente no âmbito local, através dos entes municipais. No capítulo da política urbana, ainda que expressamente citadas as funções sociais da cidade e da propriedade, sua efetivação ficou a depender não só de regulamentações por meio dos Planos Diretores, instrumento que depende de forças políticas que atuam no nível local, como também uma melhor orientação para a elaboração dos mesmos. O Estatuto da Cidade, aprovado em lei, quase 13 anos depois, veio dar continuidade ao processo de implantação de uma política urbana nacional.

Verifica-se que no Brasil predomina uma forte cultura política clientelista, sustentada numa máquina administrativo-burocrática, particularmente nos pequenos municípios, o que parece retardar a implantação, de fato, da política urbana e aplicação dos instrumentos previstos pela Constituição e Planos Diretores Municipais. Neste sentido, entendemos que os princípios que fundamentam técnicas excessivamente formalistas, autossuficientes, onde o saber (e o poder) não é compartilhado com a população, não cabendo mais na atual conjuntura. Por meio das reflexões deste trabalho, esperamos ter contribuído para a construção de uma nova cultura política, e fazer-nos repensar nosso

papel enquanto cidadãos, técnicos, e mediadores nas ações envolvidas pelos órgãos públicos de desenvolvimento urbano onde quer que estejamos atuando.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Legislação Federal. Brasília: 1988.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), de 10 de julho de 2001. *Legislação Federal*. Brasília: 2001.

BASSUL, J. R. Estatuto da cidade: a construção de uma lei. In: BRASIL. Ministério das Cidades. *O Estatuto da Cidade: comentado – The City Statute of Brazil: a commentary / [Celso Santos Carvalho, Anaclaudia Rossbach (Orgs.)]* – São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, p. 55-70.

BOTREL, K. O Direito Urbanístico. In: MUKAI, T. *Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 11-28.

CARVALHO, E. *Municípios pequenos terão Planos Diretores*. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2007. Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/municipios-pequenos-terao-planos-diretores/visualizar>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CORREIA, C. Gestão democrática da cidade: construindo uma nova política. In: RIBEIRO, L. C. Q.; CARDOSO, A. L. (Orgs.). *Reforma urbana e gestão democrática: promessas e desafios do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Renan: FASE, 2003, p. 139-162.

FERNANDES, E. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: ALFONSIN, B; FERNANDES, E. *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3-23.

_____. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: BRASIL. Ministério das Cidades. *O Estatuto da Cidade: comentado – The City Statute of Brazil: a commentary / [Celso Santos Carvalho, Anaclaudia Rossbach (Orgs.)]* – São

Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, p. 55-70.

MACRUZ, J. C.; MACRUZ, J. C.; MOREIRA, M. *O Estatuto da Cidade e seus instrumentos urbanísticos*. São Paulo: LTr, 2002, p. 11-17.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

REZENDE, V. F. Política urbana ou política ambiental, da Constituição de 88 ao Estatuto da Cidade. In: RIBEIRO, L. C. Q.; CARDOSO, A. L. (Orgs.). *Reforma urbana e gestão democrática: promessas e desafios do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Renan: FASE, 2003, p. 139-162.

SANTOS, M. *A urbanização brasileira*. 5 ed. 1. Reimpr. São Paulo: EdUSP, 2008.

SAULE Jr., N. *Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro*. Ordenamento constitucional da política urbana. Aplicação e eficácia do plano diretor. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

SAULE Jr. N.; ALMEIDA, G. M. J. A.; CARDOSO, P. M. Revisão do plano diretor do município de Mogi das Cruzes: aspectos relevantes da leitura jurídica. In: SAULE Jr., N. (Org.). *Vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 285-319.

SAULE Jr. N.; CHUEIRI, T. R.; VALLE, R. S. T. Plano diretor do município de São Gabriel da Cachoeira: aspectos relevantes da leitura jurídica. In: SAULE Jr., N. (Org.). *Vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 235-284.

SILVA, J. A. *Direito urbanístico brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 19-58.

VILLAÇA, F. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, C.; SCHIFFER, S. R. (Orgs.). *O processo de urbanização no Brasil*. São Paulo: EdUSP, 1999, p. 170-243.

História, cidadania e ensino de história para as crianças em tempos democráticos no Brasil

History, citizenship and history teaching for children
in democratic times in Brazil

Renilson Rosa Ribeiro
Doutor em História pela Unicamp
Estágio pós-doutoral em Educação pela USP
Professor Associado 1 do Departamento de História/IGHD/UFMT
Coordenador da EdUFMT - Editora Universitária
rrrenilson@yahoo.com

Nileide Souza Dourado
Doutora em Educação pela UFMT
Historiadora da área Técnica e Científica do NDIHR/IGHD/UFMT e Professora
do PROFHISTÓRIA / IGHD/UFMT - Mestrado Profissional em Ensino de História
nileide@terra.com.br

Resumo: Esse artigo estuda o lugar e o papel da História no currículo da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental no contexto do Brasil contemporâneo, tendo por referências as proposições da Carta Constitucional de 1998, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI) e do Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Nesse sentido, o saber histórico escolar, na sua interface com a educação infantil e os anos iniciais nos currículos nacionais, é abordado na perspectiva dos direitos sociais, cidadania e memórias defendidos pela Constituição.

Palavras-chave: Constituição; Cidadania; Ensino de História; Direitos; Brasil Republicano.

Abstract: This article studies the place and role of History in the curriculum of Early Childhood Education and the initial years of elementary education in the context of contemporary Brazil, having as reference the propositions of the Constitutional Charter of 1998, the Law of Guidelines and Bases of National Education (LDBEN), the National Curri-

culum Framework for Early Childhood Education (RCNEI) and the National Curricular Parameters (PCN).

In this sense, the school historical knowledge, in its interface with early childhood education and the initial years in the national curricula, is approached from the perspective of the social rights, citizenship and memories defended by the Constitution.

Keywords: Constitution; Citizenship; History teaching; Rights; Republican Brazil.

[...] não podemos mais olhar para o currículo com a mesma inocência de antes. O currículo tem significados que vão além daqueles aos quais as teorias tradicionais nos confirmaram. O currículo é lugar, espaço, território. O currículo é trajetória, viagem, percurso. O currículo é autobiografia, nossa vida, curriculum vitae: no currículo se forja nossa identidade. O currículo é texto, discurso, documento. O currículo é documento de identidade. Tomaz Tadeu da Silva (2002, p. 150).

Ensinar história no tempo... para as crianças brasileiras

Ao analisar os currículos escolares, devemos ter em mente que estes, no interior de seu texto, nos revelam um contexto social, econômico, cultural e político. Dessa forma, “despojando-o(s) do caráter neutro ligado a uma visão, que o(s) percebia(m) como um mero veículo de transmissão desinteressada do conhecimento social” (GASPARELLO, 1999, p. 79).

Esse conhecimento, portanto, não pode apenas ser analisado como algo estático e naturalizado como um conjunto de informações e materiais para ser absorvido por professores e alunos de maneira passiva.

Dessa maneira, uma análise do currículo não pode cair aos encantos de enxergar o processo de seleção e organização do conhecimento escolar como tão somente um “inocente” processo epistemológico em que intelectuais, acadêmicos, cientistas e educadores “desinteressados” e

“imparciais” ditam, por ato de dedução lógica e filosófica, aquilo que melhor convém ser ensinado às crianças, jovens e adultos nas escolas e universidades.

Precisamos pensar que o currículo de História ou de qualquer outra disciplina tem seus autores; existem sujeitos por detrás deles que vão além da expressão “generalizante” e “homogenizadora” de Estado. Seria muito simples desenvolver uma análise usando a ideia de um poder central e único que determinasse as maneiras de agir e pensar dos indivíduos. Depois das proposições lançadas por Michel Foucault (2000), tal “estratégia de análise” não se sustenta com tanta firmeza.

O processo de criação do currículo não é um processo lógico, e sim um processo social, na qual convivem lado a lado com fatores lógicos, epistemológicos, intelectuais, determinantes sociais não tão “nobres” e “formais”, tais como interesses, rituais, conflitos simbólicos e culturais, necessidades de legitimação e de controle, propósitos de dominação dirigidos por fatores ligados à classe, etnia, gênero – conceitos construídos historicamente (GOODSON, 1999, p. 18-27). Como afirmou Michel De Certeau (2000, p. 66), toda elaboração de uma pesquisa (e mesmo os currículos) “se articula com um lugar de produção socioeconômico, político e cultural.”

Além disso, necessitamos reconhecer que o próprio processo de construção social tampouco é internamente consistente, estático e lógico, consiste antes num amálgama de conhecimentos ditos “científicos”, de crenças, de expectativas e de visões sociais.¹²⁵

Devemos ter em mente que “a luta para definir um currículo envolve prioridades sócio-políticas e discurso de ordem intelectual” (GOODSON, 1999, p. 28).

125 Basta pensarmos nas várias propostas recentes, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para introduzir nos novos currículos questões tidas como problemas sociais para serem trabalhadas pelas disciplinas escolares no ensino fundamental e médio.

Nesse discurso que se constrói, formam-se modelos de professores, de alunos, de escola, de sociedade, de política, de disciplinas, de condutas. Produzem-se sujeitos dotados de identidades que lhes são atribuídas (classe, gênero, etnia, nacionalidade). Nessa perspectiva, o currículo produz identidades e subjetividades determinadas. Ele não apenas representa, ele cria, constrói sujeitos. As propostas de modificações de um currículo têm conexões muito estreitas com o tipo de sociedade que se pretende formar. Inclusões e exclusões no seu texto implica, na maioria das vezes, inclusões e exclusões na sociedade.

Neste artigo, analisaremos o lugar e o papel da História no currículo da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental no contexto do Brasil contemporâneo, tendo por referências as proposições da Carta Constitucional de 1998, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI) e dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Nesse sentido, o saber histórico escolar, na sua interface com a educação infantil e os anos iniciais nos currículos nacionais, é abordado na perspectiva dos direitos sociais, cidadania e memórias defendidas pela Constituição.

Histórias do ensino de História no Brasil: entre rupturas autoritárias e demandas democráticas

A História como disciplina escolar constituiu-se em 1837, com a criação do Colégio Pedro II, a primeira escola secundária do Brasil que, embora fosse público, era pago e destinado à formação das elites. A história proposta pela instituição escolar, em larga medida, acompanhava as resoluções e determinações do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IGHB), fundado em 1838, lócus privilegiado de produção da memória histórica nacional na época. Os “lentes” [professores] do Colégio Pedro II eram sócios do IHGB, como por exemplo, Joaquim Manuel de Macedo (1820-1882) e João Capistrano de Abreu (1853-1927) (cf. GASPARELLO, 2004; GUIMARÃES, 1988).

Nas palavras de Kátia Maria Abud, a duas instituições “representavam, na segunda metade do século XIX, as instâncias de produção de um determinado conhecimento histórico, com o mesmo arcabouço conceitual e problematização” (ABUD, 1998, p. 30).

Fig. 1. Fachada do Colégio Dom Pedro II, no Rio de Janeiro, fundado em 1837.



Com a regulamentação da disciplina, esta seguiu o modelo francês, a História Universal predominou no currículo, mas mantiveram-se, por muito tempo, os elementos e ensinamentos da História Sagrada. Segundo Circe Bittencourt (2008, p. 112),

A cultura histórica acessível à maioria da população era marcada pelos ensinamentos da História Sagrada, fornecedora de lendas, de dramas, epopéias com heróis que se difundiam e eram transmitidos oralmente pela Igreja Católica. Essa memória histórica passou a ser sistematizada pelos programas escolares e, mais detalhadamente, pelos livros didáticos especialmente confeccionados para o ensino institucional. Neles podemos encontrar um plano elaborado sob determinada concepção pedagógica, buscando uma comunicação narrativa adequada a crianças e jovens.

No ensino secundário, a História do Brasil foi incorporada só a partir da década de 1850. Entretanto, ao lado da História Nacional, a História Sagrada também apareceu no programa das escolas elementares – de primeiras letras – como conteúdo de educação moral e religiosa.

Por volta de 1870, sob influência das concepções científicas, a História Sagrada foi perdendo espaço e força dentro do currículo. Tanto que, no final dessa década, foram feitas reformulações dos currículos das escolas primárias visando criar um programa de história laico mais extenso, reduzindo o espaço para a história sagrada.

Embora do ponto de vista do programa curricular a História no Império tivesse feito a divisão, o mesmo não se concretizou na história ensinada, pois os programas e aulas de História do Brasil nas escolas adotavam o modelo consagrado pela História Sagrada. As narrativas morais sobre a vida dos santos eram substituídas pelos feitos históricos dos “heróis” considerados construtores da nação, com destaque para os governantes (reis, imperadores, militares, líderes religiosos entre outros). No lugar do altar religioso constituiu-se o panteão da nação com seus mártires.

A ordem dos fatos era articulada pela sucessão de reis e pelas lutas contra os invasores estrangeiros, de tal maneira que a história culminava com os grandes eventos da Independência e da Constituição do Estado Nacional.

Os métodos de ensino adotados nas aulas eram baseados na memorização e na repetição oral dos textos escritos. Os materiais didáticos eram escassos, limitando-se à fala do professor e aos poucos livros didáticos compostos segundo o modelo dos catecismos com perguntas e respostas, facilitando as arguições. (PCN, História e Geografia, 1997, p. 20).

Em virtude dos eventos da abolição da escravidão, da proclamação da República, da racionalização das relações de trabalho e da imigração, emergiram novos desafios para a sociedade em geral. A partir do final do século XIX, tomaram impulso as propostas que apostavam na educação para realizar a transformação do país, principalmente aquelas

que almejavam a alfabetização da população como um todo (cf. BITTENCOURT, 2004, p. 62-63; NADAI, 1993).

Fig. 2. Quadro Proclamação da Independência (1888), de Pedro Américo (1843-1905): imagem amplamente presente nos livros didáticos de História do Brasil.



Quanto ao currículo escolar, os embates em torno das disciplinas escolares dividiram os que desejavam as disciplinas mais científicas daqueles que defendiam as disciplinas literárias. Como resultado dessa disputa, as disciplinas alcançaram maior autonomia, constituindo objetivos, saberes e métodos pedagógicos próprios. A História passou a ocupar no currículo função civilizatória e patriótica. Para Elza Nadai (1988, p. 235), a instituição escolar deveria formar “[...] aquela categoria social que fica entre o povo e os dirigentes do país, tanto na política como na ciência. As idéias, por meio deles, filtram-se, descendo continuamente das camadas superiores até os mais humildes: são eles que mantêm coeso o corpo da nação.

Para legitimar o afastamento entre o laico e o sagrado no discurso histórico, a História da Civilização substituiu a História Universal. O motor dos acontecimentos, antes preso à religião, passou para o “processo civilizatório”, identificado com os próprios desejos divinos – tendo em vista as ligações entre religião e política.

O Estado nacional passava a ser visto como o principal sujeito histórico, condutor das sociedades ao progresso e à civilização. Em outras palavras,

[...] a ideia de nação, no contexto intelectual e político do século XIX, enlaçada à de cidadania, se embasava na crença de uma identidade comum dos indivíduos de variados grupos étnicos e/ou classes sociais. A história dos grupos dominantes, política e economicamente, seria necessariamente a mesma daqueles que eram por eles governados. Aliava-se ainda à concepção de história dominante a narrativa dos feitos daquela classe, comprovados pelos documentos (únicas fontes admitidas) que os mesmos protagonistas produziam. (ABUD, 2011, p. 166-167). A História da Pátria era entendida como base da “pedagogia do cidadão” e seus conteúdos deveriam destacar as tradições de um passado homogêneo – centradas nas questões políticas, no culto aos “grandes homens”, na defesa do território e na “valorização da ideia de unidade nacional”, formando a identidade de povo (FONSECA, 2001, p. 93).

Nas primeiras décadas do século passado, os governos republicanos fizeram sucessivas reformas, mas poucos realizaram, na prática, para mudar a face da escola pública (cf. BITTENCOURT, 1990).

Duas reformas educacionais sucessivas durante a era Vargas – a Francisco Campos, em 1931, e a Gustavo Capanema, em 1942 – prescreveram com maior precisão as diretrizes do ensino de História do Brasil, por meio da implantação dos programas elaborados pelo recém-criado Ministério da Educação. A primeira reforma educacional preocupava-se com a educação política do adolescente e a segunda ampliava essa educação para a formação de um sentimento patriótico. A Reforma de 1942 concluiu o processo de separação entre a História Geral e a do Brasil e aumentou a carga horária da disciplina na escola secundária (ABUD, 1998, p. 33).

Neste período, ganhou projeção na educação a influência das propostas da Escola Nova, inspirada na pedagogia

norte-americana, que propunha a introdução dos Estudos Sociais no lugar de História e Geografia no currículo escolar, especialmente no ensino primário.

Ao pensar o povo brasileiro na história nacional, os programas e livros didáticos incorporam a tese da “democracia racial”, que defendia a ausência de preconceitos raciais e étnicos no país. Segundo Bittencourt (2003, p. 2000).

A teoria da democracia racial, iniciada pelo [...] livro *Por que me ufano de meu país* [de Affonso Celso], consolidou-se nesse período. As interpretações da obra de Gilberto Freire, *Casa Grande e Senzala*, passaram a ser introduzidas no ensino de História. A miscigenação entre senhores e escravas, as ações cristãs de senhores que concediam alforria a seus filhos nascidos nas senzalas, entre outras características da vida na época da escravidão, forneciam os elementos para provar a democracia racial entre nós.

Da Segunda Guerra Mundial até o final dos anos 1970, foi um período de lutas pela especificidade da História e do avanço dos Estudos Sociais no currículo escolar brasileiro – com destaque para a educação elementar. Podemos identificar nesse processo dois momentos significativos: o primeiro ocorreu no contexto da democratização do país, após o fim da ditadura Vargas (1945 –1964), e o segundo, durante o governo militar, entre 1964 e 1985 (cf. NADAI, 1988). Nesse contexto, a disciplina passou a ser objeto de debates em relação aos seus objetivos e à sua relevância social e política, questionando-se seu viés nacionalista e moralizante.

Nos anos 1950 e 1960, durante as turbulências da Guerra Fria, na conjuntura das “reformas de base” e do estudo da realidade brasileira, assistimos ao que Jaime Pinsky caracterizou como emergência da chamada “história engajada”. Segundo o autor,

[...] a história positivista ensinada nas escolas era considerada (não sem razão), uma visão reacionária da sociedade e os melhores estudantes faziam grupos de estudos onde Caio Prado Júnior, Karl Marx,

Celso Furtado e outros funcionavam como ponto de partida para uma tentativa de autocompreensão como seres históricos (PINSKY, 1994, p. 18).

Diante do subdesenvolvimento do país, a sua vocação agrícola voltada para a exportação foi questionada e procurou-se construir um discurso de valorização da industrialização como via para o desenvolvimento da sua economia. Os livros didáticos de História do Brasil desse período passaram a enfatizar os ciclos econômicos e sua evolução linear: pau-brasil → cana-de-açúcar → mineração → cafeicultura → indústria.

A industrialização era o destino manifesto para a inclusão do Brasil entre as grandes potências como uma nação moderna. Nesse cenário, os Estados Unidos assumiam lugar de destaque no continente americano como símbolo de desenvolvimento e modernidade.

A consolidação dos Estudos Sociais em substituição à História e à Geografia deu-se durante o governo ditatorial civil-militar pós-1964, após ter sido adotado em algumas escolas experimentais ou vocacionais nos anos 1950 e 1960. Os Estudos Sociais, depois da reforma educacional de 1971, foram introduzidos em todo o sistema de ensino – denominado de primeiro grau. Ao lado de Educação Moral e Cívica (EMC), a disciplina ofereceu os fundamentos dos estudos históricos, mesclados por temas de Geografia centrados nos círculos concêntricos. De acordo com Bittencourt (2004, p. 73).

O princípio básico dos Estudos Sociais, inspirado em escolas norte-americanas, visava à integração do indivíduo na sociedade, devendo os conteúdos dessa área auxiliar a inserção do aluno, de forma mais adequada possível, em sua comunidade. Os programas de Estudos Sociais fundamentaram-se nos estudos da psicologia cognitiva, que se desenvolveu sobretudo a partir dos anos [19]30 e aperfeiçoou-se nos anos [19]50, pelos estudos pedagógicos.

Essa fundamentação psicológica apresentava os Estudos Sociais para as crianças de forma progressiva, introduzindo os alunos nos temas da sociedade, de acordo com a faixa

etária. Propunha que os estudos fossem iniciados com base nas realidades próximas das crianças, tanto no tempo como no espaço. Nessa perspectiva, o passado mais próximo era, antes de tudo, o imediato: o familiar, o local, o escolar.

Em relação a essa medida e outras tomadas pelo governo federal, houve uma série de iniciativas institucionais e pressões contrárias dos setores educacionais no país, num processo de resistência direta ou indireta. No decorrer da década de 1970, os professores e os estudantes de História e Geografia começaram a partir das escolas e universidades, dentro das próprias condições regionais e por meio das associações e entidades representativas, a lutar pelo retorno do ensino de História e Geografia aos currículos e pela extinção dos cursos de Licenciatura Curta e Plena em Estudos Sociais por meio de encontros e manifestações escritas e públicas. (NADAI, 1988, p. 13).

Com o processo de democratização dos anos 1980, os saberes escolares foram questionados e redefinidos por propostas de reformas curriculares. Ao mesmo tempo, as mudanças da clientela composta por diversos grupos sociais também forçaram alterações no sistema educacional:

Grupos sociais oriundos das classes trabalhadoras começaram a ocupar os bancos das escolas que, até então, haviam sido pensadas e organizadas para setores privilegiados ou da classe média ascendente. A entrada de alunos de diversas idades e experiências, portadores de diferentes culturas e vivências, em crise de identidade pela chegada improvisada e forçada a centros urbanos, dentro do intenso processo migratório do campo para a cidade e entre estados – principalmente do Nordeste para o Sul –, colocaram em xeque a estrutura escolar e o conhecimento que ela tradicionalmente vinha produzindo e transmitindo. (BITTENCOURT, 1998, p. 13-14).

Com o “retorno” das disciplinas História e Geografia aos programas curriculares das escolas desde as séries iniciais do primeiro grau, ocorreu uma explosão

de novas propostas curriculares de História em todos os Estados e nas redes municipais, na tentativa de concretizar a readequação dos programas curriculares com o objetivo de redirecionar as disciplinas ao ensino de 1º e 2º graus. (BITTENCOURT, 1998, p. 13).

Para Nadai (1993, p. 158), as propostas curriculares elaboradas a partir dos anos 1980, na sua totalidade, apresentavam-se de maneira “[...] variada, complexa e diferenciada quanto ao conteúdo, método ou estratégias de ensino. Algumas se caracterizam por sua natureza inovadora e progressista, outras pelo tom repetitivo e conservador. Todas, enfim, anseiam por superar a ficção da escolaridade obrigatória de oito anos”.

Neste momento, à guisa de ilustração, introduziu-se nas propostas curriculares a preocupação de fazer os professores desenvolverem com os alunos procedimentos básicos de pesquisa histórica na sala de aula e atitudes intelectuais de desmistificação de ideologias, das imagens de “heróis nacionais”, da sociedade de consumo e dos meios de comunicação. Um canteiro de possibilidades emergia diante do horizonte de professores e alunos nas aulas de História.

A “Constituição Cidadã”, sonhos democráticos e direito à educação

[...] A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: – Mudar para vencer! Muda, Brasil! Ulysses Guimarães (1988).

O Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 5 de outubro de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal do Brasil, destacou em seu discurso que a sociedade brasileira esperava a Constituição como “o vigia espera a aurora”. Advertiu ainda, dizendo que “a cidadania começa com o alfabeto” e que essa Constituição tem substância popular e cristã, tanto que o seu título a consagra: “a Constituição cidadã”.

De acordo com Bittar (2006, p.126) está-se, então, diante

de uma Constituição apelidada de “cidadã”, não sem motivo, mas sim porque este texto representa uma formulação jurídica que abraça os anseios da sociedade e se coloca a serviço da cidadania, como instrumento da mesma, no sentido da realização dos fins sociais almejados pela sociedade brasileira. Portanto, uma peça fundamental para a consolidação do Estado democrático de direito no país, bem como da cidadania e da dignidade humana.

Ainda, para o referido autor, a Constituição de 1988 inaugura um novo conjunto de preocupações éticas¹²⁶. Isto porque, em verdade, a ordem jurídica constitucional visa mais que tudo, alcançar a plenitude do convívio social pacífico”. Já Ulysses Guimarães (1988), em seu discurso quando da promulgação da carta constitucional, para todos os brasileiros, sinaliza que “caminhando é que se abrem os caminhos em busca do direito, da cidadania e da educação”. Nesses termos, depreende-se que uma Constituição representa um documento de fundamental valia para a criação de uma cultura da cidadania¹²⁷.

126 Quando se está a falar em ética, necessariamente se pensa na relação entre comportamento e intenção do indivíduo, já que *éthos* é a revelação de seu hábito de ação. Toda ação comporta, necessariamente, o seu aspecto subjetivo (possibilidade de eleição de meios e fins pelo indivíduo) e seu aspecto objetivo (determinação do comportamento pela conjuntura dos dados externos que condicionam o agir). A função do Direito, dentro da lógica da construção de relações sócio-humanas condizentes com o espírito do convívio pacífico e racional, é dispensar elementos que favoreçam a independência ética dos indivíduos e reequilibrem as desarmonias comportamentais decorrentes do entrelaçamento de arbítrios (KANT, 2000).

127 A cidadania instaura-se a partir dos processos de lutas que culminaram na Declaração dos Direitos Humanos, dos Estados Unidos da América do Norte, e na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos, e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta foram travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o estendesse para mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias. Nesse sentido pode-se afirmar que, na sua acepção mais ampla, cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia (PINSKY, 2003).

A expressão da cidadania frequentemente está associada ao campo do Direito, em que existe uma série de legislações voltadas para os direitos e deveres que o cidadão possui. Entre os deveres, destaca-se o voto eleitoral (que também é um direito), o zelo pelo espaço e o cumprimento das leis. Entre os direitos, destaca-se o de ir e vir, bem como o de ter acesso à saúde, moradia, alimentação e educação. Disponível em Brasil Escola: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>. Acesso 20/7/2018.

Desse modo, a “cidadania” derivada de uma Constituição é pensada nesse estudo como aquela que possibilita à população uma realidade de alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos etc. (BITTAR, 2006).

Percebe-se que o “direito à educação” encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social e como condição indissociável para uma vida digna. Assim, o acolhimento da educação como um direito fundamental de todos é reflexo do Estado Democrático de Direito, posto que imponha não apenas o respeito aos direitos individuais, mas também a realização dos direitos sociais.

Camara (2013, p. 6) observa que a adoção da educação pelo referido documento impõe ao poder público o dever de realizar esse direito que é de interesse coletivo. E revela também que a Carta Constitucional de 1988 trouxe a educação sob a perspectiva política e de interesse público, inserindo-a como um direito social previsto no artigo 6°. Portanto, é no artigo referido abaixo, que veio a se consagrar o direito à educação a todo cidadão: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ainda, de acordo com os estudos de Camara (2013), a carta constitucional, em seu artigo 6.º, fica consignado que a educação como um direito social pode ser a condição para que se corrijam as desigualdades hoje existentes, bem como pode servir como instrumento para que, na era da informação e do conhecimento, constituam-se cidadãos planetários e sabedores dos seus direitos.

Finaliza a autora ao revelar que a educação inserida na Constituição Federal de 1988 como um direito social, é fruto da proteção e da necessidade de extensão desse direito a todo o cidadão, ante o mundo globalizado, a cidadania planetária e a interferência de novos conceitos de informação e de conhecimento, a fim de servir como condição de desenvolvimento do cidadão e sociedade.

Desse modo, verifica-se que o objetivo da educação na carta constitucional não é somente o aprendizado de conteúdos referentes às disciplinas, mas sim o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Depreende-se de certa maneira, que a Carta de 1988 foi, sem dúvida alguma, a Constituição que disciplinou o tema educação de forma mais expressiva. É reconhecida como direito fundamental, a temática educação está inserida no rol de direitos sociais, no artigo 6º e pormenorizada no título VIII – referente à Ordem Social – nos artigos 205 a 214, de acordo com os princípios constitucionais da matéria educação.

O artigo 206 cita quais os princípios da educação, onde o ensino será ministrado com base nos seguintes pontos:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Já o artigo 207 prevê que às universidades “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

E, tem-se como relevante ainda o previsto no artigo 214: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Enfim, a Constituição de 1988 foi responsável pelo disciplinamento da educação no país, seja mediante princípios norteadores das atividades dos entes federados como buscando o desenvolvimento de todo sistema educacional. Mediante essa carta constitucional foi possível estabelecer um percentual, obrigatório, a serem aplicado na matéria pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja inobservância possibilita, até a intervenção federal. Inference-se, portanto, que para a melhoria da educação no país, precisa haver a colaboração, incentivo e apoio de toda a sociedade, mesmo sendo a educação um dever do Estado e da família.

O saber histórico no currículo da educação infantil entre o assistencialismo e a cidadania

Pensar o ensino de História na educação infantil, para crianças de zero a seis anos, não se constitui uma tradição como nos demais níveis da educação básica, conforme aponta as legislações após a promulgação da Constituição de 1988. Aliás, a dimensão educacional da creche e da pré-escola tem sido um embate travado por educadores e intelectuais desde a sua fundação e que ganhou força a partir dos anos 1970 no Brasil. O viés apenas assistencialista da educação infantil tem tido vida longa e gerado enfrentamentos.

Apenas a partir da Constituição de 1988, o assistencialismo perdeu a sua supremacia em nome de uma proposta que tornava a Educação Infantil um dever do Estado e de caráter educativo. Essa mudança na forma de pensar e entender o funcionamento da educação infantil é resultado de movimentos dentro e fora das escolas e universidades – representados por entidades e associações – em defesa de uma educação pré-escolar de zero a seis anos. Segundo Moysés Kuhlmann Júnior (2000, p. 12):

A defesa do caráter educacional das creches foi uma das principais bandeiras do movimento de luta por creches e dos profissionais dessas instituições, que promoviam encontros para discutir suas condições de trabalho e se organizavam em entidades como a Associação dos Servidores da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social, na cidade de São Paulo (ASSFABES). O vínculo das creches aos órgãos de serviço social fazia reviver a polêmica entre educação e assistência, que percorre a história das instituições infantis. Nesta polaridade, educacional ou pedagógico são vistos como intrinsecamente positivos, por oposição ao assistencial, negativo e incompatível com os primeiros.

Embora tenha havido esforços de intelectuais e educadores da envergadura de Anísio Teixeira (1900-1971) e Mário

de Andrade (1893-1945), que incentivavam a realização de brincadeiras/jogos e práticas artísticas com as crianças, a educação infantil carregou por muito tempo a marca da chamada pedagogia da submissão, de uma educação assistencialista – voltada para as crianças das camadas populares. Em linhas gerais, era uma instituição que tinha a finalidade de prestar cuidados aos filhos de operários.

A universalização da educação infantil esbarrava nos embates entre as esferas de governo – município, estados e União –, os órgãos de competência (assistência ou educação), as concepções divergentes de creche e pré-escola, as (des) obrigações das empresas/indústrias e os direitos da mulher e da família e os da criança. A dificuldade maior, além dos investimentos necessários, era vencer o discurso da educação pré-escolar pautada pela política assistencial vista como assunto de polícia, ou seja, controle social e também disciplinar dos segmentos empobrecidos da população.

Nos anos 1980, durante o período de abertura política e democratização do país, as propostas de universalização da creche e da pré-escola se confundiam com as lutas políticas e sociais que tomavam conta dos diferentes movimentos sociais:

As instituições de educação infantil tanto eram propostas como meio agregador da família para apaziguar os conflitos sociais, quanto eram vistas como meio de educação para uma sociedade igualitária, como instrumento para a libertação da mulher do jugo das obrigações domésticas, como superação dos limites da estrutura familiar. As idéias socialistas e feministas, nesse caso, redirecionavam a questão do atendimento à pobreza para se pensar a educação da criança em equipamentos coletivos, como uma forma de se garantir às mães o direito ao trabalho. A luta pela pré-escola pública, democrática e popular se confundia com a luta pela transformação política e social mais ampla. (KUHLMANN JUNIOR, 2000, p. 11).

A questão da ampliação do atendimento da educação infantil como reivindicação da população assume papel de destaque a partir dos anos 1970, com o processo de intensa migração do campo para a cidade, a urbanização e a inserção da mulher – não apenas das classes baixas, mas também da classe média – no mercado de trabalho. Além disso, havia a crítica à forma desordenada e precária como eram feitos os atendimentos, seja por falta de infraestrutura adequada, seja pela carência ou despreparo dos profissionais que atuavam nessas instituições.

Desde a Constituição de 1988 houve uma ruptura com determinadas visões em torno da educação infantil e a mesma também passa a ser entendida como dever do Estado brasileiro. É nesse contexto que a educação para as crianças de zero a seis anos transforma-se em direito da criança, superando o paradigma da ideia de um direito da mãe trabalhadora (e pobre).

Fig. 3. Desenho infantil.



No campo dos direitos da criança, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, referendaria os preceitos defendidos pela Carta Constitucional de 1988.

Nesse sentido, a educação infantil, agora entendida em sentido amplo, passou a ser abordada por um conjunto de regulamentações curriculares, de metas de expansão de vagas e melhoria de qualidade de oferta e atendimento e, em especial, de demandas por qualificação dos profissionais – professores e assistentes.

À luz dessas mudanças na educação infantil, nos anos 1980 e 1990, Kuhlmann (2003, p. 469) aponta o novo vocabulário para se pensar essa etapa dentro da Educação Básica – como definiu a LDBEN, em 1996:

Pode-se falar de Educação Infantil em um sentido bastante amplo, envolvendo toda e qualquer forma de educação da criança na família, na comunidade, na sociedade e na cultura em que vive. Mas há outro significado, mais preciso e limitado, consagrado na Constituição Federal de 1988, que se refere à modalidade específica das instituições educacionais para a criança pequena, de 0 a 6 anos de idade. Essas instituições surgem durante a primeira metade do século XIX, em vários países do continente europeu, como parte de uma série de iniciativas reguladoras da vida social, que envolvem a crescente industrialização e urbanização.

Para os interesses da disciplina História, a LDBEN permitiu que a educação infantil assumisse o seu lugar como uma dimensão do sistema educacional e a criança teve reconhecida a sua condição como alguém capaz de criar e estabelecer relações, ou seja, um ser sócio-histórico. A criança – esse sujeito histórico outrora excluído – passa a fazer parte da sociedade como produtor e consumidor de cultura. A educação infantil, além do cuidado, traz para si o compromisso com a formação educacional da criança.

O próprio artigo 29 da referida Lei confirma esse novo compromisso da educação infantil: “é conceituada como a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.”

É justamente na interface entre família e comunidade/sociedade no processo de construção da identidade social da criança que o saber histórico encontraria o seu campo de atuação na educação infantil. Em síntese, a História teria o papel de colaborar nas maneiras de compreender, conhecer e reconhecer o jeito peculiar de as crianças serem e estarem no mundo, sem cair nas armadilhas daquilo que os adultos desejariam definir como infância. Eis o desafio: abordar e potencializar as diferentes maneiras de ser, sentir e interpretar o mundo pelos pequenos.

Nesse sentido, como nos alerta o historiador francês Philippe Ariès (1914-1984), há que se discernir as diferenças e especificidades entre um estudo sobre a criança e outro a partir da visão dessa criança:

Entre o fim da Idade Média e os séculos XVI e XVII, a criança havia conquistado um lugar junto de seus pais, lugar este a que não poderia ter aspirado no tempo em que o costume mandava que fosse confiada a estranhos. Essa volta das crianças ao lar foi um grande acontecimento: ela deu à família do século XVII sua principal característica, que a distinguiu das famílias medievais. A criança tornou-se um elemento indispensável da vida quotidiana, e os adultos passaram a se preocupar com sua educação, carreira e futuro. Ela não era ainda o pivô de todo o sistema, mas tornara-se uma personagem muito mais consistente. Essa família do século XVII, entretanto, não era a família moderna: distinguia-se desta pela enorme massa de sociabilidade que conservava. Onde ela existia, ou seja, nas grandes casas, ela era um centro de relações sociais, a capital de uma pequena sociedade complexa e hierarquizada, comandada pelo chefe de família.

A família moderna, ao contrário, separa-se do mundo e opõe à sociedade o grupo solitário dos pais e filhos. Toda a energia do grupo é consumida na promoção das crianças, cada uma em particular, e sem nenhuma ambição coletiva: as crianças, mais do que a família.

Essa evolução medieval para a família do século XVII e para a família moderna durante muito tempo se limitou aos nobres, aos burgueses, aos artesãos e aos lavradores ricos. Ainda no início do século XIX, uma grande parte da população, a mais pobre e mais numerosa, vivia como as famílias medievais, com as crianças afastadas da casa dos pais. O sentimento da casa [...] não existia para eles. O sentimento da casa é uma outra face do sentimento da família. A partir do século XVIII, e até nossos dias, o sentimento da família modificou-se muito pouco. Ele permaneceu o mesmo que observamos nas burguesias rurais ou urbanas do século XVIII. Por outro lado, ele se estendeu cada vez mais a outras camadas sociais. (ARIÈS, 1981, p. 270-271).

Ensinar História na educação infantil, em especial na fase pré-escolar, implicaria dar os primeiros passos junto com a criança à noção de historicidade, ou seja, de se perceber dentro de uma perspectiva de tempo – dimensionando o seu presente dentro de uma temporalidade que inclui também o passado e o futuro – e de um contexto social (família, comunidade, escola, cidade etc.).

A História teria papel relevante nesse momento na própria compreensão da criança como um ser social, atendendo um dos eixos propostos para a educação infantil pelo RCNEI, publicados em 1998:

O desenvolvimento da identidade e da autonomia está intimamente relacionado com os processos de socialização. Nas interações sociais se dá a ampliação nos laços afetivos que as crianças podem estabelecer com as outras crianças e com os adultos, contribuindo para o reconhecimento do outro e a constatação das diferenças entre as pessoas sejam valorizadas e aproveitadas para o enriquecimento de si próprias. Isso pode ocorrer nas instituições de Educação Infantil que se constituem, por excelência, em espaço de socialização, pois propiciam o contato e o confronto com adultos e crianças de

várias origens socioculturais, de diferentes religiões, etnias, costumes, hábitos e valores, fazendo dessa diversidade um campo privilegiado de experiências educativas (RCNEI, v. 2, 1998, p. 11).

Aqui, o ponto de partida seria a realidade da criança, num diálogo com a história local que abarca a sua realidade.

Fig. 4. Capa do v. 3 do Referencial Nacional Curricular para a Educação Infantil (1998), documento que definiu as diretrizes curriculares para a educação infantil até aprovação do documento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em 2017.



Fig. 5. Esquema com os compromissos do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998). O conhecimento histórico pode colaborar nesta etapa da educação básica com a formação pessoal e social do aluno - por intermédio da história de vida - e o seu conhecimento de mundo - sociedade.



Dentro desta perspectiva, merece destaque o terceiro volume do RCNEI dedicado ao tema “conhecimento de mundo”. A partir dos eixos Linguagem Oral e Escrita e Natureza e Sociedade, o professor poderá elaborar propostas que envolvam os conteúdos de História com as crianças.

No caso das práticas de leitura, o RCNEI oferecia possibilidades de trabalho com o conhecimento histórico por intermédio das rodas leitura – tomando por referência a vasta e rica literatura infanto-juvenil existente:

A leitura de histórias é um momento em que a criança pode conhecer a forma de viver, pensar, agir e o universo de valores, costumes e comportamentos de outras culturas situadas em outros tempos e lugares que não o seu. A partir daí ela pode estabelecer relações com a sua forma de pensar e o modo de ser do grupo social ao qual pertence. As instituições de educação infantil podem resgatar o repertório de histórias que as crianças ouvem em casa e nos ambientes que freqüentam, uma vez que essas histórias se constituem em rica fonte de informação sobre as diversas formas culturais de lidar com as emoções e com as questões éticas,

contribuindo na construção da subjetividade e da sensibilidade das crianças.

Ter acesso à boa literatura é dispor de uma informação cultural que alimenta a imaginação e desperta o prazer pela leitura. A intenção de fazer com que as crianças, desde cedo, apreciem o momento de sentar para ouvir histórias exige que o professor, como leitor, preocupe-se em lê-la com interesse, criando um ambiente agradável e convidativo à escuta atenta, mobilizando a expectativa das crianças, permitindo que elas olhem o texto e as ilustrações enquanto a história é lida (RCNEI, v. 3, 1998, p. 143).

O mundo natural e social era outro espaço no currículo que permitia o diálogo com o saber histórico na educação infantil. O contato com essa realidade diversa e rica ofereceria à criança condições a fazer perguntas, a investigar o “porquê” dos eventos naturais e sociais.

O mundo onde as crianças vivem se constitui em um conjunto de fenômenos naturais e sociais indissociáveis diante do qual elas se mostram curiosas e investigativas. Desde muito pequenas, pela interação com o meio natural e social no qual vivem, as crianças aprendem sobre o mundo, fazendo perguntas e procurando respostas às suas indagações e questões. Como integrantes de grupos socioculturais singulares, vivenciam experiências e interagem num contexto de conceitos, valores, idéias, objetos e representações sobre os mais diversos temas a que têm acesso na vida cotidiana, construindo um conjunto de conhecimentos sobre o mundo que as cerca.

Muitos são os temas pelos quais as crianças se interessam: pequenos animais, bichos de jardim, dinossauros, tempestades, tubarões, castelos, heróis, festas da cidade, programas de TV, notícias da atualidade, histórias de outros tempos etc. As vivências sociais, as histórias, os modos de vida, os lugares

e o mundo natural são para as crianças parte de um todo integrado. (RCNEI, vol. 3, 1998, p. 163).

As propostas e práticas escolares, envolvendo a área de Ciências Humanas, em especial a História, dentro desta perspectiva, requereriam do professor a sua atenção para com as questões da diversidade cultural, social, geográfica e histórica, superando os estereótipos e preconceitos presentes no senso comum que permeavam o universo da educação infantil.

Nesse sentido, as festas e datas comemorativas e as abordagens sobre o desenvolvimento da noção de tempo e espaço assumiriam outras perspectivas para além das formas tradicionais e estanques de trato na sala de aula com as crianças. Além do potencial criativo e intelectual das crianças, o professor como mediador e proponente de atividades instigantes e provocativas seria sempre muito bem-vindo. Ele poderia conduzir os alunos ao mundo da leitura e da escrita por meio do conhecimento histórico.

De acordo com o próprio referencial, determinadas atividades presentes na cultura escolar poderiam legitimar leituras preceituosas e excludentes de mundo:

Algumas práticas valorizam atividades com festas do calendário nacional: o Dia do Soldado, o Dia das Mães, o Dia do Índio, o Dia da Primavera, a Páscoa etc. Nessas ocasiões, as crianças são solicitadas a colorir desenhos mimeografados pelos professores, como coelhinhos, soldados, bandeirinhas, cocares etc., e são fantasiadas e enfeitadas com chapéus, faixas, espadas e pinturas. Apesar de certas ocasiões comemorativas propiciarem aberturas para propostas criativas de trabalho, muitas vezes os temas não ganham profundidade e nem o cuidado necessário, acabando por difundir estereótipos culturais e favorecendo pouco a construção de conhecimentos sobre a diversidade de realidades sociais, culturais, geográficas e históricas. Em relação aos índios brasileiros, por exemplo, as crianças, em geral, acabam desenvolvendo uma noção equivocada de que todos

possuem os mesmos hábitos e costumes: vestem-se com tangas e penas de aves, pintam o rosto, moram em ocas, alimentam-se de mandioca etc. As crianças ficam sem ter a oportunidade de saber que há muitas etnias indígenas no Brasil e que há grandes diferenças entre elas. (RCNEI, v. 3, 1998, p. 165-166).

Afinal, não se pensaria historicamente se professor e alunos não se entendessem como sujeitos históricos, criadores de formas de ler e interpretar o seu mundo. Aqui, a disciplina assumiria seu compromisso com a alfabetização.

A alfabetização, num diálogo com o método Paulo Freire (1921-1997), seria a promoção da conscientização acerca dos problemas cotidianos, a compreensão do mundo e o conhecimento da realidade social a partir de uma relação dialógica e libertadora. Nesse sentido, o educador pernambucano propôs as rodas de leitura e as palavras geradoras como estratégias vitais no processo de alfabetização.

Para Freire (1987, p. 6), por intermédio dessas palavras, [...] surge à comunicação, o diálogo que criticista e promove os participantes do círculo. Assim, juntos, recriam criticamente o seu mundo: o que antes os absorvia, agora pode ver ao revés. No círculo de cultura, a rigor, não se ensina, aprende-se em “reciprocidade de consciências”; não há professor, há um coordenador, que tem por função dar as informações solicitadas pelos respectivos participantes e propiciar condições favoráveis à dinâmica do grupo, reduzindo ao mínimo sua intervenção direta no curso do diálogo:

Dentro dessa percepção de educação, as noções históricas poderiam ser desenvolvidas por meio de brincadeiras, canções, contos, lendas e mitos – e também em momentos de diálogos, discussões e reflexões como as rodas de leitura ou apresentações teatrais. Além disso, seria possível ensinar os pequenos a pesquisar, estudando a história da sua própria família – investigar brincadeiras e músicas do tempo em que os pais, tios e avós eram crianças – ou das histórias do local – fazer estudo sobre o meio em museus, parques ou lugares históricos da cidade.

Fig. 6. Rodas de leitura na educação infantil e a sua interface com as noções históricas.



Na educação infantil, segundo o RCNEI, a história local seria um importante ponto de partida para a educação histórica da criança. A história local englobaria a história do aluno, o que lhe permitiria compreender melhor as noções básicas de mudança e permanência, semelhança e diferença, percebendo-se como sujeito partícipe – ser social – da sua própria realidade.

O reconhecimento das vivências das crianças no complexo universo da sala de aula, para além da lógica única da assistência social, implicaria a recusa da ideia da instituição escolar como célula isolada da sociedade e reprodutora dos conhecimentos fabricados em outros lugares. Assim como o professor, o aluno também não é uma “tábua rasa” – um recipiente a ser preenchido por um saber histórico externo. Ele aprendeu muitas coisas essenciais, ou não, para a sua vida antes de adentrar os portões da escola e continuaria a aprender fora dali, ainda que continuasse a frequentá-la.

Os alunos – crianças e jovens, nas palavras de Bernard Charlot (2001, p. 149), não constroem do nada as suas relações com os saberes que eles encontram na escola e com a própria instituição de ensino. Em outras palavras, “não se vai à escola para aprender, mas para continuar a aprender.”

Currículo de História para as crianças brasileiras: entre o local e o global

O ensino de História nos anos iniciais do ensino fundamental tem sido objeto de reflexão e de profundas mudanças desde a sua desvinculação com a disciplina de Geografia a partir das reformas curriculares propostas desde meados dos anos 1980 no Brasil. Dentro desta perspectiva, aquela visão tradicional da disciplina e seu ensino como reduto de memorização de datas e fatos do passado e a celebração dos heróis nacionais vem sendo questionada e novas abordagens temáticas, teóricas e metodológicas têm ocupado espaço significativo na prática da sala de aula.

As propostas curriculares produzidas nesse período passaram a sofrer as influências do debate das tendências historiográficas emergentes a partir do final dos anos 1970. Os pesquisadores e professores de História voltaram seus olhares para o estudo de novos problemas, novos objetos e novas abordagens, influenciados por questões ligadas à história social, cultural e do cotidiano, apresentando maneiras possíveis de rever o formalismo de abordagens históricas sustentadas nos fatos políticos e administrativos dos estados ou nas análises estritamente economicistas (cf. RAGO, 1999, p. 73-96).

Paralelamente às análises historiográficas, surgiram novas pesquisas no âmbito das ciências pedagógicas, especialmente no campo da psicologia social e cognitiva. Difundiram-se estudos no Brasil sobre o processo de ensino-aprendizagem nos quais os alunos eram considerados como participantes ativos do processo de construção do conhecimento. Uma perspectiva que, para o ensino de História, representou a valorização das atitudes ativas do sujeito como “construtor” de sua história, em consonância com a visão de alguns educadores sobre as propostas pedagógicas construtivistas. Segundo Marília Beatriz Cruz (1999, p. 75),

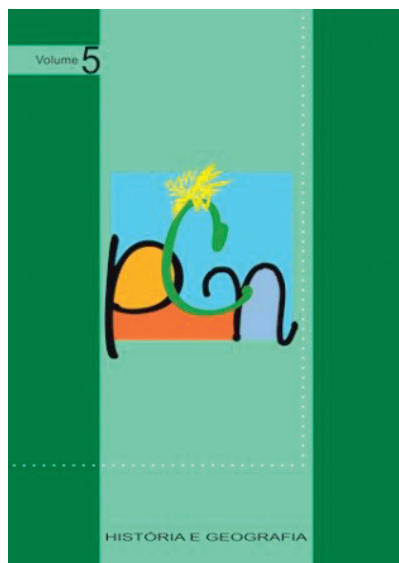
[...] uma nova concepção de ensino fundamentada principalmente nas teorias de Piaget e Vygotsky, a concepção construtivista fornece subsídios para a superação das aulas expositivas como metodologia exclusiva, apontando caminhos para um ensino que estimule o desenvolvimento cognitivo dos alunos em direção a níveis qualitativamente superiores.

A contribuição de Vygotsky, no que se refere à aprendizagem dos conceitos científicos e sua relação com os chamados conceitos espontâneos, já se constitui numa referência para a renovação do ensino de História. Interpretar o ensino de História como fornecedor de conceitos que facilitam a compreensão do mundo e que contribuem para construção de estruturas complexas pode ser considerado uma verdadeira revolução paradigmática, pois cria um novo modelo de ensino no qual já não cabem os nomes e datas para serem decorados, nem fatos fragmentados que em nada contribuem para a compreensão dos complexos problemas da vida do homem em sociedade.

Pautados por essas novas concepções pedagógicas, os currículos foram ampliados com conteúdos de História a partir das escolas de Educação Infantil e nos primeiros anos do ensino de 1º grau. Os conteúdos passaram a ser avaliados quanto às necessidades de atender a um público ligado a um “presenteísmo” intenso, voltado para ideias de transformações constantes do novo cotidiano tecnológico.

Dialogando com esses referenciais, temos no fim dos anos 1990, a presença dos PCN para ensino fundamental, proposta curricular que até a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em 2017, foi o ponto de partida para a construção das atividades de ensino e aprendizagem na escola básica brasileira.

Fig. 7. Capa do v. 5 dos Parâmetros Curriculares Nacionais: história e geografia (1997), documento que definiu as diretrizes curriculares para os anos iniciais do ensino fundamental até 2017.



O primeiro aspecto que chamou atenção nessa proposta foi a defesa do ensino da disciplina História desde a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, rompendo com a imagem estabelecida de que as crianças não poderiam aprender história. Para Gisele Della Cruz (2003, p. 2),

Estudar História e Geografia na Educação Infantil e no Ensino Fundamental resulta em uma grande contribuição social. O ensino da História e da Geografia pode dar ao aluno subsídios para que ele compreenda, de forma mais ampla, a realidade na qual está inserido e nela interfira de forma consciente e propositiva.

O segundo aspecto presente nos PCN para a área de História, que passou a ocupar a agenda do professor, era o compromisso de valorização da própria história de vida da criança. O mundo do aluno seria ponto de partida para se ensinar história – fazendo articulações com o local e mundos em suas diferentes escalas. Segundo Ernesta Zamboni (1993, p. 7),

O processo de construção da história de vida do aluno, de suas relações sociais, situado em contextos mais amplos, contribui para situá-lo historicamente, em sua formação intelectual e social, a fim de que seu crescimento social e afetivo desenvolva-lhe o sentido de pertença.

No campo da produção do conhecimento histórico, os PCN identificavam que este, nas últimas décadas, foi ampliado por pesquisas que têm realizado transformações significativas no olhar do historiador, do professor e dos alunos. Essas pesquisas teriam apresentado questionamentos relativos aos agentes condutores da história (indivíduos e grupos), aos povos nos quais os estudos históricos poderiam lançar seus olhares, às fontes documentais que seriam utilizadas pelos historiadores e às ordenações de tempo que devem ou podem prevalecer.

Neste sentido, um terceiro aspecto passou a ter relevância no ensino da História: a questão da identidade, lidando com as relações entre individual e coletivo, diferenças e semelhanças, permanências e transformações e diferentes noções de temporalidade.

Fig. 8. Carnaval em Pernambuco



Os novos currículos têm apontado para a necessidade de reconhecimento e valorização da diversidade cultural que compõe o país, desmistificando a ideia consolidada no discurso histórico escolar de uma determinada identidade nacional.

O texto dos PCN salientava que a sociedade brasileira atual exigiria que a noção de identidade se tornasse uma temática de dimensões abrangentes, uma vez que o país vivencia um extenso e complexo processo migratório que, nas últimas décadas, tem desestruturado as formas tradicionais de relações sociais e culturais. Em outras palavras, o ensino de História procuraria desempenhar um papel mais significativo na formação da cidadania, “envolvendo a reflexão sobre a atuação do indivíduo em suas relações pessoais com o grupo de convívio, suas afetividades e sua participação no coletivo” (PCN, História, 1998, p. 32).

A constituição da identidade social do aluno, nessa linha de pensamento, tornava-se um desafio para as propostas educacionais para a disciplina História na escola. Essa questão, segundo os autores dos PCN (1998, p. 32) necessitariam de uma abordagem que considerasse “a relação entre o particular e o geral, quer se trate do indivíduo, sua ação e seu papel na localidade e cultura, quer se trate das relações entre a localidade específica, a sociedade nacional e o mundo.”

O quarto aspecto que emergiria dessa discussão seria o da história-problema e da análise histórica. Com base na sua própria história de vida, o aluno seguiria para o estudo comparado de diferentes realidades a partir de uma perspectiva de espaço e tempo. Em suma, professor e alunos assumiriam a condição de sujeitos produtores de conhecimento histórico e não mais meros reprodutores de saberes produzidos em outros espaços como a universidade. De acordo com Selva Guimarães Fonseca (2003, p. 94),

A proposta de metodologia de ensino de história que valoriza a problematização, a análise crítica da realidade, concebe alunos e professores como sujeitos que produzem história e conhecimento em sala de aula. Logo, são pessoas, sujeitos históricos, que cotidianamente atuam, transformam,

lutam e resistem nos diversos espaços de vivências: em casa, no trabalho, na escola, etc. Essa concepção de ensino e aprendizagem facilita a revisão do conceito de cidadania, abstrata, pois ela nem é apenas herdada via nacionalidade, nem liga-se a um único caminho de transformação política. Ao contrário de restringir a condição de cidadão a de mero trabalhador e consumidor, a cidadania possui um caráter humano e construtivo, em condições concretas de existência.

Essa nova percepção da história, presente nos currículos nesse período “democrático” da sociedade brasileira, tem permitido pensar que o seu ensino envolve relações e compromissos com o conhecimento histórico, de cunho científico, com as reflexões que se desenvolvem no âmbito pedagógico e com a construção de uma identidade social pelos alunos, relacionada às complexidades inerentes à sua realidade.

Ainda, nessa mesma conexão e nas palavras de Brandão (1986, p. 10 e 35) “a identidade se constitui como uma categoria de atribuição de significados específicos a tipos de pessoas em relação uma com as outras”¹²⁸. Logo, o despertar da consciência e a realidade dos alunos e demais pessoas, se encontra, nessa perspectiva, se relacionado aos direitos, deveres, exigências, cumprimento e validade, entre outros quesitos. Destarte, fica nas entrelinhas deste texto a partir da percepção da Constituição de 1988 – a “cidadã” e mediante outros reconhecimentos - um desejo de restauração, de reestabelecimento de direitos que foram usurpados e que estão sendo recuperados e reafirmados, seja no campo político, social, dos direitos como da educação.

Por outro lado, a memória, a partir dessa linha de pensamento, pode contribuir efetivamente no processo de afirmação de identidades e de direitos de cidadania dos segmentos sociais, sejam eles excluídos ou ocultados na história oficial. Dessa maneira, a memória, contribuirá na busca dos vestígios, marcas e lutas do passado para construção do presente e do futuro que se almeja querer. Enfim,

128 Acerca da construção da identidade social, cf. Berlatto, 2009.

por meio da memória, das lembranças fica o sentimento e a crença que auxiliarão no processo de construção das identidades. Até porque a identidade de um povo condiz ao seu processo de construção cultural. Sabe-se que ao analisar o passado através da memória possibilitará reconhecimentos, questionamentos e compreensão das ações a fim de que sejam utilizadas como alicerce para evolução, ou, mesmo, serem evitadas no futuro.

Para Norberto Bobbio (1997, p. 53-54), “o grande patrimônio do ser humano está no mundo maravilhoso da memória, fonte inesgotável de reflexões sobre nós mesmos, sobre o universo em que vivemos, sobre as pessoas e os acontecimentos que, ao longo do caminho, atraíram nossa atenção”¹²⁹.

Fica evidenciado nesse estudo da cidadania, do direito e da memória que a educação seja ela formal e informal passa indissociavelmente a exercer papel fundamental nesse processo. Vez que o direito à educação é um direito humano fundamental, reconhecido também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13) e como já mencionado, figura também, na Constituição Federal Brasileira de 1988, como direito social (art. 6º) e, também, como direito cultural (art. 205 a 214). Já a Lei n. 9.394/96, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases da ação educativa em nível nacional. Portanto, são conquistas e direitos da humanidade, que conclama uma luta contínua para estabelecê-los firmemente na consciência dos indivíduos e dos povos.

Considerações para o presente (e o futuro)

As proposições apresentadas para a História desde a reabertura política e democratização do Brasil têm trazido na sua essência a ideia de que esta disciplina desenvolva nos alunos a autonomia intelectual e o pensamento críti-

129 Acerca de Memória, verdade e educação em direitos humanos, cf. Barbosa, 2007.

co, tentando afastar-se, segundo Christian Laville (1999, p. 126), da sua “missão de inculcar nas consciências uma narrativa única glorificando a nação.”

Desde seu nascimento como área de conhecimento, no século XIX, até a segunda metade do século XX, o ensino da História nas escolas não era mais do que uma forma de educação cívica. Seu objetivo maior era confirmar a nação no Estado em que se encontrava no momento, justificar sua ordem social e política – e ao mesmo tempo seus dirigentes – e inculcar nos membros da nação o sentimento de a ela pertencerem, respeito por ela e dedicação para servi-la. O aparelho didático desse ensino seria

[...] uma narração de fatos seletos, momentos fortes, etapas decisivas, grandes personagens, acontecimentos simbólicos e, de vez em quando, alguns mitos gratificantes. Cada peça dessa narrativa tinha sua importância e era cuidadosamente selecionada. (LAVILLE, 1999, p. 126).

Fig. 9. Quadro Tiradentes (Alferes) (1940), de José Washt Rodrigues (1891-1957) - Museu Histórico Nacional: transformado pelo regime republicano brasileiro em herói nacional, a figura de Tiradentes passou a ocupar o imaginário coletivo a partir dos monumentos, pinturas, biografias e livros didáticos.



Para o autor, a Segunda Guerra Mundial foi um marco na mudança dessa concepção de História. A partir de 1945, e principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a função social do ensino de História passou a ser o de formar indivíduos autônomos e críticos e levá-los a desenvolverem

[...] as capacidades intelectuais e afetivas necessárias para tal. Os conteúdos factuais passavam a ser menos determinados de antemão, menos exclusivos, abrindo-se à variedade e ao relativo. Contudo, o mais importante é que, como desenvolvimento das capacidades se dá com a prática, a pedagogia da história passava de uma pedagogia centrada no ensino para uma pedagogia centrada nas aprendizagens dos alunos. (LAVILLE, 1999, p. 126).

É dentro desse cenário de mudanças paradigmáticas da História e da Educação que estão alicerçados o debate curricular brasileiro, apresentados à sociedade brasileira desde o final do século passado e agora postos em outras roupagens e dilemas com o Plano Nacional de Educação (2014 e 2015) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), desde 2016 (cf. RIBEIRO; RODRIGUES JUNIOR, 2017, p. 67-82; CAIMI, 2016, p. 86-92).

Entre avanços, retrocessos, impasses e conflitos, o debate curricular das diferentes áreas do saber nos coloca diante – trinta anos depois – dos sonhos, esperanças e desejos acerca dos direitos à escola, cidadania e memórias plurais.

Contudo, é bom sempre lembrar que eleger “o que ensinar” e “porque ensinar” extrapola os limites da imposição das propostas curriculares, dos livros didáticos e das determinações institucionais (secretarias de educação, diretorias e assessorias pedagógicas e gestão escolar). Essas decisões que, em última instância, competem ao professor de História, são sempre o resultado de conflitos, tensões e negociações de concepções de mundo, de história e de educação – nem sempre tão visíveis e decifráveis aos nossos

olhos. Pensar nessas questões implica também em tentar interpretar os labirintos da construção de um fazer que, segundo Paulo Miceli (2009, p. 48), é “uma das belas artes em que se revela a condição humana”.

Referências

ABUD, Kátia Maria. A guardiã das tradições: A História e seu código curricular. *Educar*, n. 42, p. 163-171, out./dez. 2011.

_____. Currículos de História e políticas públicas: os programas de História do Brasil na escola secundária. In: BITTERN COURT, Circe M. F. (Org.) *O saber histórico na sala de aula*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1998, p. 28-41.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Memória, verdade e educação em direitos humanos. *Revista Educação em Direitos Humanos REDH*. 11_cap_2_artigo_03.pdf. 2007.

BERLATTO, Odir. A construção da identidade social. *Revista do Curso de Direito FSG*, ano 3, n. 5, p. 141-151, jan.-jun. 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, Cidadania e Constituição: O Direito à Dignidade e à Condição Humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 8, jul./dez. 2006.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. Capitalismo e cidadania nas atuais propostas curriculares de História. In: BITTENCOURT, Circe M. F. (Org.). *O saber histórico na sala de aula*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1998, p. 11-27.

_____. *Ensino de História: fundamentos e métodos*. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. Identidade nacional e ensino de História do Brasil. In: KARNAL, Leandro (Org.). *História na sala de aula: conceitos, práticas e propostas*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 185-204.

_____. *Livro didático e saber escolar (1810-1910)*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

_____. Pátria, civilização e trabalho. *O Ensino de História Nas Escolas Paulistas - 1917-1939*. São Paulo: Edições Loyola, 1990.

- BOBBIO, Norberto. *O Tempo da Memória*. De senectude e outros escritos autobiográficos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus; 1997.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *Identidade e etnia: construção da pessoa e resistência cultural*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 23 jul. 2018.
- BRASIL. MEC/SEF. *Parâmetros Curriculares Nacionais (1ª e 4ª séries): história e geografia*. Brasília: SEF/MEC, 1997.
- BRASIL. MEC/SEF. *Parâmetros Curriculares Nacionais (5ª e 8ª séries): história*. Brasília: SEF/MEC, 1998.
- BRASIL. MEC/SEF. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Brasília: SEF/MEC, 1998, v. 2.
- BRASIL. MEC/SEF. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Brasília: SEF/MEC, 1998, v. 3.
- CAIMI, Flávia Eloisa. A História na Base Nacional Comum Curricular: pluralismo de ideias ou guerra de narrativas? *Revista do Lhiste*. Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 86-92, jan./jun. 2016.
- CAMARA, Luciana, Borella. A Educação na Constituição Federal de 1988 como um Direito Social. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, ano XXII n. 40, jul-dez. 2013.
- CRUZ, Gisele Della. *Fundamentos teóricos das ciências humanas: história*. Curitiba: IESDE, 2003.
- CHARLOT, Bernard. *Os jovens e o saber: perspectivas mundiais*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.
- CRUZ, Marília Beatriz Azevedo. O ensino de História no contexto das transições paradigmáticas da História e da Educação. In: NIKITIUK, Sônia M. Leite (Org.). *Repensando o ensino de história*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 67-76.
- DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.
- FONSECA Selva Guimarães. *Didática e Prática de Ensino de História: experiências, reflexões e aprendizados*. Campinas: Papirus, 2003.

FONSECA, Thais Nívia de Lima e. “Ver para compreender”: arte, livro didático e a história da nação. In: SIMAN, Lana Mara de Castro (Org.). *Inaugurando a História e construindo a nação: discursos e imagens no ensino de História*. Belo horizonte: Autêntica, 2001, p. 91-122.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 15. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GASPARELLO, Arlette Medeiros. Construindo um novo currículo de História. In: NIKITIUK, Sonia L. (Org.). *Repensando o ensino de história*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 85-100.

_____. *Construtores de identidades: A pedagogia da nação nos livros didáticos da escola secundária brasileira*. São Paulo: Iglu, 2004.

GOODSON, Ivor. *Currículo: teoria e história*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, Manuel Luiz S. *Nação e civilização nos trópicos: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional*. Estudos Históricos, n. 1, p. 5-27, 1988.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. Educando a infância brasileira. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano M. de; VEIGA, Cynthia G. (Org.). *500 anos de educação no Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 469-496.

_____. História da educação infantil brasileira. *Revista Brasileira de Educação*, n. 14, p. 5-18, mai./jun./jul./ago. 2000.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. São Paulo: Ediouro, 2000.

LAVILLE, Christian. A guerra das narrativas? Debates e ilusões em torno do ensino de História. *Revista Brasileira de História*, v. 19, n. 38, p. 125-138, 1999.

MICELI, Paulo Celso. Uma pedagogia da História? In: PINSKY, Jaime (Org.). *O ensino de História e a criação do fato*. Ed. rev. e atualizada. São Paulo: Contexto, 2009, p. 37-52.

NADAI, Elza. *Estudos Sociais no primeiro grau*. Em Aberto, v. 7, n. 37, p. 1-16, jan./mar. 1988.

_____. O ensino de história no Brasil: trajetória e perspectiva. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 13, n. 25/26, pp. 143-62, set./ago. 1992-1993.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PINSKY, Jaime. Nação e Ensino de História no Brasil, in: *O ensino de história e a criação do fato*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 1994, pp. 11-22.

RAGO, Margareth. A 'Nova' Historiografia Brasileira. Anos 90 – *Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, v. 7, n. 11, pp. 73-96, 1999.

RIBEIRO, Renilson Rosa; RODRIGUES JUNIOR, Osvaldo. O labirinto das identidades no Brasil: currículo(s) de história para os anos iniciais do Ensino Fundamental. In: RIBEIRO JUNIOR, Halferd; VALÉRIO, Mairon Escorsi (Org.). *Ensino de História e Currículo: Reflexões sobre a Base Nacional Comum Curricular, formação de professores e prática de ensino*. Jundiá: Paco, 2017, p. 67-82.

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Documentos de Identidade*. Uma introdução às teorias do currículo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

ZAMBONI, Ernesta. *O ensino de história e a construção da identidade*. São Paulo: SEE/CENP, 1993.



O parlamentar necrólogo

The necrologist parliamentarian

Nanci Leonzo¹³⁰

Resumo: Proferidos no decorrer de mais de trinta anos de vida pública, os necrológios de autoria de Ulysses Guimarães se constituem em fontes que dizem muito sobre o processo histórico brasileiro e sobre a mentalidade dos homens públicos de boa parte do século XX. A exaltação de valores como honestidade e retidão e o hábito de recorrer a passagens clássicas e frases consagradas por intelectuais do passado foram características marcantes em suas manifestações de pesar. Escritas ou improvisadas, muitas delas foram ditas no Salão Negro do Congresso Nacional pelo homem culto, religioso e conciliador, como era reverenciado por seus pares que jamais tiveram a oportunidade de velar-lhe o corpo, dada sua trágica morte em acidente aéreo, em outubro de 1992.

Palavras-chave: Necrológio; Política; Ulysses Guimarães.

Abstract: Produced along more than thirty years of public life, the obituaries written by Ulysses Guimarães are relevant sources of information concerning the Brazilian historical process and the mentality of public men during most of the 20th century. The exaltation of values such as honesty and righteousness, and the habit of resorting to classical passages and sentences by scholars from the past were outstanding features in his necrology manifestations. Written or improvised, many of them were delivered in the Salão Negro do Congresso Nacional (National Congress Black Lounge) by this religious and conciliating figure, as he was regarded by his peers, who could never mourn around his body, due to his tragic death in a plane crash in October 1992.

Keywords: Necrology; Politics; Ulysses Guimarães.

130 Professora Aposentada Mestre, Doutora e Livre Docente/USP. Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em História Social/USP. Professora Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Medicina e Sociedade”. nleonzo@uol.com.br / nleonzo@usp.br

Os mortos alimentam-se de julgamentos; os vivos de amor.

(Elias Canetti)

Os necrológicos, também denominados obituários, saíram de moda. A imprensa brasileira raramente lhes concede um espaço especial, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Inglaterra e nos Estados Unidos. No conhecido jornal *New York Times* atuou, durante anos, Alden Whitman (1913-1990), cuja peculiaridade residia no fato de entrevistar as personalidades antes do seu falecimento, com o objetivo de deixar preparados seus respectivos obituários. Esse procedimento foi bem narrado pelo escritor de origem russa Vladimir Nabokov (1899-1977), conhecido, mundialmente, pela publicação, em 1955, do livro *Lolita*. O jornalista, nascido na Nova Escócia, Canadá, e radicado nos Estados Unidos, o procurou, em abril de 1969, na cidade de Montreux, onde vivia, com o pretexto de entrevistá-lo pouco antes de completar 70 anos de idade. Nessa ocasião, perguntas e respostas foram parcialmente publicadas. Nabokov, entretanto, logo compreendeu que parte da entrevista havia sido arquivada para ser utilizada, após seu falecimento, por Whitman ou seu sucessor (Nabokov's interview, *The New York Times*, 1969). Curiosamente, coube a um comitê a elaboração do obituário de Whitman, responsável pela escrita de centenas de textos dessa natureza, enfatizando a vida de pessoas famosas. Várias pessoas trabalharam nele, sendo reescrito três vezes (*The Washington Post*, 1990). Até hoje, os obituários jornalísticos mais importantes integram a ponte aérea Londres-Nova York (SUZUKI JR., *Matinas*, 2008, p. 291). Contudo, a chamada cultura dos obituários sofreu grandes mudanças com a ascensão das mídias eletrônicas a partir de meados dos anos 2000, levando a escritora norte-americana Molly Birnbaum (1982- ----) a perguntar: Como recordaremos a morte no futuro? (*Atlas Obscura*, september 16, 2015).

Os países de língua inglesa adotaram a expressão *obituary*. Naqueles onde prevaleceu a cultura francesa predo-

minou o necrologe, em português necrológio¹³¹. É o caso do Brasil, onde esse tipo de culto aos mortos se fez presente na imprensa e, principalmente, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), a partir de 1838, ano de sua fundação (LEONZO, 1983, p. 76-85). Quase todos os necrológios do século XIX se referem às pessoas notórias. Cito uma exceção: um certo pintor e artista dramático português chamado Antônio José Arias, cujo falecimento foi noticiado em um periódico do Rio de Janeiro sob a seguinte justificativa: não era uma celebridade, nem por isso deixou de ser um distinto (Jornal do Comércio, RJ, 1892). Logo, entretanto, esses elogios históricos, como os denominavam alguns franceses, chegaram à vida parlamentar. Um exemplo digno de menção e que diz respeito aos primeiros anos da República brasileira foi a sessão do Congresso Nacional de 24 de janeiro de 1891, inteiramente consagrada à memória de Benjamin Constant Botelho de Magalhães (1837-1891), que falecera doente e ralado de desgostos políticos. No dia de finados do mesmo ano, o médico e parlamentar Erico Marinho da Gama Coelho (1849-1922) voltou a homenageá-lo, citando seus feitos como administrador e promotor da República. Nessa última data, Coelho manifestou-se, claramente, contra o Governo Provisório, afirmando que Benjamin Constant morrera a tempo de não assistir à desonra da pátria. (Anais da Câmara dos Deputados, RJ, 1891; Gazeta de Notícias, RJ, 1891). Portanto, sua entronização efetiva, se deu nas esferas do poder (LEMOS, 1999, p. 534-537). O hábito de impregnar os necrológios de elogios à vida política dos pares falecidos se perpetuou, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ao longo do século XX.

O paulista Ulysses Silveira Guimarães, nascido em Rio Claro, SP, em 6 de outubro de 1916, teve uma morte trágica. Um acidente de helicóptero, ocorrido em 12 de outubro

131 Entendia-se, desde a primeira metade do século XIX, a palavra necrologia, de origem grega, como o anúncio da morte recente dos homens considerados como os mais importantes. Tal anúncio era acompanhado de uma nota significativa sobre suas respectivas trajetórias de vida. Dictionnaire des sciences médicales, 35, 1819, p. 334-335.

de 1992, próximo à Angra dos Reis (RJ), interrompeu sua intensa vida pública, iniciada como deputado estadual em 1947 pelo Partido Social Democrático (PSD) de São Paulo, tendo como mentor Fernando Costa (1886-1946), ex-interventor e um dos fundadores do referido Partido (ENTREVISTA de Ulysses Guimarães realizada por Getúlio Bittencourt, 1979). Nele faleceram sua esposa Ida Mainani de Almeida (1922-1992), conhecida como Mora, e o casal Severo Gomes. Somente o corpo de Ulysses jamais foi encontrado. Como parlamentar, destacou-se pela atuação na presidência da Assembleia Nacional Constituinte, entre 1987 e 1988, quando nasceu a chamada Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro, e destinada a instituir, sob a proteção de Deus, um Estado democrático após vinte anos do golpe militar de 1964. Tempos antes de sua morte, Ulysses trabalhara muito para o desfecho final do processo que resultara no impeachment de Fernando Collor de Mello (1949- m - ----), chegando a sugerir sua renúncia. A reação de Collor revestiu-se de violência: O Doutor Ulysses está esclerosado, senil, decrépito, vetusto, fica pregando a insubordinação do Congresso contra a lei e o Supremo. É um bonifrate dos interesses econômicos de São Paulo. A resposta do Sr. Diretas foi curta e grossa: velho sim, velhaco não (Apud GUTTENBERG, 1994, p. 334).

De fato, Ulysses Guimarães estivera muito doente, mas não sofrera de esclerose. A morte de Tancredo Neves (1910-1985) lhe causara o que se conhecia, na época, como depressão ou psicose maníaca depressiva¹³² e o levava a se afastar, temporariamente, da política. Dizia coisas sem nexos e tomava atitudes ridículas. Com a ajuda de José Sarney (1930- m - ----), foi se tratar nos Estados Unidos e diagnosticado com uma intoxicação causada por remédios, sobretudo pelo lítio. Em junho de 1986 estava curado (GUTTENBERG, 1994, p. 251-262). Mora chegou a sustentar que seu esposo admirava, amava e temia Tancredo, palavras por ele pro-

132 Hoje, talvez, transtorno bipolar.

nunciadas na sessão de homenagem ao presidente morto que não chegou a tomar posse do cargo (MORENO, 2013, p. 31). Mas, ao que tudo indica, havia um certo exagero por parte de Ulysses com relação aos nobres sentimentos nutridos pelo falecido, conforme pelo menos dois episódios, ocorridos em 1979 e 1984, relatados por um jornalista em biografia recente (FRAGA, 2017, p. 275 e 381). Pedro Simon (1930- m - ----) foi mais incisivo, quando afirmou que havia uma disputa permanente entre Ulysses e Sarney (SIMON, 2006, p. 431). Segundo, ainda, Mora, Tancredo levou para o túmulo três mágoas injustas relacionadas com votações internas do partido opositor (MORENO, 2013, p. 146). O certo é que, mais de uma vez, a discórdia, em assuntos políticos, reinou entre ambos para desaparecer, quase que por completo, no necrológio. O único vestígio dela foi a expressão temor.

Homem culto e religioso, Doutor Ulysses, como era tratado pelos colegas do Congresso, costumava citar passagens clássicas e religiosas em muitos de seus pronunciamentos e, principalmente, necrológios. Contudo, nem sempre era fiel aos autores de suas citações, mas, ao que tudo indica, isso não era notado pelos ouvintes. No célebre discurso realizado em Brasília, durante a Convenção do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em 22 de setembro de 1973, quando se apresentou como candidato de oposição perante o Colégio Eleitoral, ou melhor, como anticandidato (GUIMARÃES, 1978, p. 41-47), cometeu um deslize. A fonte do parlamentar, ao pronunciar as palavras *Navigare necesse, vivere non est necesse* (Navegar é preciso. Viver não é preciso) não foi o poeta português Fernando Pessoa (1888-1935) e sim Caetano Veloso (1942-m - ----), autor do fado *Argonautas*, canção de sucesso na época (GUTTENBERG, 1994, p. 200-201). Em uma espécie de necrológio, entretanto, Ulysses teve a oportunidade de reparar mais um erro. Assim, na elegia escrita em homenagem à jornalista e deputada pernambucana, que atuou na Assembleia Nacional Constituinte, Maria Cristina de Lima Tavares

Correia (1934-1992), falecida de câncer, em Houston, Texas, escreveu, no jornal *Correio Braziliense*, as seguintes palavras: Os amigos não morrem. Ficam encantados, na magia de Carlos Drummond de Andrade (GUIMARÃES, 2012, p. 527). Foi um grave equívoco, reparado no necrológio de seu velho amigo do tempo das Arcadas, Antônio Silvío da Cunha Bueno (1918-1981). Nesse momento, as atribuiu ao seu verdadeiro autor, o mineiro de Cordisburgo João Guimarães Rosa, nascido em 1908 (GUIMARÃES, 2012, p. 290). Elas integram o discurso de posse do autor de *Grande Sertão Veredas*, lido em 16 de novembro de 1967, na Academia Brasileira de Letras. Três dias depois, faleceria.

Um dos autores que Ulysses Guimarães mais apreciava, ao que tudo indica, foi Gilbert Keith Chesterton (1874-1936), convertido ao catolicismo durante uma viagem à Palestina, em 1919, e para quem era pouco recomendável escrever sobre a morte. Embora muito o admirasse, o Senhor Diretas, como ficou conhecido, não levou em conta, em muitas oportunidades, essa observação do escritor inglês, lido, até os dias atuais, pela sua incondicional defesa da cristandade (CHESTERTON, 2013). O catolicismo do casal Mora e Ulysses era conhecido por todos que o cercavam. Ao saudar, na Câmara dos Deputados, o cardeal Amleto Giovanni Cicognani (1883-1973), por ocasião dos 250 anos do culto da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, o parlamentar considerou a encíclica de Paulo VI, *Populorum Progressio* (Sobre desenvolvimento dos povos), datada de 26 de março de 1967 e totalmente dedicada à questão social sob a ótica global, a obra do século:

A *Populorum Progressio* é a encíclica da misericórdia e da redescoberta da fraternidade, seguro breviário de ação e substância política, que o dever gravou com letras de voto e juramento nas paredes de nosso destino.

Ouçamos em sua vigorosa autenticidade a fala pontifícia no desassombrado anátema ao “imperialismo internacional do dinheiro” e ao “escândalo de proporções revoltantes, não só na posse de bens,

mas ainda no exercício do poder”, ou que arrasta a trágica deslembração de que “a economia está a serviço do homem”. (GUIMARÃES, 1967, p. 170-173).

Outra clara manifestação da religiosidade de Ulysses Guimarães se encontra no seu discurso de posse, realizado em abril de 1972, na condição de presidente do Diretório Nacional do MDB. Encerrando a Convenção, assim se pronunciou:

Senhores convencionais: fundador do MDB, participei de todas suas dramáticas crises. Sempre me manifestei contra a autodissolução do partido. Isso seria suicídio e o suicídio é rematada loucura. Se um parente ou amigo está mal, talvez condenado à morte, que fazer? Suspender a assistência médica, cessar os cuidados, conformar-se? Ou, ao revés, tentar tudo, fazer todos os sacrifícios, redobrar as vigílias, multiplicar os desvelos? Principalmente rezar¹³³. Temos fartos exemplos dos que assim se salvaram, por obra do amor e da ciência dos homens ou por milagre de Deus. (100 ANOS DE ULYSSES GUIMARÃES: DOIS GRANDES DISCURSOS, p. 6.)

A religiosidade, em particular, o catolicismo de Ulysses Guimarães, também se fez presente na defesa da Assembleia Nacional Constituinte, cujo espírito havia sido, em sua opinião, negar, veementemente, as práticas da ditadura militar, em particular o autoritarismo. Nessa ocasião, voltou-se contra toda espécie de radicalismo político e ideológico, cerceou os pleitos de alguns parlamentares e glorificou seu momento de triunfo: Vivi meu domingo de Ramos em Jerusalém. “Se eles calarem, clamarão as pedras” (apud GUTEMBERG, 1994, p. 268). Era uma clara alusão à entrada de Jesus em Jerusalém e à conduta dos fariseus que tentaram reprimir seus discípulos, evento mencionado em quatro evangelhos (Marcos, Mateus, Lucas e João). Em nenhum de seus necrológios Ulysses, como cristão fervoroso, mas, ao que tudo indica, não praticante, jamais demonstrou ser invulnerável

133 \ Os grifos são meus.

aos perigos que o levavam à morte. Segundo o amigo Pedro Simon, entretanto, a repudiava (Jornal do Senado, Brasília, 2007). Tinha horror de pensar que poderia morrer na cama, adoentado, afirmou o constituinte Antônio Tidei de Lima, nascido em 1945, no interior do Estado de São Paulo (Diário do Congresso Nacional¹³⁴, 1992). Para Ulysses, importante ressaltar, o inimigo mortal do homem era a miséria (DISCURSO de 5/10/1988, por ocasião da proclamação da Constituição Federal).

Uma das frases mais conhecidas de Ulysses Guimarães é de autoria de um famoso poeta e cineasta francês: Que beleza o convite de Jean Cocteau: “Fechamos com doçura¹³⁵ os olhos dos mortos. Com a mesma doçura devíamos abrir os olhos dos vivos” (GUIMARÃES, 1978, p. 28). Tais palavras integram o melodrama teatral *Les parentes terribles*, apresentado, pela primeira vez, em 1938 e reapresentado em 1946, após o término da II Grande Guerra. Dois anos depois, Cocteau (1889-1963) cuidaria de adaptá-la para o cinema. No Brasil, a peça recebeu o título de *O Pecado Original*, tendo sido exibida, entre fins de maio e início de junho de 1950, no Teatro Fênix, localizado na cidade do Rio de Janeiro (Correio da Manhã, RJ, 1950). Como as evidências são escassas, é impossível saber quando Ulysses tomou conhecimento dessa frase e dela se apoderou, ainda que mencionando seu autor. Jean Cocteau era um poeta desconhecido e incompreendido, até a adaptação de suas peças para o cinema. A primeira delas surgiu em 1930 e se intitula *Le sang d'un poète*, porém, seu maior sucesso foi *Orfeu*, filme lançado em 1949 e baseado em um mito grego (EL GHARBIE, 2015).

Nem a família, nem seus amigos mais íntimos tiveram a oportunidade de fechar, com ternura, os olhos de Ulysses Guimarães. Embora a Marinha brasileira tenha procurado por vinte e sete dias seu corpo (Revista Marítima Brasileira,

134 Daqui por diante DCN.

135 A palavra, *douceur*, que consta do texto original, pode ser melhor traduzida como ternura.

RJ, 1994), ele desapareceu no fundo do mar, a única coisa feita por Deus que realmente se parece como uma muralha. Completando: a única muralha da natureza; o limite do intelecto; o escuro e o último dogma do mundo (CHES-
TERTON, 1910, posição 1598). Segundo o político catari-
nense Luís Henrique da Silveira (1940-2015), para Ulysses o mar era silêncio e paz. Poucos dias antes de sua morte o
velhinho lhe chamara para vir ao seu gabinete, ocasião em
que o visitante lhe oferecera uma coleção de gravações da
orquestra de Glenn Miller (1904-1944), feitas durante a II
Grande Guerra. Ulysses então afirmara: Homem feliz esse
Glenn Miller. Teve uma vida de sucesso. Desapareceu no mar.
O mar é silêncio e paz! Quando eu morrer, se me botarem
num caixão, pode dizer que ali vai um homem contrariado!
(O Globo, RJ, 2012).

Ninguém teve a oportunidade de segurar as alças de seu
caixão mortuário, nem de fazer discursos, o que agradou
ao empresário Marco Aurélio Costa, proprietário do res-
taurante brasiliense Piantella, onde Ulysses reunia, desde
1976, amigos e políticos para tratar, predominantemente,
de assuntos políticos (O Globo, RJ, 2012). Assim também
se manifestou o petista José Genoíno Guimarães Neto:
“A Câmara dos Deputados está menor. Existe um grande
vazio nesta Casa. Paradoxalmente, prefiro que o corpo do
Dr. Ulysses Guimarães continue nas ondas verdes do mar
a estar dentro de um caixão, para ser velado por nós no
Salão Negro do Congresso Nacional” (DCN, 1992).

No necrológio de Luís Viana Filho (1908-1990), ex-gover-
nador da Bahia, deputado, senador e presidente do Senado e
do Congresso Nacional, Ulysses Guimarães reconheceu que
teve em ferrenhos adversários políticos, excelentes amigos.
O homenageado era, apenas, um deles. Outros foram, por
exemplo, Otávio Mangabeira (1886-1960), José Eduardo
do Prado Kelly (1904-1986), Aliomar de Andrade Baleeiro
(1905-1978), Adauto Lucio Cardoso (1904-1974) e Afonso
Arinos de Melo Franco (1905-1990) (GUIMARÃES, 2012,
p. 459). O controvertido político e intelectual Luís Viana

Filho, que passou pela UDN, PL e ARENA, foi, também, o autor de vários necrológios, inclusive o do General Emilio Garrastazu Médici (1905-1985). Cabe lembrar que exerceu o cargo de Ministro para Assuntos Cíveis da Presidência da República durante o governo Castelo Branco (1964-1967), acumulando o Ministério da Justiça em 1966. Contudo, não é possível esquecer que, atendendo a um pedido de Jorge Amado (1912-2001), Luís Viana Filho foi quem articulou o retorno de Glauber Rocha (1939-1981) ao Brasil, que ameaçava se suicidar no exílio (AMADO, 1990, p. 105-106). Como esquecer, também, nesse particular, as significativas palavras do opositor petista José Genoíno Guimarães Neto: O Dr. Ulysses e eu trocamos inúmeras confidências (Jornal do Comércio, RJ, 1992). O parlamentar necrólogo era um conciliador, aproximando-se do liberalismo de Chesterton, assim definido por um adepto brasileiro também convertido ao catolicismo, Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Athayde): Muita gente não aceita Chesterton no Catolicismo por considerá-lo liberal demais. Convertido, manteve-se um espírito aberto, com a mesma capacidade de dialogar com adversários, jamais perseguindo alguém, defendendo sempre a liberdade de pensamento (AMOROSO LIMA, 1973, p. 144).

Mais uma obra cabal da capacidade de ouvir seus opositores e aconselhá-los foi dada pelo senador petista Paulo Paim (1950-m - ----), por ocasião da sessão solene do Congresso Nacional, realizada em 11 de outubro de 2012 e destinada a relembrar a trajetória política de Ulysses Guimarães. O Partido dos Trabalhadores (PT) desejou incluir na futura Constituição o direito de greve e a reforma agrária. Diante do impasse, Paim, em companhia de alguns sindicalistas, procurou Ulysses, presidente dos trabalhos da Constituinte, em seu gabinete na Câmara dos Deputados. Este lhe aconselhou a entrar em contato com o senador de maior trânsito nos partidos de direita, Jarbas Passarinho (1920-2016). A articulação deu certo: o direito de greve foi incluído na Constituição de 1988 (LARCHER, 2012, p. 6). Uma tarefa maior era enfrentar as tempestades que

tornavam o plenário um mar revolto, como, por exemplo, a questão agrária. Para José Carlos Sabóia (1945 m - ----), filiado ao PSB do Maranhão, bem como para outros constituintes de esquerda, essa teria sido uma grande perda política (Jornal da Constituinte, Brasília, 1988). Ulysses a tudo resistia, dando voz aos opositores, mas fazendo valer seus propósitos. Austregésilo de Athayde assim se referiu às suas reações diante dos constantes enfrentamentos: Primando por uma cultura invulgar, pela presteza e graça de uma réplica, que, sem ofensa, logo atalhava os adversários, rendendo-os à serenidade e gosto cultural e artístico de sua palavra (ATHAYDE, p. 4). Ambos, que tinham em perspectiva a longevidade, parecem ter seguido o célebre escritor Elias Canetti (1905-1994), para quem a cultura é fermentada a partir das vaidades daqueles que a fomentam. Ela é um perigoso elixir do amor que afasta o pensamento da morte (CANETTI, 2009, p. 23).

Impossível contabilizar todos os necrológios, bem como as homenagens orais e escritas, que se sucederam, ao longo dos anos, a fim de rememorar Ulysses Guimarães. Dois deles merecem ser mencionados, pois repetem o hábito do velhinho de citar frases, ao tempo, consagradas por alguns intelectuais. Morto, é maior do que vivo ou Morto, parecia maior do que vivo, é a frase atribuída a Henrique III de Valois (1551-1589), contida nos textos elogiosos de, respectivamente, Austregésilo de Athayde (1898-1993) e Josué Montello (1917-2006), que se ocuparam da trajetória de vida do parlamentar necrólogo. (SANDRONI, 1998, p. 767; Jornal do Brasil, RJ, 1992). Ambos copiavam Rui Barbosa (1849-1923), o qual, a propósito da morte de José Bonifácio de Andrada e Silva, o Moço (1827-1886), assim se pronunciou: “Morto, parece ainda maior do que vivo! Dizia Henrique III, compassando com os olhos o corpo do duque de Guise (BARBOSA, 1886, p. 267). Curiosamente, os dois imortais optaram, seguindo Rui, um dos fundadores da ABL, talvez por ignorar, em seus escritos, o contexto em que surgira a frase original, isto é, o cruel assassinato, a mando

do próprio Henrique III, de seu rival, Henri de Guise (1550-1588), católico fervoroso que se destacara nas guerras de religião e ficara conhecido como Le Balafre, em português O Cicatriz (CAUVIN, 1881, p. 354). Ulysses também desejou, no período em que se tornara o anticandidato à presidência da República, ingressar no Cenáculo, conforme registrou no necrológio de Luís Viana Filho. Este, na condição de idealizador da candidatura, chegou a cabalar votos no Brasil e no exterior. O amigo Renato Archer (1922-1996), um dos fundadores do PMDB, contudo, o aconselhou a desistir da disputa (GUIMARÃES, 2012, p. 460-461).

O historiador francês Gabriel Monod (1844-1912) fundou, em 1876, a *Revue Historique*, destinada a publicar trabalhos originais e sérios elaborados pelos que se dedicavam às investigações históricas (CARBONELL, 1976, p. 411). Recentemente, Olivier Dumoulin (1976- ---) estudou, nessa publicação, como Monod fazia os mortos falarem. Resvalou em Lucien Febvre, autor de raros necrológios, contudo, perseguiu seu principal propósito, isto é, analisar aqueles escritos por Monod e que tinham como missão construir o retrato do historiador ideal, elaborar os valores da ciência, inventar as modalidades da comunidade dos historiadores (DUMOULIN, 2017, p. 143 e 241). Ulysses Guimarães cultivou, talvez como ninguém, na esfera política, tais deplorações coletivas, cujo ponto de partida teria sido, com alguma probabilidade, Rui Barbosa em seu pronunciamento à beira do túmulo de José Bonifácio, o Moço:

Esta sepultura é santa aos nossos olhos: não é a urna de um corpo, mas a arca dos mandamentos de uma nova cruzada: pela abolição radical. Pela democracia. Pelos princípios à covardia das transações. Pelas ideias contra os ídolos. Pelos programas contra os argumentos pessoais, Pela reconstrução do Partido Liberal contra o partido da deserção, que se tenta em seu nome. (BARBOSA, 1886, p. 368).

Não há dúvida da presença, nem sempre explícita, de Rui Barbosa nos pronunciamentos e escritos das gerações

que passaram a atuar, na política brasileira, a partir do falecimento do jurista baiano. Assim, os necrológios lidos ou improvisados, a maior parte deles, na Câmara dos Deputados, por Ulysses Guimarães, tinham como missão exaltar condutas particulares e recomendar aos parlamentares o que deles se esperava como representantes do povo, em especial, honestidade e retidão. Angariou vários discípulos em sua campanha contra a ditadura, da qual tinha ódio e nojo. Um deles, Jarbas Vasconcelos (1942- m - ----), sustentou que ele vivia na esperança de que o homem não fosse corrompido pelo poder, nem tentasse ficar isento de seus erros. Lembrou, ainda, seu otimismo e sua resistência às manobras típicas da arrogância e da prepotência. Em 4 de outubro de 2017, Vasconcelos já vislumbrava a descrença da sociedade com relação aos políticos (ULYSSES VIVE, p. 6), hoje de fácil comprovação. Ulysses, como é notório, jamais sustentou a perfeição da Constituição de 1988. Ela seria a guardiã da governabilidade, mas estaria aberta às reformas que, ao longo do tempo, se fizessem necessárias. Jarbas Vasconcelos foi certo em suas observações:

Doutor Ulysses, como respeitosa e chamava, é um fenômeno da política brasileira no século XX, pois conseguiu atingir a dimensão de mito; obteve um prestígio singular e uma respeitabilidade venerável sem exercer sequer um mandato executivo. Talvez tenha paralelo apenas na figura de Rui Barbosa, em retidão e ausência de experiência no exercício do Poder Executivo (ULYSSES VIVE, p. 8).

Fernando Henrique Cardoso (1931- m - ----), em entrevista concedida com o propósito de colaborar com a tentativa de desvendar os segredos da Constituinte, não foi muito generoso com Ulysses Guimarães. Além de afirmar que ele desejava manobrar tudo – o que não ocorrera com ele e Mario Covas (1930-2001) - atribuiu o resultado da Constituição de 1988 à Bernardo Cabral (1932- m - ----). Assim declarou: A nossa é a cabeça do Bernardo, não é a cabeça do Ulysses, que tem rumo. O sociólogo e professor univer-

sitário, que se fez, por duas vezes, presidente da República, avaliou Ulysses como um político tradicional e clientelista, incapaz de compreender que a sociedade brasileira vivia um processo de modernização. Contudo, reconheceu que:

Ele era assim, ele decidia, ele mandava. Agora ele foi crescendo na história, tomando outra postura. E também (sic) enfrentou os militares em momentos difíceis. Se não fosse o Ulysses nós não teríamos o processo que teve. Quem convocou o “Diretas Já” não foi o Ulysses e sim o (Franco) Montoro. Mas quem fez aquele negócio funcionar, quem deu expressão política foi o Ulysses (Entrevista publicada por CARVALHO, 2017, p. 114; 118).

Ulysses Guimarães, hoje relegado ao esquecimento, foi testemunha dos mais importantes e deploráveis acontecimentos do processo histórico brasileiro, inclusive do suicídio de Getúlio Vargas, chegando a entrar, em companhia do amigo Menotti Del Picchia (1892-1988), no quarto austero e fatídico onde repousava o corpo do ditador, já vestido para as cerimônias fúnebres (GUIMARÃES, 2012, p. 460). Sim, acreditava na fatalidade, ainda que sob a perspectiva do catolicismo, do qual não era, definitivamente, um praticante. Suas citações de passagens bíblicas revelam, nas entrelinhas, a essência de uma crença baseada na teologia cristã. Pierre Chaunu tinha razão quando afirmara que o discurso cristão sobre a morte é perfeitamente realista, não sacrificando a experiência vivida (CHAUNU, 1979, p. 128). Os necrológios elaborados por Ulysses, quase todos permeados pelo entendimento do que significava praticar a nobre política, isso comprova, pois funcionavam como uma lição de vida e, por vezes, como uma advertência. Daí a razão de suas habituais manifestações de pesar que, à primeira vista, se propunham apenas restituir a dignidade dos mortos. Nada mais eram do que uma expressão do pragmatismo político de um velho liberal.

Ulysses não aceitava nem mesmo a decadência do seu corpo físico, como demonstra uma conversa informal com os

amigos Barbosa Lima Sobrinho (1897-2000) e Austregésilo de Athayde. Nessa ocasião, este último afirmara o seguinte: Nós já estamos na idade do corrimão. Não podemos mais viver sem um corrimão por perto. Ulysses, indignado, respondera: Nós não: vocês. Eu ainda não preciso de corrimão. Eu ainda estou lépido e fagueiro (Jornal do Brasil, RJ, 1992). Queria e necessitava estar vivo e atuante, embora, nos últimos nove anos de sua existência, tivera, mais de uma vez, sua saúde abalada (SCARTEZINI, 1993, p. 9).

Com relação à Constituição promulgada em 1988, cabe ressaltar, Ulysses Guimarães jamais a viu como perfeita. No início dos trabalhos, conforme depoimento de Mailson da Nóbrega (1942- m - ----), era uma festa cívica, uma espécie de arma para vencer os poderosos (Entrevista de Mailson da Nóbrega, apud CARVALHO, 2017, p. 87). O historiador Carlos Guilherme Mota (1941- m - ----), apoiado, em parte, pela atuação e escritos de Raymundo Faoro (1925-2003), que, ao tempo, defendia, perante o STF, alguns senadores empenhados na realização de uma CPI sobre a corrupção, viu o surgimento de uma nova sociedade civil (JORNAL DO BRASIL, RJ, 1988). Logo, entretanto, essa e outras manifestações de entusiasmos se dissiparam, dada a interferência, na Constituinte, do Planalto e do chamado centrão, cuja origem teria sido uma conversa entre Jorge Bornhausen (1937- m - ----), Antonio Delfim Neto, Roberto Cardoso Alves (1927-1996)¹³⁶, Roberto de Oliveira Campos (1917-2001) e José Lourenço Morais da Silva (1933- m - ----). Nessa ocasião, o primeiro alertara os companheiros com a seguinte frase: Se nós não juntarmos, o país vai ser soviético (Entrevista de Sandra Cavalcanti, apud CARVALHO, 2017, p. 406). Era o que Faoro denominara o resultado da ação dos chamados partidos cativos, do qual resultara o inconformismo, que teria gerado revolta e desencanto. Quanto à futura Constituição, o renomado jurista foi, em junho de 1987, taxativo: não era uma fonte de poder e sim de direito, pois

136 Conhecido como Robertão. Ganhou popularidade ironizando a frase de São Francisco de Assis é dando que se recebe.

a fonte de poder era, para ele, o povo (FALCÃO; FRANCO, 2018, p. 187-192). De tudo fica a certeza de que os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte não se constituíram em um mar de rosas. Cinco membros faleceram nesse período (Entrevista de Fernando Henrique Cardoso, apud CARVALHO, p. 120), mas o caso de maior notoriedade foi o suicídio, em junho de 1987, do combativo senador do PMDB amazonense Fabio Lucena (1940-1987) cardíaco, depressivo e alcoólatra¹³⁷. Um jornal carioca atribuiu sua precoce morte ao desencanto com os rumos tomados pela Constituinte (A TRIBUNA DA IMPRENSA, RJ, 1987). Outros, por problemas pessoais. Vale lembrar, ainda, que um periódico de Manaus admitiu que o parlamentar sofria de síndrome do golpismo militar. Ao que parece, esse lamentável episódio nunca foi seriamente investigado.

O relevante papel desempenhado por Ulysses Guimarães na Assembleia Nacional Constituinte e durante o processo de democratização do país, ainda não concluído, pode ser comprovado pelas seguintes palavras de Antônio Delfim Neto (1928- m - ----): Foi um erro não termos atraído o Ulysses. Com ele, a revolução teria ficado mil anos no poder (Jornal do Brasil, RJ, 1988). Saudosismo à parte, fica o oportuno testemunho desse controvertido homem público. Recentemente, isto é, em 25 de julho de 2018, o jurista e ex-ministro da Justiça de José Sarney, José Paulo Cavalcanti Filho (1948- m - ----) e que integrou a Comissão de Notáveis criada para servir de base aos constituintes, além da Comissão da Verdade criada por Dilma Rousseff, concedeu uma entrevista ao jornalista José Nêumanne na qual declarou o seguinte:

[...] acredito que num cenário conturbado como aquele, nossa Constituição de 1988 acabou sendo, sobretudo, resultado da gula sem medida dos interesses corporativos. É um repositório de bons

137 Fora, eles, além de Fabio Lucena, Alair Ferreira, Antônio Farias, Norberto Schwantes e Virgílio Távora. Constituição da República Federativa do Brasil, 2001, p. 137.

sentimentos delirantes que nos legou 112 direitos individuais, coletivos e sociais (artigos 5º., 6º. e 7º.). Mais que três vezes o de qualquer outra Constituição do planeta (a dos Estados Unidos tem só dez). O que é a cara do Brasil. (ENTREVISTA de Cavalcanti a José Neumanne Pinto, 2018).

Curiosamente, quando Cavalcanti foi inquirido sobre o fato de Ulysses Guimarães ter cunhado a expressão Constituição Cidadã, ignorou o papel desempenhado pelo parlamentar necrólogo. Nem chegou a citá-lo. Enveredou pela poesia, concluindo que nossos congressistas resistem a qualquer mudança. Conforme acentuou Todorov (1939-2017), o passado é feito de eventos múltiplos; de significação indeterminada; são os atores do presente que decidem dotar esses eventos de um valor indubitável (TODOROV, 2002, p. 168). A avaliação negativa da Constituinte feita pelo jurista pernambucano e, sobretudo, o silêncio sobre Ulysses, contradizem o intelectual búlgaro, mas fornecem, com base nos escritos do Abade Dinouart (1716-1786), fortes suspeitas. Este religioso considerou onze tipos de silêncios: prudente, artificioso, complacente, espiritual e estúpido, sem esquecer os que são sinais de aprovação, desprezo, humor, capricho e fineza política (DINOUART, 1771, *apud* CORBIN, 2016, p. 133-134). Qualquer um deles – ou mais de um – pode ter motivado a atitude de Cavalcanti. De qualquer maneira, a evocação particular ou pública do passado, principalmente quando se é dele um testemunho, é, necessariamente, seletiva e incompleta. Disso jamais será possível escapar.

Ulysses Guimarães viveu, parodiando Hanna Arendt (1906-1975), tempos sombrios. Poucas vezes mostrou-se abatido pelo clima shakesperiano¹³⁸ que caracterizou boa parte de sua vida política. Morreu fardado, e não de pijama, como desejara (GUIMARÃES, 1991). Consta que, poucos momentos antes de embarcar no helicóptero fatídico, re-

138 A expressão foi citada pelo próprio Ulysses. Ele a definiu como uma enxurrada de palavras, palavras, palavras, palavras, palavras, referindo-se a um pronunciamento do presidente João Batista de Figueiredo, realizado no início da década de 1980, sobre eleições diretas para governadores e senadores.

cebera um telefonema de Itamar Franco sobre a indicação de um nome para compor o novo corpo ministerial (Tribuna da Imprensa, RJ, 1992). Para o jornalista Clovis Rossi, (1943- m - ----), vinte e cinco anos depois de tragicamente falecer, Ulysses ainda é o rosto da democracia (Folha de S. Paulo, 2017). Seu PMDB deixou de existir, pois há fortes evidências de que vem perdendo, dia-a-dia, sua identidade e credibilidade. Ficaram, apenas, vestígios de uma memória positiva, mas ainda maleável, do combatente homem público, ao qual Oscar Niemeyer (1907-2012), em poucas palavras, assim definiu: era um homem de bem, um homem muito corajoso, que vai fazer falta a todos nós. É só...

Referências

Fontes

Necrológios e elegia de Ulysses Guimarães selecionados por Luís Guttenberg e publicados na obra *Ulysses Guimarães* (2012), citada na bibliografia.

Necrológio de Washington Luís. Câmara dos Deputados, 6 de agosto de 1957.

Necrológio de Horácio Lafer. Câmara dos Deputados, 1 de julho de 1965.

Necrológio de Mazzili. Câmara dos Deputados, 23 de abril de 1975.

Necrológio de Cunha Bueno. Câmara dos deputados, 6 de janeiro de 1982.

Necrológio de Virgílio Távora. Congresso Nacional, em 8 de junho de 1988.

Necrológio do Senador Luís Viana Filho. Câmara dos Deputados, 5 de junho de 1990.

Elegia. Correio Braziliense, 15 de março de 1992.

Entrevistas

Fernando Henrique Cardoso. *Entrevista realizada por Luiz Maklouf Carvalho*, publicada em livro citado na bibliografia.

José Carlos Sabóia. *Jornal da Constituinte*, Brasília, 56, 1 a 7 de agosto de 1988, p. 12.

José Paulo Cavalcanti Filho. Entrevista realizada por José Nêumanne. *O Estado de S. Paulo*, 25 de julho de 2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/neumann>

Mailson da Nóbrega. *Entrevista realizada por Luiz Maklouf Carvalho*, publicada em livro citado na bibliografia.

Nabokov's interview. (11) *The New York Times*, 1969.] Disponível em http://lib.ru/NABOKOV/inter11.txt_with-big-pictures.html Acesso em 5 de maio de 2018.

Sandra Cavalcanti. *Entrevista realizada por Luís Maklouf Carvalho*, publicada em livro citado na bibliografia.

Ulysses Guimarães em folhetins. *Entrevista realizada Por Getúlio Bittencourt*, publicada no Jornal Folha de S. Paulo, edição 6853, 11 de fevereiro de 1979, p. 3-10.

Periódicos e Publicações Oficiais

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RJ, edição 5, sessão de 2 de novembro de 1891, p. 14-15.

JORNAL DO BRASIL, RJ, edição 68, 15 de junho de 1987, p. 1; edição 322, 1º. caderno, 28 de fevereiro de 1980, p. 4; edição 260, 24 de dezembro de 1988, p. 1; edição 76, caderno B, 23 de junho de 1992, p. 3.

BOLETIM DO CONGRESSO NACIONAL, R.J. Sessão de 2 de novembro de 1891, p. 15.

CONGRESSO NACIONAL, Brasília. Sessão Solene de 15 de outubro de 2012, Disponível em CN 15102012 pdf

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicações; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, Brasília, edição 170. Ata da Sessão Solene em 13 de outubro de 1993 (Câmara dos Deputados), edição 171, 15 de outubro de 1992.

GAZETA DE NOTÍCIAS, RJ, edição 25, 25 de janeiro de 1891.

JORNAL DO COMÉRCIO, Manaus, AM, edição 34262, 29 de abril de 1987, p. 3 e edição 34276 de 13 de maio de 1987, p. 3.

JORNAL DO COMÉRCIO, RJ, edição 10, 14 de outubro de 1992, p. 22; edição 11, 15 de outubro de 1992, p. 3.

JORNAL DO SENADO, Brasília, edição 2684, 5 de outubro de 2007, p. 4.

REVISTA MARÍTIMA BRASILEIRA, RJ, edição 235, jan-mar. 1994, p. 60.

TRIBUNA DA IMPRENSA, RJ, edição 11623, 15 de junho de 1987, p. 1-2 e edição 1306, 14 de outubro de 1992, p. 1-2.

Bibliografia

ALDEN WHITMAN, N.Y. TIMES OBITUARIST.DIES – THE WASHINGTON POST, September 6, 1990. Disponível em <https://nytimes.com/1990/09/05/nyregion/obituary-alden-whitman-is-dead-at-76-made-an-art-of-times-obituaries.html> Acesso em 7 de julho de 2018.

AMADO, Jorge.” O Cidadão Generoso”. In: BOAVENTURA, Edivaldo M. (Org.). *Homenagem a Luiz Viana Filho*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1991, p. 103-107.

ARENDR, Hanna. *Homens em tempos sombrios*; tradução Denise Bottman; pós-fácio Celso Lafer. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ATHAYDE, Austregésilo. As lições de Ulysses. *Jornal do Comércio*, RJ, edição 11, 15 de outubro de 1992, p. 4.

BARBOSA, Ruy. *Obras Completas*. Volume XIII, tomo I, 27 de outubro de 1886, p. 368.

BIOGRAPHIE: *Vladimir Nabokov-Société Française Vladimir Nabokov*. Disponível em [Vladimir Nabokov.org](http://VladimirNabokov.org) Acesso em 8 de julho de 2018.

BIRNBAUM, Molly. The perpetually dying art of the small-town obituary. *Atlas Obscura*, September, 16, 2015. Disponível em <https://atlasobscura.com/articles/the-perpetually-dying-art-of-the-smalltown-obituary> Acesso em 5 de maio de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Sessão Solene do Congresso nacional de 15 de outubro de 1992*. Disponível em CN15102012.pdf

CANETTI, Elias. *Sobre a morte*; tradução Rita Rios; pós-fácio Thomas Macho. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

CARBONELL, Charles-Olivier. *Histoire et historiens: une mutation idéologique des historiens français: 1865-1885*. Toulouse: Privat, 1976.

CARVALHO, Luiz Maklouf. *1988: segredos da Constituinte. Os vinte meses que mudaram e agitaram o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2017.

CAUVIN, Charles. Henri de Guise: le balafre. *Tours*: Alfred Mame et fils éditeurs, 1881. Disponível em gallica.bnf.fr

CEM ANOS DE ULYSSES GUIMARÃES: DOIS GRANDES DISCURSOS. Disponível em <http://blogdocitadini.com.br/?p=4739> Acesso em 29 de abril de 2018.

CHAUNU, Pierre. *Memoria de la eternidade*; presentación de José-Patricio Merino. Madrid: Ediciones RIALP S.A, 1979.

CHESTERTON, G.K. Alarms and discursions, 1910.pdf
 _____. *Ortodoxia*; tradução e apresentação Ives Gandra da Silva Martins Filho. Campinas, SP: CEDET, 2013.

CORBIN, Alain. *Histoire de silence de la Renaissance à nos jours*. Paris: Albin Michel, 2016.

DAMÉ, Luiza; BRAGA, Isabel; JUNGELUT, Cristiane. Duas décadas sem Ulysses Guimarães: até o fim, lição de política. *O Globo*, RJ, 1 e 12 de outubro de 2012. Disponível em <https://oglobo.com.br/duas-decadas-sem-ulysses-guimaraes-ate-fim-licao-de-politica-6380993> Acesso em 18 de julho de 2018.

DUMOULIN, Olivier. *O papel social do historiador: da cátedra ao tribunal*; tradução Fernando Scheibe. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Coleção História e Historiografia)

El GARBIE, Rana. L'adaptation cinématographique d'oeuvres théâtrales chez Jean Cocteau. *Études Littéraires*, 45 (3): 31-41, automne 2014. Disponível em www.erudit.org

FAORO, Raymundo. *A república em transição. Poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988)*; organização de Joaquim Falcão e Paulo Augusto Franco. Rio de Janeiro; Record, 2018.

FRAGA, Plínio. *Tancredo Neves, o príncipe civil*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

- GUIMARÃES, Ulysses. *Rompendo o cerco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. (Coleção da Democracia Brasileira, vol. 2)
- _____. Discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 5 de outubro de 1988, por ocasião da Promulgação da Constituição Liberal. *Revista Direito FGV*, São Paulo, 4 (2): 595-602, jul-dez. 2008.
- _____. Oração do Adeus. IX Convenção do PMDB em 24 de março de 1991. *Separata*. Câmara dos Deputados, 1991.
- GUTTENBERG, Luiz. Moisés: *Codinome, Ulysses Guimarães: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- LACHER, Marcello. Em sessão solene, Congresso lembrará a trajetória política de Ulysses Guimarães. *Jornal da Câmara*, Brasília, edição 2873, p. 6.
- LEMONS, Renato. *Benjamin Constant: vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- LEONZO, Nanci. O culto aos mortos no século XIX: os necrológicos. In: MARTINS, José de Souza (Org.). *A morte e os mortos na sociedade brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1983, p. 76-85.
- LIMA, Alceu Amoroso. *Memórias improvisadas: diálogos com Medeiros Lima*. Petrópolis: Vozes, 1973.
- MORENO, Jorge Bastos. *A história de Mora. A saga de Ulysses Guimarães*. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.
- MOTA, Carlos Guilherme. Parnasianismo brasileiro. *Jornal do Brasil*, RJ, edição 37, caderno B especial.
- NOSSA SENHORA APARECIDA. Discurso de Ulysses Guimarães. Câmara dos Deputados, 17 de agosto de 1967. In: ULYSSES GUIMARÃES; *seleção de textos*, introdução e comentários de Luiz Gutenberg. Brasília: Centro de Documentação e Informação; Edições Câmara, 2012, p 170.
- O Livro DAS VIDAS; organização Matinas Suzuki Jr; tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ROSA, João Guimarães. *Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras (ABL) em 16 de novembro de 1967*. Disponível em <http://academia.org.br> Acesso em 9 de julho de 2018.

ROSSI, Clovis. 25 anos após morrer, Ulysses ainda é o rosto da democracia. *Folha de S. Paulo*, 12 de outubro de 2017, p. A14 (poder).

SANDRONI, Cícero; SANDRONI, Laura Constância A. de. Athayde, Austregêsil de. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

SCARTEZINI, A.C. *Dr. Ulysses: uma biografia*. São Paulo: Marco Zero, 1993.

SIMON, Pedro. *A reconstrução da democracia*. Brasília; Senado Federal, 2006.

_____. *Do regime militar ao mensalão (Minhas lutas pela dignidade humana)*. Brasília: Senado Federal, 2006.

TODOROV, Tzevetan. *Memória do mal, tentação do bem*. Indagações sobre o século XX; tradução Joana Angélica D'Ávila Melo. São Paulo: ARX, 2002.

ULYSSES GUIMARÃES; seleção de textos, introdução e comentários de Luiz Guttenberg. Brasília: Centro de Documentação e Informação; Edições Câmara, 2012.

ULYSSES VIVE! Sessão especial do Senado Federal em homenagem ao Deputado Ulysses Guimarães, em 4 de outubro de 2017, por iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE). Senado Federal, Brasília, 2007.

VERBETE NECROLOGE. Dictionnaire des sciences médicales. Paris: Panckoucke, 35: 335-334, 1819.



DIREITOS HUMANOS



Por uma Ecologia Idiomática

For an Idiomatic Ecology

Carlos Gomes de Carvalho*

Resumo: Este estudo examina o idioma nacional como um patrimônio protegido pela Constituição de 1988 [art.216]. O português/brasileiro é visto como elemento intrínseco da nacionalidade e neste ponto, isto é, no que diz respeito ao manto legal protetivo, está assemelhado ao meio ambiente natural, patrimônio protegido conforme a dicção do art. 225. Verifica as potenciais ameaças que sobre ele pesam. Apon-ta a sua proteção e a defesa jurídica, bem como a punição constitucional [§ 4º, art.216] aos danos e ameaças a esse patrimônio cultural. Destaca a imposição constitucional ao Poder Público e à coletividade para defendê-lo e para preservá-lo para a presente e futuras gerações. Ressalta o “direito” ao idioma pátrio como um dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Constituição Brasileira; Patrimônio cultural; Ecologia idiomática; Língua Portuguesa; Direitos humanos.

Abstract: This study examines the national language as a patrimony protected by the 1988 Constitution [art.216]. Portuguese / Brazilian is seen as an intrinsic element of nationality and at this point, that is, with respect to the protective legal mantle, is similar to the natural environment, patrimony protected according to the diction of art. 225. Checks the potential threats to it. It points to its protection and legal defense, as well as the constitutional punishment [§ 4, art.216] to damages and threats to this cultural heritage. It emphasizes the constitutional imposition to the Public Power and the collective to defend it and to preserve it for the present and future generations. It highlights the “right” to the mother tongue as a human right.

Keywords: Brazilian Constitution; Cultural heritage; Idiomatic ecology; Portuguese language; Human rights.

* Advogado, consultor jurídico ambiental, historiador, professor, poeta. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso, do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás, da Academia Mato-Grossense de Letras [da qual é Presidente], do Instituto dos Advogados Brasileiros [RJ], da Academia Paulista de Letras Jurídicas, da Sociedade Brasileira de Direito Constitucional. E autor do Dicionário de Termos e Expressões de Mato Grosso, de Anatomia da Fala da Gente de Mato Grosso. Na área especificamente jusambiental publicou: Introdução ao Direito ambiental (4ª ed.), Legislação Ambiental Brasileira, 3 vols., (3ª ed.), Dicionário Jurídico do Ambiente, O Meio ambiente nos Tribunais – A evolução da jurisprudência brasileira: do direito de vizinhança para o direito ambiental. E ainda: A Natureza pede Socorro (3ª ed.).

Dizem mais que este Maira Tupã dividiu entre eles (gentios) as línguas para que tivessem guerra com os Tapuias, mas não sabem dar a razão delas.

(Pe. Jácome Monteiro, em Relação da Província do Brasil. [1610]).

Introdução

Irei tecer breves considerações acerca de um tema que, confesso, ainda não vi claramente focado sob o prisma que apresentarei a seguir.

A Constituição da República consagrou como patrimônio cultural do povo brasileiro os “[...] bens de natureza material e imaterial [...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade”, entre os quais incluiu as “[...] formas de expressão”. [I, 216]. Portanto, a proteção ao patrimônio cultural representado pelo idioma português/brasileiro é um dever constitucional que se impõe a todos, governo e sociedade.

Mas, neste ponto, cabe a pergunta: proteção contra o que? De que tipo de ameaça falamos? Quais os riscos que pesam sobre esse elemento ambiental tão fundamental?

Sim, o idioma será visto exatamente como um elemento intrínseco ao meio ambiente cultural que, na dicção do art. 225, é um direito de todos, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. Então, já posso falar aqui numa, permitam-me o neologismo, ecologia idiomática.

Bem de uso comum do povo

Ao entendê-lo como um bem de uso comum do povo, o nosso objeto de trabalho já fica bem delimitado. Afastadas estão, pois considerações de ordem meramente linguísticas e/ou gramaticais que, por si, contribuem para criar uma barreira que, se é sociocultural é também política e eco-

nômica, qual seja, a de que a pessoa do povo fala errado, enquanto que a elite está “dentro da norma culta”. Não interessa, portanto, apontar aqui preconceitos linguísticos semelhantes, que já vêm sendo contestados por respeitados autores. Mas vale reconhecer, todavia, que sob este manto se albergam preconceitos de ordem cultural e política.

O dinamismo e a riqueza policromática da língua brasileira, num universo já superior a duzentos milhões de falantes, vivendo num território continental de oito milhões e meio de quilômetros quadrados, constitui-se numa realidade palpável que, por isso mesmo, já não mais se admite falar em unidade monolítica do idioma.

Temos, ao contrário, forçosamente que admitir que o nosso povo possui uma estrutura idiomática multifacetada ou, se se preferir, uma unidade formal incrustada de diversidades. Entendendo assim, os falares regionais e populares não podem ser considerados inferiores a um determinado padrão oficial, normativo, da elite culta. Tal entendimento já é defendido mesmo pelas instituições oficiais. O Ministério da Educação publicou, em 1998, os Parâmetros Curriculares Nacionais nos quais posiciona:

A imagem de uma língua única, mais próxima da modalidade escrita da linguagem, subjacente às prescrições normativas da gramática escolar, dos manuais e mesmo dos programas de difusão da mídia sobre o ‘que se deve e o que não se deve falar e escrever’, não se sustenta na análise empírica dos usos da língua.¹³⁹

Há que se reconhecer, isto sim, que tais diversidades linguísticas constituem um fator de extrema riqueza para o patrimônio cultural da nação.

Ora, se já está havendo um claro esforço, que só o tempo vai poder confirmar o quão positivo pode ser para banir preconceitos que, como já disse, não é apenas de ordem cultural, mas igualmente política, cabe então indagar: de

139 MEC. Parâmetros Curriculares Nacionais. Língua Portuguesa - 5ª a 8ª séries, p. 29.

que ameaça falamos? E mais ainda: o que tem sido feito para enfrenta-la?

O exército invasor

Trata-se seguramente da invasão impiedosa que vem sofrendo a língua portuguesa/brasileira, sobretudo nas últimas décadas, particularmente por expressões do inglês norte-americano. Se se observar com mais cuidado se irá perceber que uma língua paralela está se constituindo. Uma outra língua: não é português, não é inglês, é uma forma híbrida. Não se trata aqui de, inutilmente, combater a multissecular interpenetração de palavras oriundas de culturas as mais diversas e que, praticamente, todos os idiomas do mundo já viveram e que, ainda hoje, no denominado “mundo da globalização” vivenciam intensamente.¹⁴⁰ Não se trata, pois, de deblaterar contra o inevitável, tal como o fizeram alguns “puristas” gramaticais do século passado e do início deste ante a penetração de galicismos e anglicismos que hoje aí estão, muitos, bem integrados, tanto na norma culta como na realidade dos falares de nosso povo. A língua portuguesa/brasileira tem demonstrado uma capacidade insuperável para absorver valores de todos os outros idiomas, e neste caso é tão generosa e fértil quanto o povo e a terra que a tantos abriga e acolhe. Portanto, não se trata de um inútil combate aos neologismos, nem tampouco se busca a fossilização idiomática. De que se trata então?

Repito: trata-se da invasão deletéria de outro idioma que, ou irá se tornar numa segunda língua [uma língua paralela e deturpada] ou se constituirá em um novo idioma. O inglês está invadindo de modo crescente e despudorado os escaninhos da vida quotidiana brasileira. Não se trata

140 Este é um fenômeno que os linguistas apontam ocorrer [ou já ter ocorrido] na imensa maioria dos idiomas conhecidos. A tentativa de atualização, ou de modernização, alcança até mesmo o latim. A Igreja Católica, dado o grande número de termos que estão sendo incorporados e criados e a sua necessidade de utilizá-los nos seus documentos oficiais, publicou (1997) o *Léxicon Recentis Latinitas* [Dicionário do Latim Recente].

de desconhecer a importância indiscutível de se manejar um segundo, ou quiçá terceiro, idioma. Isto é mesmo uma necessidade num mundo tecnicamente integrado, comercialmente tão dinâmico, ainda mais em se tratando do inglês, idioma oficial da potência econômica, política, militar e cultural mais poderosa de nossos dias. Não nos pode mover um extemporâneo xenofobismo. Há que se encarar a realidade tal qual ela se nos apresenta. Mas aqui a questão é outra.

A meu ver, os fatos estão a indicar que já não se trata apenas do milenar intercâmbio cultural que resulta em mesclagens linguísticas e outras e que desde os fenícios, e depois com maior intensidade os romanos, a humanidade vem presenciando. O que está ocorrendo em nosso país é um processo que poderá resultar na mais completa colonização cultural, vale dizer, numa forma de domínio da mentalidade coletiva. As consequências desse processo evidentemente não ficarão apenas no campo da cultura e do idioma.

Essa dominação é tão poderosa que já não mais distingue os limites extensos do conhecimento de um idioma para o acesso a novas tecnologias, para as trocas do comércio, para os contatos diplomáticos ou para o intercâmbio com outras culturas. Nem tampouco existe somente para compor uma explicação para um termo estrangeiro que não tenha equivalência no idioma pátrio. Se o problema estivesse circunscrito apenas a esse campo, problema maior não haveria. Se até a alguns anos as expressões estrangeiras se concentravam essencialmente nas áreas técnicas e dos grandes negócios, hoje passa a ter uma presença cada vez mais marcante em todos os setores da vida nacional. A abertura da economia brasileira para o capital externo, a manipulação política e cultural de conceitos como o de um “mundo globalizado e sem fronteiras”, hegemônico, uma mobilização ideológica sem precedentes a favor do capital internacional, enfim, a desmobilização das forças que poderiam se contrapor a essa política sem fibras nacionais, contribuiu nos últimos anos para estimular a locupletação dominadora do idioma

estrangeiro.

Os exemplos são abundantes. Situemos alguns deles: se formos a um “centro de compras”, que já se consagrou com sendo shopping center, então aí é que nos sentiremos como se estivéssemos numa pequena cidade norte-americana. Nomes de lojas, produtos, ofertas e promoções [que são anunciados como on sale] – tudo em inglês. Basta darmos uma circulada pelas ruas de uma cidade brasileira qualquer e veremos o hot dog na barraquinha, o delivery na pizzaria do bairro, a entrega sendo feita pelo motoboy, o outdoor da esquina informando o beach soccer no próximo final de semana ou convidando para uma rave incrementada ou ainda o folder que anuncia peeling especial para a socialite que também está à procura de um personal trainer e que antes de voltar para casa irá até uma loja de conveniência [ou convenience store] onde se vendem bebidas diet e excelentes comidas light e em seguida vai passar no pet shop da esquina para comprar ração para o seu poodle, ah sim, tudo isso ela fará enquanto a filha a espera no carro ouvindo o cd [compact disc] do hit parade do The Voice estadunidense, o filho planeja a ida ao show no final de semana e seu esposo participa do workshop sobre as novas tendências da globalização, tendo já avisado que irá ao happy hour com o pessoal da firma. Aí está enfim um festival de expressões cada vez mais usuais. E tem mais: AIDS [que é a sigla inglesa para a doença que em português será SIDA, como, aliás, é utilizada em Portugal], hit, in, out, hot line, layout, on line, mouse, trainner, soft, workaholic, start, link, e-mail, site, check in, stress, copy desk, check list, play off, drink, jeans, feeling, transfer, cockpit, best sellers, weekend, grid, showroom, release etc, etc. Sem se falar nos edifícios, restaurantes, casas comerciais, programas de rádio e TV com nomes estrangeiros [a imensa maioria em inglês] ou com consoantes dobradas ou as apóstrofes do possessivo ‘s’ que se repetem ridiculamente por qualquer razão [Souza’s bar, Toni’s mecânica] etc., etc. O mau exemplo todavia não é privilégio apenas do meio social, senão que são os próprios

órgãos governamentais, paradoxalmente, que estão contribuindo para a dilapidação de nosso patrimônio cultural comum, e assim desrespeitando a Constituição. Por acaso existe qualquer razão para o Banco do Brasil falar num tal Personal Banking?¹⁴¹

A coisa vai mais além ainda em gravidade quando atinge a estrutura mesma da língua, como é apontada no exemplo dado pelo professor Pasquele Cipro Neto: “O ex-prefeito de São Paulo mandou fechar a CMTC, sigla que representa um nome perfeitamente adequado à estrutura da língua portuguesa (Companhia Municipal de Transporte Coletivo), substituindo-a por uma tolice como ‘São Paulo Transporte’. Esse nome tem estrutura inglesa, como a de London Airport, New York City etc.” .

Também se verifica um crescente número de crianças com nomes estrangeiros e, quando isso já não é mais possível, adotam apelidos com grafias americanizadas e exóticas, geralmente com o final son ou ton. Sem se falar, é claro, nos nomes do show business, [olha aí], que cada vez mais assumem nomes artísticos estrangeirados.

E no campo do entretenimento, então nem se fala: há um verdadeiro estímulo para a divulgação de autêntico lixo musical. Qualquer musicasinha estrangeira, [basicamente norte-americana], que seja do interesse das grandes grava-

141 A propósito, o sistema financeiro instalado no Brasil [aqui o termo “instalado” é proposital, para significar que mesmo aquelas instituições financeiras de capital nacional utilizam abusivamente de expressões típicas de bancos estrangeiros] é todo ele rico em termos em inglês. Mesmo a Caixa Econômica Federal, além do já citado Banco do Brasil, cuja grande clientela é constituída em sua maioria por trabalhadores e gente simples, não se peja em utilizar terminologia estrangeira. E tal como ocorre num shopping center você provavelmente também se sentirá nos EUA ao pretender abrir uma mera conta corrente ou mesmo fazer qualquer aplicação financeira. Nestes casos, ou você compra um bom dicionário inglês – português ou corre o risco de ser engabelado. Parece que as coisas assim são feitas com o objetivo de confundir àqueles que não pertencem a uma “classe superior” ainda que, como é sabido, dinheiro não tem cor, cheiro ou classe. Mas o pedantismo não tem limites. E não é apenas cultural, é também social. Vejam-se alguns dos termos bancários mais comumente usados, colhidos ao acaso: ATM [Automatic Teller Machines], Asset Management, Beanhmark, Blue Chips, Chinese Wall, Commercial Papers, Compliance, Dividend Yield, Disclosure, Duration, Float, Hedge, IPO [Initial Public Offering], Open Market, Private Banking, Rating, Small Caps, Valuation, VAR [Value at Risk] etc.

doras, toca-se sem parar nas emissoras, “faz a cabeça” dos jovens e não sai tão cedo do hit parade. Sem dúvida, e é fácil comprovar-se, existe uma escalada de “poluição” sonora que está contribuindo para erodir a rica tradição musical e poética popular brasileira seja pelo seu paulatino esquecimento, seja pela introdução¹⁴² de influências espúrias.

Veja, insisto, não se trata de defender nenhum xenofobismo ou mesmo de esquecer o mutualismo existente entre culturas, tampouco criticar o ensino formal de outros idiomas mas se trata, isto sim, de procurar valorizar um elemento fundamental e decisivo para a existência de um povo que é o seu vernáculo. É claro que existem termos, geralmente técnicos e científicos, impossíveis de uma perfeita tradução ou que, se fossem traduzidos, não talvez alcançassem a correspondência adequada [daí porque deixei de enumerar vários deles, sobretudo, os do campo da informática, inclusive]. E existem outros em que é perfeitamente possível fazer, como, aliás, já ocorreu no passado, um abraqueiramento [tais como: futebol, escrete, pôster, hambúrguer, trailer, travesti, leiser etc.] adaptando-se os termos segundo as regras da transliteração fonética.

Quantos e quantos desses estrangeirismos esdrúxulos, tão usualmente utilizados, não têm perfeita correspondência em nossa língua? No entanto, o que se vê é o idioma sendo submerso sob uma avalanche de anglicismos¹⁴³. Os meios de comunicação, a propaganda, o comércio todos eles influenciando, sobretudo a juventude, e colaborando para empobrecer uma das marcas mais ricas de nosso povo. Mas o curioso é que essa nefasta “contribuição” – tão entranhada

142 Uso o termo aqui em seu sentido psicanalítico mesmo, ou seja, de um “mecanismo psicológico, pelo qual um indivíduo, inconscientemente, incorpora e passa a considerar como seus, objetos, características alheias e valores de outrem.” [cf. Dic. Aurélio].

143 E a subordinação é tão grande, e sem qualquer dissimulação, que até mesmo aqueles termos que nada têm a ver com o inglês são tratados como se o fossem. “É o caso da expressão mídia. Ela vem do latim ‘medium’, plural ‘media’. Estamos escrevendo em português uma palavra latina e grafando-a com o sotaque dos outros.” – alerta a filóloga Rachel Valença. In: Folha de S. Paulo, 5/11/2000.

está - vem até de setores mais esclarecidos os quais, em outros campos, combatem a miserabilização geral a que está sendo submetido nosso país. Por exemplo: nos intervalos entre palestras e conferências já não somos mais convidados para fazer a nossa tradicional “pausa para o cafezinho”, mas estamos sendo intimados para os indefectíveis coffee break [quantas vezes você já não ouviu essa expressão no intervalo de uma palestra em que se deblaterou contra a excessiva presença americana no Brasil? Ou em que se afirmou a necessidade de se combater os malefícios da globalização? Ou em que se discutia a urgência de se proteger o patrimônio cultural brasileiro?].

A subserviência aos estrangeirismos ao invés de denotar cosmopolitismo é antes traço marcante de subdesenvolvimento não apenas cultural e político como, entendo eu, também moral. O desserviço que se presta à cultura brasileira é sem medida e aqui bem cabem as palavras do francês André Suarès: “Quem vai contra a língua, vai contra o gênio de um povo e contra o seu pensamento; numa palavra, contra a sua vida, no que ela tem de mais duro e de mais durável”.

A língua como domínio

A língua é um meio de transmissão de conhecimento, de informação, de ideias, enfim, de humanização. Mas é também sabido que ela, e em particular a linguagem escrita, pode ser igualmente utilizada como forma de domínio¹⁴⁴. Em vários momentos da História tem servido, como o demonstram diversos historiadores da linguística, como instrumento de manipulação, de opressão, de ocultação de fatos, de escamoteação da verdade. Em épocas vetustas, como na Índia e na China, a leitura e a escrita eram privilégios exclusivos dos sacerdotes, iniciados nos textos sagrados e seus guardiões,

144 Afirma o conhecido professor Milton Santos que “a história das relações internacionais dos últimos três séculos é também uma história de desvalorização do saber dos outros. Com a globalização totalitária a que assistimos, esse processo se acelera.” in: Folha de S. Paulo, Cad. MAIS, pg. 17, 5/11/2000.

que os mantinham em segredo e eram seus únicos e legítimos intérpretes. Mesmo séculos depois, na Idade Média, o uso da linguagem escrita praticamente só era exercido nos mosteiros. Somente a partir do século XVI é que a Bíblia foi traduzida para outros idiomas que não o latim, o idioma dos clérigos [para o português a primeira edição é de 1719]. A escrita, e por consequência o conhecimento, só foram realmente “populares” em culturas, como a grega, por exemplo, na qual, como nos lembra Marcos Bagno, não havia “uma casta sacerdotal monopolizadora dos livros sagrados”¹⁴⁵.

O conhecimento da língua fica restrito a uma determinada classe social e/ou religiosa na medida mesma em que os detentores desse saber exclusivo criam empecilhos [através de normas gramaticais, ortográficas, semânticas etc.] para a expansão desse conhecimento até às classes não privilegiadas. E é em boa síntese que exemplifica o citado autor: “Assim, se por um lado, a escrita pode ser apontada como uma das causas fundamentais do surgimento de civilizações modernas e do desenvolvimento científico, tecnológico e psicossocial das sociedades em que foi adotada, por outro não convém negligenciar fatores como as relações de poder e dominação que governam a utilização restrita ou generalizada de um código escrito”.¹⁴⁶ E se esse processo de exclusão ocorria no passado através das normas intralinguísticas [muitas regras gramaticais artificialmente criadas] hoje ele passa a preexistir pela existência [e exigências] de uma língua paralela.

Então aqui está o ponto nodal da questão: o uso abusivo, esdrúxulo, bizarro, sem sentido e desproposital de um idioma estrangeiro não representa necessariamente a busca de um conhecimento mais universal ou mais sofisticado. Ficasse restrito a campos do saber em que a exigência do conhecimento de um ou mais idiomas fosse condição inafastável para se obter mais saber e, particularmente, ter

145 BAGNO, Marcos. *Preconceito Linguístico*. SP: Loyola, 1999, p. 128.

146 *Ibid.*, p. 128.

acesso a um conhecimento não disponível no idioma pátrio, e se estaria justificado. Não é o caso, contudo; pode-se comprovar. Em assim não sendo, como entender esta questão?

Não posso deixar de encarar essa vulgarização extrema do inglês senão como uma forma de colonização cultural e, por extensão, de discriminação social.¹⁴⁷ Num país em que a educação é privilégio de poucos, e em que mesmo a frequência a alguns anos de escolaridade não significa exatamente o acesso às fontes de informação [os nossos índices de leitura de livros e jornais é um dos mais baixos entre países com alguma importância econômica], em que os analfabetos adultos sobem à casa dos milhões, em que igualmente milhões de crianças em idade escolar estão nas ruas, sem se falar em quase igual o número de analfabetos funcionais, a linguagem escrita e a leitura do idioma em que se nasceu e vive é uma impossibilidade presente no horizonte de grande parte da população.

Aliás, a questão do acesso à informação e ao saber forma o quadro de impossibilidades estruturais que compõe a realidade brasileira: milhões sem teto, sem saúde, sem trabalho, sem terra, sem escola. É sabida a imensa dificuldade que uma pessoa analfabeta ou semialfabetizada tem em compreender a linguagem empregada pelos poderes públicos. As normas legais, as diretrizes que norteiam os atos públicos, as relações negociais e empregatícias tornam-se uma estranha criptografia para milhões nelas interessados. Daí também, em grande parte das vezes, não sabem se mobilizar em defesa de direitos que sequer sabem que existem. Só uma ínfima parcela da população tem acesso e entende leis fundamentais como a Constituição, por exemplo. Não saber ler/escrever, não ter condições de interpretar os signos da linguagem, não poder instrumentalizar a palavra é estar paralisado ante a uma dada rea-

147 A “ideologia” do predomínio global do idioma foi bem exposta pelo linguista Steven Fischer: “A globalização e a Internet devem aumentar ainda mais a influência da língua inglesa. Nunca na história da humanidade um idioma teve tamanha importância. O lema hoje é ‘aprenda inglês e prospere, ou ignore e padeça’.” In: VEJA, Páginas Amarelas, abril, 2000.

lidade, é estar impossibilitado de poder operar mudanças pacíficas na sociedade é, enfim, ficar manietado diante do altar da verdade. A ignorância da língua é, portanto, uma forma de submissão e manter essa ignorância é objetivo mal disfarçado das elites governantes. Um cidadão bem informado reflete e tem condições plenas de exercer a sua cidadania. Na verdade, só se pode mesmo falar em cidadania, em ser cidadão, quando o indivíduo detém um nível mínimo de informação cultural. Só então deixa de ser massa de manobra inerte nas mãos dos espertalhões de todos os naipes. E o exercício dessa cidadania passa igualmente pela escolha consciente de seus dirigentes. Neste sentido é que informação é poder. E como ter esse poder e exercê-lo se o idioma de origem, que é a mediação natural para o acesso a essa informação/saber, está em frangalhos e ameaça já não mais existir na sua inteireza?

Neste ponto é que a soberania individual passa também a se confundir com a soberania nacional. Assim, para um povo que mal tem acesso aos significados de seu próprio idioma, em que, não raras vezes, as expressões mais simples se tornam ininteligíveis [há um dito popular para esses casos quando se diz: “isto é grego para mim”], permitir-se que se introduzam tantos estrangeirismos, quase que um novo idioma paralelo ao seu, não será criar mais uma odiosa forma de discriminação político-social? Sim, além de sem-teto, sem-escola, sem-terra, sem-emprego, os brasileiros tornar-se-ão também sem-idioma? À secular marginalização idiomática.

A situação toma aspectos preocupantes. Percebe-se haver, em muitos casos e em certos setores, até certa “vergonha” em se falar português. Acredita-se ser “mais bonito” [atrair mais] o nome da loja ou do objeto posto à venda se ele for grafado em inglês. Em outros casos transparece com inequívoca clareza uma indisfarçável arrogância pelo “conhecimento” de um idioma, cuja imensa maioria das pessoas ao seu redor desconhece, o que na realidade conforme essa visão, passa de certa forma a se constituir

numa maneira de se afirmar uma suposta superioridade social. A propósito, é interessante lembrar aqui o que, com propriedade, escreveu Millôr Fernandes, em seu *O Livro Vermelho dos Pensamentos de Millôr*: “Nunca conheci ninguém que falasse duas línguas. Cada palavra, nuance ou ritmia que se aprende numa língua se perde na outra... Como dizia Shaw: Nenhum homem realmente capaz em sua própria língua se interessa em dominar outra”.

Nunca será demais afirmar que grande parte desses que no uso coloquial usam e abusam do idioma estrangeiro não raro muito pouco conhece de seu próprio idioma.¹⁴⁸ Entre estes estão certamente alguns daqueles professores universitários [em uma palestra lembrou-me uma ouvinte] que, lecionando para brasileiros, em escola situada no país e recebendo em reais, distribuem seus textos, escritos no Brasil, em inglês. Muita pretensão e arrogância, sem dúvida. Testemunho assemelhado, e que certamente não é em absoluto raro, é o que nos dá Bagno: “Em minha experiência de tradutor profissional já me deparei algumas vezes com situações que poderíamos classificar de surrealistas. Pessoas que fizeram doutorado no exterior me procuraram para que eu traduza para o português teses escritas originalmente em inglês ou francês. Quando pergunto à pessoa por que ela mesmo não faz a tradução, a resposta que eu recebo é chocante: ‘É porque eu não sei português’”. E, com uma estupefação que em si mesma já é um diagnóstico, conclui: “Como é possível? Uma pessoa que escreveu uma tese de 500 ou 600 páginas num idioma estrangeiro, e que obteve assim o seu grau de doutor, de Ph. D., em sua especialidade científica, tem receios de escrever em sua própria língua materna?”¹⁴⁹ A ironia suprema esta em que não será difícil supor que em muitas dessas teses estejam indicações válidas para

148 É preciso dizer que o simples fato de um indivíduo falar um, ou mais, idioma por si só não denota saber, ou intelectualidade elevada, pois se assim fosse, diplomatas, marinheiros e mascates estariam entre as pessoas mais cultas e sábias do planeta.

149 BAGNO, Marcos. Op., cit., p. 108.

livrar o povo brasileiro das amarras do subdesenvolvimento, dar-lhe melhores condições de vida e proporcionar-lhe um ambiente saudável e que apontem caminhos para tirar o país da dependência econômica, acompanhadas de justas manifestações de solidariedade social para com os excluídos. Porém, como pautar uma discussão proveitosa nesse campo se se esquecer de um fenômeno concreto e objetivo como o idioma pátrio? Como arregimentar as mentes e corações de um povo se não se fala a sua linguagem e se o seu idioma materno é tão menosprezado?

A verdade, contudo, é que no campo vasto, dinâmico e fluído da língua é que se dá a ancoragem de propostas políticas e filosóficas que podem conquistar a alma de um povo.

“Se habita uma língua”

Com efeito, o verso cabralino ¹⁵⁰ é uma síntese que justifica a visão do idioma como um direito ambiental [uma ecologia idiomática] protegido pelo mandamento constitucional. O idioma é a pátria, é o patrimônio cultural mais importante legado pelos nossos antepassados e que cabe preservá-lo para as gerações vindouras. Quando se discute patrimônio cultural, proteção ao meio ambiente, inevitavelmente há que se estabelecer um contexto preciso. E, ao assim fazê-lo, a mediação que se estabelece é através do idioma. É ele que, como reza o texto constitucional, é portador de “referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

A agressão crescente que sofre o idioma brasileiro fere sem dúvida o princípio constitucional, que o tem como “portador de referência à identidade, à ação, (e) à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A avalanche de termos, denominação e expressões norte-americanas, particularmente, que se mesclam acintosamente no vernáculo

150 J. agora que de regresso/ não a teu país, mas à mesma/ língua em que te falei/ íntimo de cama e mesa/ eis que aprendo, nesta paisagem/ da de teu país tão diversa,/ como se habita uma língua/ Como se fala Marselha. In: Museu de Tudo.

quotidiano, gerando uma língua híbrida, desfigura por certo essa exigência constitucional de ser elemento portador de referência à identidade e à memória da sociedade brasileira.

A situação de evidente perigo para o idioma se torna mais aguda na medida em que, cada vez mais, a sociedade brasileira, e nisso ela não é diferente das demais, está sendo “governada” pelas tecnologias audiovisuais. Mas, no que nos tornamos diferentes de outras culturas, sobretudo europeias e norte-americanas, é que a partir de um baixíssimo, quase nulo, nível de cultura do livro estamos dando um salto triplo carpado para a era do som e da imagem. Isto seguramente terá implicações fortíssimas na formação da consciência cultural do povo, pois, enquanto a leitura é reflexiva, crítica, conclusiva, ativa, a informação [que também passa a ser formação] advinda dos meios de comunicações audiovisuais - rádio e tv - é superficial, facilitada, fragmentada, passiva, dispersa e acrítica. Não é preciso dizer, pelo que conhecemos da qualidade da programação de nossas emissoras, qual será a repercussão [qual está sendo] no idioma de nosso povo, no que ele tem como portador de referência à identidade da sociedade brasileira ¹⁵¹.

Tanto quanto ocorrem a inúmeros outros bens culturais e naturais que sofrem variadas formas de poluição, essa invasão de estrangeirismos, sobretudo anglicismos, representa uma espécie de impacto ambiental extremamente negativo. Essa poluição, a corrosão, enfim a dilapidação do idioma nacional - um patrimônio cultural ancestral - coloca em risco a própria identidade social e a memória histórica do povo brasileiro.

Ouso aqui fazer uma citação de Monteiro Lobato feita para outro contexto, mas que se pode ajustá-la, sem forçar muito, ao tema de que ora trato. Em *Emília no País da Gramática* dona Etimologia conversa com as crianças

151 Sem falar que as programações televisivas, sobretudo as telenovelas, veiculam com quase exclusividade a expressão linguística de uma determinada região do país [Rio particularmente, e mais ainda, “ipanemense e copacabanense”] que paulatinamente se está sobrepondo sobre as demais, o que poderá resultar em médio prazo numa perniciosa homogeneização do idioma, a partir daquele centro.

do Sítio do Pica-Pau Amarelo e lá pelas tantas, depois de explicar sobre o dinamismo das línguas, e comparando o português de Portugal com o português falado no Brasil, diz: “a língua desta cidade [referia-se ao Brasil] está ficando um dialeto da língua velha [de Portugal]. Com o correr dos séculos é bem capaz de ficar tão diferente da língua velha como esta ficou diferente do latim. Vocês vão ver.” Entendo que estamos correndo riscos de, a continuar esse processo de colonização idiomática, o nosso português/brasileiro, em futuro não muito longínquo, vir a se transformar num mero dialeto do idioma, tal como hoje o conhecemos, tornando-se dele tão diferente quanto o português se tornou do latim. Ou, mais grave até do que isso [como se tal fosse possível], vir a se tornar numa sublíngua, num idioma marginal.

Diante desse quadro, é evidente que se impõe a defesa do patrimônio cultural idiomático com a mesma ênfase, dedicação e entusiasmo com que hoje estamos empenhados na proteção de nossos recursos naturais, do ar puro, do ambiente saudável, dos patrimônios histórico e artístico nacional que enfim, tanto quanto o idioma, compõem a qualidade de vida – um direito humano fundamental. Com efeito, o pleno uso do idioma pátrio é um direito inalienável de seus filhos e é parte integrante da qualidade de vida de um povo dele poder fazer uso, tal como seus antepassados o fizeram. E, mais ainda, dentro de parâmetros idiomáticos estruturais da história cultural da nação é um poder - dever de todos contribuírem para o seu aperfeiçoamento e evolução, tal como fizeram seus avoengos.

O dispositivo constitucional [§1º, art.216] determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural brasileiro” e inscreve meios protetores como “vigilância (...) e outras formas de acautelamento e preservação.” E como fazê-lo? Eis a questão.

Não se pretende, é óbvio, a fossilização do idioma, nem se defende que se erga uma barreira ao intercâmbio cultural, tampouco será possível forçar uma segregação linguística. Seriam atitudes tolas, extemporâneas e de todo impossível no interligado mundo contemporâneo. Muito menos que tal

se proceda exclusivamente através de legislação. O que fazer?

Não tenho a pretensão de trazer lições, para as quais outros estão melhores aparelhados, particularmente no campo estrito da linguística e do ensino do idioma. Arrisco-me, não obstante, a fazer algumas considerações derradeiras sob o viés daquilo que estou denominando de ecologia idiomática.

Obstáculos por certo existem, e não poucos. O maior deles é de ordem estrutural: uma população de milhões de analfabetos somada a outro tanto dos denominados analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que frequentaram a escola por algum tempo e dela saíram sem terem desenvolvido capacidade completa para a leitura e a escrita.

Há outra camada significativa, e esta abarca mesmo aqueles que frequentaram a escola superior, que é aquela que não desenvolveu o hábito da leitura e da reflexão. O índice de leitura de livros, de jornais e revistas, é baixíssimo e é inclusive inferior até a muitos países de menor potencial econômico. Em compensação, o acesso aos meios de comunicação eletrônicos - rádio, Tv e agora a internet - é quase que total. A par disso, vive a imensa maioria da população brasileira na carência de condições mínimas de vida: sem emprego, sem alimentação, sem saúde, sem habitação, sem transporte, sem acesso a bens culturais, em resumo, sobrevivem a uma pérfida distribuição de renda. Por outro lado, o investimento em educação, sobretudo no nível básico, não acompanha as necessidades do país. Não há escolas em número suficiente, professores ganham verdadeira miséria, estabelecimentos são mal equipados e faltam bibliotecas escolares. Assim, a dificuldade para a defesa desse patrimônio cultural comum é hercúlea. Mas, nem por isso capaz de impedir que se adotem medidas que venham a contribuir para a sua proteção.

Lei de proteção ao patrimônio cultural idiomático

A lei maior mesmo estabelece [§ 4º, art. 216] que “[...] os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. Então, uma legislação que passe a considerar

como dano ao patrimônio cultural comum, como ameaça à identidade e à memória da sociedade brasileira o uso abusivo de expressões estrangeiras, aliada a uma ação efetiva e vigilante [vigilância e acautelamento na dicção do § 1º, art. 216], poderá ser parte desse esforço coletivo.

Com efeito, não há porque se aceitar a substituição de nomes e expressões perfeitamente vernaculares por aqueles de uma língua estrangeira. Em outras palavras, só poderá ser admitida a grafia em de nomes em outras línguas em último caso, ou seja, quando absolutamente não encontrarem correspondência idêntica ou ideal em nosso idioma. Da mesma forma, nomes de casas comerciais, de empresas nacionais, de programas de rádio e Tv. etc.¹⁵²

A pretensa modernidade de uma tradução forçada representa autêntico saque contra o patrimônio tradicional do povo brasileiro. A conspiração desse bem coletivo pode, a meu ver, ser tida, além de crime de lesa pátria, também como uma forma de poluição e como tal penalmente enquadrada, em dispositivo da Lei nº 9.605/98.

Na verdade, não há como deixar de se considerar como crime o processo lento mas inexorável de destruição, de inutilização e de deterioração [conforme as tipificações do art. 62, da referida Lei] da língua pátria. Esse processo modernoso, característico de um cosmopolitismo periférico hoje espalhado por todo o país, é extremamente danoso ao patrimônio cultural coletivo representado pelo idioma. E a significação telúrica do discurso vernacular, tão representativo da alma de um povo, se acha umbilicalmente ligada a expressões san-

152 Talvez a França seja hoje o país que mais longe foi na oposição a essa invasão idiomática. Em 1994, o então Ministro da Justiça Jacques Toubon conseguiu a aprovação de lei, que levou seu nome, determinando que, em qualquer situação, se utilizassem exclusivamente termos franceses. Contudo, em 29 de julho desse mesmo ano, o Conselho Constitucional censurou parcialmente a lei para determinar que a obrigação do uso do idioma fosse a atividades da vida social, comercial e intelectual, dela retirando a obrigatoriedade do uso em caráter privado. Neste caso, toda vez que surge um termo novo e que não exista correspondência em francês cabe ao Conselho Superior da Língua Francesa procurar essa adequação. Em sua época, Charles De Gaulle proibiu terminantemente que os diplomatas franceses, quaisquer que fossem as circunstâncias, jamais usassem em solenidades oficiais outro idioma que não o francês.

guíneas como pátria, espírito coletivo, solidariedade, História da Nação, coesão social, aspirações nacionais.

Não somos dessa raça de servos

Não posso deixar de lançar aqui um forte brado contra a violência que se pratica contra o nosso belo idioma. Aqueles que lutam em defesa dos recursos naturais, pela proteção do patrimônio histórico e artístico nacionais, pelo ar puro, pela água limpa, não poderão jamais deixar de também erguer suas vozes em defesa desse patrimônio cultural único que é o idioma nacional. Temo que, num futuro não muito longínquo, venhamos a repetir, com outras palavras, a epígrafe que encima este artigo: que a linguagem da nação foi dividida para que nos separássemos ainda mais, aprofundando a exclusão social, sendo considerados “fortes e poderosos” os que sabem e adotam a língua estranha e “fracos, divididos e inermes” – uma espécie de cidadãos de segunda classe – os que sequer conhecem a língua pátria.

A língua de um povo é a testemunha mais autêntica da história de seus sofrimentos e de suas alegrias, ela impulsiona as suas aspirações e absorve as suas amarguras, louva as suas vitórias e explica as suas derrotas, consola seus desencantos e dá asas aos seus sonhos. Os sons e as palavras que compõem o idioma são a alma e o sangue que dão vida a um povo.

É preciso, ainda agora, recordar os versos inspiradores de Ronald de Carvalho: “América, teus poetas não são dessa raça de servos que dançam no compasso de gregos e latinos!”.

Brasileiros, não podemos ser como os servos que dançam em subserviência à linguagem do Império.¹⁵³

153 Aqui, aproprio-me do conceito Antônio Negri e Michael Hardt [em “Empire”]: “O Império é a Constituição do mercado global. Naturalmente, quando se fala em Constituição, entendem-se duas coisas: o ordenamento jurídico e o comando. O comando imperial já está constituído, o ordenamento jurídico está em via de constituição”. Negri explica o seu conceito de Império: “Império é o nosso nome para a forma política da globalização capitalista. [...] O Império é ilimitado no sentido espacial, não há nada externo a seu poder. O Império domina a totalidade. O Império também é ilimitado no sentido temporal, já que seu domínio é posto como necessário e eterno, em vez de temporário e transicional. Finalmente, o Império é ilimitado em um sentido social, pois busca controlar toda a experiência social; o objeto do Império é a própria

Referências

- BAGNO, Marcos. *Preconceito Linguístico*. São Paulo: Loyola, 1999.
- FISCHER, Steven. A globalização e a Internet devem aumentar ainda mais a influência da língua inglesa. Nunca na história da humanidade um idioma. In: *VEJA*, Páginas Amarelas, abril, 2000.
- FOLHA DE S. PAULO, Cad. MAIS, p. 17, 5/11/2000.
- HARDT, M. Entrevista à *Folha de S. Paulo*, Cad. MAIS, p. 7, 24/09/2000.
- MEC. *Parâmetros Curriculares Nacionais*. Língua Portuguesa - 5^a a 8^a séries, Brasília: MEC, 1997.

forma de vida. [...]. É a primeira vez que vemos uma forma verdadeiramente ilimitada de poder.” M. Hardt. In: Entrevista à *Folha de S. Paulo*, Cad. MAIS, p. 7, 24/09/2000.

Da fruição à hospitalidade: sujeito, natureza e cultura dos direitos humanos

From fruit to hospitality: subject, nature and culture
of human rights

Felipe Rodolfo de Carvalho¹⁵⁴

Resumo: Este artigo procura re-ler e re-pensar os direitos humanos a partir de uma outra inteligibilidade. Num diálogo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o pensamento do filósofo Emmanuel Levinas, oferece uma perspectiva diversa para a compreensão do sujeito, da natureza e da cultura dos direitos humanos. Encarados como expressão jurídica de acolhimento, os direitos humanos perdem a qualidade de meros direitos de fruição e assumem a alta condição de direitos de hospitalidade, em cujo centro de preocupação se coloca a questão da alteridade.

Palavras-chave: Direitos humanos; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Fruição; Hospitalidade; Alteridade.

Abstract: This article seeks to re-read and re-think human rights from another intelligibility. In a dialogue between the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the thought of the philosopher Emmanuel Levinas, it offers a diverse perspective for understanding the subject, the nature and the culture of human rights. Faced as a legal expression of welcome, human rights lose the quality of mere rights of enjoyment and assume the high status of rights of hospitality, in whose center of concern is the question of alterity.

Keywords: Human rights; Universal Declaration of Human Rights; Enjoyment; Hospitality; Alterity.

154 Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela FD/USP. Professor universitário. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso – IHGMT.

Introdução

Provocando uma ambígua sensação que vacila entre o entusiasmo e uma certa frustração, os direitos humanos acenam no cenário contemporâneo como “a única ideologia da praça, a ideologia após o fim das ideologias, a ideologia do fim da história” (DOUZINAS, 2009, p. 16). Embora tentativas sobejem no sentido de desqualificá-los a todo custo, como se se tratassem de um mal a ser erradicado por supostamente corromper os espíritos incautos que nela habitam¹⁵⁵, os direitos humanos se afiguram, hoje, como “um legado do qual não se pode abrir mão” (BITTAR, 2009, p. 284). O efeito causado pela multiplicação de normas internacionais no decurso do pós-guerra, com especial destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, alargando o âmbito de proteção da pessoa humana para além das fronteiras dos Estados e dos seus respectivos acervos de direitos fundamentais, é a impressão de que os direitos humanos alcançaram finalmente o seu triunfo, apenas atenuada, porém, quando se atenta para a sua real e paradoxal condição. A afirmação histórica dos direitos humanos (vide COMPARATO, 2010), se bem que repercutindo no plano fático, com avanços cuja importância a civilização ocidental talvez ainda não esteja em plenas condições de absorver, remanesce ainda de algum modo como texto de uma carta de boas intenções. Tudo se passa como se, no processo da afirmação histórica, o aspecto da afirmação ainda se sobrepusesse sobre a sua dimensão histórica, desigualando o peso dos componentes da expressão. O triunfo dos direitos humanos tende, num mundo desacreditado no próprio homem, a se eclipsar nas sombras de um discurso meramente retórico, a descambar num imenso desastre prático, a resvalar da estatura de ideal à “sub-condição” de menor denominador comum (cf. DOUZINAS, 2009, p. 23, 30 e 129).

155 “De reivindicação democrática central no processo da chamada abertura política, defendida por amplos setores da sociedade, os direitos humanos foram transformados, no contexto de discussões sobre a criminalidade, em ‘privilégios de bandidos’ a serem combatidos pelos homens de bem” (CALDEIRA, 1991, p. 162).

O hiato entre a proclamação formal dos direitos humanos e a sua efetividade na vida das pessoas constitui, desde logo, o primeiro sintoma de que nem tudo vai tão bem. O fato é que o reconhecimento jurídico da dignidade humana pelas “nações civilizadas”, a par da manifestação global da inalienabilidade do direito à vida, do direito à liberdade, do direito à igualdade etc., contrasta com a pertinácia da fome, com a constância das epidemias, com a obsessão da exploração. É no mínimo assustadora a discrepância entre a generalização dos direitos humanos, em tese capaz de colocar a todos sob um pé de igualdade, e a particularização do seu usufruto, concretamente a instituir entre cada um o abismo da desigualdade. Já arraigada no senso comum, não há como não vir à tona a conclusão de que, num mundo de iguais, há sempre alguns mais iguais do que outros... Não obstante a identificação de uma mesma natureza humana, convive-se sem grandes dificuldades com o descompasso “entre os que podem e os que não podem utilizar-se das maravilhas do engenho humano” (COMPARATO, 2010, p. 541). Os direitos humanos, densamente difundidos, mas nem tanto respeitados, não parecem constituir óbice para que entre o Eu, “minoría abastada”, e o Outro, “maioría carente”, se escave cada vez mais um profundo fosso social (COMPARATO, 2010, p. 541). Desprovidos, portanto, de sentido normativo, como se o seu dever-ser não se dirigisse à realidade senão para conservá-la no seu rígido status quo, os direitos humanos, elevados à condição de ideologia da pós-modernidade, se apresentam como o “alicerce plástico” mais acomodado a uma sociedade praticamente sem heranças e sem esperanças.

Desabonadas quaisquer ideias firmes a partir das quais fosse possível controlar a desordem provocada pelo esfacelamento das referências últimas, os direitos humanos remanescem como um saldo, para não dizer um resto, que convém conservar no cerne das relações humanas e políticas, ao menos até que as reminiscências do horror do século passado aos poucos estejam inteiramente varridas da consciência das próximas gerações. Enquanto os direitos humanos não

atingem definitivamente o seu fim, alçam-se sub-repticiamente à qualidade de arma destinada à sua própria eliminação. Esvaziados do seu sentido ético – pelo qual se erigem em instrumento de crítica do passado e do presente, como também em chave de abertura para o futuro –, transmutam-se em instrumento estratégico para a legitimação de grupos políticos, para a validação de acordos interessados e para a justificação do assassinio. Pode-se fazer tudo em nome dos direitos humanos... inclusive violá-los – a paz na bandeira hasteada constitui também alvará para a guerra. A experiência das “intervenções autorizadas” e dos “conflitos justificados”, de Ruanda a Kosovo, do Iraque à Sérvia, do Afeganistão à Síria, demonstra ao extremo como é possível transformar uma cultura dos direitos humanos numa retórica dos direitos humanos, de tal sorte a traduzir o seu pretenso triunfo em ocasião mais propícia à sua utilização como trunfo¹⁵⁶. Em todo caso, o certo é que, “ao potencialmente justificar tudo, os direitos humanos acabam justificando nada” (DOUZINAS, 2009, p. 259). Mas, enquanto objeto disforme, item maleável, se oferecem à disputa alheia como bens de que se vale para um ou outro fim, em que cada vez mais um secreto viés utilitário suplanta sua originária dimensão crítica e utópica (cf. DOUZINAS, 2009, p. 123-125), o que só é possível, no entanto,

156 É precisamente esse o diagnóstico de Habermas: “Independentemente da força meramente simbólica dos direitos fundamentais em muitas das democracias de fachada da América do Sul e de outros lugares, na política dos direitos humanos das Nações Unidas revela-se a contradição entre a ampliação da retórica dos direitos humanos, de um lado, e seu mau uso como meio de legitimação para as políticas de poder usuais, de outro. (...) Lembro o caráter seletivo e monocular das decisões do Conselho de Segurança não representativo, que é tudo menos imparcial, ou a tentativa hesitante e incompetente de impor intervenções autorizadas – e seus oportunos fracassos catastróficos (Somália, Ruanda, Darfur). Essas operações policiais ainda continuam sendo conduzidas como guerras, nas quais a morte e o sofrimento da população inocente são descritos pelos militares como ‘danos colaterais’ (por exemplo, Kosovo). Os poderes de intervenção ainda não demonstraram em nenhum caso que são capazes de reunir a força e a persistência necessárias (...) para reconstruir a infraestrutura destruída ou desintegrada das regiões pacificadas (como o Afeganistão). Quando a política dos direitos humanos torna-se um mero simulacro e veículo para impor os interesses das grandes potências; quando a superpotência empurra para o lado a Carta das Nações Unidas e arroga-se o direito de intervir; quando ela conduz uma invasão que viola o direito das gentes humanitário e a justifica em nome de valores universais, então se confirma a suspeita de que o programa dos direitos humanos consiste em seu mau uso imperialista” (HABERMAS, 2012, p. 32-33).

uma vez que os direitos humanos assumam irrevogavelmente o estatuto de direitos positivos.

Direitos humanos e trivialização

Em certo sentido, a proliferação internacional de normas de direitos humanos no século XX apenas dá sequência, num patamar mais abrangente, ao processo de positivação do direito natural encetado pelas constituições no final do século XVIII. Positivados nacional ou internacionalmente, os direitos humanos se colocam à disposição do homem. No diagnóstico de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (1990), trivializam-se... Perdem, por assim dizer, sua transcendência, imanentizando-se num repertório de normas das quais não se distinguem em essência senão pelo seu privilegiado assento numa ordem hierárquica. Se bem que reivindicando uma anterioridade em face da sua proclamação, os direitos humanos não se constituem efetivamente enquanto não passam pelo crivo performativo de uma assembleia juridicamente soberana. “Direitos humanos” tornam-se aquilo que Eu, soberano interna e externamente, reconheço como tal, de maneira isolada ou em concurso com outros Eus soberanos. Se uma universalidade qualquer daí advém, manifesta-se apenas na qualidade de uma universalidade empírica, visto que alicerçada na “solidariedade competitiva dos governos”, nos seus “interesses pragmáticos”, nos seus “cálculos de política internacional” (DOUZINAS, 2009, p. 134).

Um fenômeno de algum modo perverso se verifica, pois, na positivação dos direitos humanos. Eles se pervertem, se trivializam, porque sua inscrição na imanência de um ordenamento jurídico entenebrece sua eminência. Tornados meros objetos da vontade, bens ou coisas cuja proteção depende não só de remédios jurídicos, de táticas econômicas ou de jogos políticos, mas também da força, “eles se proliferam, se difundem e se alteram” (FERRAZ JR., 1990, p. 111), sem que nem mesmo para isso seja necessário cortar ou acrescentar dispositivos. Tributário de todas as mutações, o sentido dos direitos humanos nem sempre se desloca com a mesma ter-

nura do deslize da metáfora, mas muitas vezes sob a violência do golpe do martelo, incitada pela premência dos negócios em disputa, pelo afobamento das circunstâncias contingentes ou pela insensibilidade dos que seguram a caneta sem sentir o peso que a porta. Os direitos humanos deixam, portanto, de sensibilizar... Feitos meros elementos do sistema jurídico, não atingem as pessoas senão indiretamente, como conteúdo de uma norma que as aproveita apenas enquanto atende algum interesse particular. Instalados no direito objetivo, a que se recorre na qualidade de um estoque em que se depositam possíveis pretensões, os direitos humanos valem à medida que servem, e não valem à medida que não servem... Mesmo, portanto, mantendo “[...] sua condição de núcleo básico da ordem jurídica, nem por isso deixam de ser objetos descartáveis do consumo” (FERRAZ JR., 1990, p. 112).

Encarados como a “ideologia do fim”, parecem engatar o próprio processo do “fim da ideologia”, retirando dela o que nela há de mais próprio: sua rigidez e sua limitação¹⁵⁷. Se, por um lado, os direitos humanos conservam um caráter ideológico na condição de componente fixo de toda ordem jurídica, imunizado contra todo questionamento, posição a que se não recua, precisamente por constituir ponto de partida a que se submetem correntes as mais divergentes, por outro, não atuam de modo a controlar, a avaliar e a estabilizar os valores neles implicados. A ideologia dos direitos humanos traduz-se,

157 Baseio-me, aqui, na definição de Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “Estas [as ideologias] são conjuntos mais ou menos consistentes, últimos e globais de avaliações dos próprios valores. Assim, enquanto os valores, por sua abstração, são expressões abertas e flexíveis, as ideologias são rígidas e limitadas. Elas atuam, ao avaliar os valores, no sentido de tornar conscientes os valores, estimando as estimativas que em nome deles se fazem, garantindo assim o consenso dos que precisam expressar seus valores, estabilizando, assim, em última análise, os conteúdos normativos. (...) As ideologias, portanto, conjugam os valores, hierarquizando-os, permitindo que se os identifique, quando em confronto, que se opte pela justiça contra a ordem ou pela ordem contra a liberdade, pela dignidade contra a vida etc. Ao contrário dos valores, que são núcleos significativos mais abstratos e podem, por isso, representar mais genericamente o sentido do consenso social, as ideologias são fechadas, delimitadas, não dialogam, mas polemizam entre si e buscam a hegemonia de umas sobre as outras. (...) Em sua contraposição polêmica, as ideologias funcionam, pois, como mecanismo estabilizador, mas também atuam como mecanismo de denúncia de outras ideologias” (2007, p. 112-113).

assim, numa ideologia simplesmente formal, já esvaziada de todo conteúdo que pudesse atuar em vista de uma ordenação dos valores. Por assim dizer, os direitos humanos tornam de algum modo tudo possível à medida que tudo é passível de se converter em direitos humanos... Na ausência de padrões materiais em que se aferrar, o que determina a natureza humana de um direito é apenas o próprio desejo do homem, esquecido de que, conquanto tudo possa, nem tudo lhe convém (1 Coríntios 6:12). A proliferação dos direitos humanos portanto, numa saga muitas vezes desorientada, amiúde conduzida apenas pela ambição de consumi-los vorazmente, e nem tanto pela determinação de superar injustiças, torna cada vez mais indefectível a constatação epigráfica de Eduardo C. B. Bittar (2009, p. v): “Uma sociedade cheia de direitos é uma sociedade vazia de justiça.” A ideologia dos direitos humanos cria uma situação de “uniformidade pela indiferença” (FERRAZ JR., 1990, p. 112). É precisamente enquanto núcleo indiscutível, mas já destituído de um sentido orientador capaz de nortear usos adequados, que conservam a sua dimensão utilitária: simplesmente abrem diversas possibilidades de ação, indiferentes a todas elas. Neutralizados e instrumentalizados, o reconhecimento formal dos direitos humanos no plano internacional como normas de *jus cogens* muitas vezes se defronta com sua real utilização como *soft law*¹⁵⁸, isto é, como um direito mole, plástico, flexível, sujeito às intermitências

158 “A evolução da sociedade internacional fez emergir, no século XX, dois novos grupos de normas jurídicas diretamente ligadas à reformulação das fontes do Direito Internacional: o *jus cogens* e a *soft law*. Trata-se de uma nova tendência de produção de normas no Direito Internacional com características diametralmente opostas: as primeiras (normas de *jus cogens*) são rígidas, enquanto as segundas (normas de *soft law*) são em tudo flexíveis. (...) Tais normas de *jus cogens*, por serem imperativas e inderrogáveis, opõem-se ao antigo *jus dispositivum* – composto de regras emanadas da livre manifestação da vontade das partes (...). Portanto, o que veio fazer a teoria do *jus cogens* foi limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar a ordem pública (*ordre public*) no cenário mundial. (...) Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja *soft law* – que, em português, pode ser traduzida por direito plástico ou direito flexível –, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais (...)” (MAZZUOLI, 2008, p. 132-133, 135 e 138).

da vida pós-moderna e dos interesses econômicos, políticos, sociais etc. que a permeiam.

A angustiante realidade dos direitos humanos na pós-modernidade parece por isso mesmo convalidar uma certa suspeita quanto ao seu papel. Sua carestia de efetividade, ou mesmo sua “efetividade” trágica, torna inconcussa a convicção de que os direitos humanos se prestam a propósitos inconfessáveis... O clima se mostra atraente para o alastramento no plano intelectual de posições anti-humanistas. Desde logo, é a concepção de homem camuflada na expressão abstrata “direitos do homem” ou “direitos humanos” que, uma vez desvelada, tende a pôr em xeque sua almejada idoneidade. Afinal: Quem é o humano dos direitos humanos? Qual a natureza dos direitos humanos? Que espécie de cultura jurídica se estabelece com base nos direitos humanos?

O “Homem” dos direitos humanos, seus direitos e sua cultura jurídica

Inspirada acima de tudo num ideal de igualdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, buscava se contrapor a um modelo de sociedade assentado numa diversidade de estamentos. O Homem, figura abstrata em cujo espaço cada um poderia se considerar incluído na qualidade de membro da espécie, detentor de uma mesma natureza humana, visto que dotado de razão, diferença específica que a todos subsumia numa posição de igualdade, despontava aí como conceito apropriado aos fins revolucionários. Juntamente com o Cidadão, representação política que fazia do indivíduo um participante não só de uma ordem universal, mas também de uma ordem nacional¹⁵⁹, aparentemente acenava para uma era em que a generalidade da condição humana

159 “Muito se discutiu a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação mais razoável parece ser a de que os homens de 1789 (...) não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, e concebiam portanto o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal. As ‘disposições fundamentais da Constituição de 1791, aliás, fazem a nítida distinção entre os ‘direitos do homem’, independentemente da sua nacionalidade, e os ‘direitos do cidadão’, próprios unicamente dos franceses” (COMPARATO, 2010, p. 163).

daria cobro aos privilégios existentes. Como iria ficar claro depois, a ambição igualitária visava “muito mais a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos” (COMPARATO, 2010, p. 148). Uma abstração humana se revelava necessária para que um formato de homem particularizado no fim de contas se sobressaísse: le bourgeois do sexo masculino e de pele branca¹⁶⁰. À questão de saber quem é o homem dos direitos do homem¹⁶¹, Marx (2010, p. 48 e 50) respondia sem hesitação: “Quem é esse homme que é diferenciado do citoyen? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa. (...) homem egoísta, [...] indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade.” O homem dos direitos do homem não era, portanto, o Outro homem... A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, numa linguagem individualista, subscrevendo uma concepção liberal de liberdade, satisfeita com uma igualdade formal, dava pouca atenção à alteridade de Outrem (cf. ROJAS, 2015, p. 405-406), circunscrito à categoria de uma liberdade em confronto com outras liberdades, de modo a requerer a intervenção limitativa da lei, consoante o disposto no seu artigo 4^o¹⁶².

Marx logo percebeu, portanto, que o homem dos direitos do homem se tratava de um homem individualista, membro de uma sociedade atomizada, da qual todos participariam

160 “Este é o homem dos direitos do homem, uma abstração que tem pouca humanidade quanto possível, uma vez que ele descartou todos os traços e qualidades que constroem a identidade humana. (...) Como existência da espécie, todos os homens são iguais, pois compartilham igualmente alma e razão, a diferencia específica entre os humanos e os outros. Mas (...) essa igualdade, o elemento mais radical das declarações, aplicava-se somente ao homem abstrato da existência da espécie e a seu complemento institucional, o sujeito jurídico. Era de valor limitado para os não propriamente homens (ou seja, homens sem propriedade), mais ainda para mulheres e completamente negado para aqueles definidos como não-humanos (escravos, colonizados e estrangeiros)” (DOUZINAS, 2009, p. 134).

161 “As declarações clássicas afirmam que os direitos humanos pertencem ao ‘homem’. Portanto, eles pressupõem logicamente um substratum ou subjectum, ‘homem’, para quem são dados” (DOUZINAS, 2009, p. 106). Sobre o tema do “sujeito dos direitos humanos”, vide PEQUENO, 2010, p. 153-167.

162 “Art. 4^o. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem; em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.”

apenas na condição de mônadas isoladas. O direito de um homem assim concebido não poderia ser senão seu espelho: “o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado, limitado a si mesmo” (MARX, 2010, p. 49). Conhecida pelo famoso tríptico “liberté, égalité, fraternité”, talvez não tenha sido por qualquer motivo que a fraternidade não tenha entrado desde logo na primeira declaração da Revolução Francesa¹⁶³. Na ausência de um princípio de proximidade a nortear a ideia de liberdade, um princípio de separação se colocava de algum modo como a sua principal chave de leitura. Marx notou a conexão entre o direito de liberdade e o direito de propriedade, enfatizado pelo texto como inviolável e sagrado (art. 17). E isso não só porque os limites da liberdade estabelecidos pela lei assemelhavam-se aos limites da propriedade postos pela cerca¹⁶⁴, mas também porque a liberdade, à luz da propriedade, fazia de todo direito um direito de fruição¹⁶⁵.

163 “É significativo, a esse respeito, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, só se refere à liberdade e à igualdade. A fraternidade fez sua entrada na Constituição de 1791, como um dos objetivos da celebração de festas nacionais: ‘Il sera établi des fêtes nationales pour conserver le souvenir de la Révolution française, entretenir la fraternité entre les citoyens, et les attacher à la Constitution, à la Patrie e aux lois.’ [Serão estabelecidas festas nacionais a fim de conservar a lembrança da Revolução Francesa, de cultivar a fraternidade entre os cidadãos e de ligá-los à Constituição, à Pátria e às leis.] O tríptico famoso só veio a ser proclamado oficialmente com a Constituição republicana de 1848 (Preâmbulo, IV)” (COMPARATO, 2010, p. 148).

164 “A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode mover-se de modo a não prejudicar o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca” (MARX, 2010, p. 49).

165 “O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar a seu bel prazer (à son gré), sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio. Aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa. Ela faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade. Mas, acima de tudo, ela proclama o direito humano, ‘de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie’ [de fruir e de dispor a seu bel prazer dos seus bens, das suas rendas, do fruto do seu trabalho e da sua indústria]” (MARX, 2010, p. 49).

É curioso notar um sutil, mas relevante, deslocamento que ocorre entre os textos das declarações de 1789 e de 1793, modificando a finalidade da associação política da “conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem” para a “felicidade comum”, ficando agora explícito que um governo se impõe como necessário com vistas a “garantir ao homem a fruição de seus direitos naturais e imprescritíveis”. A fruição, la jouissance, modo prototípico de relacionamento do homem com o seu direito de propriedade, se eleva discretamente à postura universal do homem ante qualquer espécie de direito humano – os direitos humanos são objeto de fruição do homem; o homem dos direitos humanos frui dos seus direitos; antes mesmo da sua conversão em objeto de uso, ou de troca..., os direitos humanos fazem parte do universo de coisas oferecidas ao homem enquanto homem que frui das coisas: “Fruir sem utilidade, em pura perda, gratuitamente, sem remeter para mais nada, em puro dispêndio: eis o humano!” (LEVINAS, 2011, p. 125).

A fruição, o gozo, o desfrute, se revelam, portanto, como modalidade fundamental do homem dos direitos humanos em face dos próprios direitos humanos. Na fruição, realiza-se a “independência da felicidade” (LEVINAS, 2011, p. 105). The pursuit of happiness não se destaca da busca pela fruição de direitos: o homem é feliz quando e enquanto frui dos seus direitos. Num fruir que não se confunde com utilizar. Frui-se independentemente da utilidade da coisa, ou até mesmo a seu despeito. A fruição importa porque implica prazer, porque dá gosto, porque tem sabor – porque é simplesmente saborear, desfrutar, sorver. Posso fruir as minhas férias, mas posso além de tudo fruir o meu próprio direito às férias... De modo que o direito em si mesmo se me afigure como coisa que me alegra, que me contenta, que me felicita, apenas pelo fato de eu gozar genericamente de direitos... Os direitos me alimentam, são alimentação, revigoram minha energia, causam-me satisfação, preenchem a minha vida, fazendo da vida já um amor da vida, uma paixão por direitos, uma procura de saciedade. Na minha fruição, na

realização da minha felicidade, sou eu quem também me realizo: a cada vez que gozo dos meus direitos, constituo-me como soberano, afirmo minha independência, existo como se a existência se resumisse à minha existência.

De certo modo, comprazo-me com esta ambiguidade dos direitos humanos: direitos presentes, direitos ainda futuros; direitos realizados enquanto proclamados, direitos ainda por se realizar na minha própria fruição. No coração dos direitos humanos, uma necessidade, uma falta, uma sede, se perpetua para tornar possível a própria satisfação. Contrasta com a ambição de um mundo em que os direitos humanos estejam plenamente realizados a ânsia humana de fruir. Não pode haver satisfação, saciedade, felicidade, num mundo em que todos os direitos humanos se tornaram efetivos. “A fruição”, afixa Levinas (2011, p. 103), “é feita da recordação da sede [...]. É ato que se recorda da sua potência.” Não pode haver felicidade num mundo onde não há mais necessidades, mas apenas onde toda necessidade é em tese passível de satisfação – “A felicidade consiste em satisfazer as suas carências, e não em eliminá-las” (LEVINAS, 2011, p. 109)¹⁶⁶. Assim compreendida, a felicidade pela fruição é antes de tudo individual, e não coletiva. “Na fruição, sou absolutamente para mim. Egoísta sem referência a outrem, sou sozinho sem solidão, inocentemente egoísta e só. [...] inteiramente surdo a outrem, fora de toda a comunicação e de toda a recusa de comunicar, sem ouvidos, como barriga esfomeada” (LEVINAS, 2011, p. 126).

No interlúdio entre a necessidade e a satisfação, instala-se, contudo, o incerto. Depara-se a felicidade com a insegurança, com a imprevisibilidade, com a precariedade do amanhã. Na mera fruição, os direitos estão todos para mim, à minha disposição, mas ainda não me pertencem. Não ocorreu, por assim dizer, a acumulação primitiva... o arresto

166 Levinas insiste nesta ideia: “A necessidade é amada, o homem é feliz por ter necessidades. Um ser sem necessidades não seria mais feliz do que um ser necessitado – mas ficaria de fora da felicidade e da infelicidade” (LEVINAS, 2011, p. 139).

original, a assunção de algo como meu pela apanhação, pela captação, pela tomada, que fundam a posse e a propriedade dos direitos. A fruição antecede o trabalho, mas é o trabalho que torna a fruição segura pela transformação da natureza em mundo, pela transformação da matéria em coisa, pela transformação dos direitos in natura em direitos positivos, agora suscetíveis de manipulação. O indeterminado dos direitos naturais se deixa dominar pela mão do homem. O homem que trabalha, que põe suas mãos à obra, que molda os direitos segundo sua vontade, é desde logo um legislador. Um mundo se constrói em torno da lei que, pelo corte dos direitos naturais, pela sua delimitação, transfigura o seu modo de fruição. A mão que apanha um direito indefinido, fazendo dele um direito próprio, uma propriedade, também o resguarda, o põe a salvo, o estoca para o dia seguinte. O gozo reprimido de hoje é o gozo garantido de amanhã. É preciso tomar uma pro-vidência (SUSIN, 1984, p. 53). A felicidade, cuja consumação se dá no gozo que é “imediatez evanescente da bon-heur” (SUSIN, 1984, p. 51), deve ser assegurada num tempo que lhe confira uma certa durabilidade. Doravante, a felicidade é um projeto do futuro, gozo organizado pela castração que promove sua permanência. Na sua limitação, diz-se a liberdade da fruição. O homem dos direitos humanos frui na medida em que a lei assegura a “satisfação dos desejos sem prejuízo à liberdade e aos prazeres dos outros homens” (LEVINAS, 2002, p. 345), isto é, na medida em que faz do espaço construído pelos seus direitos humanos subjetivos um zona franca moral em que a fruição, agora acautelada, pode se verificar a seu bel prazer. O homem dos direitos humanos se regozija com a sua própria possibilidade de gozar, enfurecendo-se, por sua vez, contra o que quer que venha a molestar o gozo. A minha fruição me inspira “uma espécie de desenvolvimento da minha existência em vista de mim mesmo, em vista da minha conservação e da minha vantagem” (SALANSKIS, 2011b, p. 136). Ela me coloca, portanto, num duelo contra as forças da natureza e numa rivalidade contra o próximo

que pode interrompê-la, obstruindo “a recorrência das minhas satisfações” (SALANSKIS, 2011b, p. 136). A fruição me instala imperceptivelmente numa cultura jurídica em que a cegueira e o litígio determinam o convívio comum.

Na boa-hora da fruição, não se pode falar ainda de *connaissance* nem de *reconnaissance*, mas apenas de *meconnaissance*. É que se a experimenta como nos “êxtases solitários da droga, em que já não se tem necessidade de nenhuma relação inter-humana e em que, finalmente, todas as responsabilidades se desenlaçam” (LEVINAS, 2002, p. 354). Aí, *Outrem* é simplesmente ignorado. A fruição, modalidade prototípica de relação do homem com o seu direito, alça “o ópio à religião do povo”¹⁶⁷, fundando uma estranha comunidade de indivíduos “ligados” pelo anelo “partilhado” de se desligar uns dos outros no instante fugaz da satisfação. Enquanto frui, o homem está tomado pelo véu da ignorância. Bizarra pro-visão! As necessidades acoçam a cada um numa cegueira completa perante a realidade da alteridade. Numa sociedade estimulada à fruição desenfreada, pode-se fruir dos seus próprios direitos enquanto os direitos dos Outros são espicaçados. A mais drástica ignorância é, de fato, a ignorância do Outro. Mas se a fruição, a felicidade, constituem os objetivos de uma coletividade juridicamente organizada, deve-se também resguardá-las contra qualquer perturbação. A frustração do gozo, a suspensão do gozo, a ambição do gozo, o seu desequilíbrio social numa sociedade que o define como telos, “‘anuncia’ ou ‘profetiza’ a dissidência humana” (SALANSKIS, 2011b, p. 137). O gozo reprimido, não gozado a contento, embaraçado pelo próximo, pressagia a violência humana. No direito, a guerra se traduz eufemisticamente em lide – em litígio. Os direitos humanos, afeiçoados como direitos de fruição, conformam uma cultura da ignorância

167 Emmanuel Levinas inverte surpreendentemente a famosa frase de Marx: “A espiritualização levada ao extremo não é a solidão, é a êxtase solitária da droga, o espírito nos vapores do ópio! O ópio como religião do povo!” (LEVINAS, 2002, p. 354).

e da emulação. A transitividade do gozar admite qualquer objeto, inclusive o humano. O homem pode gozar do próprio homem, feito objeto de exploração, de abuso e de opressão. No gozar, uma venda parece se antepor aos olhos do gozador. Goza-se sempre em certo sentido à revelia de um rosto. Só assim é possível que paradoxalmente se goze da cara alheia... No gozo, instila-se já o escárnio, o deboche, a gozação. O Eu pode gozar do Outro.

O “Outro homem” dos direitos humanos, seus direitos e sua cultura jurídica

Se uma tal descrição dos direitos humanos guarda algo de verdadeiro, então qualquer coisa de inumano ou de insuficientemente humano insufla os direitos do Homem. Talvez simplesmente ainda não se tenham realmente erigidos em direitos humanos. O caso é de suspeita quanto ao seu pretenso humanismo, incapaz que foi de sustar os eventos nefastos do século passado. Não obstante o alento impulsionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em reconhecida manifestação de resposta às atrocidades, o Homem volta a desapontar. O que causa mais espécie é essa capacidade sinistramente “humana” de extenuar, mais uma vez na história, o potencial revolucionário dos direitos humanos, convertendo-o de recurso de transformação e de censura em mecanismo de manutenção da realidade dada, ao extremo de que participem, numa condição reitora, de uma cultura jurídica que, saída da ignorância e da emulação, atinge o pico donde se despenha numa cultura da apatia e da indiferenciação.

É preciso, porém, reavaliar as coisas. Não obstante sua dificuldade de efetivação, uma nova perspectiva para os direitos humanos não se abriu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Talvez o sujeito primordial dos direitos humanos tenha mudado, a natureza destes direitos se transformado e uma cultura jurídica sem precedentes se entreaberto.

À pergunta quanto a quem é o homem dos direitos do homem, Levinas (2001, p. 21) – numa direção oposta à de

Marx – pode também responder sem dificuldades: “o homem cujos direitos convém ser defendidos é inicialmente o outro homem; não é inicialmente o eu.”¹⁶⁸ O homem dos direitos do homem não precisa, assim, se confundir com o indivíduo egoísta do mundo moderno... Uma releitura dos direitos humanos, especialmente em se considerando o aspecto assumido no texto declarativo de 1948, se descortina sob uma nova inteligibilidade passível de ser descrita a partir da ótica oferecida pela ética da alteridade de Emmanuel Levinas¹⁶⁹.

É legítimo questionar acerca do estado de consciência do homem do pós-guerra, interrogando, ainda, se repercussões suas não se podem encontrar nos produtos humanos desde então. O caráter responsivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, isto é, a admissão de que se trata de manifestação de resposta às atrocidades, talvez aponte para um inédito de sentido materializado num corpo jurídico. É possível que um deslocamento se tenha operado após o absurdo do Holocausto. Necessário se faz, portanto, inquirir se a alteridade não adquire de algum modo no texto declarativo um novel estatuto, ensejando uma redefinição do destinatário primordial dos direitos humanos¹⁷⁰. Afinal, a quem suas normas protetoras se dirigem primacialmente? Pode-se ao menos perguntar ao texto... confesso no sentido de que uma má-consciência informa sua redação...

168 No ensaio *Judaísmo e revolução*, de que extraio a citação, o foco de Levinas é naturalmente o humanismo judaico. Sabe-se, de todo modo, que a leitura levinasiana do humanismo judaico não se aparta da sua ambição de conceber filosoficamente um humanismo em outros termos.

169 “Não é que [Levinas] neles encontre aquilo que não dizem (não se trata de uma hermenêutica dos textos declarativos), não é que [Levinas] neles busque travestimentos (ele não é ‘marxista’). [Levinas] permite situar sua condição de inteligibilidade. É preciso entendê-los como provenientes do outro” (REY, 2002, p. 148-149).

170 A ideia de atentar para o estatuto da alteridade no texto da Declaração em questão é-me suscitada por Jean-François Rey (2002, p. 135-136), para quem “o outro homem, outrem, está presente na letra dos textos que declaram os direitos do homem”, apesar de que “O estatuto da alteridade nesses textos é raramente problematizado como tal.” Em vista disso, o próprio autor coloca como um desafio “(...) retirar a ‘a alteridade de outrem’ do seu estatuto de impensado. O outro não é, nos direitos do homem, ‘a rosa ausente do buquê”.

O preâmbulo da Declaração remete a uma consciência humana ultrajada¹⁷¹, consciência de uma humanidade que se reconhece – não obstante todas as reticências¹⁷² – simultaneamente culpada pelo desastre e temerosa de que o mal venha a se repetir. Não há como deixar de sentir impregnados no texto os vestígios das crueldades cometidas contra a alteridade, o desabafo de um réu que assume a autoria dos seus assassinatos, numa declaração de mea culpa e de um firme propósito de não reincidir em erro. Um espírito parece fazer vibrar suas letras numa espécie de temor e de tremor pelas mortes jamais esquecidas e sempre pres-tes a novamente se perpetrar. A consciência dos direitos humanos do pós-guerra, consciência humana ultrajada, má-consciência, é consciência que inevitavelmente se questiona quanto ao seu direito a ser em face do direito a ser do Outro¹⁷³: “A questão por excelência, ou a primeira questão, não é ‘por que há ser em vez de nada?’, mas ‘tenho direito a ser?’ Questão de sentido que não se volta para nenhuma finalidade natural, mas que se perpetua em nossos estranhos discursos humanos sobre o sentido da vida em que a vida se desperta à humanidade” (LEVINAS, 2008, p. 226).

171 “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum”.

172 “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovada por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar” (COMPARATO, 2010, p. 238).

173 “Não posso instalar-me tranquilamente, sem culpa, sobre os meus direitos, desconsiderando os outros. Por isso é possível e necessário pôr-se a pergunta: tenho direito a ser? ou seja, questionar o próprio direito em função do direito dos outros, a fim de que não se perca o próprio sentido da justiça” (KORELC, 2008, p. 148).

O conteúdo dos direitos proclamados não refutaria, entretanto, qualquer hermenêutica gentil, demonstrando que a liberdade natural e individualmente orientada remanesce como fundamento intocável dos direitos humanos? Seu artigo 29, inciso II¹⁷⁴, não corroboraria, afinal, a dureza essencial da lei, destinada a limitar liberdades sempre predispostas à expansão? Mais uma vez, a fraternidade não teria sido relegada a último plano, conservando-se aparentemente, aliás, o caráter frutivo¹⁷⁵ dos direitos humanos? Deve-se concordar com Jean-François Rey (2002, p. 140): “que as declarações se façam em nome do outro pode ser perfeitamente ignorado ou travestido.” Se bem que o artigo 1º da Declaração de 1948, muito semelhante ao artigo 1º da Declaração de 1789, insista apenas numa liberdade e numa igualdade originárias¹⁷⁶, adverte para o dever de que os homens ajam “[...] em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Levar a sério uma tal advertência talvez implique ressignificar o modo mediante o qual se lida com os próprios direitos humanos. Se um dever de fraternidade me incumbe, é porque meus direitos não carecem de orientação, é porque se dirigem já em vista de alguém que os convoca, é porque se dizem livres enquanto previamente requisitados – é porque não se constituem imediatamente como direitos de fruição.

À luz da fraternidade, a liberdade se desvincula do modelo da propriedade. Na fraternidade, a relação entre liberdades assume uma nova configuração: não se chocam, mas se animam; não se delimitam, mas se aproximam; não se digladiam, mas se reconciliam. Tecida na fraternidade,

174 “No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

175 É curioso que a tradução portuguesa tenha traduzido o seguinte trecho “Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration (...)” [art. 2º, I] da seguinte forma: “Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração (...)”.

176 “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...)”

a liberdade é investida de uma orientação eticamente fundada que a retira da sua condição de um puro dado sem justificação, desfazendo não só seu caráter presunçoso mas também seu anelo escapatório...¹⁷⁷ Uma liberdade segura de si se reconhece escrava de si quando se depara em face de uma liberdade absolutamente outra. Livre é antes de tudo o Outro homem. Liberdade devida à sua alteridade. “A estranheidade [étrangeté] de outrem, sua própria liberdade!” (LEVINAS, 2011, p. 63). Livre porque estranho a mim, porque resistente aos meus poderes de conhecimento, porque rosto. Liberdade opaca na transparência de um rosto que se prolonga como corpo que tem necessidades. Liberdade miserável! Livre enquanto não pertencente a este mundo; destituído de liberdade enquanto nele mergulhado. Paradoxo de uma liberdade não-livre. Ou, se se quiser, de uma estranheidade miserável. Há, de fato, qualquer coisa de estranho na miséria...¹⁷⁸ Outrem tem fome, tem frio e tem sono. De sorte que necessita de comida, de roupa e de casa. Liberdade anterior à minha, a sua liberdade “[...] não é inicialmente fato, não é obstáculo, não me ameaça de morte” (LEVINAS, 2011, p. 73). Estranha, a liberdade da alteridade não instaura qualquer peleja contra a liberdade da identidade. Deparar-se com a liberdade miserável é descobrir-se como liberdade injustificada: liberdade arbitrária, violenta e assassina¹⁷⁹. A consciência da liberdade é uma

177 “Raciocinamos em nome da liberdade do eu como se tivéssemos assistido à criação do mundo e como se apenas pudéssemos ter a nosso encargo um mundo saído do nosso livre arbítrio. Presunção de filósofos, presunção de idealistas. Ou escapatória de irresponsáveis” (LEVINAS, 2003, p. 156).

178 “A transcendência do rosto é, ao mesmo tempo, a sua ausência deste mundo em que ele adentra, a expatiação de um ser, a sua condição de estrangeiro, de despojado, de proletário. A estranheidade que é liberdade é também estranheidade-miséria. A liberdade se apresenta como o Outro ao Mesmo, que é, de seu turno, sempre o autóctone do ser, sempre privilegiado na sua morada. O Outro, o livre, é também o estrangeiro. A nudez do seu rosto prolonga-se na nudez do corpo que tem frio e que tem vergonha da sua nudez. A existência *kath’auto* é, no mundo, uma miséria” (LEVINAS, 2011, p. 64-65).

179 “A moral começa quando a liberdade, em vez de se justificar por si mesma, se sente arbitrária e violenta” (LEVINAS, 2011, p. 74).

má-consciência. Vergonha¹⁸⁰. Muito antes de colidir com a liberdade do Eu, a liberdade de Outrem a “confronta” ensinando-a, questionando-a e justificando-a. Minha liberdade? Não começa onde acaba a liberdade do outro, mas começa quando e porque investida pela liberdade-não-liberdade do Outro. Noutras palavras, não é que uma liberdade qualquer venha a perturbar a minha liberdade, mas é que a minha liberdade não aporta à existência enquanto não é chamada a responder por uma liberdade imanentemente negada. Outrem dá vida à minha liberdade, mas minha liberdade também dá vida à sua liberdade. Instaure-se, aqui, uma extraordinária “relação entre liberdades que não se limitam nem se negam, mas se afirmam reciprocamente” (LEVINAS, 2004, p. 61). Minha liberdade não é uma liberdade nata, natural ou nua, mas uma liberdade eticamente investida. Uma investidura: “investidura que liberta a liberdade do arbitrário” (LEVINAS, 2011, p. 74), justificando-a como indispensável ao exercício de uma responsabilidade requisitada pelo Outro.

Símbolo maior da ideia de direito na modernidade¹⁸¹, a liberdade reconfigurada resulta por reconfigurar o próprio modo como se lida subjetivamente com os direitos humanos. Os meus direitos humanos subjetivos não constituem uma espécie de bem de que eu posso gozar, fruir, usufruir. Eminentemente, o sentido dos “meus” direitos não é o de gozo ou de fruição. Outrem “põe em questão o direito ingênuo [naïf] dos meus poderes, minha gloriosa espontaneidade de vivente [vivant]” (LEVINAS, 2011, p. 71). A liberdade, ou o direito que se materializa enquanto liberdade, não é simplesmente, como no artigo 4º da Declaração de 1789, um

180 “Mas é de preferência aí que nos aparece o problema da justificação da liberdade: a presença de outrem não porá em questão a legitimidade verdadeira da liberdade? A liberdade não se apresentará a si própria como uma vergonha para si? E reduzida a si, como usurpação? O irracional da liberdade não tem a ver com os seus limites, mas com o infinito da sua arbitrariedade” (LEVINAS, 2011, p. 301).

181 Note-se, por exemplo, esta afirmação de Puchta (2004, p. 34): “O conceito fundamental do direito é o da liberdade”.

“poder fazer tudo [pouvoir faire tout]” apenas cerceado pelo “poder fazer tudo” de um outro. “Duas liberdades ilimitadas não poderiam se limitar mutuamente senão na dominação ou na permutação dos lugares da fruição” (REY, 2002, p. 142). Definitivamente, pois, o meu modo de lidar eticamente com os meus direitos humanos não pode ser assumindo a condição de um bon vivant. Meus direitos não são algo de que desfruto a meu bel prazer ou como bem entender... No seu cerne, não está a ideia de uma vontade que reina ou de um interesse que reclama: enquanto poder da vontade, a ideia de direito ameaça resvalar para uma vontade de poder; enquanto interesse protegido, é assombrada pela constância do interesse que funda o conflito. Direitos humanos como direitos de hospitalidade antes de se desvirtuarem em direitos de fruição.

Inicialmente, os meus direitos humanos não emergem simplesmente porque Eu também sou um Outro. Levinas (1997, p. 140) enfatiza a circunstância de que os direitos daquele a quem compete responder não procedem “somente pelo efeito de uma simples transferência e graças a uma generalização dos direitos do homem tal como se lhe aparecem em Outrem.” Uma nudez pré-original é seguida de uma original investidura. Nu diante da nudez do rosto, um subjectum de deveres é investido de direitos, de liberdades, de poderes¹⁸². De certo modo impotente em face da alteridade que eu não posso domesticar, categorizar ou apanhar, sou como que assignado com um extraordinário poder que é um poder de vida e um poder de morte. Se bem que um tal poder acabe por se ligar à vontade (acolher ou deixar morrer ainda remanesce como uma fatal alternativa dada à decisão), não se pode dizer que se trate de um poder da vontade, uma vez que não é a vontade que o institui como poder. Um poder ex-surge, aqui, a partir do exterior, numa espécie autonomia heteronomamente incutida. Levinas o chama, numa nota de rodapé aparentemente inócua, de um povoir-repondre:

182 “Seu dever em face de outrem que interpela à sua responsabilidade é uma investidura da sua própria liberdade” (LEVINAS, 1997, p. 140).

um poder-responder¹⁸³. Percucientemente, Jean-François Lyotard (2015, p. 73) nota que o que se tem aí é uma espécie singular de poder, uma “[...] outra potência, que passa no Ocidente por uma impotência, a de ter a obrigação de... [être tenu de...]”. Em outro texto, Levinas (1997a, p. 238) não se furtará a caracterizá-lo precisamente como um “poder feito de impotências [pouvoir fait d’impuissances]”. Impotente sobretudo porque incapaz de obstar a investidura do poder confiado, mas poder porque capaz de socorrer ou de incidir em omissão de socorro. O poder-responder é um poder-socorrer¹⁸⁴. Trata-se de um dever-poder. Expressão já arraigada em alguma medida no senso comum teórico dos juristas, mas cuja envergadura talvez não tenha sido ainda suficientemente compreendida. Utilizada para referir normalmente ao poder dos agentes públicos, ganha, aqui, contornos muito mais abrangentes e fundamentais, explicando, desde logo, a própria “natureza” dos meus direitos humanos subjetivos.

Tal como o servidor da res pública, todo sujeito é investido numa condição jurídica de titular de direitos à medida que estes servem justamente ao cumprimento fiel de seus deveres. O exercício de uma função se justifica enquanto se faz em nome de alguém – enquanto se traduz em função social. Investidura de direitos vocacionados à realização de uma função social, a assunção de direitos humanos como direitos subjetivos não pode ser confundida com qualquer ato de violência. Não se cuida de um tomar posse, de um apossamento, de um arresto original. Outrem me investe. Sem a sua investidura, a minha imissão numa condição jurí-

183 “A liberdade significaria, portanto, o entendimento de uma vocação à qual eu sou o único a poder responder; ou ainda o poder-responder aí onde eu sou chamado” (LEVINAS, 2006, p. 223). Pode-se conferir no original: “La liberté signifierait donc l’entente d’une vocation à laquelle je suis seul à pouvoir répondre; ou encore le pouvoir-répondre là où je suis appelé.” (LEVINAS, 1982, p. 178.) Nelio Vieira de Melo (2003, p. 178-179) nota a associação da ideia de liberdade em Levinas com a ideia que ele também designa de um “poder-responder”: “Traçados desse modo, os desígnios do homem em relação ao Outro não seriam senão uma vocação à liberdade. Mas uma liberdade que é poder-responder aqui e agora ao chamado. É na não-condição de ser separado que somente eu sou chamado a responder: eis-me aqui”.

184 Salanskis (2011a, p. 51) fala mesmo de uma “concreta potência de socorro” [puissance de secours concret].

dica só se sustenta enquanto permanece amparada na força. Meus direitos, minhas liberdades, meus poderes parecem padecer de ilegitimidade. Outrem é o único a poder legitimar a minha posição. Diante do Congresso Nacional, representando o Povo, le président é investido na sua função...

O exercício dos direitos humanos constitui, assim, sempre de alguma maneira um encargo, um cargo, uma carga. Não se prestam à minha fruição imediata. Buscam não a satisfação dos meus egoísmos, da minha ânsia de repetir no presente o gozo do passado, ou mesmo da minha vontade renitente de poder alargá-lo um pouquinho a mais, mas, antes, o atendimento das necessidades impreteríveis do próximo. “Para Levinas, a alteridade não está desassociada da vida terrestre, a necessidade não está marginalizada” (REY, 2002, p. 146). Embora não tencione nenhures esboçar um catálogo dos direitos humanos basilares, a leitura levinasiana dos direitos humanos, que se pode compatibilizar com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, coloca em primeiro plano o direito às “condições materiais de vida”¹⁸⁵, cuja não inclusão na bela lista dos “direitos da alteridade” de Luis Alberto Warat requer correção¹⁸⁶. O fato é que, conquanto com a mesa farta não se confunda, liberdade não há de barriga esfomeada. O humanismo do Outro homem apreçoado por Levinas, e que pode servir de chave de leitura do texto de 1948, manifesta, pois, uma dimensão marcadamente materialista¹⁸⁷. Uma prioridade é

185 A expressão é utilizada por Levinas num comentário sobre os limites à liberdade de negociar: “eles dizem respeito às condições materiais de vida: o sono e a alimentação, sublime materialismo!” “limites que se impõem em nome da própria liberdade” (2001, p. 20).

186 “Primeiro esboço de Direitos da Alteridade (uma listagem que me surgiu automaticamente e que pode ser alterada com variadas combinações): a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito de não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares-comuns, dos estereótipos e dos modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância; l) direito à própria velocidade, à lentidão” (WARAT, 2010, p. 117).

187 “Humanismo autêntico, humanismo materialista” (LEVINAS, 2001, p. 20).

atribuída às necessidades básicas do humano. Destinam-se os direitos humanos primacialmente a “alimentar, vestir, abrigar, proteger” (REY, 2002, p. 146). Os direitos humanos mais elementares do Outro constituem meus deveres mais inadiáveis. Levinas (2001, p. 24) o diz retomando as palavras de um rabino lituano chamado Israel Salanter: “As necessidades materiais do meu próximo são necessidades espirituais para mim”. Uma certa ordem de urgência é imposta ao meu conjunto inconclusivo de deveres.

É certo que, numa expressão do próprio infinito da alteridade, os direitos da alteridade ostentam uma dimensão infinita: diante deles, eu nunca estarei desobrigado; meu dever aí não logra termo; é responsabilidade. Mas, se o rosto exclama “uma ordem em face da qual nunca se estará quite”, instaura, antes de tudo, “obrigações em relação ao corpo” (LEVINAS, 2001, p. 23), que, na sua extrema vulnerabilidade, pede prioritariamente alimento, roupa e abrigo. Numa notável afinidade com os últimos desenvolvimentos da doutrina do mínimo existencial¹⁸⁸, trata-se de sublinhar a impossibilidade, porém, de confundir o atendimento das exigências corporais cruciais com a satisfação de um *minimum vital*: “Alimentar outrem é conservar no alimento o caráter de refeição; não é jamais transformá-lo em mínimo vital. É preciso, alimentando outrem, lisonjear, numa medida qualquer, seu capricho; senão, é o naufrágio” (2001, p. 22). Há, por isso, qualquer coisa para além de um árido materialismo no humanismo em questão, que faz dele talvez, para usar uma expressão do próprio Levinas (2001, p. 20), um “sublime materialismo”. Não é lícito ofertar uma “não importa qual” comida ao famélico, nem mesmo “presentear-lo” com um trapo velho qualquer, ou ainda instalá-lo, à guisa de

188 “(...) [O] conteúdo do assim designado mínimo existencial (...) não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, uma vez que este último diz respeito à garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade. Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente” (SARLET, 2013, p. 35).

moradia, num terreno deletério. Há certas “generosidades” que ofendem. Levinas insiste, portanto, em que o alimento – e a mesma lógica deve ser aplicada, mutatis mutandis, às outras necessidades – precisa ser compreendido como mais do que um “combustível necessário à máquina humana” (2001, p. 20). Refém das piores agruras desta vida, Outrem deve poder gozar do seu alimento como uma refeição, o que em última análise significa simplesmente ter o direito de saborear a sopa, de sentir o gosto de comer, de descansar satisfeito após o jantar: de ser feliz... Não se pode condenar a ambição da felicidade tout court, mas, sim, a espontânea felicidade individual que ignora as infelicidades do Outro... Trata-se, pois, não de menosprezar a busca humana da felicidade, mas de lhe atribuir um sentido ético, que implica levar a felicidade do próximo em consideração¹⁸⁹. Mesmo que isto requeira o esforço de retirar o pão da própria boca, de se despir das próprias vestes, de abrir as portas da própria casa¹⁹⁰: mesmo que isto requeira transformar em direitos de hospitalidade meus direitos de fruição¹⁹¹.

A bem dizer, é apenas na conversão ética dos meus direitos de fruição em direitos de hospitalidade que os direitos do homem se despertam à alta condição de direitos humanos. No acolhimento do próximo como meu irmão, meus direitos se humanizam. Há, aqui, uma certa equivalência entre

189 É o que nota, aliás, Franklin Leopoldo e Silva ao comentar a noção de felicidade no pensamento de Levinas: “A ética de Levinas contém um apelo que é um alerta importante nos tempos em que vivemos: a vida ética não pode ser a vida individual e privada, pautada apenas por interesses próprios. A busca da felicidade só terá sentido ético se incluir o outro; na verdade, se fizer da felicidade do outro o motivo da minha inquietação e a orientação das minhas ações” (2007, p. 92).

190 “Os corações se abrem muito facilmente à classe operária; as carteiras, mais dificilmente. O que se abre mais dificilmente são as portas das nossas próprias casas” (LEVINAS, 2001, p. 20).

191 Sem se referir à ideia de “direitos de hospitalidade”, Jean-François Rey nota bem que o liberalismo sui generis de Levinas não coaduna com a ideia “direitos de fruição”: “Não se trata, aqui, dos direitos do indivíduo quanto à sua fruição no seio da esfera privada, e isto ainda que a ordem política liberal receba a estima de Levinas. O liberalismo [para Levinas] (...) é inicialmente uma proteção contra o totalitarismo” (2001, p. 132-133).

os termos hospitalidade, fraternidade e humanidade¹⁹². Meus direitos humanos ainda arbitrários, meus direitos subjetivos injustificados, minha esfera jurídica de uma liberdade cega, lugar da minha paz, do meu recolhimento e da minha acautelada fruição, lugar, portanto, que me é próprio, minha propriedade, âmbito de minha delimitação, fazem-se, de repente, um espaço de hospitalidade. Em vez de se mostrarem como contestação dos direitos alheios, ou mesmo antes de manifestarem uma atitude de ignorância para com eles, revelam-se como direitos de acolhimento dos direitos negados, ignorados ou trucidados do Outro¹⁹³.

Meus direitos, meus direitos humanos, meus direitos subjetivos, não fundam uma categoria a mais da ciência dogmática do direito, ainda que de fundamental relevo; instituem, para parafrasear Jacques Derrida¹⁹⁴, uma expressão jurídica de acolhimento. Enquanto expressão jurídica de acolhimento, direitos de hospitalidade, realçam um poder singular. Recebido de Outrem, o poder em questão, aqui, é precisamente um poder-receber¹⁹⁵. Hospitalidade é poder receber aquele que me visita, aquele que se acusa na porta, no interior da minha casa. Poder-receber enquanto

192 “Fraternidade – mas o que ela significa? Não é ela, de acordo com a Bíblia, sinônimo de humanidade? – e hospitalidade: não são elas mais fortes que o horror de um homem pelo outro homem que o nega na sua alteridade? Não evocam elas já uma lembrança da ‘palavra de Deus?’” (LEVINAS, 1988, p. 112-113). Comentando o trecho, Derrida ressalta que Levinas “(...) orienta sua interpretação para a equivalência de três conceitos – fraternidade, humanidade hospitalidade (...). Porém esse terceiro conceito, a hospitalidade, o asilo, o albergue (três palavras que aparecem na mesma página para exprimir a hospedagem na habitação aberta), o que Levinas chama ainda ‘o lugar oferecido ao estrangeiro’, é além do mais o esquema figural que reúne ou aproxima estes três conceitos entre si, fraternidade, humanidade, hospitalidade: acolhimento do outro ou do rosto como próximo e como estrangeiro, como próximo enquanto estrangeiro, homem e irmão” (2015, p. 86 e 88).

193 “Minha liberdade e meus direitos, antes de se mostrarem na minha contestação da liberdade e dos direitos do outro homem, mostrar-se-ão precisamente à guisa de responsabilidade, na fraternidade humana” (LEVINAS, 1997b, p. 140).

194 Penso no texto de Derrida em homenagem a Levinas denominado A palavra acolhimento (2015, p. 31-142.)

195 A expressão é de Jacques Derrida: “A razão capacitada a receber: o que pode dar esta hospitalidade da razão, esta razão como poder receber (capacitada a receber), essa razão sob a lei da hospitalidade?” (2015, p. 44).

poder recolher o desabrigado, o estrangeiro, o refugiado. Minha casa, signo do meu domínio privado, da esfera de uma liberdade moderna, da minha liberdade individual, reinventa-se. Um recolhimento se perfaz condição para o acolhimento¹⁹⁶. Um isolamento é requerido como requisito de abertura. “A possibilidade para a casa de se abrir a Outrem é tão essencial à essência da casa como as portas e as janelas fechadas” (LEVINAS, 2011, p. 167). O espaço do meu pretense mundo à parte é espaço cuja definição é demandada à lei não como artifício indispensável à minha pretensão de desobrigar-me das minhas responsabilidades sociais. *Dura lex sed lex?* Talvez na rigidez da lei se insinue uma anestesiante dose de ternura¹⁹⁷, fazendo dela não só uma construtora de esferas jurídicas de liberdade que se traduzem em espaços jurídicos da indiferença, mas já de esferas jurídicas de liberdade em que a diferença encontra um lugar: terra natal de que é possível se exilar para que o foras-teiro possa entrar. Outrem me investe de direitos de que a lei me reveste, instituindo uma situação jurídica subjetiva no interior da qual a presença da alteridade não me ameaça, mas, antes, me desperta e me orienta; funda, portanto, uma cultura jurídica não da ignorância e da emulação, não do medo, mas da humanização.

Na linha do que assevera Luis Alberto Warat, a cultura do medo que se alastra, hoje, pelos cogumelos citadinos é resul-

196 “(...) um tal recolhimento do em-si já supõe o acolhimento; ele é a possibilidade do acolhimento, e não o contrário. Ele torna possível o acolhimento, num sentido encontra-se aí a sua única destinação. (...) é o acolhimento por vir que torna possível o recolhimento do em-si (...)” (DERRIDA, 2015, p. 45).

197 Há qualquer coisa de masculina ou de paternal na ideia moderna de lei, que é vista como castradora, coibidora, interditora. Demonstra-o algumas análises psicanalíticas, como as de Legendre e de Lacan. Para uma suma dessa visão, cf. DOUZINAS, 2009, p. 330-333. Parece-me que Levinas autoriza-nos a pensar uma ideia de lei antes de tudo feminina, em que a noção de ternura desponta como chave orientadora. Uma dimensão erótica se abre na dimensão ética do direito de hospitalidade, de tal modo que o corpo legal se transfigura num “(...) corpo que, além de qualquer legislação controladora e dominadora, busca e se entrega, procura e se oferece, provoca e se deixa seduzir (...)” (CINTRA, 2003, p. 217). O espaço jurídico da hospitalidade, enquanto espaço delimitado e garantido pela lei, é corpo oferecido à felicidade da alteridade; entreabre ternamente a possibilidade do gozo dos direitos pelo Outro...

tado de um fracasso civilizacional em termos de alteridade, de uma incompetência do Homem para lidar com o Outro, de uma recusa sistemática em reconhecer a dignidade da diferença¹⁹⁸. Regida pela cultura do medo, fato cada vez mais inevitável é que a sociedade esteja, em consequência, fadada à desintegração e que os direitos humanos se apresentem aos seus indivíduos como meros escudos sociais com o fim instrumental de proteção contra a proximidade do diferente que atemoriza: “Na rua, ninguém se detém nem para dizer a hora ao que passa perguntando, por temor a ser violentado pelo outro” (WARAT, 2010, p. 21). Em vez de aproximar, cogitam apartar; em vez de resguardar contra as forças avassaladoras do dinheiro e do poder administrativo, tencionam blindar contra o contato inter-humano; em vez de humanizar o direito, resultam por desumanizá-lo... Uma cultura propriamente dita de direitos humanos exige um olhar atento e vigilante, portanto, sobre o humanismo que os informa, a ponto mesmo de autorizar a pergunta, como a de Eduardo C. B. Bittar (2011, p. 167), “[...] se o humanismo estaria exaurido, se o humanismo estaria desabilitado de propostas, se o humanismo estaria desprovido de sentido, hodiernamente”. De uma audácia tremenda, pode-se encontrar na interface do pensamento de Emmanuel Levinas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao menos uma proposta alternativa de refundação do humanismo, certamente extremada, mas de modo algum in-sensata, que aponta na direção de superar a primazia do conceito “Homem”, gênero humano, em benefício de uma noção ética de “humano” que desabrocha na concretude do encontro com o Outro homem¹⁹⁹. Os direitos do homem se

198 “No fundo, o que se está destruindo, em nome de direitos humanos divinizados cnicamente, é toda cultura da alteridade. É a guerra em estado permanente contra o outro. O diferente que deve ser exterminado para assegurar o êxito da Torre de Babel do capitalismo das S.A. do dinheiro. Na cultura do medo, está-se ocultando o fracasso do individualismo possessivo, de uma humanidade ocidental e judeu-cristã que foi absolutamente incompetente para assegurar a convivência pacífica com o outro, com as diferenças. Um grande fracasso em termos de alteridade” (WARAT, 2010, p. 23).

199 “Não é o conceito ‘homem’ que está na base desse humanismo, é outrem” (LEVINAS, 2001, p. 21).

humanizam – elevando-se à alta condição de direitos humanos – quando se transformam em direitos da alteridade, isto é, quando elegem a alteridade como seu “centro de gravidade” (WARAT, 2010, p. 116). Uma cultura dos direitos humanos, por conseguinte, não é atingida cabalmente enquanto não é encarada como uma cultura da alteridade, isto é, enquanto não considera os direitos do Outro uma “preocupação ética inerente a uma cultura crítica e social para os direitos humanos”, ou, ainda, o “centro de forças da fundamentação ética do direito contemporâneo” (BITTAR, 2011, p. 172).

Considerações finais

De uma tal maneira re-lidos e re-pensados, os direitos humanos assumem definitivamente o estatuto de componente ético do direito²⁰⁰, de modo que gravam, por assim dizer, o seu corpo positivo, alojando-se nele como um peso não só insculpido como também sentido. Em resultado, encarregam-no, ao extremo de desordená-lo quando preciso, fazendo entrar em seu interior o vestígio da alteridade, enquanto “a própria desordem [dérangement] imprimindo-se [...] de irrecusável gravidade” (LEVINAS, 1997a, p. 244), para que o direito não se esqueça da responsabilidade que o norteia e que o coíbe de se desviar... Por intermédio dos direitos humanos, o ordenamento jurídico é, assim, atravessado por uma espécie de topos u-tópico, por um curioso lugar de abertura ao que está do lado de fora, por um território insignemente extra-territorial, que institui um para além do direito e do Estado no direito e no Estado: “Para além no: transcendência na imanência, para além do político [e do jurídico], mas no político [e no jurídico]. Inclusão aberta para a transcendência que ela porta, incorporação de uma porta que porta e abre

200 “Trata-se, com efeito, para a mentalidade de hoje, de direitos mais legítimos que toda legislação, mais justos que toda justificação. Trata-se provavelmente – por mais complexa que seja sua aplicação aos fenômenos jurídicos – da medida de todo direito e, sem dúvida, da sua ética. Os direitos do homem são, em todo caso, um dos princípios latentes cuja voz – ora muito alta, ora sufocada pelas necessidades do real, ora interrompendo-as e rompendo-as – se ouve ao largo da história desde o despertar da consciência, desde de o Homem” (LEVINAS, 1997b, p. 131).

para além dos muros ou das muralhas que a enquadram. Correndo o risco de implodir a identidade do lugar tanto quanto a estabilidade do conceito” (DERRIDA, 2015, p. 96).

Noutras palavras, é possível dizer que os direitos humanos expressam, em face do ordenamento jurídico, uma transcendência a partir de dentro, isto é, “uma espécie de enclave para-dentro e para-fora de si mesmo” (DERRIDA, 2015, p. 101). A transcendência da ética adentra, aqui, a imanência do direito, sem se deixar perverter. Deste modo, a ética não está acima do direito, e, sim, dentro do direito, impedindo que entre o ético e o jurídico sejam traçados limites, ou fronteiras, ou linhas, extremamente rígidos (cf. DERRIDA, 2015, p. 117). Requisitado pela ética, o direito é, por intermédio dos direitos humanos, internamente objeto de vigilância da ética. Enquanto concretização da ética no direito, os direitos humanos materializam um “enclave da transcendência”, uma “inclusão do excesso”, uma “transcendência na imanência” (DERRIDA, 2015, p. 117). Simultaneamente, apontam para uma transcendência que só pode vir à tona a partir da imanência de uma condição histórica inter-humana.

Sem cair nas malhas de um historicismo inepto para julgar a própria história, já que nela encarcerado, o encontro cotidiano com a alteridade descortina uma cisão capaz de se produzir no real a partir da própria realidade histórica²⁰¹. Uma certa ambiguidade marca, assim, a condição dos direitos humanos na pós-modernidade, “[...] pois encontram-se na história e são produto dela e, ao mesmo tempo, situam-se fora da história e participam de seu julgamento” (DOUZINAS, 2009, p. 359).

Numa benfezeja alternância de sua condição, que oscila entre o dentro e o fora, os direitos humanos operam ora como elemento de unidade do ordenamento ora como elemento de abertura do ordenamento, de maneira que, se

201 É o que nota Costas Douzinas: “Após a morte de Deus, a transcendência deve ser situada na história, mas deve evitar as armadilhas do historicismo. (...) A experiência da alteridade pode, talvez, propiciar essa transcendência historicamente fundada” (2009, p. 361).

fundam uma ordem unificada necessária ao funcionamento regular das instituições jurídicas, criticam-na em sua pretensão de autossuficiência, de completude e de indiferença (DOUZINAS, 2009, p. 379). Por conseguinte, não só erigem uma ordem jurídica, mas também inauguram a sua crítica e a sua possibilidade de transformação: atuam não apenas no sentido de denunciar as injustiças praticadas em nome do direito, como igualmente no sentido de apontar para a justiça ainda carente de realização. Com o advento da pós-modernidade, a ideia de justiça não foi extirpada, podendo-se buscar no reconhecimento da alteridade sua humana, demasiadamente humana, manifestação.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, técnica e direitos humanos, Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 103, p. 139-182, jul./dez.2011.

_____. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?* Desventuras da democratização brasileira, *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

CINTRA, Benedito Eliseu Leite. Ternura. In: SUSIN, Luiz Carlos et. al. (Orgs.). *Éticas em diálogo: Levinas e o pensamento contemporâneo – questões e interfaces*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emmanuel Levinas*. Tradução de Fábio Landa com a colaboração de Eva Landa. São Paulo: Perspectiva, 2015.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A trivialização dos direitos humanos*, *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 28, out. 1990, p. 99-115.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012.

KORELC, Martina. Sobre o direito a ser. In: CARBONARI, Paulo César; COSTA, José André da; DALMÁS, Giovana (Orgs.). *Ética, educação e direitos humanos: estudos em Emmanuel Levinas*. Passo Fundo: IFIBE, 2008.

LEVINAS, Emmanuel. *A l'heure des nations*. Paris: Minuit, 1988.

_____. *De Deus que vem à ideia*. Tradução de Marcelo Fabri, Marcelo Luiz Pelizzoli e Evaldo Antônio Kuiava. Coordenação e revisão de Pergentino Stefano Pivatto. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. *De otro modo que ser o más allá de la esencia*. Tradução de Antonio Pintor Ramos. 4. ed. Salamanca: Sí-gueme, 2003.

_____. *Descobrimo a existência com Husserl e Heidegger*. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1997a.

_____. *Difícil libertad: ensayos sobre el judaísmo*. Tradução de Juan Haidar. Madrid: 2002.

_____. *Do sagrado ao santo: cinco novas interpretações talmúdicas*. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizzoli. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. *Fuera del sujeto*. Tradução de Roberto Ranz Torrejón e Cristina Jarilot Rodal. Madrid: Caparrós, 1997b.

_____. *L'au-delà du verset: lectures et discours talmudiques*. Paris: Minuit, 1982.

_____. *Más allá del versículo: lecturas y discursos talmúdicos*. Tradução de Manuel Mauer. Buenos Aires: Lilmod, 2006.

_____. *Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Tradução de José Pinto Ribeiro. 3. ed., Lisboa: Edições 70, 2011.

LYOTARD, Jean-François. *Logique de Levinas*. Lagrasse: Verdier, 2015.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Nelio Vieira de. *A ética da alteridade em Emmanuel Levinas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

PEQUENO, Marconi. O sujeito dos direitos humanos. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; PEQUENO, Marconi (Orgs.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: UFPB, 2010.

PUCHTA, Friedrich. Encyclopédie. Tradução de Olivier Jouanjan. In: JOUANJAN, Olivier (Ed.) *L'esprit de l'École historique du droit: textes inédits en français de F. C. von Savigny et G. F. Puchta; étude de Joachim Rückert*. Annales de la Faculté de droit de Strasbourg, nouvelle série, n. 7. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2004.

REY, Jean-François. Au nom de l'autre homme. Le statut de l'alterité dans de Droits de l'Homme. In: FERRÉOL, Gilles. (Ed.) *Rapport à autri et personne citoyenne*. Villeneuve-d-Aseq: Septentrion, 2002.

_____. *La mesure de l'homme: l'idée d'humanité dans la philosophie d'Emmanuel Levinas*. Paris: Michalon, 2001.

ROJAS, Rodrigo Montoya. Derechos humanos, diversidad y interdisciplinaridad, *Revista Diversitas*, São Paulo, SP. ano 2, n. 3, p. 401-460, set./2014-mar./2015.

SALANSKIS, Jean-Michel. *L'émotion éthique: Levinas vivant I*. Paris: Klincksieck, 2011a.

_____. *L'humanité de l'homme: Levinas vivant II*. Paris: Klincksieck, 2011b.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios, *Revista do CEJUR/TJSC*:

Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SILVA, Franklin Leopoldo e. *Felicidade: dos filósofos pré-socráticos aos contemporâneos*. São Paulo: Claridade, 2007.

SUSIN, Luiz Carlos. *O homem messiânico: uma introdução ao pensamento de Emmanuel Levinas*. Porto Alegre: EST; Petrópolis: Vozes, 1984.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Normas para a revista do IHGMT

A Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso poderá ser dividida nas seguintes seções: **Editorial, Dossiê, Artigos e Notícias**, podendo ainda, ocasionalmente, **resenhas, discurso, nominata institucional, relatórios e transcrição de documentos**. Os textos aceitos para a publicação deverão ser inéditos e versar sobre o contexto regional ou nacional. Os mesmos serão previamente aprovados pelos Conselhos Editorial e Consultivo da Revista. Em casos especiais, serão aceitos artigos para republicação, acompanhados de autorização dos autores e do diretor do periódico em que os mesmos foram originalmente publicados.

Para publicar na Revista, as colaborações devem seguir as seguintes especificações:

- Estudo de autoria de pesquisadores vinculados ao IHGMT, a instituições públicas ou privadas, ou de pesquisadores independentes. O *Dossiê* será sempre temático e os artigos nessa seção, deverão contemplar, obrigatoriamente, o tema privilegiado pela Instituição. Os Artigos devem versar sobre temas diversos e serão também objeto de análise e seleção pelo Conselho Editorial e Consultivo do periódico.

Todos os artigos, do Dossiê ou da seção Artigos, obrigatoriamente, após o título (em língua portuguesa e estrangeira, grafados em *Time News Roman*, fonte 12, CAIXA ALTA), serão seguidos da(s) autoria(s) (Autor(es) por nome(s) e sobrenome(s), identificados em rodapé, constando: vinculação institucional, maior título *e-mail*).

Abaixo do Título deverão, obrigatoriamente, constar:

RESUMO: (no mínimo 5 linhas)

Palavras-chave: (no mínimo 3, intercaladas por ponto final)

ABSTRACT / RESUMEN: (no mínimo 5 linhas)

Keywords ou **Resumen:** (no mínimo 3, intercaladas por ponto final)

Os **Resumos** e sua versão em língua estrangeira deverão ser grafados em **Time News fonte 11 e espaço simples, justificado**.

- Normas de apresentação do corpo dos textos:
- Digitados em Windows, fonte **Times New Roman tamanho 12, espaço 1,5, com margens de 2,0 cm, formato de página A4, justificado**;
- Dimensão mínima de **15 e máxima de 35 laudas** para artigos, incluídas referências e notas, sendo que para as demais categorias a margem de páginas é livre, sendo dispensados o resumo, palavras-chave, abstract e keywords, porém a referência em rodapé do(s) autor(es) é indispensável.
- Expressões em *língua estrangeira, títulos de obras e trechos de entrevistas* devem ser digitados em *itálico*
- Deve ser **evitado o uso do negrito** para destaque, preferindo-se o *itálico*.

- **Citações no corpo do texto**
- As **citações no corpo do texto, até 4 linhas**, devem estar grafadas em fonte 12, espaço 1,2, **entre aspas** e sem qualquer grifo, seguidas da **referência abreviada** (AUTOR, ANO E PÁGINA). Exemplo (SOUZA, 2008, p. 387), deixando a citação completa para as **Referência** final. Caso a citação tenha sido capturada de outra obra, referencia-se (SOUZA, 2008, *apud* AUTOR, ano e página)
- As **Citações com mais de 4 linhas** devem ser apresentadas em **recoo de 2 cm** da margem esquerda, grafadas em **fonte normal**, Times New Roman Tamanho **11**, com **espaçamento simples** entre linhas e alinhamento **justificado**.
- Quando as citações de corpo de texto ou recuo forem de **transcrição de entrevistas** ou depoimentos devem ser escritas em *itálico*, Times New Roman Tamanho **11**, com **espaçamento simples** entre linhas e alinhamento **justificado**.
- As **ilustrações** devem apresentar título centralizado (parte superior, fonte 12), sendo que na parte inferior da imagem (**fonte 10**), indicativa deve-se indicar a fonte de onde foi retirada, ou autor e ano da foto, se for o caso.

Na **citação documental**, referenciar entre parênteses: (TÍTULO DO DOCUMENTO, indicação do Arquivo/Acervo)

- As **imagens** devem ser gravadas nas extensões JPG, com resolução de 300 DPI **enviadas em separado**, indicando no texto a sua entrada.
- **Notas de Rodapé**
- As notas de rodapé deverão **ser sempre de natureza explicativa**, grafadas em **Time News, tamanho 10, justificadas**.
- Referências
- As Referências, colocadas sempre incluem tanto a bibliografia quanto a documentação e deverão vir no final do texto. A bibliografia deverá ser ordenada em ordem alfabética dos autores (SOBRENOME, nome e pré-nome, seguida do *título (grafado em itálico)* sendo que a documentação por entrada de acervos ou ordenada apenas cronologicamente. Formatadas à esquerda.
- Para notícia, discurso, resenha não será exigido número mínimo de páginas, deverá conter, na primeira página, as seguintes informações:
 - * Título, nome do autor alinhado à direita;
 - * Em nota de rodapé ordinal deverá ser colocada: Instituição (Universidade, Departamento, Instituto etc.)
 - Formação, local de atividade *e-mail*.
- Direitos Autorais
- Os direitos autorais dos artigos publicados pertencerão aos respectivos autores. Os artigos, resenhas e outros deverão ser oferecidos gratuitamente pelo autor ao IHGMT.
- **Avaliação dos textos para publicação**
- Os textos entregues à publicação serão apreciados pelos membros do Conselho Editorial e Consultivo da Revista, ou por pareceristas *ad-hoc*, especialmente convidados para este fim. Após o processo seletivo, os autores serão informados sobre a situação de sua colaboração via *e-mail*.

Encaminhamento dos originais:

O material para publicação deverá ser encaminhado via *e-mail* para o seguinte endereço: bethmsiqueira@gmail.com, em arquivo (em Word 97-3002 ou Word dox) anexado à mensagem de encaminhamento, contendo a identificação e endereço postal e eletrônico do remetente no corpo do *e-mail*.

Revisão dos textos

A **revisão** dos textos pelas normas da ABNT, ortográfica e gramatical, é de inteira responsabilidade do(s) autor(es), podendo esse serviço ser contratado ao IHGMT, por preço simbólico com pagamento por página (R\$ 5,00).

Publicação

A Revista do IHGMT poderá ser publicada em papel e/ou *on-line*. No primeiro caso, cada autor tem direito a 5 exemplares, o mesmo ocorrendo na versão *on-line*. A revista na íntegra será veiculada no site www/casabarao.com.br.

O periódico está **cadastrado no IBICT** – Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia e possui ISSN: 1677-0897. Na avaliação pela CAPES, está qualificado em Qualis B3.

As dúvidas deverão ser encaminhadas para [**bethmsiqueira@gmail.com**](mailto:bethmsiqueira@gmail.com)